



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0047784-36.1990.403.6100 (90.0047784-0) - GALVAO MARCONDES & CIA/ LTDA X WELLINGTON VIEIRA X EPAMINONDAS AMBROSIO X VERA LUCIA VIANA VIEIRA DE PAULA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP079501 - CARLOS BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7) - IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0019728-46.1997.403.6100 (97.0019728-0) - IVANICE LOPES DA CRUZ X JORGE MILAGRE X JOSE CARLOS PROCOPIO X JOSE GERALDO X JOSE SERAFIM DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0038938-83.1997.403.6100 (97.0038938-3) - EUNICE RODRIGUES DE BESSA X LAUDEMIR MAXIMIANO X LINDINALVA FERREIRA DANTAS X LUCIANO PERES DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO TOLEDO DO NASCIMENTO X LUIZ BARBOSA SILVA X LUIZ INACIO FRANCISCO X VALDOMIRO SOUZA VIEIRA X WALDEMIRO ALVES DA SILVA X WILSON DOMINGOS DA SILVA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024650-96.1998.403.6100 (98.0024650-9) - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X ALCIDES ANELO DONIANI X ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010424-57.1996.403.6100 (96.0010424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017856-44.2007.403.6100 (2007.61.00.017856-8) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Apresente a parte autora o endereço para intimação da testemunha de fl.107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da oitiva, uma vez que se faz necessário o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a Central de Mandados da Justiça Federal, promova a diligência da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ANSELMO SANTOS

Em face da impugnação apresentada, informem os devedores qual conta será objeto de transferência no prazo legal. No silêncio, caberá a escolha a este juízo.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à parte autora sobre a penhora de fls. 462/464.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0741956-91.1985.403.6100 (00.0741956-2) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento de fls.285/303 com os autos em secretaria.

0750233-96.1985.403.6100 (00.0750233-8) - BARROS AUTO PECAS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da decisão transitada em julgado do agravo, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0942017-94.1987.403.6100 (00.0942017-7) - JEAN LOUIS DE LACERDA SOARES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação retro, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos para extinção por pagamento. Int.

0017892-53.1988.403.6100 (88.0017892-8) - ELIAS GAIT(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação retro, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para extinção por pagamento.

0032838-93.1989.403.6100 (89.0032838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3)) DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR X DONATO SUSI X DORIVAL HASS X ELISABETE TERESINHA DINHANI ARDEMANI X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da informação de fl.392 verso, aguarde-se trânsito do agravo com os autos em secretaria.

0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5) - GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - A ROSSI & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 381 e 419 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 161/162 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da parte autora, redesigno a audiência para o dia 17/05/2013 às 14 horas. Ciência às partes para comparecimento e também a testemunha.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME

Diante da certidão retro, retifique-se o Edital. Após, publique-se o despacho de fls. 390: Defiro a citação da parte ré, por Edital. Expeça-se. Após, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada do edital expedido, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, para que cumpra o art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil, no prazo nele disposto, com posterior comprovação nos autos das publicações realizadas (art. 232, par. 1º, CPC). Intime-se.

0007442-11.2012.403.6100 - LUIZ ROBERTO ALMEIDA SILVA X SYLVIA CAMARGO ARANHA(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de fls. 52 formulado pela União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005018-59.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

Oficie-se ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, solicitando-lhe seja determinada a citação do Consulado Geral da Espanha em São Paulo, através da Embaixada da Espanha sediada em Brasília/DF, para que, em 15 (quinze) dias, o réu apresente resposta à presente demanda, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro. Cite-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o original ou cópias autenticadas dos atestados/laudos médicos atualizados, tendo em vista que o documento de fls. 90 trata-se de cópia simples e datado de 04/04/2011. Cumprido supra e com a resposta da Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o ofício nº 010262/2012, juntado às fls. 466/468, fica intimado o credor AUTOMARIN VEÍCULOS LTDA a efetuar o saque dos valores depositados na CEF/TRF, conta nº 1181005502385625, referentes ao pagamento do Ofício Requisitório expedido em seu favor. Após, comunique-se a este juízo o cumprimento. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006583-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006583-9) - GUIOMAR SILVA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUIOMAR SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão juntada às fls. 200/202. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0016288-85.2010.403.6100 - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício encaminhado ao Banco Santander, solicitando extratos do FGTS de Euclides Posso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039214-56.1993.403.6100 (93.0039214-0) - TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À folha 183, a exequente pleiteia a complementação do valor requisitado, o que foi indeferido (fl. 186). Interposto agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento, foi dado parcial provimento ao recurso, determinando-se a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório (fls. 202 - 206). Após a apresentação dos cálculos pelas partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações por diversas vezes (fls. 222/226, 239/244, 258/261 e 276/280), ambas as partes concordaram com os últimos cálculos apresentados (fls. 276/280), correspondente ao valor de R\$ 3.684,74. Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 276/280), atualizados até 02/2012, no valor total de R\$ 3.684,74 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.349,76 (três mil, Trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 334,98 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY

MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GERALDO BORBA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.260.690, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009815-06.1998.403.6100 (98.0009815-1) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAN - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL MONTREAL S/A X INSS/FAZENDA

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes requereram a intimação da CEF para cumprir o julgado (fls. 592/601).Intimada, a executada apresentou petição com memória de cálculo de fls. 605/644.Os exequentes discordaram da memória de cálculo apresentada pela executada (fls. 646/647). Apresentaram seus cálculos às fls. 651/654.Agravo de instrumento da executada às fls. 660/667.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 669/678).Devidamente intimadas (fl. 684), a executada requereu dilação de prazo (fl. 690), pedido deferido à fl. 691. Decorrido o prazo, ambas as partes deixaram de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria (fl. 692-verso).A Contadoria Judicial afirmou estarem corretos os cálculos apresentados pela CEF, esclarecendo, entretanto, que há saldo em favor do autor Nobutoshi Fukuda, considerando os extratos constantes dos autos em seu nome e o fato de que a CEF não apresentou complemento dos cálculos para este autor.Sendo assim e, diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 669/678), atualizados até 05/2002, no valor total de R\$ 85.164,80 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).Intime-se a executada para que realize o creditamento da diferença apurada pela Contadoria (R\$ 15.628,23), conforme discriminado às fls. 670/674.Int.

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X

FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X EDNA RODRIGUES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos.No tocante aos valores devidos ao exequente Fernando Cremonini, a CEF informou ter havido erro de processamento dos bancos depositários anteriores, que transferiram, indevidamente, o valor de CR\$ 130.021.341,12, em 05/1993, inclusive com saque do saldo atualizado de FGTS, pelo fundista, em 13/06/1997. Assim, procedeu à reconstituição da conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 1017/1031, 1033/1069 e 1079/1082).O exequente discordou da conta apresentada pela CEF. Afirmou que os argumentos e documentos juntados pela CEF deixaram sua conta totalmente descaracterizada, não se podendo apurar, com precisão, os valores realmente existentes na sua conta de FGTS. Aduz que o erro de transferência não foi por sua culpa, sendo, ainda, irregular a retirada de saldo sem o seu consentimento (fls. 1087/1088).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl.1095), que apresentou informações e cálculos (fls. 1096/1099).Dada vista às partes (fl. 1101), o exequente concordou com os cálculos judiciais (fl. 1112) e a CEF discordou, argumentando que a Contadoria do Juízo aplicou juros e correção monetária sobre saldo de FGTS indevidamente migrado do Banco Comind. Esclareceu que, no tocante ao vínculo com o SENAI, não são devidos os Planos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90), pois houve saque do saldo total em 23/05/1979. Em 20/03/1979, houve a transferência de saldo do Banco Comind erroneamente e, portanto, sobre tal não incide a correção pelos expurgos inflacionários. Além do que, o saque de FGTS de 13/06/1997, no valor de R\$ 8.949,50, refere-se à migração indevida do Banco Comind para a CEF, que deveria ser restituído.Inicialmente, vale delimitar o objeto desta demanda. Trata-se de execução do julgado, relativamente ao creditamento dos expurgos dos Planos Econômicos à conta de FGTS dos autores. Há divergências quanto ao saldo da conta de Fernando Cremonini, pois a CEF alega ter havido creditamento a maior, por erro de processamento do Banco Comind.O erro noticiado não é objeto desta demanda, não devendo ser abatido o valor supostamente equivocado dos cálculos do cumprimento da sentença. Como a própria CEF reconhece, já houve saque pelo fundista em 13/06/1997. Eventual direito à restituição de indébito deve ser questionado em outra ação judicial ou administrativamente com o fundista.Sem necessidade, portanto, do retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para o refazimento dos seus cálculos.Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo efetuados em consonância com o julgado e extratos acostados aos autos (fls. 1096/1099), atualizados até 01/2006, devendo a CEF creditar na conta vinculada ao FGTS do exequente a diferença apurada, no valor total de R\$ 12.784,41 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos).Eventual pedido de levantamento de valores de titularidade do fundista e depositados em sua conta do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Int.

0020017-47.1995.403.6100 (95.0020017-1) - MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Razão assiste ao Banco Central do Brasil em suas alegações às fls. 311/317. Assim, reconsidero o despacho de fls. 308, ficando a parte executada intimada do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 33.677,84 para cada um dos executados, totalizando o montante de R\$ 67.355,67, conforme fls. 306, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se,

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção. Providencie a CEF o cumprimento integral da decisão de fls. 585, considerando os extratos juntados ao autos, às fls. 658/678 e as alegações da parte exequente às fls. 687/688. Intime-se.

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 363/385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 647/651 e 653/657: nada a deferir quanto ao pedido de prosseguimento da execução, diante da decisão monocrática às fls. 613/616 reconhecendo a carência da ação, nos termos do art. 267, inciso XI, do CPC. Nada a deferir, ainda, com relação ao pedido do autor JOSUE DE BOAZ CRUZ, em reaver o saldo do seu FGTS, por falta de amparo legal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se,

0000534-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000534-0) - VALDIN FERREIRA DOS SANTOS(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X VALDIN FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0) - WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/247 - Dê-se vista à ré para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7550

MANDADO DE SEGURANCA

0022922-15.2001.403.6100 (2001.61.00.022922-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região bem como da redistribuição a esta 4ª Vara, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0036791-74.2003.403.6100 (2003.61.00.036791-8) - ELISABETH CADENA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 347/349. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fls. 43 em renda da União Federal e/ou transformá-lo em pagamento definitivo, sob código da receita nº 2808. Int.

0030628-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030628-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 411/412: Face à não localização de eventual depósito judicial realizado nos autos, esclareça o impetrante o pedido de fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008222-48.2012.403.6100 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0016794-90.2012.403.6100 - ROBERTO MACHADO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 174/180, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a

tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019787-09.2012.403.6100 - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO X PAULO ROBERTO HOUGH (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Pretendem os impetrantes a reconsideração da decisão de fls. com concessão da liminar pretendida, ao argumento de que foi realizado depósito judicial para garantia da cobrança relativa à diferença de laudêmio entre a vendedora Campari do Brasil e as empre-sas EEBB e H7, bem como que foram esgotados todos os atos administrativos a eles permitidos, sendo certo que a autoridade coatora mante-ve-se silente. Requerem, ainda, a exclusão dos nomes das empresas Campari do Brasil, EEBB e H7 lançados na Dívida Ativa da União. Por primeiro, diante do contido nas informações prestadas, aparentemente a autoridade coatora não se manteve silente. Depois, deixo de conhecer o pedido em relação à empresa Campari do Brasil, eis que não é parte do presente feito e, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por fim, o referido depósito foi feito para garan-tia de execução fiscal (processo n. 00066734820138260068 - 1ª Vara da Fazenda - Barueri) proposta pela União em face da empresa Campari do Brasil, não havendo qualquer prova de correlação entre o valor deposita-do e o ora discutido até porque envolvem partes distintas. Além disso, por ter rito especial e célere, o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzi-das quando do ajuizamento da ação. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 98/100. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da li-de, conforme determinado a fls. 85/86. Após, ao Ministério Público Federal e em segui-da venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição e o documento de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONATAS MACHADO GOMES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de exercer suas atividades de músico independentemente de estar inscrito e registrado nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e sem ter que fornecer a Nota Contratual vistada pela OMB aos seus contratantes. O pedido liminar é para que a autoridade se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar penalidade ao impetrante, garantindo-lhe o direito de exercer suas atividades de músico, independentemente de estar inscrito perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Em prol do seu pedido, argumenta com a inconstitucionalidade da exigência da inscrição, por ferir os princípios da livre iniciativa, da liberdade de expressão e da liberdade para o exercício de qualquer atividade ou profissão. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico estar presente o *fumus boni juris* a amparar o direito do impetrante. Com efeito, a profissão de músico encontra-se disciplinada pela Lei n 3.857, de 22 de dezembro de 1960, a qual exige o registro profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao regular exercício da profissão. Todavia, em análise preliminar, própria desta fase, a restrição ao livre exercício profissional somente se justifica nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, uma vez que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou à advocacia. Não é essa, contudo, a situação da profissão de música. O exercício profissional dessa atividade não se reveste de maior periculosidade ou prejudicialidade à sociedade que a normal de qualquer atividade humana. Sendo a liberdade, pois, a regra, ao Estado compete o ônus de demonstrar o interesse público específico que o levou a regular a atividade profissional de músico. Sendo assim, aparentemente, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se, à primeira vista, inconstitucional. Logo, os artigos 16 e 18 da Lei n 3.857/60 não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal. Igualmente presente o *periculum in mora*, tendo em vista as sanções que podem ser aplicadas ao impetrante, bem como as restrições que podem ser impostas ao exercício de sua profissão. Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar ou aplicar qualquer penalidade ao impetrante ou exigir de seus contratantes a nota contratual vistada pela OMB, até ulterior decisão do juízo. Notifique-se autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de plantão, nesta data. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, passando a constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020780-52.2012.403.6100 - EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emanuela Kulak Coblinski Agulham, com pedido de liminar, objetivando autorização para abreviação de seu Curso de Graduação em Psicologia e conseqüente antecipação da colação de grau. Alternativamente, requer seja instaurada imediatamente perante a Universidade banca examinadora especial para apurar seu desempenho acadêmico e possibilidade de abreviação de curso e antecipação da colação de grau. Em prol de seu pedido, alega estar cursando o 9º período do referido curso e ter sido aprovada em primeiro lugar no Concurso Público para provimento do cargo de Psicóloga da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Entretanto, para ser investida no cargo deve comprovar, além de outros requisitos, a conclusão da graduação em Psicologia e inscrição na entidade de classe reguladora da profissão. Aduz que, em face disso, requereu junto à instituição de ensino a formação de banca examinadora extraordinária para avaliação de pedido de abreviação do curso, mas, apesar de tal possibilidade estar prevista no art. 47 da Lei nº 9.94/96 e de ter um extraordinário desempenho nos estudos, seu pedido foi negado. A liminar foi deferida (fls. 69/70). A impetrada informou ter cumprido a liminar (fls. 75/76) e a impetrante, intimada, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 78). A impetrada requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que não se trata de carência superveniente da ação posto que a autoridade coatora somente atendeu ao pedido da impetrante em razão da liminar concedida. Assim, necessário o exame do mérito do pedido. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar, conforme passo a expor. O 2º do art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, estabelece que: Art. 47. (...) 1º (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (...) Com efeito, referida lei possibilita aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos a abreviação da duração de seus cursos. Entretanto, referido aproveitamento deve ser demonstrado por avaliação aplicada por banca examinadora especial instituída pela Universidade, sob a égide de sua autonomia, a quem cabe definir as formas específicas e adequadas de se avaliar a competência e as habilidades do aluno. Dessa forma, não há como atender ao pedido principal da autora, ainda mais em sede de mandado de segurança onde as provas devem vir pré-constituídas. Não obstante, não há razão para que a autoridade impetrada se negue a formar a banca examinadora para avaliação do aproveitamento acadêmico da impetrante. No presente feito, o objetivo da ação foi alcançado. Verifico, entretanto, que houve necessidade da liminar para que a autoridade coatora procedesse às avaliações previstas no 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, mediante banca examinadora especial, tanto que as fls. 75/76 a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança pretendida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 24 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0021481-13.2012.403.6100 - D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000563-51.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 181/183 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, décimo terceiro e aviso prévio. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem

serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. No presente caso e ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. Já quanto ao auxílio-doença é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária. No tocante ao aviso-prévio indenizado, nesta análise preliminar, também não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto e, em análise superficial, aparentemente mostra-se ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. No tocante às férias gozadas, os valores são pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, devendo ser recolhida a contribuição. No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, também tem ele natureza salarial. O fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade,

apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Em relação ao 13º salário, indenizado ou proporcional, pago na rescisão incide imposto de renda, dada sua natureza salarial. No caso do 13º a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento do vínculo. Portanto, referida verba, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, eis que produz acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, em razão de o impetrante ter de se sujeitar aos deletérios efeitos do solvet et repet. Isto posto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante sobre 15 primeiros dias do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, afastando quaisquer restrições no tocante ao ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão. AO SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e, São Paulo.

0001304-91.2013.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante a fls. 56/57, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003098-50.2013.403.6100 - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 141/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada da alteração de razão social informada. Após, voltem conclusos. Int.

0003341-91.2013.403.6100 - CRUZLIMAQ IND/ E COM/ LTDA ME(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 126/129 e 131 como aditamento à inicial. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZLIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a suspensão dos efeitos da Execução Fiscal n.º 00480311220114036182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a imediata reinclusão da impetrante no Refis e no Simples Nacional. Alega, em síntese, que a exclusão do referido Parcelamento, sem qualquer notificação prévia, fere o princípio da proporcionalidade. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não vislumbro a existência de fumus boni juris. Por primeiro, ressalte-se que não há como este Juízo suspender efeitos de decisão emanada por Juízo das Execuções Fiscais, porquanto ambos se encontram no mesmo grau de hierarquia, não havendo qualquer relação de subordinação entre um e outro. Depois, quanto aos demais pedidos, em análise sumária, própria desta fase processual, somente da documentação juntada com a inicial não verifico o direito reclamado pela impetrante, bem como não se depreende qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Ausente um dos requisitos legais indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Int. e oficie-se.

0004584-70.2013.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE(SP187143 - LEONARDO

GREGORIO GROTTERRIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Vistos.Recebo a petição de fls. 50/52 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, visando o provimento jurisdicional que o autorize a efetuar a matrícula para o 5º Semestre, 3º Ano, do Curso de Licenciatura em Educação Física.Em prol de seu pedido, argumenta que não conseguiu efetuar sua matrícula, sob a alegação de inadimplemento anterior, que teria sido quitado em janeiro de 2013.Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.Em análise preliminar, havendo pendência quanto ao pagamento das mensalidades, em princípio, é regular a postura da Universidade em se recusar a realizar a matrícula.De outra feita, no caso em tela, a recusa por parte da impetrada, aparentemente, se refere a firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais a serem prestados em futura etapa do curso, não havendo, portanto, obrigatoriedade na admissão do impetrante ao semestre/ano ainda não iniciado.Ademais, apesar da alegação do impetrante de que teria realizado acordo com a impetrada, não apresentou seus termos, nem comprovou quais seriam os valores devidos.Também não restou comprovado que o impetrante não estava inadimplente no período estipulado pela Universidade para realizar a matrícula.Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a efetuar a matrícula do impetrante, tal como requerido.Ausente um dos requisitos legais, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, tornem conclusos para reapreciação da liminar.Intime-se.

0005415-21.2013.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 752/754 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCAL INCORPORAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão das glosas praticadas em relação ao prejuízo fiscal, para que a impetrante possa utilizar todo o seu prejuízo fiscal em compensação com a dívida lançada no parcelamento da Lei 11941/09.Argumenta, em síntese, com a ilegalidade da conduta do impetrado que efetivou a glosa dos valores ora discutidos, bem como entendeu não dedutíveis a correção monetária de tais valores.Pois bem.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, fazendo-se necessária a oitiva da autoridade coatora, até mesmo para verificação da adequação da via eleita.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Intime-se e oficie-se.

0005515-73.2013.403.6100 - RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEY DOS SANTOS CAVALCANTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0005569-39.2013.403.6100 - M2 INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos etc.Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Recebo a petição de fls. 285/286 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M2 INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, objetivando o provimento jurisdicional que afaste a exigência de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal na forma da Lei Federal 12.546/2012, nos termos dos artigos 8º e 9º, com o retorno ao regime anteriormente determinado na forma da lei federal 8.212/91, art. 22, inc. I e III.Em prol de seu pedido, alega que a nova forma de apuração acabou por onerar a folha de pagamento por volta de 50%, contrariando o disposto na lei, que tem por objetivo reaquecer a economia e estimular o desenvolvimento e competitividade dos produtos nacionais.Pois bem.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Realmente, há necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a análise, mesmo que sumária, do pedido da impetrante.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e Oficie-se.

0005751-25.2013.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 48, qual seja: (...) Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requeiram-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0005841-33.2013.403.6100 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP. Int. São Paulo, data supra.

0005844-85.2013.403.6100 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 70, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0005919-27.2013.403.6100 - ALLAN MEDEIROS MACHADO(PB016859 - ALLAN MEDEIROS MACHADO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Ciência sobre a redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACOB FEDERMANN contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA 8011300013590 (oriundo do PA 10855000990/2005-00), até o julgamento final do presente mandado de segurança. Alega, em síntese, que no presente caso incide o disposto no art. 150, 4º CTN, porquanto o referido débito teria sido alcançado pela decadência. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não vislumbro a existência de *fumus boni juris*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). Da documentação juntada aos autos, verifico que o Auto de Infração (fls. 24/30) data de 19.04.2005, e refere-se ao IRPF do período de Janeiro a Dezembro/2000. Por se tratar de IRPF, em que há entrega de DIRPF, considera-se para fins de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido apresentada a declaração, conforme o art. 173, I, do CTN, no caso de ausência de pagamento. Desta forma, iniciado o procedimento fiscal, em abril de 2005, com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, aparentemente, desaparece o prazo decadencial. Assim, diante de tais elementos, somente da documentação juntada com a inicial não emana o direito reclamado pelo impetrante, razão pela qual não verifico, ao menos em análise própria desta fase processual, qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Ausente um dos requisitos legais indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0006131-48.2013.403.6100 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o

prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a análise definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos 51 PERD/COMPs elencados na inicial. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos, além de ofender o princípio da eficiência.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;...VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Com relação aos Pedidos de Restituição (fls. 19/71), objeto do presente mandamus, verifico que dos PERD/COMPs, relacionados na inicial, consta como data de recebimento via internet 05.04.2012. De fato, a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo, aparentemente, sem justificativa aceitável.Em relação ao periculum in mora este se consubstancia em prejuízo pela demora na revisão porquanto acaba obstando a regularidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os 51 (cinquenta e um) pedidos de Restituição elencados na inicialNotifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.Cumpra o Sr.Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0006297-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes autos com aqueles elencados a fls. 37/38, na medida em que os PAs são distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a análise definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes PERD/COMPs elencados na inicial: 02/201002979.54453.130312.1.2.15-3086, 03/201023668.28784.130312.1.2.15-1522, 04/201006053.78201.130312.1.2.15-8590,05/201019120.98570.130312.1.2.15-9126, 06/201010673.14100.130312.1.2.15-9623, 07/201028010.23774.130312.1.2.15-4784, 09/201030711.39848.130312.1.2.15-7631, 10/201023532.55730.130312.1.2.15-8900, 11/201020598.21493.130312.1.2.15-5410,12/2010.25363.37601.130312.1.2.15-4781, 01/201111754.99594.130312.1.2.15-4086, 02/201110679.53619.130312.1.2.15-6717, 03/201104763.32516.130312.1.2.15-3677 04/201135258.59951.130312.1.2.15-0900. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos, além de ofender o princípio da eficiência.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo

denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação ao Pedido de Restituição (fls. 21/34), objeto do presente mandamus, verifico que os PERD/COMPs, relacionados na inicial, têm como data de recebimento via internet 13.03.2012. De fato, a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo, aparentemente, sem justificativa aceitável. Logo, presente o *fumus boni juris*. Em relação ao *periculum in mora* este se consubstancia em prejuízo pela demora na revisão porquanto acaba obstando a regularidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os pedidos de Restituição elencados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0006299-50.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
A competência para o processamento do mandado de segurança é dada pela sede da autoridade apontada como coatora. Dessa forma, possuindo a autoridade impetrada sede em Santos, o Juízo daquela Subseção Judiciária é quem tem competência para o processamento e julgamento da demanda. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017420-12.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP em razão da sentença prolatada as fls. 185/186. Conheço dos embargos de declaração de fls. 198/200, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA (SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)

Fls. 42/43: Nos termos do art. 802 do CPC, o prazo para contestação é de 05 (cinco) dias. Esclareça o requerido seu pedido de prazo para juntada de documentos, tendo em vista decisão de fls. 38, esclarecendo que tal pedido só será apreciado, após a regularização de sua representação processual. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002233-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA APARECIDA ORTIZ VALERIO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002527-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALESCA AMARAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão conforme requerido intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011495-07.1990.403.6100 (90.0011495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-73.1990.403.6100 (90.0008600-0)) JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA X TSE - TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Dada a apresentação das contrarrazões pelo BACEN, nos termos da v. decisão de fls. 508/509, tornem os autos ao E.TRF 3, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos. No acórdão de fls. 412/413 os autores foram condenados ao pagamento de verbas de sucumbência de 10% do valor dado à causa em favor de cada um dos réus BACEN, Bradesco e Banco Nossa Caixa. Por outro lado, a ré CEF foi condenada ao pagamento de 10% do valor dado à causa em favor dos autores. Às fls. 436 o Banco Bradesco promoveu a execução da verba sucumbencial em face dos autores. Não houve impugnação. Às fls. 426 o autor Sérgio Roim promoveu a execução da sentença em face da CEF, indicando como valor devido R\$ 84.129,01. Houve impugnação ao cumprimento da sentença pela CEF (fls. 440/442), que reconheceu como devido o valor de R\$ 62.912,15. Foi autorizado o levantamento do valor incontroverso, com a expedição de alvará no

valor de R\$ 57.192,86, em favor dos herdeiros do autor Sergio Roim, cujo valor foi regularmente levantado por Sergio Roim Filho (fls. 568), e expedido alvará referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.719,29, em nome de Oswaldo Segamarchi Neto (fls. 508) que, contudo, foi cancelado (fls. 591/594). O autor Romildo Rossato, atuando em causa própria (fls. 536/537), promoveu a execução contra CEF, indicando o valor de R\$ 33.628,47. Houve impugnação pela CEF, reconhecendo o débito no valor de R\$ 25.080,50. Às fls. 536/537 e 546/548 o autor Romildo concordou com o valor apontado pela CEF e requereu o levantamento total do referido valor, expondo que o advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. Oswaldo Segamarchi Neto, recusou a oferta de pagamento de honorários no montante de 10% do valor a ser levantado. Contudo, às fls. 554/556 o referido advogado concordou com os honorários de 10% ofertado pelo autor, requerendo ainda a intimação da CEF para que deposite os honorários sucumbenciais, pois o valor incontroverso de R\$ 25.080,50 refere-se apenas ao principal. O autor Romildo Rosseto peticionou às fls. 595/596, requerendo sua exclusão da execução a ser promovida pelo BACEN, Banco Bradesco e Banco Nossa Caixa, sob a alegação de que litigou somente em face da CEF. DECIDO. Em relação à execução promovida pelo réu BANCO BRADESCO S/A, considerando que os autores regularmente intimados não efetuaram o pagamento da verba honorária pleiteada às fls. 436/438, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à execução promovida pelo autor Sérgio Roim, o valor incontroverso já foi levantado pela parte e o alvará referente aos honorários advocatícios já foi expedido em favor do advogado Oswaldo Segamarchi Neto, embora tenha sido posteriormente cancelado. Quanto ao valor controverso, já foi determinada às fls. 495 a remessa dos autos ao contador para a elaboração de planilha de acordo com o decidido nos autos. Assim, reitero a determinação de remessa dos autos ao contador para a apuração do valor devido ao autor Sergio Roim. Ressalto que sobre eventual diferença a ser recebida pelo autor não haverá destaque de honorários, tendo em vista expressa renúncia pelo patrono. Quanto aos honorários, cujo alvará de levantamento, já expedido, foi cancelado, cabe ao beneficiário requerer as providências necessárias à preservação do seu direito. Em relação à execução promovida por Romildo Rossato em face da CEF, considerando a concordância manifestada às fls. 546/548, deixo de processar a Impugnação ao Cumprimento da sentença ofertada pela CEF às fls. 529/532 e acolho o valor referente ao pagamento do valor principal, no montante de R\$ 25.080,50 (vinte e cinco mil e oitenta Reais e cinquenta Centavos) atualizados até março/2012. Sem condenação em honorários em face do acordado pelas partes. Defiro a expedição de alvará em favor do autor Romildo Rossato no valor de R\$ 22.572,45, tendo em vista a reserva de 10% a título de honorários contratuais em favor do advogado Oswaldo Segamarchi Neto, uma vez que ambos os interessados manifestaram expressa concordância. Por tal razão, defiro também a expedição de alvará em favor de Oswaldo Segamarchi Neto no valor de R\$ 2.508,05. Quanto aos honorários sucumbenciais pretendidos pelo mesmo advogado, na execução promovida por Romildo Rossato, verifico que o exequente deixou de incluir honorários advocatícios nos cálculos apresentados para a execução contra a CEF, que por sua vez, também deixou de incluí-los no cálculo da impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 532, tanto que consta R\$ 0,00 no campo referente aos honorários advocatícios. Assim, deve a CEF efetuar o depósito devido em favor do advogado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF efetue o pagamento da verba honorária em favor do patrono Dr. OSWALDO SEGAMARCHI NETO, que deverá ser calculada sobre o montante acima acolhido, atendendo ao pedido de fls. 554/556. Após o depósito do valor, expeça-se alvará em favor do advogado Oswaldo Segamarchi Neto. Por fim, indefiro o pedido de fls. 595/596 formulado pelo autor Romildo Rosseto, tendo em vista a expressa condenação de todos os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais de 10% do valor da causa a cada um dos réus BACEN, Banco Bradesco e Banco Nossa Caixa. Além do trânsito em julgado da condenação, que impede a reanálise da matéria, ressalto que os litisconsortes facultativos somente serão tratados de forma autônoma, se o resultado do julgamento for diverso para um ou alguns, o que não é o caso. I.C.

0017842-12.1997.403.6100 (97.0017842-0) - MAR TECNICA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição da Caixa Econômica Federal de fls. 450 no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, para a prolação de sentença. I. C.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS

ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 305/306: com razão a autora no que concerne aos 04 (quatro) depósitos efetuados nestes autos para pagamento dos honorários periciais. Não há, portanto, qualquer pendência nesse sentido. Quanto ao pleito para produção de prova testemunhal, indefiro-o, pois, a questão debatida nos autos dispensa a oitiva de testemunhas. Além disso, o acervo dos documentos apresentados pelas partes e o laudo pericial, juntados às fls. 210/258, são suficientes a formar o convencimento do juízo. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 259, com a expedição do alvará de levantamento para o perito judicial e tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 576/579: Não há indicação nos contratos sociais quanto à legitimidade de AMARO DA SILVA para a representação das sociedades constantes do pólo ativo. A correspondência eletrônica de fls. 579 não é documento hábil à comprovação de ciência inequívoca, uma vez que sequer ostenta a indicação de quaisquer das sociedades integrantes do pólo ativo. Posto isto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de dez dias, suplantado tal prazo, sem manifestação ou efetivação da diligência, tornem os autos à expedição de alvará em favor do senhor perito, nos termos do requerido às fls. 471, prosseguindo-se com a abertura de conclusão para prolação de sentença. I. C.

0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 547/550: Não há indicação nos contratos sociais quanto à legitimidade de AMARO DA SILVA para a representação das sociedades constantes do pólo ativo. A correspondência eletrônica de fls. 550 não é documento hábil à comprovação de ciência inequívoca, uma vez que sequer ostenta a indicação de quaisquer das sociedades integrantes do pólo ativo. Posto isto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de dez dias, suplantado tal prazo, sem manifestação ou efetivação da diligência, tornem os autos à expedição de alvará em favor do senhor perito, nos termos do requerido às fls. 471, dos autos nº. 0028726-90.2003.403.6100, prosseguindo-se com a abertura de conclusão para prolação de sentença. I. C.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇÕES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 267/276. Dê-se vista à parte contrária. Prazo de 10(dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo art. 552 caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05 c/c art. 523 caput, ambos da Lei Processual Civil. Quanto ao pedido da parte ré, CEF, de fls. 250/266, indefiro, visto que foram especificados pelo autor às fls. 246/247. I. C.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Vistos. Fls. 748/753: alega a autora equívoco na concessão da patente pretendida pela ré, tendo em vista que já constava a condição sub judice no pedido de patente PI 0203580-4 e certificado de adição nº C10203580-4, de forma que o processo administrativo deveria estar suspenso. Ocorre que não houve concessão de liminar na presente ação anulatória, não havendo qualquer impedimento para o andamento regular do pedido administrativo. Contudo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo INPI em contestação, determino sua manifestação específica quanto à concessão de patente noticiada, no prazo de 10 dias. Após, conclusos inclusive para análise do requerimento de produção de prova pericial formulado pela ré. Intime-se e cumpra-se com

prioridade.

Expediente Nº 4128

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-28.1996.403.6100 (96.0008473-4) - BANCO DE BOSTON S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos suplementares (guias de depósito) que encontram-se em Secretaria.3. Tendo em vista o trânsito em julgado do Venerado Acórdão, expeça-se ofício ao DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESP para que não efetue mais depósitos para os presentes autos. Cumpra-se. Int.

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 657/661: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1094: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Folhas 1096/1099: Dê-se visa à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0104039-82.2007.403.0000, interposto contra a decisão de folhas 431/433, em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar o feito. Int. Cumpra-se.

0003499-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003499-6) - NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 344: Tendo em vista que o valor convertido se referiu apenas à multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadsa as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019017-84.2010.403.6100 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005726-12.2013.403.6100 - ICAL- INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E MG045943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos.Regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos comprovantes do andamento atual dos processos DNPM nºs 820.057/2013, 820.058/2013, 820.059/2013, 820.060/2013, 820.061/2013, 820.062/2013, com indicação da data de emissão do documento, bem como das normas administrativas processuais atinentes ao caso.

0005895-96.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos extrato de informações de apoio para expedição de certidão, emitido pela RFB, e cópia de comprovante do andamento detalhado dos processos 19515.722151/2011-10, 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07, além de eventuais decisões administrativas supervenientes, não só diante do tempo decorrido desde a apresentação da impugnação e manifestações de inconformidade nestes, mas principalmente em razão do primeiro já ter tido seus créditos inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 80.7.13.001149-34 e 80.6.13.001698-55) e os demais terem sido, desde o seu protocolo, tratados como inadequados (v. fls. 219 e 256).I.C.

0006628-62.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0025092-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008308-1)) VANDERLEI CESAR VALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA VALLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora tempestivamente apresentado em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito (folhas 766/767); b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. liminar foi indeferida (folhas 70) e nada há que ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; c) foi inicialmente negado pelo Egrégio Tribunal da Terceira Região o agravo de instrumento interposto pela parte autora (folhas 769 e 782/783). Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004602-91.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 47: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 48/52: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022640-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8)) LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Trata-se de execução provisória promovida por LUIZ EDSON FALLEIROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a execução da multa diária imposta nos autos da ação cautelar nº 0023416-74.2001.403.6100, que foi julgada procedente para determinar a exibição de documentos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em cumprimento às determinações de fls. 35 e 48, o exequente apresentou planilha de folhas 51/59 e ofereceu bem imóvel em garantia (folhas 60/61) sem, contudo, informar o seu valor.É o relatório. Decido.Verifico a inadequação da medida, tendo em vista o descabimento da multa cominatória no curso do processo, salvo quando imposta em medida liminar.No caso em exame, a multa diária foi imposta em sentença que determinou a exibição dos documentos pretendidos pelo autor, sob pena de multa diária. Logo, a multa foi imposta com finalidade coercitiva, para que a ré cumpra a obrigação a que foi condenada.Daí se conclui que a aplicação da multa depende, além do trânsito em julgado da decisão, do decurso do prazo concedido ao executado para o cumprimento da obrigação. Somente após o decurso deste prazo sem o necessário cumprimento, passa a ser exigível a multa por cada dia de atraso. Tendo em vista que no caso concreto ainda há recursos pendentes de julgamento, é evidente que a multa pelo descumprimento da obrigação ainda não é exigível.A pretensão formulada pelo exequente demonstra sua nítida intenção de enriquecimento sem causa, tanto que sequer se preocupou em executar a obrigação constante na condenação (apresentação de documentos), buscando apenas o recebimento de valores que somente serão devidos se e quando a ré deixar de cumprir a obrigação de fazer. Assim, reconsidero as decisões anteriores e determino o arquivamento da presente execução provisória por absoluta ausência de fundamento legal e lógico.Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, tendo em vista que a ré sequer foi cientificada da existência deste procedimento. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6274

MONITORIA

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007361-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TEODORICO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 72/73: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de homologação de acordo prolatada a fls. 60/62, devidamente transitada em julgado a fls. 70.Defiro, entretanto, o desentranhamento do contrato de fls. 09/18, mediante substituição por cópias.Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada, aos autos, de cópia reprográfica legível do contrato supramencionado.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido contrato, intimando-se, após, a autora, para sua retirada, mediante recibo, nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020728-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, ora embargante, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN SALES DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 104. Cumpra-se.Despacho de fls. 104: Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003149-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES PEREIRA

Diante da informação supra, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do paradeiro do Mandado de Citação supramencionado. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Cumpra-se e, após, intime-se.

0007926-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MEDINA RODRIGUES DE MELO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR MORAES E SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Fls. 71: Indefiro, uma vez que tal procedimento é expressamente vedado pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005.Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado a fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0017817-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019125-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO CARTONI

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 28.Cumpra-se.Despacho de fls. 28: Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, onforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título execuivo judicial.Assim sendo, requeir a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação o seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo ivil.Silente, aguarde-se o arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0000691-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO NAVAS GIARETTA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 30/37, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a conclusão, em 03/04/2013.Diante do expresso desinteresse manifestado a fls. 322, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD.Quanto ao pedido de bloqueio, por meio do BACEN JUD, indefiro-o, porquanto a sua realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004596-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDINO DA SILVA
Recebo a conclusão, em 03/04/2013.Reconsidero o despacho de fls. 67, eis que o réu foi citado por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se, cumprindo-se, ao final.

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO OLIVEIRA REIS
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha

apresentada a fls. 98/100, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 161, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019465-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0022277-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA GENERAL DE MENESES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GENERAL DE MENESES SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0022481-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER COELHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER COELHO DE ANDRADE

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001253-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA PEIXOTO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013314-27.2000.403.6100 (2000.61.00.013314-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCURADOR SECCIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Fls. 464: Anote-se. Fls. 495: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 493/494, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o representante judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Compulsando os autos verifico que há divergência quanto aos valores a serem objeto de conversão em renda apresentados pela Impetrante a fls. 462/464 e pela União Federal a fls. 496/502. Diante disto, dê-se ciência à Impetrante acerca do alegado pela União Federal a fls. 496/502. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0026691-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026691-9) - INTER-OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fls. 251: Autos irregularmente em Secretaria, sem a abertura de conclusão. Manifeste-se a Impetrante em 5 dias acerca do alegado a fls. 228 e ss. Int.

0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao impetrante dos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 359/365. Após, voltem conclusos para decisão acerca dos valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda da União Federal. Int.-se.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do informado pela autoridade impetrada a fls. 193/195 manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008342-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 617/661, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004475-56.2013.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 44/55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0006504-79.2013.403.6100 - LEANDRO LERRI ASSIS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de constituição de situação fática irreversível tampouco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Se concedida a ordem na sentença, serão expedidos pela autoridade impetrada o certificado de conclusão de curso e o diploma. Os fatos se arrastam desde 2005, quando o impetrante afirma ter concluído o curso de Direito, o que não justifica a resolução do caso em uma penada, por meio de liminar manifestamente satisfativa. O fato descrito pelo impetrante na petição inicial como periculum in mora - estar ele impedido de ingressar no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - não restou provado documentalmente. É que o impetrante não provou ter sido aprovado em exame de ordem, requisito necessário para a inscrição nos quadros da OAB como advogado, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/1994. 2. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O impetrante não apresentou declaração firmada por ele próprio, de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu do impetrante, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquele. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 10 (dez) dias, recolha o impetrante as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. No mesmo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Universidade Paulista (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 5. Certificado o recolhimento das custas e apresentada mais uma cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Universidade Paulista, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito da Universidade Paulista e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Paulista interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Universidade Paulista na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias

para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061784-65.1995.403.6100 (95.0061784-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 161/170 no tocante à sucessão processual da requerente, cumpra-se a determinação de fls. 158, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que passe a figurar no polo ativo a Empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., no lugar de PRICE WATERHOUSE S/C LTDA. Sem prejuízo, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União Federal a fls. 161/170 de que, quando da incorporação, os débitos da empresa incorporada não estavam parcelados, sendo que referidos débitos permanecem ativos, estando com sua exigibilidade suspensa, não tendo comprovado a autora a inclusão dos referidos débitos no parcelamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial a fls. 526/528, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela Impetrante, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710182-33.1991.403.6100 (91.0710182-1) - REINALDO JORDAO GUSMAO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fls. 174, intemem-se os patronos da parte autora para a adoção das providências que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Silente oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, com a finalidade de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional, conforme artigo 53 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, e cumpra-se, se necessário.

0021647-07.1996.403.6100 (96.0021647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Não há necessidade de elaboração dos cálculos nestes autos. Isto porque não há valores a executar. O título executivo judicial é meramente declaratório. Declarou-se o direito da autora de compensação de créditos tributários do PIS. A própria autora afirma que pretende compensar tais valores. A compensação se fará por meio de declaração de compensação, dirigida à Receita Federal do Brasil, que disporá do prazo de 05 (cinco) anos para homologar, expressa ou tacitamente os valores declarados no pedido de compensação. Não havendo valores a executar, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (findo). Int.

0025465-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025465-3) - EDSON APARECIDO ALVES X EDUARDO BITTAR HENRIQUES X GILBERTO ANTONIO PINTO X IVONE DOS SANTOS ARELLO BARBOSA X JOSE LINDOMAR DE SOUSA MACHADO X MARIA CRISTINA NEMES ABDALLA X MARLENE PEREIRA DA SILVA X NOEMY ROCHA CANE X PAULO CESAR VICTORIO X ROSANI MARIA RODRIGUES SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 230/305, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 303/334: Dê-se vista às partes do laudo pericial contábil, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 302. Intime-se e, após cumpra-se.

0019853-86.2012.403.6100 - HILDA DUARTE MAZZONI(SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 566: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora que deverá, ainda, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8) - BRASIL-COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Não há necessidade de elaboração dos cálculos nestes autos. Isto porque não há valores a executar. O título executivo judicial é meramente declaratório. Declarou-se o direito da autora de compensação de créditos tributários do PIS. A própria autora afirma que pretende compensar tais valores. A compensação se fará por meio de declaração de compensação, dirigida à Receita Federal do Brasil, que disporá do prazo de 05 (cinco) anos para homologar, expressa ou tacitamente os valores declarados no pedido de compensação. Não havendo valores a executar, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075803-81.1992.403.6100 (92.0075803-7) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 428, desonero, por esta decisão, o Sr. Marcos Vinicius Calio do encargo de fiel depositário da penhora efetuada a fls. 171. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, comprove o coautor JONILSON BATISTA SAMPAIO o pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6286

MONITORIA

0014008-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da

designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013663-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SANTOS DE AGUARDA

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 83/84, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015698-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 87/88, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)

Vistos em inspeção. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0005481-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 17:00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0005512-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0010675-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO FERNANDES DAVID

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 17:00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0012038-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DE CAMARGO FERREIRA

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus

procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SANTOS MACHADO

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES REIS

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0004107-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELMA ARES COSTA

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0021385-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARRIENTO

Vistos em inspeção.O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de maio de 2013, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 17:00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-17.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 152-verso, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 152-verso e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação dá ré. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento tão-somente dos documentos originais acostados à exordial, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais (fls. 152-v), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014930-17.2012.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X PEDREIRA PINHAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LUIZ PECHIO em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, em que requer a declaração de nulidade da certidão expedida em 15.06.2012, que reconheceu o vencimento do prazo de vigência do alvará de pesquisa nº 7788/06 em 01.08.2008, e deu baixa no título autorizativo de pesquisa, bem como o reconhecimento de que os direitos referentes ao processo DNPM nº 820.265/2006 e respectivo alvará de pesquisa encontram-se ativos e pertencem, de fato e de direito, ao impetrante.Alega o impetrante, em síntese, que, por meio da Cessão de Direitos Minerários de 18 de janeiro de 2010, adquiriu de forma onerosa da cedente Pedreira Sanson Ltda, todos os direitos referentes ao Processo Administrativo nº. 820.265/06 e outro, cujo alvará de pesquisa nº 7.788/06 foi publicado no DOU em 28 de julho de 2006.Contudo, o prazo de dois anos de pesquisa não deve ser contado da publicação do alvará no DOU, mas a partir do ingresso judicial na área a ser pesquisada, conforme prevê o inciso I, letra b, do art. 29 do Código de Mineração.Aduz que a transação havida entre o impetrante e a cedente Pedreira Sanson Ltda foi devidamente comunicada ao DNPM, com Pedido de Anuência apresentado nos termos da legislação pertinente, o que foi tacitamente aprovado diante do prazo decorrido superior a dois anos.Ressalta que os direitos concedidos pelo DNPM, de pesquisa mineral, referem-se à área de propriedade da DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda, empresa que inconformada com a concessão vem sistematicamente impedindo a entrada em sua área para a realização dos trabalhos de pesquisa dos bens que, constitucionalmente, pertencem à União.Argui que na certidão emitida pelo Superintendente Titular, em 08.08.2011, constava que o processo se encontrava ativo e com tramitação regular. Contudo, em nova certidão datada de 15.06.2012, emitida pela Superintendente Substituta, constou equivocadamente que o Alvará de Pesquisa nº. 7.788/06 venceu em 01.08.2008 e que uma vez vencido o prazo do Alvará nº. 7.788/06 e devido à inobservância do art. 22, do inciso V, do Código de Mineração, foi dada baixa no título autorizativo de pesquisa a partir de 02.02.2008 e ainda ficando a área livre para novos requerimentos a partir desta data.Argumenta que a nova certidão foi emitida em decorrência de equívoco, uma vez que foi determinado o envio do processo administrativo ao arquivo para aguardar, após a expedição de ofícios ao juízo da Comarca, tendo em vista a necessidade de ação para avaliação de renda e danos, e não por estar encerrado o processo 820.265/2006.Adverte que no despacho 1205/2012, traduzido como certidão de objeto e pé do processo 820.265/2006, não constou a existência de baixa do processo minerário a partir de 02/08/2008, em sua ordem cronológica. Além disso, se houvesse baixa, deveria ter sido publicado no DOU, em cumprimento aos princípios da publicidade e da ampla defesa.Assevera a arbitrariedade do DNPM, que demorou 1290 dias para enviar o ofício previsto no art. 27, IV, do Código de Minas ao juízo estadual.Reitera que o prazo do alvará só tem início a partir de sessenta dias do ingresso

judicial na área, nos termos do art. 29, I, alínea b do Código de Minas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/38). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/241. Determinou-se a inclusão das empresas titulares dos processos minerários como litisconsortes passivas (fls. 244 e 252), tendo o impetrante cumprido a determinação às fls. 256 e foi determinada a citação das litisconsortes às fls. 257. Os autos retornaram à conclusão para apreciação da liminar requerida. Às fls. 271/276 foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar a imediata revogação do ofício n. 1273/12 - DFISC/DNPM/SP, comunicando ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, para evitar a iminente extinção da ação de avaliação n. 240/2010. As empresas DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda. e Pedreira Pinhal Construções e Comércio Ltda. prestaram informações às fls. 284/312 e pleitearam, às fls. 317/406, a reconsideração da decisão de fls. 271/276. Às fls. 407 consta despacho mantendo a referida decisão por seus próprios fundamentos. Irresignadas, as impetradas interpuseram recurso de agravo de instrumento n. 0001611-12.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 485/486). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 435/482 (n. 0003739-05.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 492/493. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra o Despacho nº 1.205, proferido em 13.06.2012, nos autos do Processo Administrativo nº 820.265/06, referente ao Alvará de Pesquisa nº 7.788/06, que o considerou extinto desde 31.07.2008, não conhecendo do pedido de renovação, pois realizado intempestivamente, e não dando andamento ao pedido de averbação da cessão de direitos minerários, por perda de objeto. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que a Pedreira Sanson LTDA apresentou requerimento de pesquisa para o minério Basalto em 27/04/2006, o que foi deferido administrativamente, sendo publicado o alvará de pesquisa nº 7788/06 no Diário Oficial da União em 01/08/2006, com prazo de validade de dois anos a partir da publicação. Nos termos do artigo 29 do Código de Mineração - DL 227/67, o prazo para iniciar os trabalhos de pesquisa é de 60 dias contados da publicação do alvará no DOU. Contudo, não havendo acordo com o superficiário da área a ser pesquisada, será necessária autorização judicial para o ingresso, em ação para avaliação de renda e indenização ao proprietário. Neste caso, o prazo de 60 dias é contado do ingresso judicial, e não da publicação do alvará. Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções: I - A iniciar os trabalhos de pesquisa: a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou, b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo. Verifico que o titular do alvará - Pedreira Sanson - informou ao DNPM, em 07/05/2007, o início dos trabalhos de pesquisa mineral e requereu a expedição de ofícios ao Juízo da Comarca para se fazer valer o artigo 27 do DL 227/67 e artigos 37 e 38 do Decreto 62.934/68... Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: ...VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título; ...VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil; ...XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos; Assim, de acordo com as disposições legais acima transcritas, não havendo acordo entre o titular do alvará de pesquisa e os proprietários da área a ser pesquisada, quanto à renda a ser paga e à indenização por danos, caberá ao Diretor-Geral do DNPM o envio de cópia da transcrição do título de autorização de pesquisa ao Juízo da Comarca competente. Verifica-se claramente no processo administrativo que o requerimento apresentado pelo titular do alvará de pesquisa, em 07/05/2007, não foi analisado pelo DNPM. Consta ainda novo requerimento de expedição de ofícios em 23/04/2009, juntamente com o pedido de emissão de novo alvará de pesquisa, uma vez que o DNPM não enviou os ofícios ao Juízo da Comarca e por tal razão, não foi aberto o processo judicial necessário para o ingresso na área de pesquisa. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, consta a alegação de que o requerimento somente foi apresentado depois de encerrado o período de vigência do alvará de pesquisa. Contudo, conforme exposto acima, não havendo acordo entre o titular do alvará e o proprietário da área, haverá necessidade de ação judicial, e o prazo de vigência somente terá início após o ingresso judicial. No caso concreto, o titular do alvará formulou requerimento em 07/05/2007, portanto, antes do período de dois anos alegado pela autoridade impetrada, para que o DNPM enviasse os ofícios necessários ao Juízo para a instauração da ação judicial para a fixação de renda e indenização devidas ao proprietário da área. Evidentemente, enquanto

não analisado o requerimento administrativo pela autoridade competente, não há que se falar em decurso de prazo. Somente em 11/03/2010 (fls. 126), em atendimento ao requerimento reiterado pelo titular do alvará em 03/03/2010 (fls. 125), o DNPM determinou a expedição dos alvarás ao Juízo. Assim, tem razão o impetrante ao alegar que a vigência do alvará de pesquisa somente terá início após o ingresso judicial na área a ser pesquisada. Por outro lado, ainda que se admitisse o entendimento adotado pelo DNPM, de vigência do prazo com a publicação do alvará no DOU, é evidente que enquanto o requerimento administrativo estiver pendente de decisão não há decurso de prazo. A autoridade impetrada alega que a decisão de enviar ofícios ao Juízo se deu equivocadamente, pois o ofício foi expedido em 17/03/2010, quando já encerrado o prazo de validade do alvará. Além disso, a certidão de fls. 193, a que o impetrante sustenta validade, teria sido elaborada por técnico que apenas verificou o envio de ofício ao Juízo Estadual e considerou equivocadamente vigente o processo. Por isso, referida certidão teria sido revogada e emitida a certidão impugnada, após a análise do relatório constante no Despacho 1205/2012, com o reconhecimento da nulidade do ato. Ocorre que a nulidade se apresenta justamente neste despacho, que considera extinto o alvará de pesquisa, não conhecendo o pedido de renovação e não dando andamento ao pedido de averbação da cessão. É evidente que a administração tem o poder de revogar seus próprios atos de ofício, desde que verificada eventual nulidade. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em análise. O titular do alvará requereu a expedição de ofício para comunicar o Juízo Estadual e provocar a propositura da ação para fixar a renda e a indenização devida ao superficiário. Uma vez que tal ato cabia ao DNPM, não pode o titular ser prejudicado pela omissão ou mora administrativa. Embora o requerimento de expedição de novo alvará tenha sido realizado após mais de dois anos da sua publicação, o prazo a ser aplicado ao titular conta-se do ingresso judicial na área a ser pesquisada. Tendo em vista que o ingresso na área pelo titular do alvará não se deu por omissão do DNPM, não há que se falar em perda da vigência do alvará. Assim, reconheço a nulidade da certidão expedida em 15/06/2012, que acolheu as sugestões do despacho nº 1205/2012, reconhecendo o vencimento do prazo de vigência do alvará de pesquisa nº 7788/06 em 01/08/2008, dando baixa no título autorizativo de pesquisa. Consequentemente, devida a revogação liminar do Ofício nº. 1273/12-DFISC/DNPM/SP, bem como a comunicação desta decisão ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, para evitar a extinção da Ação de Avaliação nº. 240/2010. O direito reconhecido nesta sentença limita-se à declaração da vigência do referido alvará de pesquisa, enquanto não cumpridas as providências a cargo da autoridade administrativa quanto ao ingresso do impetrante nas áreas de pesquisa através de ordem judicial. Evidentemente, cabe ao impetrante agir diligentemente e tomar todas as providências possíveis perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Feliz e realizar as pesquisas tão logo seja possível. Contudo, não pode ser acolhido o pedido para que conste do processo DNPM nº. 820.265/2006, a anuência formal do órgão quanto à Cessão de Direitos Minerários em favor do impetrante, pois o artigo 22, I, do DL 227/67 exige expressamente a averbação da cessão no DNPM para que tenha validade. Ressalte-se que não cabe à autoridade administrativa incluir registros administrativos a seu talante, independentemente do preenchimento das condições exigidas em lei, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo. Da mesma forma, não cabe ao Juízo substituir-se à atuação da autoridade administrativa competente para a realização de seus atos, cabendo ao interessado utilizar-se de meios próprios para buscar a atuação administrativa específica. Assim, cabe ao impetrante buscar a averbação da cessão dos direitos minerários administrativamente, ou através de ação judicial própria, se o caso. Tendo em vista que ainda não houve análise do requerimento administrativo, cabe ao impetrante tomar as providências cabíveis para tanto. Por fim, verifico que o pedido para que sejam suspensos os processos DNPM cujas áreas coincidem com as áreas que o impetrante pretende explorar, bem como o pedido de paralisação da lavra ilegal que vem sendo realizada na área objeto da pesquisa, não podem ser acolhidos, pois não há elementos nos autos que demonstrem tais situações, cuja prova depende de instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para declarar a nulidade do despacho nº 1205/2012, que reconheceu o vencimento do prazo de vigência do alvará de pesquisa nº 7788/06 em 01.08.2008 e deu baixa no título autorizativo de pesquisa, declarando, consequentemente, a vigência do referido alvará, contando-se o prazo a partir do ingresso judicial na área de pesquisa. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 13006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento (honorários advocatícios).

CAUTELAR INOMINADA

0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13008

EMBARGOS A EXECUCAO

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da manifestação da parte Embargante, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

Expediente N° 13009

MANDADO DE SEGURANCA

0020958-69.2010.403.6100 - ROSANA BASTOS SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 137/143: Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal. Int.

0016807-89.2012.403.6100 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 504/538 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 13010

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-23.2013.403.6100 - JOAO SCAIRATO JUNIOR X HERMINIA SCAIRATO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO SCAIRATO JUNIOR e HERMÍNIA SCAIRATO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP n.º 6213.0006962-74, protocolado sob o n.º 04977.005713/2010-63, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 13 de maio de 2010, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos

administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo em 13/05/2010 (fls. 21). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.005713/2010-63, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 13011

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-84.2013.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 59/192: Recebo como aditamento à inicial. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº. 0011040-70.2012.403.6100, tendo em vista a distinção de objeto. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 13012

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 152: Concedo à CEF o prazo requerido para dar prosseguimento ao feito. Int.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Fls. 376: Concedo à CEF o prazo requerido para dar prosseguimento ao feito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6325

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 80/83: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0006442-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Aguarde-se o trâmite nos autos principais.

0021344-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo.Vista à parte embargada para resposta no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000116-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8)) ITALO HENRIQUE BUTTURINI(SP288568 - RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante.c) o cumprimento do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais pretende seja ultimada a penhora por termo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X JANETE TORQUATO DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 80/88), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE
Fls. 115. Diante dos valores já levantados (fls. 112 e 113) e os valores referentes ao depósito de fl. 42, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em eventual diferença a ser paga pela executada. Após, expeça-se alvará, se em termos. Int.

0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
Apresentem os executados, no prazo de 10 (de) dias, os comprovantes de recolhimento das parcelas subsequentes.Após, dê-se vista à União Federal - AGU.Int.

0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP X HELIO JOSE JARDIM X JOSE MARCIO FERNANDES
Tendo em vista que as diligencias para a tentativa de citação real dos co-executados Aron Comercio de Gesso Ltda. EPP e José Marcio Fernandes restaram infrutíferas, caracterizou-se que os referidos co-executados estão em

lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos co-executados em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação ao co-executado Helio José Jardim. Int.

0024484-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X MARIA DE FATIMA BOLLORINI X CLAUDIA SOARES RODRIGUES

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real dos executados restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos executados em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 41. Int.

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 146/147), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito com relação à corrê MKT Produtos Promocionais Ltda. Int.

0019965-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO TEODORO DA SILVA

Fl. 33. Considerando o tempo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) para a juntada do contrato original aos autos. No silêncio, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7188

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fl. 140: Indefiro a utilização da ferramenta do BacenJud, tendo em vista que a medida já foi determinada anteriormente, sem localização de ativos financeiros em nome do devedor (fls. 114). Diante do grande número de imóveis encontrados nas pesquisas acostadas aos autos, determino a especificação das matrículas dos bens a serem penhorados até o limite do crédito exequendo. Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Fls. 173/177 e 181/182: Deveras, o extrato de bloqueio no âmbito do Sistema Bacenjud 2.0 (fls. 171/172), revela claramente que a constrição recaiu em conta bancária mantida pelo co-réu João dos Santos junto à Caixa

Econômica Federal. Entretanto, na cópia de detalhamento de crédito colacionada aos autos pelo mesmo (fl. 176), consta que os depósitos relativos aos seu benefício de aposentadoria são efetuados em outra conta bancária, mantida no Banco Bradesco. Portanto, como o referido co-réu não trouxe qualquer prova de que os valores depositados na CEF também estavam acobertados por cláusula legal de impenhorabilidade, mantenho o bloqueio determinado (fls. 171/172). Contudo, em face da manifestação de ambas as partes (fls. 174, 179/180 e 182), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2013, as 15:00 horas. Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 102/104), no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 100. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fls. 100. Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 125/139 e 146/148), bem como acerca dos endereços declinados à fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOJI HONDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 133), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Fl. 241: Mantenho a decisão de fls. 127/128, no que concerne ao indeferimento da produção de prova oral, em razão de ser desnecessária para o deslinde da ação. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme o determinado no artigo 3º da Resolução n.º 558/2007, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Fl. 132. Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo em que a parte autora deverá apresentar o comprovante de depósito/ transferência dos valores bloqueados à fl. 127. Após, expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO VASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Fls. 125/127: Manifeste-se a parte autora sobre as informações juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 191: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte corre Paula Cristiane Vasta. Fls. 193/194: Manifeste-se a parte autora acerca da realização de eventual acordo na esfera administrativa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031333-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMEI MOY X IARA ESMERALDA SOARES

Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como aguarde-se a transferência de valores bloqueados.Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Fl. 187: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias, prazo em que a parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e indicando endereço válido e atualizado da parte ré. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Fl. 180: Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito.Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Fl. 61: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0010499-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerido às fls. 77/81. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Fl. 61: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

Fl. 71: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os termos do acordo celebrado, tendo em vista a informação de fl. 64.Int.

0016727-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA FERREIRA SILVA

Fl. 41: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora

requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 63/65), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018322-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ(SP228755 - RICARDO CORSINE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 97/98), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002169-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALA GONCALVES PEREIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dias), bem como para que requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004578-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ANDRADE FEITOSA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 49: Reconsidero o despacho de fl. 42 e tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003497-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 39/41, retifique-se o cadastro do procurador da parte autora e republique-se o despacho de fls. 38.DESPACHO DE FLS. 38: Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termos de prevenção de fls. 35, visto que a informação de fl. 37 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004069-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DOMINGUES DA SILVA JUNIOR

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 25/27, retifique-se o cadastro do procurador da parte autora e republique-se o despacho de fls. 24. DESPACHO DE FLS. 24. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005062-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005064-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON NERIS DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005095-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ROCHA RAMOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005132-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LOPES MENEZES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005137-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIENE DA SILVA FERREIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005278-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR BRECHUCA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005316-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DAVI DA CONCEICAO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005382-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005511-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VIEIRA OLIVEIRA DE CARVALHO

Deixo de apreciar a prevenção indicada à fl. 26, em razão de tratar-se de reclamação pré-processual.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005809-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 41/42, visto que as informações de fls. 44/46 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005818-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 29, visto que a informação de fl. 31 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006124-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006129-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO CASSIANO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 51, visto que a informação de fl. 53 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 115/116), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Fls. 58/59: Indefiro, pois a diligência poderá ser efetuada pela própria parte autora. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014961-28.1998.403.6100 (98.0014961-9) - SERRAMAR INDL/ IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERRAMAR INDL/ IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - FILIAL 1(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 715/734: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011871-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011871-6) - EDSON DIAS DA SILVA X LAERTE MENNITTI X WALCIR JOAQUIM VIEIRA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X DALNI DOS SANTOS X JEFERSON CHAMLET(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 374: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019080-54.2011.403.6301 - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS E SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP016020 - MARLY ZABEU ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8) - METALURGICA GOLIN S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X METALURGICA GOLIN S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056060-12.1997.403.6100 (97.0056060-0) - ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 558,04, válida para fevereiro/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 1067: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0004741-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004741-7) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 2.000,00, válida para outubro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a CEF, para pagar a verba devida ao autor, na quantia de R\$ 13.313,86, válida para abril/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5492

MONITORIA

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

Fl. 64: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Não comprovada a distribuição, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA(RJ102319 - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004626-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAFAEL DA SILVA LEITE(SP218650 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO E SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

Fl. 57: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Não comprovada a distribuição, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0009954-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0010006-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON CHALUPPE

Fl. 51: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Não comprovada a distribuição, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012062-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER PIRES DA MOTTA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004395-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS MESSIAS SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0010476-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

Fl. 45: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Não comprovada a distribuição, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0011265-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE E SP271079 - RENATA POSSI MAGANE)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012712-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILLO SILVA RIBEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0001844-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO MOTA LEITE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0013017-93.1995.403.6100 (95.0013017-3) - NEUSA DA SILVA BONFIN X AGOSTINHO MANFRE FILHO X SINVAL MARCOS PARIS X REGINA CELIA DA CONCEICAO REBELO X JORGE HIDEO NAKAZONE X ANTONIO FRANCISCO X EDY FERRAS DA SILVA X ERALDO PAULINO DA SILVA X VICTOR TEOTONIO ALVES X NICOLAU ANTONIO MARINO NETO(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP108128 - HSIE TAI LI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0031665-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031665-9) - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0002170-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002170-6) - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0008067-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008067-0) - DINEI FERREIRA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ALFREDO VASSAN SCHIONATO X CARLOS PEDRO VIEIRA X JOAO VITAL BRITO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3) - DORIVAL LOREDAM(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0019760-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019760-2) - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

1. Em vista da manifestação da CEF com relação aos imóveis penhorados (fls. 710-712), a ausência de registro imobiliário e as diversas questões listadas na decisão de fl. 704, e considerando, ainda, que, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, em relação aos executados. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 2. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive para esclarecer se chegou a requerer a habilitação no Juízo do inventário do espólio de Simy Gama, nos termos do artigo 1017 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação e ciência do processado ao espólio de Simy Gama, na pessoa de sua inventariante. Intimem-se.

0044140-12.1995.403.6100 (95.0044140-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP245364B - RODRIGO FERREIRA RIBEIRO) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO) X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA

1. O exequente foi intimado a retirar o Edital para publicação, entretanto, não atendeu a intimação. Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir esta providência, caso não seja atendida, e se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. 2. O advogado subscritor da petição de fl. 291 possui procuração nos autos como estagiário, portanto, providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Fl. 139: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU JOSE DA JULZ FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0008659-60.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0010207-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0015723-24.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0010729-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A.PALUDETTO SONORIZACAO - ME X ARIIVALDO PALUDETTO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5497

CARTA PRECATORIA

0006324-63.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INGRID GOMES PEREZ OCCHI(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 27/06/2013 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à União e ao MPF. 5. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP269806 - IVONE DE ARAUJO ALVES)
Fls. 101/113: com razão a parte ré.Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores retidos às fls. 98.Após, dê-se vista as partes.I.

MONITORIA

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 133: indefiro, considerando que a intimação da ré, nos termos do art. 475 J do CPC deverá ser pessoal. Indique a CEF novo endereço para intimação da ré, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos do arquivo sobrestado. I.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios, e ainda, acerca da reconvenção de fls. 144/157. I.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido pela CEF, às fls. 207/208. Após, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 205, em 05 (cinco) dias. I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA
Promova a CEF o recolhimento das custas processuais, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto ao juízo da 6ª Vara da Comarca de Barueri/SP, conforme e-mail juntado às fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, informando este juízo o devido cumprimento. I.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI
Fls. 129: indefiro, considerando que a diligência negativa de fls. 46 foi posterior à data registrada no documento de fls. 130/131. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0009065-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BARBOSA DA FONSECA
Face o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSIANE DIAS DA SILVA
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL FERREIRA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/241 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014899-46.2002.403.6100 (2002.61.00.014899-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JB DATA EDITORA DE INFORMATICA JURIDICA LTDA

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da autora o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços - SEDEX 4400142441, que não foi por ela adimplida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 2001, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 05 de setembro de 2005 (fls. 104-v) e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 12 de setembro de 2005 (fls. 105), vindo a empresa devedora a ser citada em 25 de abril de 2006 (fls. 126), com penhora dos bens descritos às fls. 123, não tendo havido a oposição de embargos (fls. 133).A credora foi, então, intimada para postular o que entendesse de direito, requerendo, em 26 de setembro de 2006, o reforço da penhora e, posteriormente, que os bens penhorados fossem levados a leilão (fls. 141/142).Resultando infrutífero o reforço da penhora (fls. 159), a credora, a despeito de ter sido intimada em 25 de setembro de 2007 (fls. 160), somente se manifestou nos autos em 8 de abril de 2013 (fl. 165).Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Importante deixar ressaltado que a inércia implica também a liberação dos bens que foram penhorados, já que a autora não praticou, dentro do prazo legal, todos os atos necessários para o aproveitamento do produto da venda desses bens.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para o levantamento da penhora efetuada nos autos. P.R.I.São Paulo, 15 de abril de 2013.

0025045-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025045-0) - EDUARDO FERNANDES SARAIVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com relação aos índices de 01/89 e 04/90, indefiro o pedido da parte autora, considerando a orientação jurisprudencial do C. STJ, em que prevalece o entedimento de que não há preclusão da oportunidade de apresentar o acordo firmado com fulcro no art. 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, devendo ser homologado pelo juiz. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante no termo de adesão, instituído pela Lei nº. 110/2001. Súmula Vinculante nº. 1/STF. Homologo o acordo formulado, para que produza seus regulares efeitos. No tocante aos juros progressivos, considerando a comprovação de reiteradas diligências pela CEF e ante a ausência de resposta, defiro a expedição de ofício ao banco depositário, para que forneça as cópias dos extratos das contas vinculadas do autor, ressaltando que referido ofício deverá ser instruído com cópia completa da CTPS do autor. Int.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em audiência realizada em 05.02.2013 as partes requereram a suspensão do processo por sessenta dias para nova tentativa de troca do imóvel, devendo informar nos autos, findo o prazo, se a troca foi ou não realizada, justificando eventual negativa (fl. 295). Considerando que transcorrido o prazo não houve qualquer manifestação, como certificado à fl. 303, deverão as partes informar expressamente nos autos se a troca do imóvel foi realizada ou não, justificando eventual negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime. São Paulo, 15 de abril de 2013.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
Designo o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de outras provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010433-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Acolho a impugnação da União Federal e fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Intime-se a autora para efetivar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designar data de audiência para início dos trabalhos periciais. I.

0012762-42.2012.403.6100 - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Retifico o termo de audiência de fls. 150/151 para alterar a data designada para leitura de audiência para o dia 07 de maio de 2013, às 14:15h. Intimem-se.

0016064-79.2012.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO

TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora GRADAM SISTEMAS DE EXPOSIÇÃO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento na base de cálculo das mencionadas contribuições. Pleiteia, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que de 2007 a 2011 recolheu a maior parte das contribuições ao PIS e à COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Alega, contudo, que o ICMS é um ônus fiscal, não possuindo natureza de faturamento e afirma que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MF o STF está favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, entendendo que referida contribuição somente poderá incidir sobre a receita bruta ou faturamento que decorra da venda de mercadorias, serviços ou ambos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/48. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 53/55). Citada e intimada (fl. 60), a União apresentou contestação (fls. 62/81). Discorreu sobre o faturamento como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, observando que a lei somente excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições em exame quando pago em regime de substituição tributária. Alega que o ICMS, como tributo indireto, integra o preço do produto que é pago ao alienante, ingressando, assim, no patrimônio do vendedor. Alega que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limita a compensação dos créditos do sujeito passivo a montante não superior a 30% de seus débitos no mês de competência. Afirmou, ainda, que os valores a serem restituídos/compensados deverão ser corrigidos da mesma forma que o são as contribuições pagas em atraso e defende a impossibilidade de aplicação da selic em restituição ou compensação judicial. Defendeu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. A União notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/99). Intimada (fl. 100), a autora apresentou réplica (fls. 102/113). Intimadas a especificar provas (fl. 114), a ré notificou o desinteresse (fl. 115), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 115/v). Intimada a apresentar cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos cuja restituição é pleiteada nos autos (fl. 116), a autora requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação (fls. 117/118), o que foi deferido pelo prazo de vinte dias (fl. 119). Em seguida, a autora requereu a juntada dos comprovantes de arrecadação de 2007 a 2012 (fls. 120/219), dos quais a União teve vista (fls. 220/221). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de compensar o valor indevidamente recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O PIS e COFINS são contribuições sociais com previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis nº 10.637/02, que trata do PIS e nº 10.833/03, referente à COFINS. O artigo 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Diante disso, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, assegurando-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Entretanto, a inclusão de qualquer outro tributo que não componha o faturamento na base de cálculo de tais contribuições deve ser indeferido. Com efeito, a tese defendida pela autora em sua peça inaugural diz com a impossibilidade de inclusão do imposto estadual discutido na base de cálculo das contribuições sob o fundamento de que não se trata de receita bruta oriunda da venda de mercadorias e/ou serviços, fazendo alusão a julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-22/MF, que trata do mesmo tema, pelo E. STF. Como se vê, não há qualquer fundamentação para a exclusão de qualquer outro tributo que não componha o faturamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, à míngua de fundamentação, o pedido deve ser indeferido. Compensação Afastada a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre o valor

recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem razão a ré ao defender a limitação da compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS a 30% do valor a ser recolhido em cada período de competência, com fundamento no artigo 89, 1º da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o C. STJ firmou o entendimento de que referida limitação é inaplicável quando se tratar de compensação originada pelo pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. 3. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005. Na hipótese dos autos, contudo, devem ser afastados os limites percentuais à compensação independentemente dessa questão, porque não se cuida de indébito relativo à contribuição previdenciária. 4. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200700204772, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/06/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. COBRANÇA COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL N. 174/71. ILEGALIDADE. M.P. 1.212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.386/91. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 5. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa. O mesmo órgão julgador, entretanto, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. 6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os índices constantes no Manual de Cálculos desta Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). 7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (negritei)(TRF 1ª Região, 5ª Turma, Suplementar, AC 200038000306056, Relator Wilson Alves de Souza, e-DJF1 04/05/2012) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS e COFINS o valor pago a título de ICMS, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma de lei. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 15 de abril de 2013.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016946-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEAO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEAO X ADEILTON DE SOUZA LEAO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEAO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEAO(SP250500 - MAURO CICALA)

Fls. 215 e ss: dê-se vista aos réus.Após, venham conclusos.I.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 15 de abril de 2013.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)

Fls. 84: defiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor e determino à CEF que junte aos autos documento que indique em qual casa loteria foi realizada a aposta vencedora do concurso nº 352 da Timemania.Por outro lado, indefiro o pedido de apresentação da gravação do circuito interno de câmaras da casa lotérica.Com efeito, referidas gravações teriam o condão de demonstrar, quando muito, que o autor compareceu à casa lotérica na época dos fatos discutidos nos autos, não tendo serventia, contudo, para comprovar que o autor efetivamente realizou a aposta premiada no sorteio em debate.Sendo assim, intime-se a CEF para que junte aos autos documento que informe em qual casa lotérica foi realizada a aposta ganhadora do concurso nº 352 da Timemania.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 15 de abril de 2013.

0021670-88.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021673-43.2012.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002396-83.2012.403.6183 - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002091-23.2013.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 57/58, eis que tratam de objetos diversos.Os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pretendem tutela antecipada, para que a) seja autorizado a depositar dos valores das prestações vincendas que entendem corretos a título de prestações decorrentes de financiamento de imóvel de acordo com normas do Sistema Financeira de Habitação - SFH; b) tenham seus nomes excluídos de órgãos de restrição de crédito.Sustentam, em síntese, há a presença de anatocismo no cálculo dos juros, contestando a aplicação da tabela price, e impugnam a forma de contratação do seguro habitacional e da taxa de administração, que é exorbitante. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Passo a apreciar, isoladamente, cada uma das questões trazidas pelos autores.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não

vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Entendo, numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo o valores que ele considera devidos. Não obstante tenha sido publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. Entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, enquanto houver discussão acerca do contrato em questão. Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004421-90.2013.403.6100 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
O autor JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) a fim de que seja determinada a imediata suspensão da constrição de indisponibilidade dos bens do autor, oficiando os órgãos que indica. Alega, em breve síntese, que foi conselheiro da empresa Di Thiene Ltda., que foi colocada em regime especial de direção no processo nº 33902.097493/2010-68 e posteriormente decretada sua liquidação extrajudicial. Afirma que em 07/06/2010 foi requerida pela Gerência de Regimes Especiais da ANS a indisponibilidade dos bens dos administradores da empresa, sendo que seu nome foi listado. Argumenta que a empresa tinha um diretor contratado para verificar as contas da empresa e que os conselheiros da entidade não administravam a mesma, sem a obtenção de qualquer vantagem nos seus trabalhos no Conselho. Defende que o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, por afrontar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, pode-se verificar que houve o cumprimento das exigências legais previstas no artigo 24 e seguintes da Lei nº 9.656/98, durante o procedimento de Regime Especial de Direção Fiscal e posteriormente de liquidação extrajudicial, ainda que falem alguns documentos e que sua ordem exata esteja prejudicada. A indisponibilidade de bens prevista na referida legislação busca garantir o procedimento até apuração e liquidação final da responsabilidade de cada um dos administradores ou conselheiros envolvidos com a empresa. Não há qualquer irregularidade na função controladora da ANS, tendo em vista ter sido instituída por lei e visar atender a interesse público, qual seja, garantir o regular funcionamento das operadoras de planos de saúde. Apesar de afirmado, não há prova nos autos de que não haveria qualquer gestão do autor sobre as finanças da empresa Di Thiene Ltda. A declaração de que assinava documentos fornecidos pelo administrador de confiança da entidade não afasta a responsabilidade de seus atos na gerência da mesma. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe, devendo a ré juntar aos autor cópia de todo o procedimento de Regime Especial de Direção Fiscal e posteriormente de liquidação extrajudicial da empresa Di Thiene Ltda. em formato digital. Intime-se

0005547-78.2013.403.6100 - VANDA TOSATO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora VANDA TOSATO requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que se suspenda a exigibilidade do lançamento tributário lavrado contra a autora através do processo administrativo nº 18186.010400/2010-18 e CDA nº 80.1.13.001406-05, bem como impedir a inclusão do nome da autora no CADIN. Alega que foi autuada pelo fisco no valor de 167.895,62,

conforme notificação de lançamento nº 2005/608425541123168, de 06/04/2009, devido a um procedimento de revisão da declaração anual de imposto de renda da requerente, referente ao exercício 2005 e ano-calendário 2004, em que confrontaram a declaração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas com o valor de rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração de imposto de renda retido na fonte para a titular e seu dependente, no qual constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$290.874,80. Argumenta que, da notificação, a autora apresentou impugnação, que foi julgada intempestiva, mas a Receita Federal efetuou revisão de ofício para diminuir o valor do crédito tributário para R\$ 207.344,42. Aduz que é aposentada por invalidez e possui isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Relata que recebeu, junto com seu filho, valores relativos a acordo de ação trabalhista de seu falecido marido, somando no total bruto R\$300.000,00, sendo que R\$235.530,87 seriam de verbas indenizatórias e os demais de verbas não indenizatórias, em que houve o recolhimento na fonte de imposto de renda. Alega, entretanto que, apesar do acordo estabelecer pontualmente esses valores, a empresa reclamada declarou diferente o que acordou de forma que a diferença de declarações levou à sua autuação. Passo ao exame do pedido. Entendo presente a verossimilhança das alegações tecidas pela autora, já que declarou corretamente o que restou decidido em acordo homologado na Justiça Trabalhista. Ademais, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado na possibilidade dos valores exigidos pelo Fisco serem objeto de execução fiscal, com possível constrição de bens da autora. Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 18186.010400/2010-18 e CDA nº 80.1.13.001406-05, bem como impedir a inclusão do nome da autora no CADIN ou sobre os mencionados débitos da autora de qualquer outra forma. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 2243: defiro o pedido do MPF e designo o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Jorge Henrique Catucci que deverá ser intimado nos endereços indicados às fls. 2243 e 2249. Intimem-se as partes para ciência e comparecimento.

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY

Reconsidero o despacho de fls. 339 ante a decisão proferida em embargos de declaração da sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Fls. 217: dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-96.2002.403.6100 (2002.61.00.003191-2) - FRANCO SUISSA IMP/ E EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 339 e ss: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022390-55.2012.403.6100 - JOSE MAURICIO IAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
O impetrante JOSÉ MAURICIO IAKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja apreciado o pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.013539/2012-94. Alega, em síntese, ser proprietário do domínio útil do imóvel denominado como Lote 04, Quadra 06, Alameda Tasmânia - Tamboré Residencial 2, Santana de

Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0000901-60). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 17 de outubro de 2012, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, os processos administrativos em debate foram analisados na instância administrativa. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 64). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra a secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls. 30, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de Cristine Soares Iaki do pólo ativo. P.R.I.C. São Paulo, 08 de abril de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0003234-47.2013.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 473: anote-se. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0) - AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AKIRA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X DELISLE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MITIYO WATANABE X UNIAO FEDERAL
Apresente a autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO
Dê-se ciência à CEF da consulta realizada às fls. 166. Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 323 e ss: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (Dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005744-74.2012.403.6130 - SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Após, intime-se a ANS (PRF) para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl.456/535: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fl. 536/537. Int.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, indefiro o pedido de redução dos honorários na forma requerida pela parte autora. Diante da manifestação da parte autora que declina da realização da perícia técnica, ante a impossibilidade de redução dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011929-58.2011.403.6100 - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FLS.236/245 e 248/260: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0027286-57.2011.403.6301 - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o comprovante de DOC acostado à fl. 77, o qual utilizou os dados bancários constante na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo autor (Banco 237 - agência 0165 Conta nº25647-1 - fl. 86), informe e comprove o autor, se houve ou não depósito do valor R\$ 771,04, na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0011889-42.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)

Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0018774-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 327/328: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 355/360: Recebo o presente agravo retido. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019846-94.2012.403.6100 - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019918-81.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020609-95.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando afastar a exigência da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, sobre as atividades de call center, exercidas pela parte autora, nos termos do contrato celebrado com a empresa Losango. Requer a parte autora o pedido de prova pericial para que seja esclarecido que a gerência, supervisão e operação dos empregados do contrato em debate, não obstante realizado no estabelecimento da contratante Losango Promoções de Vendas Ltda, permanecem sob o controle direto e exclusivo da autora Atento Brasil S.A. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No presente feito, observo que não há controvérsia nos fatos, mas sim, controvérsia localizada na parte jurídica com relação a eventual responsabilidade da empresa Losango na retenção de 11% a título de contribuição previdenciária. Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial, eis que as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo imprescindível prova documental, que a este momento já devem se encontrar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos traçados pelo CPC. Int.

0020756-24.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual

interesse.Int.

0021925-46.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001179-26.2013.403.6100 - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004721-52.2013.403.6100 - SEVERINA ALVES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0005648-18.2013.403.6100 - AGNEZ E LUNA DE BRITO X ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA X MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA X MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA X REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE X TEREZINHA DE SA E LUNA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, com exceção do pedido de intimação pessoal, defiro em favor da autora a isenção de custas e contagem do prazos processuais. Intime-se. Cite-se.

0006416-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Apensem-se aos autos do processo n. 0004474-71.2013.403.6100.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004933-73.2013.403.6100 - COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X LISA GREENE

Intime-se a requerida, na pessoa de sua procuradora, nos termos dos artigos 867 e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de contra-edital, eis que não tem previsão legal. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 638 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 601/603. Int.

CARTA ROGATORIA

0021338-24.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DO FUNCHAL-PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRUNO RICARDO DE VASCONCELOS X DENISE MACABELLI SPADA X ANTONIO CARLOS DE AVELLAR CORDEIRO X HELOISA FATIMA GOUVEIA CORDEIRO X LIVIA MARTINES CHANES X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando as razões expostas às fls. 151/152 e o documento de fls.161, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas Antonio Carlos de Avellar Cordeiro e Heloisa Fátima Gouveia Cordeiro, do dia 24 de abril de 2013, para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas.No mais, considerando que a testemunha Denise Macabelli Spada foi regularmente intimada, conforme o teor de fls.145/146, mantenho a audiência designada para sua oitiva, no dia 30 de abril de 2013, às 15:00 horas.Por fim, em vista da viagem a ser realizada pela testemunha Livia Martines Chanes, no período contido entre os dias 27 de abril de 2013 e 04 de maio de 2013, consoante o documento de fls. 159/160, redesigno a sua oitiva para o dia 24 de abril de 2013, às 15:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se, eletronicamente, ao r. Juízo Rogante e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça o teor da presente decisão.Cumpra-se, com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12844

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)
Fls.365: INDEFIRO o pedido de citação nos termos do artigo 231 inciso II do CPC, tendo em vista a sentença proferida às fls.220/221. Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
Fls.920: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo expropriado. Int.

MONITORIA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA
Fls.160/170: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 266/269: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 728/752: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY

MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 282/338: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 60/2012(1969411), arquivando-o em pasta própria. OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de transferência do valor bloqueado às fls.877 em nome de Orlando Alessio, conforme requerido. Após, expeça-se o alvará de levantamento, em nome do advogado Luiz Felipe Georges - OAB/Sp nº 102.121, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12845

MONITORIA

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Considerando que, após a realização de pesquisas no sentido de localizar a ré, foram encontrados apenas endereços que resultaram em diligências negativas, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se a Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo-CECON. Após, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006568-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006568-2) - INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GONCALO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013116-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-84.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o endereço para expedição e encaminhamento do ofício à Alfândega do Porto de Itajaí. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o fundamento de existência de omissão na decisão de fls. 143/143v. Sustenta, a embargante, que caso o perito refaça os cálculos, seria o mesmo que induzir a um determinado resultado previamente estabelecido, ferindo, por conseguinte, o princípio da imparcialidade na produção das provas. Aduz, ainda, que sendo o contrato plenamente válido, não há como se chegar a um resultado diferente sem antes invalidar seus elementos, o que apenas pode ser feito por decisão judicial transitada em julgado. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Considerando o excesso de execução, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados junto aos Bancos Itaú/Unibanco e Santander. Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado junto ao Banco Safra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047890-46.2000.403.6100 (2000.61.00.047890-9) - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 243/244 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017954-53.2012.403.6100 - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 168/169 - Ciência ao Impetrante, após ao Ministério Público Federal. Cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 158v e subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (fls.463/466), ADITE-SE/RETIFIQUE-SE o ofício requisitório de fls.458 para constar como valor a compensar o importe de R\$111.369,28 que corresponde ao saldo atualizado da inscrição nº 80311000158-95. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019585-03.2010.403.6100 - IOANNIS STASSINOPOULOS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X LENI ALVES DE LIMA STASSINOPOULOS(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0) - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA
Fls. 436: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Eletrobrás. Int.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-30.2011.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO (SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o depósito realizado nestes autos (fl. 43) e o reconhecimento de sua integralidade pela Ré (fl. 46), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que expeçam de imediato a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome do autor, desde que o único óbice seja o débito objeto do Processo Administrativo nº 12157.001037/2011-11, com fundamento no artigo 151, II, CTN. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido. Int.

0001021-68.2013.403.6100 - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA (RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Diante do informado pela União Federal às fls. 211vº, item II, , prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que possa depositar o valor de R\$ 753,59 a título de prestação do financiamento imobiliário e que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega diversas ilegalidades no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, como a ocorrência de anatocismo, a ausência de amortização das prestações, ausência de transparência no fornecimento de informações, onerosidade excessiva, imposição da taxa de seguro. Requer a ampla revisão do contrato, nos moldes da planilha elaborada por profissional contratado e anexa aos autos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que suscitou a inépcia da petição inicial, carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora. DECIDO não vislumbro, a esta altura, em fase de cognição sumária, os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela. Da análise dos autos, depreendo que os autores estão inadimplentes com apenas uma parcela do financiamento, não havendo, portanto, execução extrajudicial em andamento. Com relação aos valores cobrados a título de prestações, tenho que não há nos autos elementos suficientes que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência pela Caixa Econômica Federal, ao menos neste momento processual. No entanto, considerando a possibilidade de perda do imóvel na hipótese da inadimplência dos autores aumentar, enquanto se discute judicialmente o contrato de financiamento, e nos moldes da Lei 10.931/2004, entendo conveniente o depósito das prestações nos valores exigidos pela ré. Desse

modo, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário de que trata o contrato nº 155550437941 (fls. 140/164), nos mesmos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se à CAIXA para pronto cumprimento desta decisão. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda à indenização que pleiteia a título de danos morais e materiais. Em 05 (cinco) dias. intime-se.

0006017-12.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem sedimentar a situação de fato. Outrossim, denoto oportuno que o autor esclareça se, apesar do alegado, encontra-se percebendo vencimentos e se valendo de serviços médicos que são prestados aos militares, notadamente para aferição do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação asseverado. Posto isso : a) Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos. b) cite-se, após, a ré. c) Posteriormente, poderá ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. d) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a resposta da ré, que deverá se manifestar conclusivamente acerca da alegação de que os créditos utilizados nas compensações tratadas na petição inicial são diversos. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 208/211 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0004736-03.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.004735-5/SP) que deferiu o pedido de liminar para tornar sem efeito o ato que excluiu o impetrante do concurso, assegurando-lhe a participação com todas as prerrogativas decorrentes de sua classificação. Fls. 212/214 - Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão acima mencionada para providências cabíveis, bem assim, para que forneça o endereço do candidato indicado às fls. 213/214 (Raoni José Rodrigues de Oliveira). Isto feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, promova a citação do litisconsorte necessário indicado pela autoridade impetrada. Expeça-se. Int.

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 238/257 - Diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, mantenho, por ora, a decisão de fls. 224/225. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0008347-46.2013.4.03.0000. Retifico, de ofício, o despacho de fls. 235, in fine para dele suprimir: Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar., haja vista decisão de fls. 224/225. Aguarde-se a vinda das informações do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-DEINF e após, remetam-se ao Ministério Público Federal. Com o parecer e sem em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

0003714-25.2013.403.6100 - TEC FIX TECNICAS EM FIXACAO E PERFURACAO E COM/ LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 63/69: A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 58/58vº, alegando que a autoridade impetrada inovou em suas informações, tratando de fato não abordado na petição inicial, especialmente no documento de fl. 19. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, depreendo que no documento de fl. 19, de fato não consta qualquer irregularidade cadastral no CNPJ da impetrante. No entanto, o mesmo não ocorre no documento de fls. 17/18, também juntado pela impetrante, onde consta expressamente: Pendências com

as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios Estabelecimento: 01.342.582/0001-57 Pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado/DF: SP Saliente-se, ainda, que o pedido de liminar formulado pela impetrante foi para determinar que a autoridade impetrada defira a opção do Simples Nacional, o que não pode ser concedido diante da ausência de fumus boni juris, consubstanciado na pendência cadastral, ainda que referida pendência não seja da competência da autoridade indicada como coatora. Isto posto, INDEFIRO a reconsideração requerida. Int.

Expediente Nº 12850

MONITORIA

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/05/2013 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 12852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A. MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Considerando o informado pelos corrêus às fls. 224, noticiando que a testemunha VALDEMAR DOS SANTOS BASLER, residente em Diadema, comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, proceda a Secretaria ao cancelamento e inutilização da Carta Precatória n.º 70/2013 expedida às fls. 211/213. Solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento dos mandados de intimação às testemunhas de fls. 217. Aguarde-se realização da audiência em 23/04/2013 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022785-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR VIEIRA BELLO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Victor Vieira Bello, objetivando a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar requerida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais. Narra, em síntese,

que realizou contrato de financiamento com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua mora. Alega que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. Anexou documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 42/44). Às fls. 59/61 a CEF informou que a parte liquidou a dívida, bem como requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a CEF informa o pagamento da dívida em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Romualdo João Gonçalves Barbosa, objetivando o pagamento de R\$ 37.963,48 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), valor referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 4049160000010748. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 37.963,48 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 03/08/2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nadson Terra de Oliveira Silva, objetivando o pagamento de R\$ 31.944,81 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 002942160000040050. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Designada audiência de conciliação, restando infrutífera. A CEF apresentou nova proposta de acordo às fls. 46/47, mas o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 31.944,81 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada para 19 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mirian Murayama Pinheiro, objetivando o pagamento de R\$ 21.803,46 (vinte e um mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 000253160000057645. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Designada audiência de conciliação, restando infrutífera. A CEF apresentou nova proposta de acordo às fls. 43/44, mas a ré quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.803,46 (vinte e um mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 10 de fevereiro de 2012. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e

atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reinaldo Sulino dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 11.027,49 (onze mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003277160000039123. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Designada audiência de conciliação, restando infrutífera diante da ausência injustificada da CEF. O réu apresentou nova proposta de acordo, entretanto a CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. A CEF devidamente intimada da audiência de conciliação não compareceu. A CEF devidamente intimada para se manifestar acerca da petição do réu que apresentou nova proposta de acordo quedou-se inerte. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação, por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019451-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEYLA CRISTINA BACHEGA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sheyla Cristina Bacheга, objetivando o pagamento de R\$ 36.560,11 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos), valor referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000657160000055126. Anexou documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 36.560,11 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos), atualizada para 11/10/2012. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0022456-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE DUTRA RAMALHO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucilene Dutra Ramalho, objetivando o pagamento de R\$ 18.344,73 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 001816160000118949. Anexou documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.344,73 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizada para 03/12/2012. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0000795-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDIVAN ALMEIDA SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Judivan Almeida Santos, objetivando o pagamento de R\$ 21.906,96 (vinte e um mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), valor referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000263160000073203. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo

para pagamento da importância de R\$ 21.906,96 (vinte e um mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada para 19/12/2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000799-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO ROGERIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hugo Rogério dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 15.804,90 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e noventa centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 00310816000091753. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.804,90 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e noventa centavos), atualizada para 05 de dezembro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0) - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0033145-61.2000.403.6100 (2000.61.00.033145-5) - FRANCISCO BATISTA DE SENA - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Polícia Federal de São Paulo, reiterando o teor do ofício nº 124/2012, de 27 de março de 2012, para que informe o número do inquérito policial a fim de apurar suposto delito informado pela parte autora destes autos, sob pena de responsabilidade funcional. P.R.I.

0016823-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016823-9) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl.1097 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, pois cabe a ela diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011182-11.2011.403.6100 - JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA(SC020078 - ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I- O Autor veio a Juízo, em face da Ré, propor ação de procedimento ordinário, com pleito de antecipação de tutela, para garantir a imediata incorporação aos seus vencimentos das parcelas referentes aos denominados quintos e décimos pertinentes ao serviço público prestado antes do ingresso na magistratura, mediante recálculo dos vencimentos, efetuando o pagamento das diferenças decorrentes do período compreendido entre a data da posse até a efetiva incorporação, inclusive em relação às demais verbas recebidas no período, em especial, férias, gratificação natalina e repercussões de integração/incorporação nas demais vantagens salariais e decisão definitiva julgando procedente o pedido, com correção monetária e juros de mora. Historiou os fatos, registrando ter tomado posse na Magistratura do Trabalho em 07.07.2006, mas que antes prestava serviço público federal, concursado, tendo agregado quintos e décimos que passaram a integrar sua remuneração, permanecendo a relação jurídica com a União ao ingressar na Magistratura, por tratar-se de vantagens de natureza pessoal. Em

relação ao direito, invocou a existência de várias medidas provisórias e das Leis nºs 9.624/98 e 9.527/97, bem como a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, sendo que, ainda no seu digressionar, o LOMAN deveria ser interpretada sob a luz da nova ordem constitucional. Inaceitou a aplicação do 2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79. Trouxe jurisprudência à colação, defendendo, inclusive, o entendimento da possibilidade da antecipação da tutela. Anexou documentos. 2- Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 3- A União contestou a ação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, por ser do Supremo Tribunal Federal o conhecimento de ações que interessam à magistratura. Ainda, invocou a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a Lei nº 11.143, de 26.07.2005 que fixou o subsídio de Ministro do STF em parcela única vedado qualquer acréscimo (4º, art. 39), com efeitos retroativos a janeiro de 2005. Alegou, também, a prescrição, uma vez que a Lei nº 11.143 teve urgência a partir de 2005 e a pretensão do Autor, se viável, deveria ser deduzida até 2010. Abordou, em desenvolvimento, a prestação de trato sucessivo, ou seja, se fosse esse o entendimento, que ficasse reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 2006. No que tem pertinência com o mérito, ponderou não ter o agente público direito adquirido a regime jurídico e, no caso do requerente, não teria ocorrido redução de vencimentos, instando pela improcedência da ação. 4- Em réplica o Autor reforçou a argumentação de que quintos e décimos seriam vantagens de natureza pessoal, bem como ressaltou o direito adquirido, reiterando o pedido inicial. 5- A União, em nova manifestação, refutou a pretensão da aquisição pelo Autor dos 10/10 (dez décimos) que teria obtido no cargo de analista judiciário, ponderando que a Lei nº 6.732/79 que instituiu a incorporação de quintos não tem mais vigência no ordenamento jurídico pátrio. A par disso, a Lei nº 8.911/94 exigia para fins de incorporação o exercício de cargo efetivo, de servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento ou cargo em comissão, não alcançando aqueles apenas investidos temporariamente em função pública comissionada. A par do colocado, avivou a Lei nº 9.527/97 que resguardou os direitos de quem havia incorporado a vantagem dos quintos até 10.11.97, extinguindo a partir dessa data. Inaceitou a idéia de direito adquirido e elencou jurisprudência pertinente. Aduziu o entendimento de renúncia, pelo Autor, da vantagem pessoal, consignando que, no momento em que se exonerou rompeu o vínculo com o Tribunal Regional Federal e com o regime jurídico inerente a essa carreira e passou a pertencer à carreira dos Juízes do Trabalho, passando a gozar dos direitos e prerrogativas da carreira. Rememorou a questão das verbas de sucumbência, das custas e juros de mora. 6- Não existindo provas a serem produzidas, por tratar-se de questão de direito, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 7- O Autor dissertou sobre o fato de ter agregado aos seus vencimentos, enquanto servidor público federal, os quintos e décimos, que passaram a pertencer ao seu patrimônio jurídico. Anotou não ter havido solução de continuidade ao ingressar na Magistratura do Trabalho, apenas teria ocorrido mudança de regime. Considera presente o direito adquirido. Contudo, a questão posta em julgamento tem outros contornos. O Autor, ao ingressar na Magistratura, passou a ser subserviente à LOMAN e seus direitos, prerrogativas e obrigações. A remuneração dos magistrados, por força de mudanças constitucionais, assumiu a forma de subsídios, sendo que os mesmos são escalonados, conforme a categoria da estrutura jurídica nacional. Os subsídios são fixados em parcela única, não havendo mais adicionais, nem sexta parte, nem qualquer outro acréscimo ou gratificação, salvo 13º salário, salário-família, acréscimo de 30% (trinta por cento) nas férias, ajuda de custo e diárias para indenização de despesas comprovadas (EC nºs 19/1998 e 41/2003). Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a 95% (noventa e cinco por cento) do fixado para Ministros do STF e os demais magistrados terão subsídios escalonados, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do STF. Em relação à questão ventilada sobre direito adquirido, cuida observar que o mesmo não prevalece sobre o interesse geral e, na situação em foco, o interesse geral firmou as diretrizes da carreira dos magistrados, impondo-lhes regras impossíveis de serem transpostas. Nessa linha de pensamento, cabe antes afastar a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que o caso em julgamento é de interesse pessoal, não alcançando toda a magistratura. Quanto à questão da possibilidade jurídica do pedido, o mesmo se confunde com o mérito e, nessa ordem, será decidida. No que toca à prescrição, o Autor ingressou na magistratura em 07.07.2006 e a ação foi proposta em 05.07.2011, dentro do prazo quinquenal. Voltando ao mérito, a par de registrar a inexistência do direito adquirido diante do interesse coletivo, na forma já assinalada, cuida anotar que ao ingressar na nova carreira, o Autor teve garantida apenas a irredutibilidade de vencimentos, não garantida, inclusive, a atualização monetária, conforme decisões emanadas de Tribunais Superiores. Como já colocado nestes autos, ao passar a ser remunerado por subsídio, em 2005, o pagamento do pretendido pelo Autor violaria preceitos constitucionais, como o 4º do art. 39 e inciso X e XI do art. 37. A EC nº 41/2003, seguindo a trilha da EC nº 19/98 consagrou um regime geral básico, os subsídios, entendendo o STF que as vantagens de caráter pessoal não se incluem no cálculo do teto de remuneração (STF, SS 1272/RJ - Ag. Reg. - Rel. Ministro Carlos Velloso, 10.02.99). Em síntese, as decisões emanadas do STF fluem no sentido de que o agente público não tem direito adquirido a regime jurídico, não podendo, apenas, ser reduzida a remuneração (art. 37, XV, CF). Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando o Autor nas custas processuais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E

SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

1- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com os autos apontados no termo de fls. 2231/2233, visto que os objetos são diversos.2- Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0016884-35.2011.403.6100 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 86/91, conforme as alegações de fls. 93/95.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0048739-11.2011.403.6301 - SERGIO MARTINI(SP054080 - SERGIO DE MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.MARCOS AURÉLIO DA ROCHA BELO opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 136/142, conforme as alegações de fls. 144/145.Decido.Primeiramente, quanto ao pedido formulado de que todas as publicações e intimações sejam exclusivamente em nome de Misael da Rocha Belo, indefiro-o, tendo em vista que o referido advogado não está devidamente constituído nos autos.Quanto aos embargos de declaração, razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0000384-20.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão à parte autora das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não houve comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. 2. Em 10

(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, recolha a parte autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0005915-87.2013.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos períodos pleiteados e, se o caso, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando cópia da petição da emenda.No mesmo prazo acima, providencie a regularização da Procuração juntada às fls. 17.I.

0005927-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005698-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais (0002172-56.2001.403.6111). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3) - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6) - CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Tendo em vista a interposição de embargos pelo Conselho, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 2.242,38, em fevereiro/2013)Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X

INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Diante da consulta de fls. 371, adite-se a Carta Precatória nº. 29/2013 para que se exclua da finalidade da deprecata a realização de hasta pública dos bens penhorados, diligência esta a ser designada oportunamente por este Juízo.

0004708-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004708-3) - FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 989/990. Alega a embargante às fls. 992/993 que a referida decisão incorreu em vício de erro e contradição, tendo em vista que o fundamento do indeferimento do pedido de fls.983/988 foi baseado na desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi requerido por ela.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão à embargante.De fato, a parte exequente não requereu expressamente a desconsideração da personalidade jurídica, mas alegou que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente e requereu a penhora on line de valores existentes em contas correntes do sócio remanescente CLÁUDIO FERNANDES.Pretende então a exequente o redirecionamento da execução. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento previsto no art. 135 do CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida não-tributária (AGRESP 1195157, Rel. Min. Castro Meira, DJE 30/08/2010). Por esta razão, mantenho o indeferimento do requerimento de fls.983/988.Isto posto, acolho os embargos de declaração apenas para incluir o fundamento acima exposto, permanecendo o restante da decisão de fls.989/990 tal como foi lançada.I.

Expediente Nº 8793

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0073605-71.1992.403.6100 (92.0073605-0) - JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X WANDA PENTEADO SANTOS(Proc. HAMILTON GARCIA DE SANTANA E Proc. RITA DE CASSIA PAULI RINALDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SERGIO SINISGALLI E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 352/353 EXCLUSIVAMENTE PARA O RÉU BANCO BRADESCO S/A. DECISÃO DE FLS. 352/353: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve

ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

AUDIÊNCIA Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Instrução, nos autos da ação de usucapião n.º 0009272-22.2006.403.6100, que PEDRO ROBERTO REIS e ROSINEI OLIVEIRA movem em face de NELSON LUIZ BARBOSA DAVILA, MARIA SUELI REIS BARBOSA DAVILA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram: os autores Pedro Roberto Reis e Rosinei Oliveira, representados pelo advogado Dr. Mario Nunes de Sousa Junior - OAB/SP n.º 73279; como preposto da Caixa Econômica Federal, Sra. Vera Gramani Hipolide - RG n.º 14167635 SSP/SP; a ré CEF, representada pelo advogado Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus - OAB/SP n.º 308044; os réus Nelson Luiz Barbosa DAVila e Maria Sueli Reis Barbosa DAVila, representados pelo advogado Dr. Theo Escobar Junior - OAB/SP n.º 76.183. Outrossim, compareceram as testemunhas Maria Helena da Silva e Arlei de Oliveira Santiago. A CEF apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 5.669,70 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) para fins de quitação de dívida de financiamento imobiliário. Os autores requereram prazo de até 30 dias para o pagamento do valor da dívida apresentada pela CEF. A CEF concordou com o prazo de 30 dias para o pagamento, devendo os autores efetuarem o pagamento na agência Santana, localizada na Av. Voluntários da Pátria, até 09 de maio de 2013. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Homologo o acordo celebrado entre os autores e a CEF, nos termos do art. 269, III, CPC, devendo as partes comprovarem, no prazo de 05 dias após a quitação, o pagamento do valor acima mencionado. A parte autora desistiu das oitivas das testemunhas Maria Helena da Silva e Arlei de Oliveira Santiago. Saem as partes intimadas. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 09 de abril de 2013. Eu, _____ Silvio Kiyoshi Inoguti - Analista Judiciário - RF: 6220, digitei. JUÍZA FEDERAL: _____ Pedro Roberto Reis: _____ Rosinei Oliveira: _____ Advogado dos autores - Dr. Mario Nunes de Sousa Junior: _____ Nelson Luiz Barbosa DAVila: _____ Maria Sueli Reis Barbosa DAVila: _____ Advogado dos réus Nelson e Maria - Dr. Theo Escobar Junior: _____ Preposto da CEF - Vera Gramani Hipolide: _____ Advogado da CEF - Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus: _____

0008772-77.2011.403.6100 - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. 1- Os Autores propuseram perante a Justiça do Estado a presente ação para obterem declaração judicial de domínio sobre o imóvel descrito à fl. 3 destes autos, registrando que a primeira requerente, juntamente com seu falecido marido, adquiriu o imóvel, como consta dos recibos anexados e posteriormente ratificado pelo contrato de compromisso de compra e venda, de novembro de 1967, registrado e arquivado no 4º Cartório de Registro de Título e Documentos, descrito no documento também anexado. As parcelas do ajustado foram quitadas e há mais de 38 (trinta e oito) anos exercem posse mansa e pacífica, pagando os tributos municipais, demonstrando o ânimo de possuir. Pugnaram pela procedência da ação, declarando sua pobreza para suportar os ônus da ação de usucapião. Requereram, também, a tramitação especial. Anexaram documentos. 2- Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Foi determinada a perícia antecipada, apresentado o laudo de fls. 173/193, o qual retificou a descrição feita na inicial em relação ao imóvel usucapiendo (fls. 198/199). 4- Citados os confinantes e demais interessados, não houve manifestação de interesse, apenas o INSS apresentou contestação, alegando, de início, a

incompetência do Juízo Estadual e, quanto ao mérito, anotou ser sucessor do IAPC que, em 20 de agosto de 1959, comprometeu vender o imóvel a Adelino Moretti e sua mulher, não tendo, ainda, realizado-se a transferência do domínio, continuando a figurar como titular, permanecendo o imóvel como bem público, não podendo ser usucapido, requerendo a improcedência da ação.5- O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, onde intimado o Ministério Público Federal, este requereu o prosseguimento do feito. 6- Os Requerentes assinalaram a impossibilidade do INSS pretender o domínio do imóvel, uma vez que a tinham vendido e recebido o preço integral, configurando a pretensão um enriquecimento sem causa e litigância de má-fé.7- Os Requerentes instaram pela procedência da ação e o INSS confirmou a venda do imóvel em 1959, mas insistiu na tese de inviabilidade da usucapião haja vista a onda de compra e venda sem registro, ausentes os pagamentos dos impostos de transmissão. Considerou a impossibilidade de ter-se o INSS como parte, alegando falta de legitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Anexou documento.8- Feito o Relatório passo a decidir.O imóvel a ser decretado a usucapião está descrito à fl. 199, como aditamento à inicial. Os Requerentes comprovaram a posse mansa e pacífica por mais de quinze anos, inexistindo oposição dos confinantes ou dos poderes públicos.O INSS, sucessor do IAPC, contestou o feito, alegando domínio. Não pode alegar eventual desconhecimento da venda do imóvel em 1959 a Adelino Moretti e sua mulher, com pagamento, uma vez que a transação consta à fl. 92 verso destes autos.Ainda, não é aceitável sua alegação de impossibilidade jurídica do pedido, nem suas colocações posteriores relativas a contratos de gaveta, que não teriam pagado os impostos de transmissões, uma vez que o tema é impertinente. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para registro imobiliário do imóvel descrito na forma que segue:O imóvel em questão pertence à 11ª Circunscrição Imobiliária da Capital, transcrito sob nº 93530, em 05/10/1969, estando descrito e caracterizado: Terreno situado na Rua Eriberto Barros Cajazeiras, 548, lote nº 14-B (quatorze - B) da quadra 41 do Jardim Consórcio, Bairro Campininha ou Campo Grande, no 29º Subdistrito de Santo Amaro, medindo 9,67 m (nove metros e sessenta e sete centímetros) de frente, 27,50 m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos pelo lado esquerdo de quem do terreno olha para a rua, onde confina com o lote 14-A (quatorze - A) 24,50 m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) pelo lado direito, confinando com o lote nº 13 (treze) e 9,62 m (nove metros e sessenta e dois centímetros) na linha dos fundos, confinando com os lotes números 22-A (vinte e dois - A) e 23-B (vinte e três - B) encerrando a área total de 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). O INSS contestou a ação e esta foi julgada procedente. De conseguinte, fica o mesmo condenado nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MONITORIA

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Considerando o pedido formulado às folhas 59, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Intime-se a ré para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026382-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face do Réu, ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, para obter a restituição de imóvel ocupado indevidamente, com má-fé de posse e nulidade de documentos em relação ao apartamento nº 22, bloco 06 do Condomínio Residencial Francisco Prisco, matrícula nº 327.038, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Anotou que o imóvel foi adquirido com recursos do PAR para moradia de Vânia Borges de Oliveira, mas invadido pelo Réu, notificado em 29.11.2007 para desocupá-lo, sem resultado. Anexou documentos. 2- Este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a desocupação do imóvel em 5 (cinco) dias. 3- O Réu apresentou contestação, requerendo, de início, os benefícios da Justiça Gratuita e relatando viver com a adquirente do imóvel e que justificara sua presença verbalmente à administradora CAPER, pensando estar tudo resolvido. Pugnou pela suspensão da tutela antecipada.Anexou documentos.4- Este Juízo suspendeu a eficácia da decisão sobre tutela antecipada, bem como a intimação para desocupação do imóvel.5- O Réu,

relatando dificuldades para adimplir as parcelas do arrendamento devido a óbices apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela administradora CAPER, requereu autorização para depósitos em Juízo, o que foi feito (fls. 68, 69, 76, 77 até 90, 97 até 100).6- Em duas audiências designadas a Caixa Econômica Federal foi ausente. 7- A Caixa Econômica Federal apresentou rol de testemunhas e anexou documento.8- Este Juízo, diante da declaração da adquirente do imóvel entendeu que o processo estava instruído para julgamento e indeferiu a prova testemunhal.É o Relatório.Decido.9- Os depósitos efetuados em Juízo demonstram o propósito do Réu e de sua companheira, a adquirente do imóvel Vânia Borges de Oliveira, em cumprirem o avençado com a Caixa.O fato do imóvel estar frequentemente desocupado foi explicado pelo Réu para o Oficial de Justiça (fl. 48) ao afirmar que ele trabalha com transportes e sua companheira, que o acompanhava na ocasião, declarou ter ficado muito na casa da mãe devido a uma cirurgia cardíaca.De conseguinte, a Caixa Econômica Federal não conseguiu provar as tentativas amigáveis objetivando desocupação do imóvel que teria sido feita por invasor, uma vez que se trata de companheiro da adquirente do imóvel. Não comprovou, portanto, a Autora, a alegada má-fé e o esbulho.Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Transitada em julgado esta sentença, a Caixa Econômica Federal poderá levantar os depósitos efetuados com o propósito de adimplir parcelas.P.R.I.

0018545-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018545-4) - JAILSON TELES DA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA DUARTE X TALLES LEMOS BATISTA X THIAGO VICENTE RIBEIRO SANTOS LOPES X TARCILIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X DIMAS PINTO DA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual os autores requerem seja: i) declarada a inconstitucionalidade das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.757/08 e do Decreto 24.198/03, por violação ao inciso XIV, do artigo 21, e ao inciso e XXI, do artigo 22, da Constituição da República, ou a ilegalidade dos mesmos diplomas legais, por afronta ao artigo 24, do Decreto-Lei 667/69 e ii) condenada a ré a recompor seus vencimentos, em decorrência do descumprimento do artigo 24, do Decreto-Lei 667/69, por meio do pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição. Narra a inicial que o artigo 24, do Decreto-Lei 667/69 veda que os Policiais Militares recebam remuneração superior aos Membros das Forças Armadas, esta fixada pela Medida Provisória 431/08.

Conseqüentemente, qualquer ato normativo que viole a vedação faz nascer a pretensão de sua cessação, bem como de reparação pelos danos causados. Daí que os autores requerem seja reconhecida a invalidade das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.757/08 e do Decreto 24.198/03, que regulam a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças recebidas a maior pelos membros da Polícia Militar do Distrito Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.28/46.Deferida a gratuidade da Justiça.

Contestação da União, que, preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a prescrição e a ausência de vinculação entre a remuneração dos membros das Forças Armadas e das Polícias Militares. Réplica da parte autora em que requer seja afastada a preliminar e reitera os termos da inicial (fls. 82/103) Manifestação da parte autora em que requer a juntada de documentos (fls. 104/111). Não foi requerida a produção de provasÉ o relatório. Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito, que será apreciado a seguir. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.757/08 e do Decreto 24.198/03, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, na medida em que a parte autora não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade e este juízo não tem competência para processá-la e julgá-la, nos termos dos artigos 102 e 103, da Constituição da República.Passo à análise do mérito. Pretendem os autores seja a ré condenada a recompor seus vencimentos, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não poderiam auferir vencimentos inferiores aos dos membros das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal. A União, no entanto, editou as Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.757/08 e o Decreto 24.198/03, que fixou a remuneração dos Policiais militares do Distrito Federal em valor superior a dos membros das Forças Armadas. Não procede o pedido dos autores. Os dispositivos constitucionais que tratam da remuneração dos membros das Forças Armadas e das Policias Militares são os seguintes: Artigo 42, 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.Artigo 142, III, X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.No caso específico da Polícia Militar do Distrito Federal, compete à União editar lei federal para tratar das matérias elencadas no artigo 142, III, X, da Constituição da República. A interpretação dos dispositivos constitucionais acima transcritos leva à conclusão de que os Estados e a União têm autonomia irrestrita para fixar a remuneração dos militares dos Estados e do Distrito Federal, já que não existe nenhuma norma constitucional que estabeleça que a remuneração dos membros das Forças Armadas seja o teto remuneratório dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Diante do regime jurídico instituído pela

Constituição de 1988, concluo que o artigo 24, do Decreto-Lei 667/69 não foi por ela recepcionado. Daí que não padece de invalidade os atos normativos editados pela União que porventura fixem a remuneração dos membros da Polícia Militar do Distrito Federal em montante superior aos das Forças Armadas. Nesse sentido, cito a ementa de acórdão prolatado, por unanimidade, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (MS 200901479364, DJ 19/03/2010) Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.757/08 e do Decreto 24.198/03, nos termos do artigo 267, VI, do CPCii) julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução, tendo em vista a concessão da Gratuidade da Justiça. P.R.I.O.

0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosivany Gonçalves dos Santos Camargo e David Gomes Camargo, objetivando a restituição dos valores recebidos corrigidos monetariamente, bem como nas custas e honorários advocatícios. Narra, em síntese, que os réus receberam indevidamente o valor R\$ 15.254,29, em razão de venda de imóvel financiado/hipotecado pela CEF. Alega que tentou administrativamente o recebimento do valor em questão, contudo infrutífera. Anexou documentos. Os réus não foram localizados para fins de citação. A CEF nada requereu quanto a não localização dos réus. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016342-17.2011.403.6100 - MARILDA FERREIRA DE ALMEIDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. 1- A Autora postula, em face do Réu, ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de liminar, buscando ordem judicial para suspender a exigência do auto de infração nº 1868/2011 relativo ao fato de não estar a empresa inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como não manter em seus quadros médico veterinário, decretando, a final, nulidade da multa, bem como de todo e qualquer ato punitivo baseado na mesma infração. Reportou-se à multa sancionatória nº 00511/2011. Relatou os fatos ligados ao seu comércio, ressaltando não comercializar animais vivos, nem ter qualquer envolvimento na fabricação de rações ou de remédios, não necessitando da inscrição no Conselho, nem da presença de médico veterinário. Em relação ao direito, invocou o princípio da legalidade e o da tipicidade. 2- Este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a Autora esclarecer o pedido de tutela antecipada em relação à multa sancionatória, uma vez que a

mesma não constava dos autos. O prazo decorreu in albis.3- Este Juízo julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada.4- O Réu apresentou contestação, registrando de início a necessidade de inscrição no Conselho, devido a sua natureza fiscal. Chamou atenção para os artigos 5º e 6º, c/c art. 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68. Anotou que o auto de infração nº 1868/2011 teria constatado como atividade o comércio de rações, de artigos para animais, de medicamentos veterinários e animais vivos. Saliu que a expressão sempre que possível, prevista na alínea e do art. 5º, da Lei nº 5.517/68 não deve ser interpretada como livre arbítrio, posto que na época da elaboração da lei existiam poucas faculdades de veterinária. Avivou o Decreto Estadual nº 40.400/95, que exigiria a legalização perante o CRMV dos estabelecimentos veterinários. Avivou também o Decreto-lei nº 467/99 e também o Decreto nº 5.053/2004. Pugnou pela improcedência da ação. 5- Não houve réplica e o Réu requereu o julgamento antecipado da lide. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 6- A ação é improcedente. O auto de infração nº 1868/2011 descreve a infração como sendo de falta de registro no CRMV-SP, não possuindo responsável técnico, nem certificado de regularidade, uma vez que constatadas atividades de comércio de rações, artigos para animais, medicamentos veterinários e animais vivos entre outros. As atividades supra, em que pese ao fato de serem negadas pela Autora em sua totalidade, mas não comprovadas as negativas, são atividades que exigem registro no Conselho e a presença de responsável técnico (médico veterinário), nos termos das leis elencadas pelo Réu, bem como dos Decretos relacionados. Não fosse o comércio de animais vivos, apontado no auto de infração e negado pela Autora, a utilização de insumos de origem animal exigiria a fiscalização do CRMV, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em face de todo o exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0036511-67.2012.403.6301 - JAILZA MONTE CILLI X ODAIR CILLI JUNIOR (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO (SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 78/82 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0006037-03.2013.403.6100 - VALTER SILVEIRA ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0006042-25.2013.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP252331A - MARCIO CROCIATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, esclareça que assinou a procuração de fls. 12. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0006052-69.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da contrafé. 2 - Cumprido o item acima, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001126-45.2013.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005603-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-83.2012.403.6100) EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0022608-83.2012.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005349-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para que complemente o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código do Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011434-20.2012.403.6119 - G A TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por G.A. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASP, objetivando afastar os efeitos do auto de infração nº S001096, a cobrança da multa, o lançamento de seu nome no rol de devedor e a contratação de administrador até o julgamento da presente ação. Narra, em síntese, que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo pela falta de responsável técnico, sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.338,00. Alega que impugnou administrativamente, contudo o Conselho Regional informou a imperatividade da contratação de administrador. Inicialmente a ação foi impetrada em Guarulhos/SP, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em razão da sede da autoridade impetrada. Outrossim, retificado o polo passivo para Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo - CRASP. É o Relatório. Decido. No caso presente, verifico que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação em geral, recepção e jardinagem, restaurante, serviços de organização, produção, promoção de ventos e locação de equipamentos de iluminação para eventos (fl. 16). Do contrato social, verifico que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita a fiscalização do Conselho em questão, nos termos da Lei nº 4.769/65. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar a fim de afastar os efeitos do auto de infração nº S001096, a cobrança da multa, o lançamento de seu nome no rol de devedor e a contratação de administrador até o julgamento da presente ação. Intime-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021513-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO DE ALMEIDA X ELIANE DE MELO LUCAS

Considerando que o advogado subscritor do pedido de fls. 59 não está constituído nos autos, providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Considerando que o depósito recursal realizado nos autos foi transferido para o BNH, conforme documentos de fls. 428/432, oficie-se à Caixa Econômica Federal, sucessora daquela instituição financeira, para que informe o número e o saldo atualizado da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a reposta, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da ECT, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo da conta recursal e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela

pessoa autorizada a receber a importância. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se, por publicação, os devedores a efetuarem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

ACOES DIVERSAS

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP020523 - DECIO NASCIMENTO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA E SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Furnas Centrais Elétricas S/A em face da decisão de

fl. 295. Alega a embargante que a referida decisão é contraditória, tendo em vista que determinou a apresentação da via original da procuração de fls. 572/573, no entanto, tal número de folha é inexistente nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 295 quanto ao número da folha indicada como sendo do instrumento de mandato a ser regularizado. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado e retificar o item c da decisão de fl. 295, para que onde se lê a via original da procuração de fls. 572/573, leia-se a via original da procuração de fls. 292/292v. I.

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 334/336. Alega a embargante às fls. 342/345 que a referida decisão incorreu em vício de obscuridade e contradição, tendo em vista que os cálculos apurados pela Contadoria em fls. 311/317 não podem ser acolhidos, pois o valor de R\$ 71.729,25 (01/08/2000) não pode corresponder à quantia de R\$ 279.205,54 (01/12/2011), devendo nesse ponto serem refeitos os cálculos.

Aduz ainda que a planilha utilizada pela Contadoria está incorreta e que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo manifestou-se no sentido de procedência do cálculo apresentado pelo contribuinte no valor de R\$ 212.868,18 (dez/2011). Requer, por fim, o apensamento destes autos à Medida Cautelar nº 0020322-36.1992.403.6100 e a conversão integral dos depósitos efetuados na referida ação cautelar. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à embargante. Em fls. 303 foi proferido despacho determinando às partes que cumprissem nestes autos o disposto em fls. 213 dos embargos à execução nº 0026595-79.2002.403.6100, que foi trasladado para estes autos (fl. 310) onde em sua parte final havia intimação para manifestação das partes quanto os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. As partes foram devidamente intimadas do referido despacho (fl. 318v e 322). A parte autora requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fls. 319/321) e a União requereu a conversão em renda (fl. 323/330). A parte autora foi novamente intimada para que se manifestasse sobre o despacho de fl. 303 (fl. 331) porém permaneceu silente (fl. 333). Diante do exposto, verifica-se que a Embargante não se manifestou sobre os cálculos no momento oportuno, requerendo apenas a conversão em renda. Ocorre que o pedido de conversão deve ser realizado nos autos onde foram realizados os depósitos, não existindo nestes autos valores a converter ou levantar. O acórdão de fls. 304/308 assim dispõe: Não cabe deliberar, nestes autos, a respeito do destino a ser dado aos depósitos realizados em ação cautelar precedente, o que deve ser feito nos próprios autos em que tais depósitos foram feitos. De acordo com a certidão de fl. 303v, a referida ação cautelar se encontrava apensada a estes autos, mas houve decisão naqueles autos determinando o desapensamento. Por essa razão, indefiro o pedido de novo apensamento. Tendo em vista a ocorrência da preclusão, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de obscuridade ou contradição. Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. Restando comprovado que a parte foi devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, e tendo permanecido silente, resta precluso seu direito de impugnar os cálculos. (AC 26790 RS 2006.71.00.026790-4 - Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA - J. 04/05/2010 - 3ª Turma do TRF 4ª Região - D.E. 12/05/2010) Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0023170-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023170-1) - NATAILDO RAMOS DA COSTA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- O Autor postula, perante a Ré, ação de procedimento ordinário objetivando a condenação da mesma em reformá-lo ao posto de 3º Sargento e ao pagamento das diferenças retroativas, data em que foi para reserva, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do momento que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos. Anexou documentos. 2- A União apresentou contestação alegando, de início, a ocorrência da prescrição, uma vez que a Portaria nº 2709 de 8.12.88 é que houve por reformá-lo (DOE 20.02.88), conforme decisões que trouxe à colação, prevendo o prazo de 5 (cinco) anos. Ponderou que o Autor foi transferido para a reserva remunerada por ser considerado incapaz para o serviço ativo, mas não foi declarado inválido para qualquer trabalho, o que não ensejou o pretendido pelo Autor. A invalidez definitiva, no seu expor, não teria sido atestada em todas as inspeções de saúde a que foi submetido. Trouxe jurisprudência em prol do seu entendimento, pugnano pela improcedência da ação. Anexou documentos. 3- Em réplica o Autor, a par de apontar que a ação busca alimentos,

consignou que o recurso administrativo teria sido negado em 13 de março de 2007, menos de cinco anos da propositura da ação. Registrou o entendimento de que proventos no valor correspondente ao pleiteado são devidos ficando a incapacidade for definitiva, pugnando pela realização de prova pericial. 4- O laudo médico foi anexado aos autos, tendo Autor e Ré se pronunciado sobre o mesmo, após o que os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 5- De início afastado a ocorrência da prescrição, uma vez que enquanto submetido o pedido à esfera administrativa não pode ocorrer a prescrição. 6- Em 13 de março de 2007 (fl. 28) houve decisão sobre recurso de primeira instância pela Diretoria de Saúde da Marinha, comprovando a não ocorrência do quinquênio. Quanto à questão abordada nestes autos sobre a relação de causa e efeito, a análise feita por peritos da própria marinha indica a possibilidade da mesma existir entre as condições atuais e o acidente alegado pelo militar. Esta presunção milita a favor do Autor, ainda mais quando se constata que, em nenhum momento, a União negou a ocorrência do acidente. O laudo apresentado pelo perito judicial aponta com segurança a incapacidade permanente do Autor e sua limitação para exercer qualquer trabalho. A incapacidade atestada é total e definitiva. O Estatuto dos Militares prevê no artigo 110, 1º (Lei nº 6.880/80) que o servidor militar nas hipóteses dos incisos III, IV, V, artigo 108, fará jus à reforma com proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior. Calha, de conseguinte, à situação em exame, nos termos de jurisprudência trazida aos autos. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para condenar a União a reformar o Autor ao posto de 3º Sargento, pagando as diferenças retroativas à data em que foi para a reserva, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento até sua efetividade. Custas processuais pela União e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024463-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Vistos, etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 297/303. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0024648-09.2010.403.6100 - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA (SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006865-67.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2487 - LARA AUED) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP128283 - JOSE LUIZ PENALVA)

Fls. 154/158: Manifeste-se a parte ré. Defiro a suspensão do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, deverão as partes informar a este Juízo a formalização ou não de acordo. I.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Lucia de Araujo Fonseca Batista, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Narra, em síntese, que a ré é devedora da quantia de R\$ 31.738,76 (trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), originária das compras efetuadas através de seus cartões de crédito CAIXA Mastercard nº 5488.2601.9934.9929, do qual é titular, em razão de Contrato de Cartão de

Crédito CAIXA. Anexou documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. A CEF nada requereu quanto a não localização da ré. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000294-46.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTOLCOMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação declaratória de nulidade de ato administrativo, objetivando a declaração de insubsistência do auto de infração nº 329363 e a não inclusão do seu nome no CADIN e na dívida ativa, com depósito judicial do valor da multa aplicada para suspender sua exigibilidade. Historiou os fatos registrando ter em seu pátio 24 (vinte e quatro) bicos de abastecimento, nunca ter sido autuado, mas que em 20.01.11 o Autor, fiscalizado pelo Réu, teve seus equipamentos aferidos e encontrado irregularidade em apenas 1 (um) deles (auto de infração fl. 23). Contudo, no seu expor, dias antes o Inmetro teria fiscalizado o posto e nada de irregular fora encontrado, a par de que a bomba teria sido também fiscalizada por técnico credenciado da empresa Wayne. De conseguinte, haveria ausência de responsabilidade de sua parte por fato impossível de ser previsto. Argumentou ser do seu interesse o bom funcionamento das bombas, avivando declarações de fiscal do IPPEM no sentido da possibilidade de erros de aferição. A par do colocado ponderou sobre a falta de gravidade da infração. Anexou documentos, inclusive a guia de depósito (fl. 69). 2- A Ré apresentou contestação, digressionando sobre o poder regulatório da ANP e sobre a constitucionalidade e legalidade do auto de infração, bem como da inscrição no CADIN. Ponderou não ter ocorrido quebra dos princípios da razoabilidade, da tipicidade e da proporcionalidade, pugnano pela improcedência da ação. Anexou documentos. 3- O Autor, em réplica, reforçou argumentação já expendida. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 4- De acordo com o contido nos autos e não contestado pelo Autor, o diferencial de volume fornecido foi de 300 (trezentos) ml na primeira medição, 500 (quinhentos) ml na segunda e 600 (seiscentos) ml na terceira, sendo aceitável pela norma apenas o diferencial de 100 (cem) ml. De conseguinte, não se pode aceitar a tese da tolerabilidade e, encontrada a irregularidade, esta tem de ser penalizada, caracterizada a conduta com objetividade e não sendo possível aceitar argumentos de subjetividade. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator (Direito Administrativo Brasileiro, p.200, Hely Lopes Meirelles e Os/, 36ª Ed. M). A presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial a presunção de veracidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. No caso, o Autor não provou que a fiscalização feita pela Ré estava errada. Argumentou sobre fiscalização feita em data anterior e sobre sua idoneidade, não sendo estes posicionamentos suficientes para eventual decisão judicial de nulidade de ato administrativo. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado a sentença, a Ré poderá levantar o valor depositado. P.R.I.

0005365-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração registrando omissões e obscuridade na sentença proferida à fls. 87/91. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ressalto que o documento de fl. 98/100 foi juntado pela CEF apenas em sede de embargos de declaração, não tendo o Juízo, na época, ciência acerca do alegado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0019715-22.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. 1 - A autora veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial

referente ao imóvel localizado na Rua Inocência da Cunha Rudge, 400, Mogi das Cruzes e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstivesse de transferir o imóvel a terceiros e, também, antecipando os efeitos da tutela, permitido o depósito judicial das parcelas vincendas ou pagamento direto à CEF. Narra a autora que deixou de adimplir as prestações em virtude de dificuldades financeiras o que levou à execução do imóvel, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os valores cobrados pela ré são indevidos e invoca o Código de Defesa do Consumidor. Anexou documentos. 2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 87.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando a propriedade consolidada em nome da Caixa em 24/04/2012. Assevera o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, afirmando que qualquer decisão proferida nesta demanda o atingirá. No mérito, afirma que a inadimplência ocorrida em 29/06/2010 levou a consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do avençado livremente pelas partes, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou documentos referentes à execução do imóvel. 4 - A CEF manifestou ausência de interesse na produção de provas às fls. 154. A parte autora impugnou os documentos apresentados pela Caixa e apresentou réplica às fls. 155/160 e não especificou provas, apesar de intimada. É o relatório. Decido. 6 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 7 - A autora promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, requerendo o depósito das prestações vencidas ou pagamento ao agente financeiro, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que a mesma feriria a Constituição Federal. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Ora, o contrato questionado foi assinado em 29 de agosto de 2007 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, a autora se tornou inadimplente em maio de 2010, o que levou ao início do procedimento de consolidação da propriedade. É certo que houve incorporação ao saldo devedor das prestações 017 a 028, com elevação do encargo mensal pro rata. No entanto, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. No ver desta juíza o autor deveria ser carecedor da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A consolidação da propriedade ocorreu em 24/04/2012. A autora estava inadimplente já em 2010. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. Ademais a CEF comprovou a regularidade do procedimento da lei 9514/97, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 128/139. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu

direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 1º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 130/134), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020080-76.2012.403.6100 - LILIA DE LUCENA FERREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a comprovar o estado de miserabilidade, a autora carrou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda, que comprova que a autora tem condições de arcar com o pagamento das custas, pois é proprietária de imóvel no Rio de Janeiro e proprietária de empresa, além de ter auferido mais de R\$75.000,00 de rendimentos, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora recolha as custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0002756-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017721-56.2012.403.6100) TECSER ENGENHARIA LTDA. (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. TECSER ENGENHARIA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 800/802. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027878-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027878-2) - FABIO ARCHERO FERRARI (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. FABIO ARCHERO FERRARI opôs Embargos de Declaração registrando contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 56/62. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0021142-54.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. 1- O impetrante postulou o presente mandado de segurança, em face do impetrado, com pedido de liminar, para obter ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao registro da Declaração de importação referente à LI nº 12/3280706-5 e a consequente liberação do veículo importado sem o recolhimento do IPI, com a extinção do respectivo crédito tributário. Narra, em síntese, que é colecionador de veículos antigos. Informa que importou o veículo marca Chevrolet, modelo Corvette Roadster, ano e modelo 1954 (LI 12/3280706 e invoice H 346/12). Invocou a CF, art. 153, inciso IV, parágrafo 3º para inferir que importador pessoa física não pode pagar o IPI, posto que incapaz de aproveitar o crédito advindo da operação, ferindo o princípio da não-cumulatividade. Anexou Documentos. 2- A Juíza Federal Substituta deferiu a liminar para determinar à autoridade que proceda, desde que presentes os demais requisitos legais, ao registro da Declaração de

Importação referente à LI 12/3280706-5 e ao desembaraço aduaneiro do veículo marca Chevrolet, modelo Corvette, versão Roadster, ano de fabricação 1954, independentemente do pagamento do IPI, ficando a exigibilidade do referido imposto suspensa até ulterior manifestação deste Juízo. A União Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo que a lei não fazia distinção entre importador, referindo-se como contribuinte do imposto o importador ou quem a lei a ele equiparar, não havendo necessidade da mercadoria ter de se submeter a transações que impliquem geração de crédito a compensar, como novas etapas de industrialização. Fez analogia com o arrematante e avivou a Lei nº 4.502/1964 que tem por objeto o imposto de consumo nomenclatura anterior do IPI. Reportou-se também ao Decreto nº 7.212/2010 que estabeleceu o Regulamento do IPI para inferir a obrigatoriedade da incidência do imposto em questão. Não existiria, no seu expor, lei a amparar a pretensão inicial, uma vez que a impetrada, por seu turno, estaria ao lado da legalidade e não poderia negar seu cumprimento. Teceu considerações sobre o princípio da não cumulatividade e trouxe jurisprudência elucidativa, entendendo tratar-se de discussão de lei em tese, incabível em Mandado de Segurança, configurando extinção do processo, sem ou com julgamento do mérito. 5- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 6- Em recentes julgados o STF tem entendido pela não incidência do IPI na importação de veículo por pessoas físicas para uso próprio. É cediça a superposição da CF sobre leis ordinárias ou complementares. No caso é a CF, no artigo 153, parágrafo 3º, II, que impõe a tributação do IPI sempre de acordo com a não cumulatividade. Isto significa que, em cada incidência do imposto, surgirá uma relação de crédito em favor dos contribuintes. Assim, como ensinam os juristas, por meio da compensação o contribuinte poderá frear a ação do Poder Público, seja na instituição ou na cobrança de tributo. Com esse entendimento, são as decisões: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 501773 AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, v.u., DJe-152 15/08/2008) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 255682 AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, v.u., DJ 10/02/2006, pág. 14) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 848339/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008) Em face do exposto, convalido a liminar concedida e concedo em definitivo a segurança. Custas processuais na forma da lei, sem verba honorária, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0022881-62.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls.120/124 - Conforme o despacho de fl.109, a procuração de fls.91/92 deve ser assinada de próprio punho. Além disso, deve ser apresentada em sua via original e não em cópia simples. Cumprido o determinado acima no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o item c do despacho de fl.25/26, trazendo aos autos as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000866-65.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls.42 - A guia apresentada não possui o número do processo nem a data do recolhimento, não servindo portanto, como prova de pagamento das custas processuais. Intime-se o impetrante para que cumpra correta e integralmente o disposto nos itens a e d do despacho de fl.38 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ou sendo o caso, de cancelamento da distribuição.I.

0001954-41.2013.403.6100 - LETICIA LAS CASAS BRITO(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se a impetrante para que apresente a via original do comprovante de recolhimento de custas de fl.159 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002903-65.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl.230 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que é necessária mais uma cópia da inicial a fim de instruir a contrafé a ser entregue ao Órgão de representação da autoridade coatora.I.

0003173-89.2013.403.6100 - THAMIRES XAVIER ARAUJO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0003176-44.2013.403.6100 - GEISA PEREIRA CARVALHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Tendo em vista a ausência de comprovação quanto ao seu estado de miserabilidade, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0003184-21.2013.403.6100 - CARLA ALVES DELFINO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0003719-47.2013.403.6100 - OKABE AUTOPECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a manutenção no Sistema Simplificado de Tributação - SIMPLES, bem como a exclusão de sua razão social do CADIN relativamente à inscrição de dívida ativa nº 80.4.05.023371-10 (processo administrativo nº 10880.227996/2005-15), determinando que as autoridades impetradas reaproveitem os valores já recolhidos, devidamente atualizados pelos mesmos índices lançados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos.Aduz, em síntese, que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal do débito objeto da inscrição da dívida ativa nº 80.4.05.023371-10 e do processo administrativo nº 10880.227996/2005-15.Entretanto, alega que o valor do débito em comento foi recolhido, não existindo débito algum.Contudo, sustenta que a Fazenda Nacional não acusou o referido recolhimento a título de parcelamento, bem como de pagamento.Anexou documentos.A impetrante emendou a inicial adequando o valor da causa. É a síntese do necessário.Decido.O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente.No caso presente, a impetrante alega que o débito nº 80.4.05.023371-10 não constitui mais óbice à reinclusão no Simples, conforme exposto na exordial. Destarte, o pagamento do débito ajuizado é de competência do Juízo Fiscal.Contudo, não comprova a quitação do débito pelo Juízo Fiscal. A matéria em questão exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional.Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP193653 - VALMIR APARECIDO

MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Recebo a petição de fl.149 como emenda à inicial.A impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém em fl.150/151 juntou guia de recolhimento de custas processuais. Conforme despacho de fls.146/147, a concessão do benefício foi postergada, dependente de comprovação pela parte impetrante do estado de miserabilidade, o que não foi realizado.Quanto ao valor recolhido, verifica-se que encontra-se incorreto.Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias recolha corretamente as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias:a) providencie a parte autora a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício ou;b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017721-56.2012.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.TECSER ENGENHARIA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 139/141.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0040993-70.1998.403.6100 (98.0040993-9) - ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E Proc. SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009760-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL X JULIO DE LOURENCO BUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMENZA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6385

MONITORIA

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada da dívida do Executado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 288. Int.

0030768-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CRISTIANE SARTURI ROSENDO(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)

Fls. 226. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08-20. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Fls. 197. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA E SP063670 - ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR)

Fls. 185-186. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 184 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 178. às fls. 178. Int.

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, etc. Fl(s). 171: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema BACENJUD, uma vez que referida consulta já foi promovida nos autos, conforme comprovado nos documentos de fls. 131-133. Assim sendo, indique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Fls. 172. Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BARBOSA DA SILVA

Fls. 162. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 158-160, juntados pela parte ré. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Fls. 175-176. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da

parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0025591-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETTI PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 546-587. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, bem como sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal/bancário/de dados/telefônico. Anote-se. Fls. 529. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVELTO DE LIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA

Fls. 130-131. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fl. 610: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 572 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fls. 139 e 561, resta suspenso o pagamento de verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Assim sendo, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema RENAJUD referente ao automóvel bloqueado à fl. 602 (veículo marca/modelo: FORD/FIESTA STREET - Placa: DLG 7785 - SP). Publique-se a decisão de fl. 608. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 608: Chamo o feito à ordem. Fls. 606-607: Assiste razão a parte autora. Considerando que a r. decisão de fl. 139 que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora e a r. decisão de fl. 561 que ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, reconsidero a parte final da r. sentença de fls. 564-566, especificamente, quanto ao pagamento de honorários advocatícios devidos a parte vencedora. Assim sendo, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 572 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fls. 139 e 561, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.).

0002717-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO SANTOS RIBEIRO

Fls. 58-59. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003522-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Fls. 53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu Antonio Carlos de Souza Araujo no endereço indicado às fl (s). 52/53. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 126. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011708-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FREIRES DE MOURA ALENCAR

Fls. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11-17. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIANE MARENGONI LEAL

Fls. 74. Diante do lapso de tempo transcorrido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013595-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual

endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016735-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

Fls. 56. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Fls. 52-53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018046-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Fls. 99. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO VIANA

Fls. 53. Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022967-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNILSON DE SOUZA ALMEIDA

Fls. 58. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, bem como sobre os documentos de fls. 51-53. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA SILVA

Fls. 52-53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001701-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA

Fls. 73. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002242-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Fls. 76. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002788-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 52-53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE DEVIETRO

Fls. 66. Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007347-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

Fls. 45. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011263-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA TAYLOR DOS SANTOS

Fls. 42. Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

Fls. 47. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011558-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLPHO BARBOSA PEREIRA DA SILVA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012052-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKO FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 69. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

Fls. 36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0020232-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Fls. 39. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020310-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Fls. 32-verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001901-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS ROCHA

Fls. 30-46. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM

Fls. 135. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07-10. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Fl. 121. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7494

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante a falta de manifestação da parte autora, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8) - ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ante a falta de manifestação da parte autora, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

, Fls. 79/127 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 236/238: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010455-91.2007.403.6100 (2007.61.00.010455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargada.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0009152-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 94 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação de Desapropriação, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014735-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)) SOLANGE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls.183/204 - Manifeste-se a embargante.Especifiquem as partes outras provas a produzirem, justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Aguarde-se decisão nos autos da ação de reintegração apensa (processo 1999.61.00.004729-8).

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 266.Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 196, 198, 199 e 201.Aguarde-se o cumprimento dos mandados nºs 0022.2012.02135, 02136, 02137 e 02138. Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 266.Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0022.2012.02187.Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 349, 357 e 361.Int.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011466-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 201 e 203.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Ante o interesse da parte executada às fls.208/209, manifeste-se a cef, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência. a

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 57 e 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007998-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014798-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ALVES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015177-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 201 e 203. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001557-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019695-31.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES)

1- Apensem estes autos de IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA aos autos n. 0019695-311.2012.403.6100. 2- Após intimem-se a parte autora através de seu(ua) advogado(a) para apresentar sua resposta nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA HELENA LOPEZ X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/478 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDO AGOSTINHO LOBO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Fls.865/867 - Ciência à autora; Fls.56/858 e 861/verso - Indefiro o requerido no tocante ao imóvel da Rua Pedroso Alvarenga, 120, mantendo a decisão de 812; Tornem os autos conclusos para apreciação dos termos da petição de fls.856/860.

Expediente Nº 7541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00215885720124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AURICELIO PEREIRA DA CUNHA REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YS 250, cor preta, ano de fabricação 2011, chassi 9C6KG0460C0040042, Renavan 332884910, placa EXF2374, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045440233) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Yamaha, modelo YS 250, cor preta, ano de fabricação 2011, chassi 9C6KG0460C0040042, Renavan 332884910, placa EXF2374. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/06/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 11.432,88, sendo oferecido em garantia o veículo marca Yamaha, modelo YS 250, cor preta, ano de fabricação 2011, chassi 9C6KG0460C0040042, Renavan 332884910, placa EXF2374 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 15/04/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/17). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YS 250, cor preta, ano de fabricação 2011, chassi 9C6KG0460C0040042, Renavan 332884910, placa EXF2374, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00216145520124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RONALDO BRITO DE ARAUJO REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KD0560BR508654, ano de fabricação 2011, Renavan 342825801, placa ESZ6260, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045895150) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KD0560BR508654, ano de fabricação 2011, Renavan 342825801, placa ESZ6260. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/07/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 8.788,27, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KD0560BR508654, ano de fabricação 2011, Renavan 342825801, placa ESZ6260 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 26/03/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KD0560BR508654, ano de fabricação 2011, Renavan 342825801, placa ESZ6260, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021883-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00218839420124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JANETE ALVES DE ANDRADE REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045134647) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/05/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 7.284,62, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 19/06/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu

quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls.16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00006483720134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: HELCIO LUIZ EMILIANO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca VW, modelo 9150EOD 4X2, cor branca, chassi n.º 9BWD252R18R835526, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC6261, Renavam 969435509, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045368439) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo VW, modelo 9150EOD 4X2, cor branca, chassi n.º 9BWD252R18R835526, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC6261, Renavam 969435509. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/06/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 130.824,09, sendo oferecido em garantia o veículo marca VW, modelo 9150EOD 4X2, cor branca, chassi n.º 9BWD252R18R835526, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC6261, Renavam 969435509 (fls.11/14). Por sua vez, noto que a partir de 10/03/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 18/22). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 21. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 9150EOD 4X2, cor branca, chassi n.º 9BWD252R18R835526, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC6261, Renavam 969435509, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004888-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004888-6) - HAROLDO SICA(SP042237 - HAROLDO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. MARCELO MELLO MARTINS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 -

FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Ciência à aprte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 1508 - Defiro a vista apelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 408: Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, folha 149 e que o valor máximo abitrado neste caso é de R\$700,00 (setecentos reais), intime-se o Sr. Perito nomeado a fim de se manifestar se concorda em realizar a pericia por este valor, ou valor menor ao pleiteado, facultando à parte o seu parcelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021472-85.2011.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021256-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)) CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos presentes autos, o valor a ser executado refere-se aos honorários advocatícios que encontra-se suspenso por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.Diante do exposto, INDEFIRO a penhora on-line via BACENJUD, conforme requerido às fls. 378/381.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0021478-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)
Inicialmente, compulsando os autos, noto que o acórdão de fls. 37/38, não fixou os critérios de correção monetária e juros, postergando para a fase de execução, tendo em vista que não havia sido objeto do pedido inicial.Verifico que a União insurge-se somente contra o fato de a exeqüente ter computado a SELIC desde 1996 quando a sentença determinou que fossem aplicados juros de mora a partir do trânsito em julgado. E, às fls. 73/77 e 87/93, as partes se insurgem quanto à elaboração dos cálculos do senhor contador, eis que equivocados. Com efeito, os cálculos da contadoria judicial aplicaram índices de correção monetária até 07/2012 (UFIR de 1992 a 2000), IPCA-E até 2009 e TR de 2009 à data do cálculo e juros de mora a partir do trânsito em julgado à taxa de 1% ao mês. Porém, entendo que não deve ser aplicada a Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Assim, incide a taxa SELIC como taxa de juros no caso de indébito tributário, desde o trânsito em julgado (10/12/2010), conforme determinado na sentença, até o mês anterior ao pagamento, sendo de 1% a taxa no mês do pagamento. A partir da sua aplicação, não devem incidir quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. Ressalto que a sentença expressamente determinou que os juros de mora incidissem a partir do trânsito em julgado. Em seguida, a parte autora opôs embargos de declaração para que fosse aclarada a sentença no tocante à incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96, como forma de garantir o ressarcimento integral. Referidos embargos foram rejeitados sob o fundamento de que a taxa SELIC não foi pedida anteriormente e, se aplicável apenas por força de lei superveniente, desnecessário constar referência expressa na sentença.Ressalto que a taxa SELIC tem natureza de taxa de juros, conforme previsto no 4º do art. 39 da Lei

9250/95: a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Portanto, apesar de o MM. Juiz prolator da sentença ter entendido que a SELIC teria aplicação automática por força de lei, determinou também que os juros de mora somente incidissem a partir do trânsito em julgado. Quanto à correção monetária, essa deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo, item 4.2.1, da Resolução 134/2010. Assim, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore os cálculos da verba honorária devida, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial (10%) sobre o valor atualizado do valor a ser restituído considerando os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010 até o trânsito em julgado da ação principal, a partir de quando deverá incidir a SELIC, como taxa de juros e de correção monetária. Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida, os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

0012609-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0012840-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IZILDA MARIA AIROLDI X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009530-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Fl. 72 - Indefiro a consulta através do sistema Web-Service. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ)
Diante da consta ao sistema RENAJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 262/262-verso: Defiro a suspensão, conforme requerido. Deverá a parte executada providenciar o pagamento

das parcelas subsequentes.Int.

0008912-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA FIUZA
Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reitero o despacho de folha 712. DECISAO DE FOLHA 679: Fls 674/678:. Considerando que o seguro garantia prestado pela parte autora, fls 546/557, está de acordo com a Portaria nº 1153/2009 notadamente no que tange à sua vigência, conforme se verifica pela cláusula 3, fl. 550 dos autos, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido credito tributário. Int.DESPACHO DE FL. 718:Oficie-se como requerido, com urgência.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório.Informe ainda, no mesmo prazo, os dados do beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 84/91 - A declaração de imposto de renda encontra-se juntado às fls. 148/156 nos autos da ação principal.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Deverá a União Federaçl ser intimada pessoalmente. 2- Int.

0006395-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006395-70.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, BRIGITH LENADRO NUNES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO

DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO, CARLOS RICARDO DE O CASTILHO E CECILIA HELENA BONFIM SABAG Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a necessidade de elaboração de cálculos pela Receita Federal, a impossibilidade de execução processada de modo diverso do que determinado na sentença e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da existência de excesso de execução. Às fls. 68/70, a União apresentou os cálculos faltantes. Os embargados manifestaram-se às fls. 91/99. A Contadoria Judicial apresentou cálculos para parte dos autores, quais sejam, AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BRIGITH LENADRO NUNES, e CECILIA HELENA BONFIM SABAG ressaltando a ausência de documentos necessários à elaboração de contas em relação a BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO e CARLOS RICARDO DE O CASTILHO. Às fls. 127/128 a União concordou com os valores apurados para AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BRIGITH LENADRO NUNES, e CECILIA HELENA BONFIM SABAG. A Receita Federal prestou informações às fls. 136/212. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que afirmou ser necessária a apresentação de outros documentos. A União manifestou-se às fls. 220/230. À fl. 233 foi determinado à União que apresentasse os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 235/251, ao qual foi negado seguimento. À fl. 257 a União requereu a intimação da fonte pagadora para apresentar os valores pagos aos autores BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO e CARLOS RICARDO DE O CASTILHO, o que foi indeferido pela decisão de fl. 258. Às fls. 262/294 a União concordou com os cálculos apresentados pelos autores para BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO e CARLOS RICARDO DE O CASTILHO. É o relatório passo a decidir. 1- Das Preliminares 1.1 Da inépcia da petição inicial A União alega a inépcia da inicial, considerando que a execução não foi instruída nem com memória atualizada de cálculos, nem os documentos necessários à apuração do montante devido. O primeiro ponto a ser ressaltado concerne ao fato de que a execução de sentença, consistindo em mera fase procedimental, não é deflagrada por uma petição inicial, mas sim por petição simples em que o exequente apresenta seus cálculos e requer a citação do executado. Nesta circunstância, os cálculos acostados pelos exequentes às fls. 620/644 dos autos principais, atendem perfeitamente a exigência legal, pois indicam as operações aritméticas efetuadas pela parte para chegar ao montante devido. Observo, ainda, que às fls. 437/615 dos autos principais a CEF acostou as fichas financeiras dos autores, documentos estes que, a princípio, pareciam suficientes à execução do julgado. Se, durante o andamento dos embargos resta demonstrada a impossibilidade de apurar o montante devido em decorrência da ausência de documentos, basta que se intime a parte que detenha tais documentos para que os traga aos autos, não sendo o caso de se reconhecer a inépcia da petição, a qual, repita-se, a princípio foi bem instruída. Assim, afastado o preliminar argüido. 1.2- Da necessidade de elaboração de cálculos pela Receita Federal Ao longo dos presentes embargos foi concedido prazo suficiente para que a União apresentasse seus cálculos e se manifestasse nos autos, mesmo considerando a necessidade de sua elaboração por parte da Receita Federal (órgão integrante da estrutura administrativa da própria União). 1.3- Da impossibilidade de execução processada de modo diverso do que determinado na sentença Neste ponto consigno que a sentença declaratória do direito de compensação é também declaratória do direito de repetição; afinal não se pode compensar crédito que não se tem. Em outras palavras, se a sentença reconhece à autora o direito de compensar determinado crédito é porque reconhece a existência do indébito tributário, o que representa um título executivo judicial contra a fazenda pública, inexistindo impedimento para que o credor, ao invés de compensá-lo, opte pela execução através do pagamento em dinheiro, mediante precatório ou requisitório (conforme o caso), quando a compensação com débitos tributários se mostra inviável. Assim, nada obsta que a autora que requereu inicialmente a compensação, execute o julgado a fim de receber o que lhes é devido, uma vez que a compensação é apenas uma das modalidades de pagamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200900581266 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1131042; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/09/2010; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 03/09/2010) 2- Do Mérito Quanto ao mérito propriamente dito anoto que tanto a União quanto os exequentes AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BRIGITH LEANDRO NUNES, e CECILIA HELENA BONFIM SABAG, concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 125 e 127/128. Em síntese, em relação aos exequentes supra, tenho em

conta que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial melhor refletem os termos do que restou decidido nos autos na fase de conhecimento do feito, razão pela qual os acolho, adotando seus fundamentos como razão de decidir. Quanto ao mais, observo que a União concordou com os cálculos dos exequentes BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO e CARLOS RICARDO DE O. CASTILHO, às fls. 262/263. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado pela embargante, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução em relação aos autores AUREA MARIA MOTINHO DIANA, AVELINO VENTURA PEREIRA, BRIGITH LEANDRO NUNES, e CECILIA HELENA BONFIM SABAG para R\$ 18.503,37 (dezoito mil, quinhentos e três reais e trinta e sete centavos) que, atualizados para agosto de 2009 correspondem a R\$ 19.235,01 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo), sendo R\$ 4.950,03 para AUREA MARIA MOTINHO DIANA, R\$ 4.039,81 para AVELINO VENTURA PEREIRA, R\$ 2.161,94 para BRIGITH LEANDRO NUNES e R\$ 6.710,12 para CECILIA HELENA BONFIM SABAG, conforme planilha de fl. 102 destes autos. Quanto aos demais autores, BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, CAMILO DE LELIS GOES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO e CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO homologo os cálculos apresentados pelos exequentes no bojo dos autos principais, constantes das fls. 624/625, 628/630, 631/633, 634/635, 636/639 e 640/641, com os quais a União concordou às fls. 262/263. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 3.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014790-71.1998.403.6100 (98.0014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo2ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0014790-71.1998.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: CLAUDETE BELLONZI, CARLOS FARIA ROMERO, MAURÍCIO ADDOR, BERNADETH DIAS CORREA, JOSÉ GUILHERME GASPAR, PAULO SÉRGIO PADOVAN, KATSUMI NAKASIMA, HÉLIO VIEIRA JÚNIOR, ROSA TOKIKO KAMIMURA, ALDINO AUGUSTO FILHO, HELENO ASSIS FERRAZ, TIAGO MANOEL DE LIMA, JOSÉ CABRAL, MONICA BAER, JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA, ANÉZIO CRODA, EDISON MEM DE SÁ, ALCIDES RODRIGUES JÚNIOR, REGINALDO HAQUIM, EDIVAL HÉLCIO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde alega a parte embargante excesso de execução. Afirma que as contas apresentadas pela parte embargada não foram elaboradas segundo o estipulado no título judicial e na legislação vigente, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal, em especial, no tocante a aplicação de índices de correção monetária com expurgos, sem especificação de quais e contagem de juros, incluindo o mês do trânsito em julgado e o mês da mora. Apresentou documentos às fls. 05/22. Manifestação da parte embargada, às fls. 27/40, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 62/78, o Setor da Contadoria apresentou seus cálculos. Às fls. 81/82, foi proferida sentença de procedência parcial, apenas para adequar o valor da execução aos cálculos da Contadoria. Contra essa decisão opôs a parte embargada recurso de embargos de declaração (fls. 85/92), os quais foram acolhidos, às fls. 180/181. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 187/198 e 201/204), tendo o E. TRF da Terceira Região anulado a r. sentença, por não ter sido dada vista às partes dos cálculos da contadoria (fl. 215). Os autos retornaram do órgão superior (fl. 220). Nessa ocasião este Juízo determinou às partes que se manifestassem sobre os cálculos da

Contadoria. Às fls. 232/265, a União concordou com a conta elaborada pela Contadoria, às fls. 156/177. Às fls. 268/272, a parte embargada requereu nova remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos, conforme a Resolução n.º 134/2010, do CNJ, bem como que fosse corrigida a restrição indevida do período de propriedade dos veículos de Joaquim de Oliveira Costa e Reginaldo Haquim (fl. 272) e corrigida a exclusão indevida dos veículos apontados, às fls. 271. Remessa ao Contador novamente (fls. 274/296). Às fls. 300/305, a parte embargada discordou dos respectivos cálculos e, às fls. 307/339, a União concordou. Às fls. 342/347, a parte embargada juntou os demais documentos necessários à comprovação de propriedade dos veículos automotores. Novamente os autos retornaram ao contador, que apresentou cálculos às fls. 355/380, com o qual concordaram ambas as partes (fls. 390 e 392/427). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que nem todos os autores/embargados comprovaram a propriedade do veículo automotor à época do recolhimento do empréstimo compulsório sobre combustíveis. Assim, somente há provas nos autos relativamente aos veículos de propriedade de JOSÉ CABRAL, EDIVAL HÉLCIO RODRIGUES, JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FARIA ROMERO, BERNADETH DIAS CORREA, ALDINO AUGUSTO FILHO, HELENO ASSIS FERRAZ, EDISON MEM DE SÁ, ANÉZIO CRODA, REGINALDO HAQUIM e ROSA TOKIKO KAMIMURA, tendo a contadoria judicial apresentado os cálculos respectivos. Ambas as partes, tendo vista dos cálculos, com eles concordaram ao final, razão pela qual os acolho, a fim de fixar o valor da condenação definitiva. Ressalto ainda que a contadoria judicial é órgão de confiança do juízo e elaborou os cálculos de acordo com o acórdão transitado em julgado e com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 79.977,97, nele incluídos os honorários advocatícios (R\$ 7.268,88), atualizado até setembro de 2012, relativamente para os embargados CARLOS FARIA ROMERO, BERNADETH DIAS CORREA, ROSA TOKIKO KAMIMURA, ALDINO AUGUSTO FILHO, HELENO ASSIS FERRAZ, JOSÉ CABRAL, JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA, ANÉZIO CRODA, EDISON MEM DE SÁ, REGINALDO HAQUIM e EDIVAL HÉLCIO RODRIGUES. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Fl. 286 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir a carta de adjudicação. Consta nos autos às fls. 200, o Auto de Praça Positiva do imóvel descrito no Edital de fl. 193. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de carta de adjudicação sem a área construída. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 158, para determinar o desbloqueio dos valores constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 71/72 e 148/149. Publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 158. Int. 2º tópico do despacho de fl. 158 - Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE

ALMEIDA GRAESER)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 166/167, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Int.

0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

Consta no Detalhamento de Ordem Judicial, diversos endereços ainda não diligenciados, ou seja: 1 - Executado Plug In Soluções Integradas S/C Ltda: 1.1 - Av. Professor José Barreto, 91 - cj. 25 - Centro - Cotia/SP - CEP 06703-001,2 - Executado Luis Fernando de Paula Pinto: 2.1 - Av. Prof. Lineu Prestes, 76 - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05508-000,2.2 - Rua Manoel João da Silva, 83 - Vila Antonio - São Paulo/SP - CEP 05376-160,2.3 - Av. Ver. José Diniz, 3505 - Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP 04603-900,2.4 - Av. Professor José Barreto, 91 - cj. 25 - Centro - Cotia/SP - CEP 06703-001 e 2.5 - R. Antonio José Bastos, 374 - Jd. Ingá - São Paulo/SP - CEP 05775-120,3 - Executado Eduardo Bassi:3.1 - R. Dona Veridiana, 147 - ap 163 - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01238-010,3.2 - Rua do Matão, Trav. R 400 - Cidade Universitária - São Paulo/SP - CEP 05508-090,3.3 - Ed. Central Park Bloco D - cj. 152 - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04011-904,3.4 - R. Ponta Delgada, 76 - ap. 41 - Vila Olimpia - São Paulo/SP - CEP 04548-020,3.5 - Av. Professor José Barreto, 91 - cj. 25 - Centro - Cotia/SP - CEP 06703-001.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a citação por edital.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada das contrafés necessárias.Após, se em termos, expeça-se mandado ou carta precatória para citação dos executados nos endereços mencionados. Int.

0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA Providencie a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI A pesquisa realizada junto ao DETRAN de fl. 162, refere-se ao CPF 286590358-36, não pertencente aos executados.Diante do exposto, INDEFIRO a penhora do veículo, conforme petição de fls. 161. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE

MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)

Providencie o Dr. João Batista aBaitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço de fl. 108/109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004643-93.1992.403.6100 (92.0004643-6) - FERNANDA BERE X GEORGE MACDONALD X HELOISA AUSTREGESILO RIZZI X JOSE ALY FILHO X JOSE DONIZETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 171/176: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 178/187, dê-se nova vista à mesma para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0010198-86.1995.403.6100 (95.0010198-0) - ALICE ELIAS X APARECIDA CANELLA X JOAO ROSSI X JOSE FAZOLARI X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 710/711: Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0) - ADEILDA FRANCA MARTIN(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

1- Fls. 218/220: Considerando que a parte executada foi regularmente intimada (fl. 240 e fl. 245), não pagou o débito tampouco indicou bens à penhora e considerando, ainda, que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 247/249), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.2- Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se.

0003271-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003271-7) - DAVI TORRESAN X DAVID ALVES PEREIRA X DAVID AUGUSTO DAYKO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 348/349: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6) - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 235/240: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7) - SERGIO NANNI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 244. Int. Despacho de fl. 244: 1- Folhas 232/243: A questão dos créditos anteriores já foi suficientemente apreciada pela decisão de folha 195, devendo a parte autora, com ela não concordando ter interposto o recurso adequado.2- Por outro lado, daquela decisão a CEF opôs embargos de declaração, alegando contradição por não ter determinado que se descontasse o valor do estorno efetivado. 3- Assim, tendo em vista ainda a manifestação da CEF de folhas 220/226, remetam-se os autos de volta à Contadoria Judicial para que esclareça se considerou em seus cálculos o estorno efetivado pela CEF.4- Deixo registrado que, nos termos da decisão de folha 195, a Contadoria deve descontar o valor pago nos autos da ação n.93.0034485-4, mas não deve descontar o estorno efetivado, que é matéria alheia e estes autos.5- Após, o retorno da Contadoria tornem conclusos.

0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7) - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 352/363: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0007172-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007172-1) - MARIA SOTERA FERREIRA X VALQUIRIA DIAS FERREIRA X GILBERTO FERREIRA GROSSO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 123/124: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007819-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007819-0) - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Fls. 100/101: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1) - JOSE MAX DE MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 101/116: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/112: O recurso apresentado pela parte autora é inadequado e inoportuno, já que oferecido em face da decisão de fl. 102, razão pela qual deixo de recebê-lo. A fungibilidade do recurso se aplica de forma contrária. No mais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 80/83 estão de acordo com a sentença. Mantenho a decisão de fl.102. Intimem-se as partes. No silêncio, Venham os autos conclusos.

0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS

SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/132: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 234; A execução da sentença está suspensa, em razão do recurso ter sido recebido em ambos os efeitos (fl. 233). No mais, o pedido de suspensão requerido está prejudicado, por já ter se esgotado a jurisdição desta Instância. Remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 626/645: Fls. 288/301: Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 647/651-verso, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 216/222-verso: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra-se o despacho de fl. 75, republicando-se a sentença de fls. 49/51. Int.Sentença de fls. 49/51:TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2010.61.00.003168-4Ação OrdináriaAutor: MIGUEL SEVERIANO e OLGA RIZZI TUSCO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49%) crédito em maio e junho de 1990, além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 27/43, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Instada a se manifestar em Réplica, fl. 44, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 48.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente o extrato de fl. 20 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 013.00114970-8).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute valores não bloqueados pelo Plano Collor I, aplicando-se, portanto, a mesma jurisprudência. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão

do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Fora isto, o E.STF suspendeu apenas a tramitação dos recursos relativos a processos como este (poupanças do Plano Collor I), o que permite o julgamento nesta primeira instância (Confira a decisão do E. Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 591.797). Mérito Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 12.02.2010 (fl.02), verifica-se que o transcurso do prazo prescricional não ocorreu. Questão de fundo De início ressalto que a legislação previa, à época dos fatos, que antes da retenção pelo BACEN dos saldos existentes nas contas de poupança, fosse aplicado o índice de correção monetária devido, no caso o IPC de fevereiro de 1990 para as contas com data de aniversário iniciadas em fevereiro (crédito em março) e de março para as contas com datas iniciadas em março (crédito em abril). No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do índice IPC referente aos meses de abril de maio de 1990 (créditos de 44,80% e 2,49% em maio e junho de 1990, respectivamente) em suas contas de cadernetas de poupança, juntando aos autos os extratos desse mês (fls. 11 e 13), cuja data base é o dia 10 de cada mês. Ocorre que a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação ao valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90 (como é o caso dos autos, cujos períodos remuneratórios iniciaram-se em 10/04/1990 (crédito em 10/05/90) e 10/05/90 (crédito em 10/06/90). Nesse ponto observa-se que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), considerando-se que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março de 1990, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devido pela parte Autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fl. 323: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 242/315, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0022866-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI) Fls. 255/274: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023280-28.2011.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Fls. 943/947: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 949/953, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018485-14.1990.403.6100 (90.0018485-1) - ANTONIO SCARPETTI X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X RUBENS AMARO PENTEADO X MASSA FALIDA DUKO INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MASSA FALIDA DUKO INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da coautora Tecelagem Duko Ltda., devendo constar Massa Falida Duko Indústria Textil Ltda. conforme seu registro na Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do ofício via eletrônica para o E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

Autorizo a prestação de caução no valor integral do título levado a protesto junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 18), a fim de ensejar a suspensão de seus efeitos. Após a prestação da garantia, expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca para que abstenha de lavrar e registrar o protesto do referido título ou, caso já efetuado, que anote a suspensão de seus efeitos. Publique-se.

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

DESPACHO DE 04/03/2013 - FLS.151:1. Considerando que o despacho de fl. 122, proferido em 08/09/2011, resultou na certidão de fl. 147, na qual consta informação de que o oficial de justiça citou no endereço indicado, mas pessoa física citada, Álvaro Luiz Pereira, alegou não ser o representante legal da empresa MÓVEIS REMUS LTDA-ME.2. Considerando ainda que os documentos juntados aos autos nas fls. 65, 68, 83, 87, 94 esclarecem que a representante legal e sócia-administradora de MÓVEIS REMUS LTDA-ME é JAQUELINE DE OLIVEIRA, CPF nº 071.368.139-05 e RG 10.744.831-4.3. Autorizo a consulta ao sistema WEBSERVICE para localização do endereço atual da empresa e da representante legal, para o correto cumprimento do despacho de fl. 122.4. Após a realização da consulta ao WEBSERVICE, expeça-se, com urgência, nova carta precatória diligenciando em todos os endereços que forem localizados, para nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, citar MÓVEIS REMUS LTDA- ME, CNPJ nº 97.436.810/0001-27, na pessoa da representante legal JAQUELINE DE OLIVEIRA, CPF nº 071.368.139-05. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3519

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000285-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-56.2011.403.6100) FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO(RJ106221 - RODRIGO FERREIRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO objetivando a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro para apensamento ao processo n. 0017111-42.2011.4.02.5101 que afirma ter objeto idêntico e as mesmas partes da presente ação.Fundamenta sua pretensão no artigo 100 e 327, ambos do Código de Processo Civil.Intimada a excepta manifestou-se às fls.15/16 afirmando que, no caso dos autos, o contrato em questão estipulou como foro de eleição a Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP.É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100).A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 100 do Código de Processo Civil.O objeto dos autos da ação monitória n. 0010112-56.2011.403.6100 consiste na condenação da devedora ao pagamento do valor de R\$ 23.372,24 referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000238160000081285).O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.3. Agravo de instrumento provido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 DJ 29/6/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Ademais, o próprio contrato juntado aos autos da ação monitória (Processo n. às fls. 09/15 na sua cláusula 22ª estipula o foro de eleição na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo e os extratos juntados às fls. 15/22 dos autos da ação monitória n. 0010112-56.2011.403.6100 revelam a conta da excipiente na Agência Avenida Paulista, 238, bem como o endereço original da autora como Avenida Robert Kennedy, 3989, Jardim Três Marias, São Paulo/SP.Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos uma vez que à época da celebração do contrato a autora/excepta tinha seu domicílio na cidade de São Paulo.No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DECISÃO!Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Fls. 133/152. Defiro o desentranhamento dos documentos, como requerido pela CEF. Intime-se-a, ainda, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

0014462-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Fls. 55. Intime-se, POR MANDADO, a ré, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (março/13), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0020966-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022354-13.2012.403.6100 - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - EPP(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 87/88: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 81/83. Dê-se vista à União Federal. Int.

0002462-95.2012.403.6140 - EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006130-63.2013.403.6100 - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da ausência de pedido de liminar, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da ausência de manifestação da requerente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030912-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)) JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, acerca do depósito de fls. 329, nos termos em que requerido às fls. 331/332. Defiro, ainda, a penhora de valores de titularidade do Banco do Brasil S/A, pelo sistema BacenJud, até o montante indicado às fls. 331/332. Realizadas as diligências, publique-se o presente despacho, requerendo, o autor, o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA

NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL

A sentença de fls. 65/74, após salientar que os valores eventualmente restituídos administrativamente deverão ser devidamente descontados por ocasião da execução de sentença, condenou a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de contribuição social, na forma prevista na Medida Provisória n.º 560/94, e reedições, nos meses de julho a outubro de 1994, atualizados monetariamente. Esta sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 113/115. A UNIFESP, quando intimada a juntar os comprovantes dos demonstrativos onde constam os descontos realizados a título de contribuição social, referentes ao período de julho a outubro de 1994, afirmou que o valor descontado a maior a título de contribuição ao PSS no período de julho a outubro de 1994 foi devolvido administrativamente, devidamente corrigido, nos contracheques de junho e dezembro/2000 e agosto/2001, de modo que nada mais é devido a esse título às autoras. E apresentou os documentos de fls. 137/151, em que constam os descontos e as devoluções. Dada vista às autoras, estas afirmam que houve preclusão consumativa e que a ré deveria ter levantado a questão antes da sentença. E que deveria ter sido feito depósito judicial. Por fim, pediu a citação nos termos do artigo 730 do CPC, o que foi feito. A União Federal informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 177/191). Entendo que, embora não tenha havido oposição de embargos à execução pela União Federal, deve ser levado em conta o interesse público, que é indisponível. Assim, os documentos juntados pela UNIFESP devem ser analisados. E, tratando-se de fichas financeiras emitidas pelo SIAPE, elas gozam de presunção de veracidade, não aproveitando às autoras a alegação de serem documentos unilateralmente emitidos. Assim, tendo em vista que constou da sentença que os valores já recebidos deverão ser descontados do que houver a ser restituído, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam verificados se os valores pagos administrativamente correspondem aos valores descontados e corrigidos nos termos em que determinado na sentença ou se há crédito em favor das autoras. Se houver crédito em favor das autoras, este deverá ser corrigido, nos termos da sentença, para a data do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028641-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028641-0) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, não conhecendo do agravo retido, não conhecendo de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negando provimento, e, por fim, dando provimento à apelação da ré para majorar a verba honorária fixada. Às fls. 527, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu, às fls. 534/541, a intimação da parte autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento do valor devido (fls. 545/546). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora às fls. 545/546, determino o levantamento em favor da ré. Para tanto, intime-se, a ECT, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 577, sob pena de arquivamento. Int.

0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5) - CECILIA AKAMINE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões aqui proferidas, no prazo de 20 dias. Defiro o levantamento do valor incontroverso. Contudo, o valor apontado às fls. 209, engloba, também, os

honorários advocatícios. Assim, serão expedidos dois alvarás de levantamento, sendo um para o valor principal, na quantia de R\$ 19.466,75, e outro para os honorários, na quantia de R\$ 1.946,67, haja vista a incidência de imposto de renda. Para tanto, intime-se a parte autora para que indique quem deverá constar nos alvarás a serem expedidos, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Fls. 326/328. Defiro, como requerido pela ECT, que sejam feitas as diligências perante o BacenJud, Siel e WebService para localização do endereço do executado Marcos Douglas Camez. Em sendo informado endereço não diligenciado, expeça-se mandado. Int.

0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI

O réu foi condenado a restituir à CEF os valores indevidamente sacados de sua conta de FGTS (fls. 310/314). Em fase de cumprimento de sentença, a CEF requereu a apropriação de valores bloqueados da conta vinculada do réu (fls. 333/334). Contudo, sem ter sido dada oportunidade ao mesmo de se manifestar, foi indeferido este pedido (fls. 344). Em razão disso, reconsidero este indeferimento, determinando seja o executado novamente intimado a pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, a importância de R\$ 68.159,06 (cálculo de fev/2013) devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, ainda, o executado a dizer se pretende dispor do saldo de sua conta vinculada para a quitação desta dívida. Int.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

A CEF, às fls. 335/336, depositou o valor determinado no despacho de fls. 331, bem como pediu o prosseguimento da execução com relação aos corréus Deraldo e Edilson, tendo em vista a responsabilidade solidária. Contudo, o valor que a CEF foi intimada a depositar foi, tão somente, o montante devido pela corré Maria de Lurdes, haja vista que o restante do valor já foi levantado pela própria CEF, conforme fls. 329/330. Este valor corresponde à parte de Edilson, devidamente intimado. Assim, indefiro o pedido da CEF. Determino, ainda, o levantamento, em favor de Maria de Lurdes, acerca do depósito de fls. 336. Outrossim, intime-se, MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO, por meio de seu defensor, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 278,36, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int. Fls. 343: Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 342, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 338.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Requeira, o CREA, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 705v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA

Requeira, o IPEM, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 229v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0017695-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X WILLIAM ALEXANDRE CALADO

Foi proferida sentença, julgando procedente o presente feito, fixando o valor da condenação em R\$ 561,65 e condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 15v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o CRQ pediu o pagamento nos termos do art. 475J do CPC (fls. 17/18). O embargado, devidamente intimado, efetuou o pagamento (fls. 21/24). É o relatório. Decido. Diante do depósito efetuado às fls. 21/24, determino o levantamento em favor do CRQ. Para tanto, intime-se-o para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, desapensem-se estes dos autos principais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL

0000046-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA DE ALMEIDA BASTOS(SP217493 - GILENO SOARES COSTA)

Fls. 80/82 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por TEREZINHA DE ALMEIDA BASTOS, por meio do seu advogado constituído, na qual alega que foi induzida por um casal, que se diziam médicos, dizendo que ela tinha direito ao benefício do INSS, sendo que eles se prontificaram em fornecer os respectivos laudos para que ela pudesse usufruir o benefício. Alega ainda que esse casal descontou das primeiras parcelas recebidas uma taxa pelo serviço prestado. Observo também que antes de recebida a denúncia, a acusada voluntariamente, devolveu aos cofres públicos o valor que recebeu do INSS, conforme fl. 87. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 27/05/2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas da acusação; Intimem-se a acusada, seu defensor e o Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de abril de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5545

EXECUCAO DA PENA

0000658-37.2010.403.6181 (2010.61.81.000658-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação

das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto.Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5546

EXECUCAO DA PENA

0002092-37.2007.403.6126 (2007.61.26.002092-4) - JUSTICA PUBLICA X ALCINO GUEDES FILHO(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO E SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA E SP127742E - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto.Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5547

EXECUCAO DA PENA

0001935-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA REGINA GARCIA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto.Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5548

EXECUCAO DA PENA

0004855-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto. Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5549

EXECUCAO DA PENA

0005113-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER DO AMARAL MENDES(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preenchem os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto. Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5550

EXECUCAO DA PENA

0006129-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEGRE(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preenchem os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto. Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5551

EXECUCAO DA PENA

0004280-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CORAZZA(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preenchem os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto. Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5552

EXECUCAO DA PENA

0006435-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso VII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o sentenciado cumpriu um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o sentenciado preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto.Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o sentenciado não se encontra preso, mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5553

EXECUCAO DA PENA

0010727-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

Considerando o teor do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos:1. Certifique se o (a) sentenciado (a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, ou que o recurso por ela interposto não objetive alterar a quantidade da pena, ou buscar o reconhecimento daquelas situações elencadas no artigo 5º, incisos I e II, do Decreto;2. Junte-se F.A. para se apurar se o (a) sentenciado (a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 10, 6º do respectivo Decreto.Cabe registrar que, nos casos como o dos autos, em que o (a) sentenciado (a) não se encontra preso (a), mas cumprindo pena em regime aberto, é incabível e inócua o parecer do Conselho Penitenciário.

Expediente Nº 5554

EXECUCAO DA PENA

0009785-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009785-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA COSTA(SP280464 - CRISTIANE LUIZÃO DIAS E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Sentença Tipo EA sentenciada Edna Maria Costa, qualificada nos autos, foi condenada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas.Às fls. 158/159, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas à sentenciada EDNA MARIA COSTA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 21 de março de 2013 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5555

EXECUCAO DA PENA

0010131-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010131-6) - JUSTICA PUBLICA X CID MARAIA DE ALMEIDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Sentença Tipo EO sentenciado Cid Maraia de Almeida, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 2 (dois) anos de

reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 199, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado CID MARAIA DE ALMEIDA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de março de 2013 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5556

CARTA PRECATORIA

0008841-31.2009.403.6181 (2009.61.81.008841-5) - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIANO PACHECO ROMAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 213/215, nos períodos de 15 de abril a 15 de maio de 2013, 21 de maio a 05 de junho e 11 de junho a 05 de julho de 2013, informados às fls. 224/225, para a Bolívia, por motivo de trabalho. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se à DELEMIG. Oficie-se. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5557

EXECUCAO DA PENA

0001586-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001586-2) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

O sentenciado Nivaldo Segundo Ferreira, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pena pecuniária em 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época do ultimo não recolhimento. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, assim, condenando o réu, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, e manteve o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, c/c os artigos 5º, inc. XL, da CF e 2º, único, do CP. (fl. 32) Interposto recurso pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação. (fl. 59) De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. (fls. 116, 127/129) Às fls. 131/132, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado NIVALDO SEGUNDO FERREIRA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5559

EXECUCAO DA PENA

0003610-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MATOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Designo audiência admonitória para o dia 16 de maio de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

0017685-04.2008.403.6181 (2008.61.81.017685-3) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MUSTAFA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

FLS. 544/565 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MOHAMAD MUSTAFA SALEH, na qual sustenta:- inépcia da inicial, vez que o acusado não importou os produtos apreendidos, tendo adquirido-os no mercado interno, da empresa PONTUAL, verdadeira importadora; vez também que o acusado não tinha conhecimento da existência de importação fraudulenta e que não há razão para ele ser imputada a prática do crime, enquanto que os representantes legais da empresa PONTUAL sequer foram investigados;- no mérito esclarece que as mercadorias foram adquiridas através das notas fiscais n.ºs. 1513, 1515, 1517 e 1518, que há recibos de pagamento, acostados a fls. 72/75, e também contratos de venda a prazo (fls. 80/83), além de pedidos emitidos pela empresa PONTUAL, através dos talonários acostados a fls. 76/79, que demonstram a regularidade da aquisição, e que se houve fraude na importação, esta se deve exclusivamente à empresa PONTUAL, visto que agiu de boa-fé, não havendo dolo em sua conduta, na medida em que também desconhecia a possível origem espúria das mercadorias. Arrola 7 (sete) testemunhas, uma delas comum à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação de inépcia da inicial por não ter sido o acusado o importador da mercadoria apreendida, verifica-se da denúncia que a imputação cinge-se à letra d do tipo penal, cuja conduta não é a de importar a mercadoria, mas sim adquiri-la, recebê-la ou ocultá-la, no exercício de atividade comercial, desacompanhada da documentação legal ou acompanhada de documentos que sabem serem falsos. Por esse aspecto, portanto, a denúncia não é inepta, já que narrou adequadamente os fatos, circunstância essa que inclusive já foi analisada quando do recebimento da inicial (fls. 515/516). No tocante à ausência de dolo, alegada como matéria de mérito, não há como concluir-se, nesta fase, se o acusado tinha ou não conhecimento da importação fraudulenta, havendo indícios razoáveis de que sim, o que se infere por todo o conjunto probatório realizado na fase do inquérito, notadamente pela análise realizada no âmbito da Receita Federal (fls. 362/486). Nesta fase deve prevalecer o princípio que preceitua que na dúvida decide-se em favor da sociedade, a fim de que, sob o crivo do contraditório e no curso da instrução, seja possível esclarecer adequadamente se o crime efetivamente ocorreu e quem foi o seu autor. Sendo assim, entendo que defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 524/525, designo o dia 11/09/2013, às 16h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF, este último inclusive para que, se assim entender, adote medidas em relação aos representantes legais da empresa PONTUAL. São Paulo, 15 de abril de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 5561

ACAO PENAL

0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0) - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Ação Penal. Processo: 0008416-09.2004.403.6181 Autora : JUSTÍDA, que ele alteraria a data; que este funcionário pegou o papel e foi para um computador; que algum tempo depois, voltou com um outro papel e o entregou a BETH; (...); que sabia que o laudo de tomográfica que apresentou ao perito do INSS no dia de hoje era uma cópia xerox que tinha sido alterada por BETH e pelo funcionário da loja de xerox; (...); que neste ano de 2006 ainda não fez novos exames de tomografia e ultrassonografia. do do laudo que lhe havia sido entregue no mesmo dia por Elizabeth (mídia de fl. 580). Tal versão, todavia, não se sustenta, sendo contrária ao conteúdo dos autos de prisão em flagrante e de apreensão e, também, ao da prova oral colhida em Juízo. No que tange aos primeiros, constato que, ao ser detido, Teodoro apresentou, aos médicos peritos, apenas a cópia do laudo adulterado e a tomografia antiga (fl. 15). Referida circunstância é também confirmada pelas testemunhas Marcus e Rafael, os quais, já no bojo da instrução, declararam, ao ser ouvidos, que o réu compareceu à perícia munido do laudo datado de 2006, tendo afirmado que não realizou o exame e que o havia comprado (mídia de fl. 568). A par disso, no bojo do Inquérito foi ouvido José Antonio dos Santos Neto, médico com quem o acusado se consultou no dia anterior aos fatos, o qual afirmou que aquele lhe apresentou um laudo, desacompanhado do referido exame, razão pela qual solicitou-

lhe a chapa respectiva, que Teodoro disse não possuir. No mesmo depoimento, afirmou que desconfiou da autenticidade do laudo e, por isso, solicitou novos exames (fls. 77/79).Disso se conclui que, não só Teodoro sabia da adulteração, como já possuía a cópia em mãos em data pretérita a da consulta, não tendo a defesa produzido qualquer prova apta a desqualificar a robusta prova produzida pela acusação.Por esses motivos, tenho que ficou comprovado ter o acusado cometido o crime.1.2.2. Elizabeth de Souza e Neive de Souza GonçalvesTambém quanto a essas acusadas, tenho que ficou comprovada a autoria delitiva.Iniciando pelo interrogatório do corréu Teodoro, este, não obstante tenha declarado, em Juízo, que desconhecia a falsidade, confirmou, quanto ao mais, as declarações prestadas quando foi preso em flagrante, especialmente no que concerne aos seguintes aspectos: Elizabeth e Neive atuaram como procuradoras de seus requerimentos junto ao INSS, inclusive na oportunidade em que o pedido foi deferido; no dia anterior ligou para a casa de ambas, tendo Neide lhe orientado a ir realizar a perícia e levar seus documentos, mesmo depois de saber que o médico José Antonio havia solicitado novos exames; tratava com ambas as rés a respeito da obtenção do benefício (mídia de fl. 580).Verifico, ainda, que, no dia da prisão, foram encontrados e arrecadados com Neive e Elizabeth documentos em nome de segurados (fls. 133/139), os quais foram encaminhados ao INSS para verificação, tendo referida autarquia constatado a existência de fraudes em outros benefícios relativos aos segurados neles referidos (fls. 287/299).Saliento, ainda, que, a policial Josiane Maria dos Anjos, responsável pela condução dos réus à Delegacia, declarou, às fls. 02/03, que uma cópia do laudo adulterado apresentado por Teodoro na perícia foi encontrada na bolsa da Elizabeth (fls. 02/03), tendo a agente pública ratificado seu depoimento ao ser ouvida em Juízo, oportunidade na qual declarou, também, que Teodoro, ao ser preso, disse que as duas acusadas tinham providenciado sua documentação (mídia de fl. 568).Prosseguindo na análise da prova oral, o médico Rafael, já mencionado acima, declarou que o segurado, na sala de perícia, disse que estava acompanhado por duas moças, que se encontravam na porta do INSS e que tinham sido responsáveis por lhe fornecer a documentação que apresentou (mídia de fl. 568).Desse modo, as alegações das rés em seus interrogatórios, no sentido de que não teriam praticado nenhuma fraude são refutadas pelas sólidas evidências acima citadas.Nesse ponto, verifico que a testemunha de defesa Rosemary Cabral da Silva apenas viu o momento da chegada do réu Teodoro e não o que foi efetuado por Elizabeth no interior da loja, de modo que seu depoimento não é apto a desconstituir as provas produzidas em desfavor da ré, já explanadas.Cabe ressaltar, também, que a alegação de Neive de que não teve qualquer contato com o réu no dia também é confrontada pelas provas mencionadas, tendo Teodoro declarado que era atendido por ambas as rés e que foi essa acusada que lhe orientou a ir à perícia mesmo sem ter realizado o exame.Por esses motivos, tenho que ficou comprovado a autoria delitiva em relação a ambas as rés.1.2.3. Alexandre Monteiro dos AnjosEm sentido oposto, não ficou comprovado que esse réu cometeu o crime descrito na inicial.Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, o réu Teodoro disse que Elizabeth foi auxiliada por um funcionário da loja, tendo esclarecido que não chegou a vê-lo. Na mesma oportunidade, declarou que não conhecia o corréu (mídia de fl. 580).Sob outra ótica, como salientado pela representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, os outros acusados, ao serem ouvidos, afirmaram, de forma coincidente, que o encontro havido no dia da prisão entre eles foi rápido, de modo que Alexandre sequer teria tido tempo para falsificar o documento, constatação essa que se coaduna, também, com as declarações prestadas pelo médico José Antonio dos Santos Neto, segundo o qual Teodoro lhe apresentou, no dia anterior ao dos fatos, laudo suspeito, desacompanhado da chapa (fls. 77/79).Tem-se, por conseguinte, que a falsificação não foi feita momentos antes da realização da perícia, mas em data anterior, de sorte que não resta qualquer prova do envolvimento do acusado na conduta delitiva.1.3. TipicidadeOs acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal.O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficênciaArt. 14. Diz-se o crime:(...)II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços..Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Teodoro, Elizabeth e Neive subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171, em sua forma tentada.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o primeiro requereu, de forma consciente, benefício previdenciário, usando, para tanto, laudo falsificado que lhe foi entregue pelas duas últimas.Infere-se, por conseguinte, que o deferimento do pleito, se tivesse ocorrido, seria indevido, razão pela qual foi necessário o uso do referido artifício para induzir os peritos do INSS em erro. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, induzindo a autarquia previdenciária em erro, uma vez que os três acusados tinham ciência de que o exame necessário para concessão do pedido não havia sido realizado, motivo pelo qual fizeram uso do laudo falso.No caso dos autos, observo que, pelo que se explicitou na análise da autoria delitiva, há elementos suficientes para se reconhecer a presença de voluntariedade e consciência na conduta de Teodoro, Elizabeth e Neive, não tendo suas defesas produzido prova em sentido contrário. Protocolizado o pedido, com a apresentação dos documentos correspondentes, somente não ocorreu o recebimento

da vantagem porque a irregularidade foi descoberta, após terem os autores realizado todos os atos que lhe competiam para propiciar o resultado desejado, o que, à toda luz, caracteriza crime tentado, e não meros atos preparatórios, como já salientado. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. 2. Artigo 298, do Código Penal Em relação a esta infração, tenho ser cabível, na presente hipótese, a aplicação das regras concernentes ao concurso aparente de normas, mais especificamente do princípio da consunção. De fato, é de se reconhecer, pelas próprias provas colhidas no decorrer da instrução, que o laudo foi confeccionado com o exclusivo fim de possibilitar a abertura da conta e a obtenção fraudulenta do empréstimo. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, nos presentes autos resta apenas a comprovação do uso como meio necessário para a prática do estelionato, sendo a falsidade absorvida por força da aplicação do já citado princípio da consunção. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Por todas essas razões, tenho que não ficou comprovada a materialidade do deli 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para: - condenar Teodoro Bispo dos Santos, Elizabeth de Souza e Neive de Souza Gonçalves às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal; - absolver Alexandre Monteiro dos Anjos da imputação de ter praticado o mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; - absolver Teodoro Bispo dos Santos, Elizabeth de Souza, Neive de Souza Gonçalves e Alexandre Monteiro dos Anjos da acusação de terem praticado o crime descrito no artigo 298, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Teodoro Bispo dos Santos) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal. Em relação ao apontamento de fl. 482, não há nos autos informação atualizada sobre o deslinde do feito, constando apenas que se trata de Inquérito e que houve trânsito em julgado. Todavia, tenho que a conduta social deve ser considerada negativamente, pela utilização de documento falso para a prática da conduta. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos autos elementos que permitam a aferição de personalidade, não sendo o caso de se presumir a existência de comportamento negativo em função daquela ausência, pela aplicação do princípio segundo o qual, na dúvida, decide-se a favor do acusado. A conduta social deve ser considerada negativamente, pela utilização de documento falso para a prática da conduta. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, tenho que não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista na parte geral, assim como a de especial aumento prevista no art. 171, 3º do Código. No tocante à tentativa, verifico que o réu, tal como acima se demonstrou, praticou todos os atos que lhe cabiam para consecução do resultado pretendido, sendo que o iter criminis só se rompeu quando não lhe era mais possível qualquer intervenção, sendo de rigor, portanto, que se realize a redução em seu patamar mínimo. Em relação à hipótese prevista no art. 171, 3º, trata-se de causa de aumento fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causas de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 40 (quarenta) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente

pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.3.1.2. Elizabeth de Souza) Em relação a tal acusada, deve a culpabilidade ser avaliada em grau normal.Não há antecedentes a serem computados e nem elementos para aferição de personalidade.De forma semelhante à explanada para o corréu, a conduta social é desfavorável, em face do fornecimento do documento falso.Sem outras circunstâncias dignas de nota, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Diante da inexistência de agravantes e atenuantes, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase, valem as mesmas considerações expendidas para o corréu no que concerne à diminuição da tentativa.Desse modo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) No que tange à pena de multa, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causa de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 40 (quarenta) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.3.1.3. Neive de Souza Gonçalves) A acusada é culpável, devendo a culpabilidade ser considerada em grau normal, por motivos análogos aos expostos em relação aos outros dois réus.Assim, deve ser considerada negativamente apenas a conduta social, razão pela qual fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Diante da inexistência de agravantes e atenuantes, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase, valem as mesmas considerações expendidas para o corréu no que concerne à diminuição da tentativa.Desse modo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) No que tange à pena de multa, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causa de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 40 (quarenta) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, embora tenham sido avaliadas negativamente as condutas sociais, o mesmo não ocorreu com as outras circunstâncias judiciais, cabendo salientar que a substituição, nesse caso, atende à finalidade reeducativa da pena.Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada um dos réus), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.Custas ex lege.3.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Sentença tipo ETEODORO BISPO DOS SANTOS foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 171, caput e 3, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 631/644).Em 15/02/2013, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 646.É o relatório. DECIDO.Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No presente caso, TEODORO implementou a condição da maioridade para fins de redução da prescrição. Isso significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 1 (um) ano e 4 meses de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos e, com a contagem pela metade, reduz-se para 2 (dois) anos a teor do artigo 109, inciso V e artigo 115, ambos do Código Penal. Portanto, entre a data dos fatos - 26/07/2006 - e o recebimento da denúncia - 12/03/2010 - decorreu lapso superior ao prescricional.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a TEODORO BISPO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo

110, 1º e 2º, c.c artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado TEODORO BISPO DOS SANTOS, passando a constar como extinta a punibilidade. Quanto ao mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 631/644.P.R.I.C.São Paulo, 05 de abril de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5562

CARTA DE ORDEM

0002098-63.2013.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DO REINO UNIDO X MICHAEL EUGENE MISICK X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Em atenção à comunicação escrita (fls. 53/58) encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal e recebida por este juízo via fax em 17/04/2013 às 17h08, passo as seguintes considerações: a) disponibilizo o espaço físico da sala de audiência desta 1ª Vara Criminal no dia 26/04/2013 às 15h, que será realizada pelo Juiz Federal Fabrício Bittencourt, conforme despacho anteriormente proferido à fl. 44; b) Expeça-se, com urgência, mandado para intimação do extraditando Michael Eugene Misick, que deverá ser cumprido por oficial de justiça deste juízo; A requisição à Superintendência Regional da Polícia Federal, já foi determinada pelo despacho de fl. 44 e devidamente cumprida com o envio do ofício n. 741/2013 (fls. 49/52); c) Publique-se, com urgência, esse despacho e o de fl. 44, para intimação do defensor constituído do extraditando, Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh OAB/SP n. 38.555 e dos demais advogados constituídos na procuração e substabelecimento de fls. 54/55; Sem prejuízo, expeça-se com urgência, mandado de intimação para o advogado constituído Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh OAB/SP n. 38.555, que deverá ser cumprido por oficial de justiça deste juízo. Constando que deverá estar presente a assentada; d) Em caso de ausência do advogado, somente no momento da audiência será nomeado advogado dativo para acompanhar o ato; e) A nomeação de tradutor para o ato foi determinada pelo despacho de fl. 44 e cumprido conforme fls. 45/47 e 59; f) Determino que o Núcleo de Apoio Administrativo desta Subseção providencie transporte para o magistrado instrutor Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz, no dia 26/04/2013, devendo realizar os contatos necessários diretamente com o gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski, para confirmação do horário de encontro. Comunique-se o Diretor Administrativo por correio eletrônico, devendo constar cópia desta decisão e de fls. 53 e 56/57. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 17 de abril de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal TEOR DO DESPACHO DE FLS. 44: Considerando a urgência do caso, designo o dia 26/04/2013 às 15h00 para realização da audiência, neste juízo, do extraditando Michael Eugene Misick, que se encontra preso na custódia da Polícia Federal de São Paulo. Requistem-se o extraditando onde se encontra recolhido, providenciando-se a necessária escolta. Em razão da nacionalidade do extraditando, nomeio como tradutor do juízo a intérprete cadastrada no sistema da assistência judiciária gratuita, Sra. Cleide Munhoz Gualda. Expeça-se o necessário. SP., 16/04/2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5533

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006409-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ULDA DE SOUSA PRATES (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Fls. 71/72: Indefiro o pedido de reconsideração apresentada por ULDA DE SOUSA PRATES que novamente pretende a restituição da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apreendida no bojo da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181. Isso porque a requerente não apresentou qualquer fato novo ou prova documental hábil a modificar a tese inicialmente apresentada, a qual já foi devidamente analisada por este Juízo. Desse modo, mantenho integralmente o decisum de fls. 62/65, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0013074-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLINA APARECIDA DA SILVA(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007512-18.2008.403.6181 (2008.61.81.007512-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO BRANDAO X VIVIANE MEDINA X MILTON SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. A-córdão de fl. 273, prolatado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo representante, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representados PAULO ROBERTO BRANDÃO, VIVIANE MEDINA e MILTON SILVA A-RAÚJO, haja vista a decadência do direito do querelante, com fundamento no art. 103 do Código Penal, certificado a fl. 276, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000220-55.2003.403.6181 (2003.61.81.000220-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 264/264-vº, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo réu JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS, para absolvê-lo do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal, certificado a fl. 270, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados nos Termos e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/0437/03, encartado às fls. 40/42 não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

0002896-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002896-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MILTON OLIVEIRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X IRACEMA PENHA PARISI X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X VALDETE MARTINS SCONIZA

Mantenho a decisão de fls. 870/877, que decretou extinta a punibilidade do réu CARLOS ALBERTO PEREIRA DÓRIA, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, para julgamento dos apelos ministerial e da defesa do réu Milton Oliveira Silva contra a sentença condenatória de fls. 818/829, bem como do Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação contra a extinção da punibilidade de Carlos Roberto. Intimem-se as partes.

0009850-38.2003.403.6181 (2003.61.81.009850-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA
Vistos. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa do réu EZIO ACHILLES LEVI DANCONA às fls. 2383/2385, destaco que os documentos de fls. 2386/2416 já foram apresentados em diversas oportunidades neste Juízo (razão pela qual o Ministério Público Federal aditou a denúncia), bem como perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1889/1992), porém não foram capazes de modificar o decreto condenatório ao acusado. Ademais disso, conforme bem indicado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 2418: Havendo condenação criminal transitada em julgado, é inviável o exame de novas provas, devendo o sentenciado, se julgar oportuno, ajuizar revisão criminal. De qualquer forma, cabe salientar que as cópias de GPS juntadas não

permitem estabelecer nenhuma relação com os débitos objeto da presente ação penal. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 2383/2385. Outrossim, diante da certidão do oficial de justiça de fl. 2377, determino a expedição de edital para intimação do réu EZIO, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se.

0007483-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007483-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 462/466, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 474m e para a defesa a fl. 476, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0002278-21.2009.403.6181 (2009.61.81.002278-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 394/397, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 400 e para a defesa a fl. 406, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO. Intimem-se as partes.

0011441-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

0011505-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 549/552, certificado para as partes à fl. 560, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ARNALDO VICTOR CARNEIRO e RICARDO JAVIER ETCHENIQUE. Intimem-se as partes.

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 282/282 vº, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a sentença a quo, certificado a fl. 286, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0001761-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR(SP104418 - ELZA REGINA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/220, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 224 e para a defesa a fl. 228, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu FÁBIO CAETANO RUGGIERO JÚNIOR. Intimem-se as partes.

0002116-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDIMAR ROCHA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa a fl. 169, embora intempestivo, uma vez que, conforme certidão de fl. 168, o réu NILDIMAR ROCHA manifestou expressamente seu desejo de apelar da sentença condenatória, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante

apresente as contrarrazões ao apelo defensivo. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5539

HABEAS CORPUS

0002724-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-71.2013.403.6181) DOMINGOS SHIN X SEUG SAUL PARK (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 151/154.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002724-82.2013.403.6181 Sentença tipo CA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado por Iranilda Azevedo Silva de Lima em favor de DOMINGOS SHIN e SEUNG SAUL PARK, insurgindo-se contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ - da Superintendência Regional em São Paulo/SP. Segundo narra a inicial, os Pacientes estão sendo investigados nos autos do IPL 1752/12-1 instaurado perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ - da Superintendência Regional em São Paulo/SP, que apura a possível prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 e 336 do Código Penal. Contudo, asseveram que as supostas infrações cometidas já foram objeto de investigação, existindo inclusive processo judicial em relação a terceira pessoa que tramitou perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 0004586-39.2007.8.26.0001. Juntou documentos. Destarte, requer o arquivamento do inquérito policial em comento, vez que os verdadeiros autores já foram identificados, processados e punidos. O pedido de Habeas Corpus foi inicialmente distribuído na 3ª Vara do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP da Justiça Estadual. Verificado pelo magistrado que o writ referia-se a processo que tramitava perante a 2ª Vara daquele mesmo Foro, foi determinada a remessa dos autos àquela serventia (fl. 128). Contudo, ao constatar que o Inquérito Policial 1752/2012-1 já possuía distribuição perante a Justiça Federal, foi determinada a remessa do HC para este juízo. A despeito do equívoco ocorrido perante a Justiça Estadual determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Criminal, o Setor competente verificou que o IPL 1752/2012-1 tramitava perante a 4ª Vara Federal Criminal, razão pela qual o feito foi distribuído para esta serventia (fl. 140). Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos carreados aos autos verifico a ocorrência da perda do objeto da presente ação de Habeas Corpus. De acordo com teor da sentença por mim proferida nesta data, nos autos do Inquérito Policial 1752/2012-1, distribuído sob o nº 0001509-71.2013.403.6181, cuja cópia está acostada às fls. 145/149, verifica-se que o suposto delito de inutilização de sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto foi declarado prescrito. Já no que tange ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.176/91, que criminaliza a conduta de revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, houve a declaração de incompetência deste juízo para sua análise. Com efeito, a decisão que culminou no declínio da competência, acompanhando o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, consignou que a venda de combustível em desacordo com as especificações da ANP não causam prejuízo aos serviços da autarquia especial, afastando a incidência do artigo 109 da Constituição Federal. Portanto, este juízo não detém competência para apreciar eventual bis in idem relacionado ao crime de venda de combustível adulterado e em desacordo com as especificações técnicas. Sendo assim, analisando todas as situações descritas verifica-se que o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento de mérito. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a ordem de HABEAS CORPUS pela perda do objeto e conseqüente ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013749-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 09/11.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013749-29.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: NEILON BRUNO DO NASCIMENTO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Neilon Bruno do Nascimento, objetivando a devolução de todos os bens descritos à fl. 982 da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181, com exceção do item 11, o qual pertenceria à

companheira do requerente, Sra. Ana Carolina Lanzelotti de Moraes. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 06). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, destaco que não restou demonstrada a propriedade do bens e tampouco a inexistência de liame entre eles e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões (Operação Klon), eis que o requerente não instruiu seu pedido com quaisquer documentos comprobatórios. Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do Postulante em ter devolvido os bens apreendidos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 06 e indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos relacionados à fl. 982 da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181 (com exceção do item 11), em favor do requerente Neilon Bruno do Nascimento. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013753-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ANA CAROLINA LANZELLOTTI DE MORAES (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 14/17.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013753-66.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANA CAROLINA LANZELLOTTI DE MORAES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ana Carolina Lanzellotti de Moraes, objetivando a devolução da quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), apreendida em 04 de junho de 2012, na Avenida Nossa Senhora do Sabará nº 900, Bloco B, apto 174, Campo Grande, São Paulo, na ocasião da prisão de seu companheiro e corréu Neilon Bruno do Nascimento. Com o pedido inicial vieram os documentos de fls. 04/07. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181 (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 11). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, destaco que não restou demonstrada a propriedade do numerário, eis que a Declaração de Trabalho e as Notas Fiscais de Serviços (fls. 04/07), isoladamente, não possuem o condão de demonstrar que a requerente conseguiu amealhar a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) exclusivamente em decorrência de sua atividade profissional de cabeleireira e maquiadora. Outrossim, tampouco ficou demonstrada a inexistência de liame entre a quantia apreendida e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões (Operação Klon). Merece destaque a manifestação do representante do Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento da restituição, asseverando que (...) a requerente não demonstra a origem lícita dos recursos e nem explica por qual razão a elevada quantia apreendida foi encontrada em espécie na residência do investigado NEILON. Note-se, por oportuno, que as operações fraudulentas dos quais participava NEILON envolviam, muitas vezes, o saque em espécie de elevados montantes, sendo razoável supor, à vista dos demais elementos probatórios colhidos durante a investigação, que a quantia encontrada em sua residência era proveniente de sua atividade criminosa. (...) (fl. 11). Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito da Postulante em ter devolvido o numerário apreendido, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 11 e indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em favor da requerente Ana Carolina Lanzellotti de Moraes. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013813-39.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JEEF AUTOMOVEIS LTDA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 11/13.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013813-39.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: JEEF AUTOMOVEIS LTDAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de

restituição de coisa apreendida, formulado por Jeff Automóveis Ltda, objetivando a devolução do veículo Hyundai IX35, placas NVY 2922, bem como a respectiva documentação, independentemente do pagamento de multa, taxas ou despesas de remoção, apreensão, retenção, notificações e editais, os quais se encontram constrictos no bojo da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 08). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, destaco que não restou demonstrada a propriedade do bens e tampouco a inexistência de liame entre eles e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões (Operação Klon), eis que o requerente não instruiu seu pedido com quaisquer documentos comprobatórios. Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do Postulante em ter devolvido os bens apreendidos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 08 e indefiro o pedido de restituição do veículo Hyundai IX35, placas NVY 2922, bem como a respectiva documentação, em favor do requerente Jeef Automóveis Ltda. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013928-60.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ULDA DE SOUSA PRATES (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 18/22..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013928-60.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ULDA DE SOUSA PRATES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ulda de Sousa Prates (fls. 02/03), requerendo a devolução do veículo Honda Civic/LX, placas DVC 6788, Renavam 909077185, ano 2007, cor preta, bem como o respectivo documento de propriedade do carro em nome da empresa Mini Mercado Prates Ltda - da qual a requerente alega ser sócia -, os quais foram apreendidos na ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Klon, autos da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181. Foram juntados documentos às fls. 04/10. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, destaco que não restou demonstrada a propriedade do bem e tampouco a inexistência de liame entre ele e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões (Operação Klon). Inicialmente, anoto que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem atestar que a requerente seria sócia da empresa Mini Mercado Prates Ltda ME, a qual consta como verdadeira proprietária do automóvel apreendido, conforme fls. 04/08. Por outro lado, verifico que também não foi demonstrada a inexistência de liame entre o veículo apreendido e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões. A alegação singela de que o automóvel apreendido tinha origem lícita não possui o condão de autorizar a devolução imediata do bem, eis que a requerente não apresentou prova alguma para sustentar a referida tese. Na verdade, constato que existem fortes indícios de que a requerente utilizava o seu estabelecimento comercial para a revenda de produtos adquiridos com cartões clonados. Isso porque, consoante bem indicado pelo representante do órgão ministerial: (...) os elementos dos autos indicam que algumas das mercadorias ilicitamente obtidas pela quadrilha de que participava ULDA mediante o uso de cartões magnéticos clonados eram encaminhadas ao MINIMERCADO PRATES para serem revendidas. Em outras palavras, há fundada suspeita de que as receitas do MINIMERCADO PRATES eram aumentadas mediante a revenda de bens obtidos ilicitamente. Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito da Postulante em ter devolvido o bem apreendido, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 14/15 e indefiro o pedido de restituição do veículo Honda Civic/LX, placas DVC 6788, Renavam 909077185, ano 2007, cor preta, bem como o respectivo documento de propriedade do carro, em favor da requerente Ulda de Sousa Prates. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001091-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) WAGNER DA SILVA FERNANDES X FERNANDA MICHELLE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 49/54.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001091-36.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTES: WAGNER DA SILVA FERNANDES e FERNANDA MICHELLE DE ALBUQUERQUE GOMES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Wagner da Silva Fernandes e Fernanda Michelle de Albuquerque Gomes, objetivando: a) o desbloqueio da conta-poupança nº 1004732-2, agência 2799, Banco Bradesco, de titularidade de Wagner da Silva Fernandes; b) o desbloqueio da conta-poupança nº 0014840-7, agência 2799, Banco Bradesco, de titularidade de Fernanda Michelle de Albuquerque Gomes; e c) a devolução dos notebooks apreendidos (itens 22 e 23 do Auto de Apreensão de fls. 904/906). Alternativamente, os requerentes pretenderam o fornecimento de cópias dos arquivos constantes dos HDs internos dos notebooks. Com o pedido inicial vieram os documentos de fls. 12/37. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181 (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 45/46). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, destaco que não restou demonstrada a origem lícita dos valores depositados nas contas-poupança de titularidade dos requerentes. Em que pese o disposto no Contrato de Venda, firmado entre o requerente Wagner e o Sr. Rogério Eudoxio Domingues dos Santos em 01 de janeiro de 2011 (fl. 15), segundo o qual teria sido passado o ponto de uma pizzaria de titularidade de Wagner mediante o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que seria parcelado em duas vezes de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 38 (trinta e oito) vezes de R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico que tal assertiva não se coaduna com os dados constantes dos extratos bancários das contas bloqueadas. Isso porque, analisando os extratos de fls. 16/37, não é possível localizar os depósitos relativos às duas parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou tampouco um depósito das 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) acima mencionadas. Rejeito, ainda, a alegação de impenhorabilidade dos valores depositados nas contas-poupança, por serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, eis que tais quantias não foram penhoradas, mas sim bloqueadas por determinação judicial em virtude da suspeita do cometimento de ilícitos penais. Outrossim, também não ficou comprovada a inexistência de liame entre os notebooks apreendidos e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões (Operação Klon), haja vista que foram encontrados nos referidos equipamentos programas de informática utilizados para a prática delitiva, conforme atestado nos laudos periciais juntados à ação penal. Merece destaque a manifestação do representante do Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento da restituição, asseverando que: (...) WAGNER tinha como função na associação criminosa a obtenção de trilhas de cartões e a montagem de cartões clonados, disponibilizando-os para uso dos comparsas. Sua esposa FERNANDA era proprietária de um estabelecimento comercial, onde os cartões confeccionados pela quadrilha tinham a sua viabilidade testados e eram eventualmente utilizados em transações fraudulentas. (...) Nesse contexto, e considerando que os acusados não apresentaram nenhuma prova da origem lícita dos recursos bloqueados em suas contas bancárias - nos extratos juntados nem mesmo se identificam os depósitos referentes à alegada venda da pizzaria (fl. 15) - permanece a fundada suspeita de que os recursos em questão são produto de crimes, devendo permanecer o bloqueio até que venha a ser prolatada a sentença. Por outro lado, quanto ao pleito de restituição dos notebooks, verifica-se que tais equipamentos já foram periciados (conforme ofício de fls. 2385/2392 e laudo de fls. 2399/2596, com destaque para as fls. 2388, 2401 e 2491/2493), neles tendo sido encontrados software para clonagem de cartões, diversos dados de trilhas de cartões e arquivos relacionados a vírus para captura de dados de cartões (...). Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito dos Postulantes em terem as contas-poupança desbloqueadas e os notebooks devolvidos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 45/46 e indefiro os pedidos formulados pelos requerentes Wagner da Silva Fernandes e Fernanda Michelle de Albuquerque Gomes relativos ao(à): a) desbloqueio da conta-poupança nº 1004732-2, agência 2799, Banco Bradesco; b) desbloqueio da conta-poupança nº 0014840-7, agência 2799, Banco Bradesco; c) devolução dos notebooks apreendidos (itens 22 e 23 de fls. 904/906). Outrossim, conforme anuência expressa do Ministério Público Federal, autorizo o pedido alternativo de extração de cópias dos arquivos pessoais existentes nos HDs dos notebooks apreendidos (itens 22 e 23 do Auto de Apreensão de fls. 904/906), mediante supervisão policial. Dê-se ciência à autoridade policial, servindo a presente sentença de ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ

INQUERITO POLICIAL

0013041-47.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 141/144.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0013041-47.2010.403.6181SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, em 09 de dezembro de 2010, o denunciado teria agredido o contratado da empresa SERPRO para prestar serviços à Receita Federal Luiz Carlos Soliani quando este desempenhava suas funções no Centro de Atendimento ao Contribuinte.Diante da notícia de que Sidnei possivelmente sofria de transtornos psicológicos foi instaurado incidente de insanidade mental, reservando para momento posterior a apreciação da denúncia (fls. 133/134).As cópias foram extraídas e o incidente foi distribuído por dependência sob o nº 0011507-97.2012.403.6181.Após a realização dos exames, o Laudo de Perícia Médico-Legal Psiquiátrica concluiu que no momento dos fatos descritos na inicial o denunciado era capaz de entender o caráter criminoso do fato, mas inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento (fls. 21/29 do Incidente de Insanidade Mental - nº 0011507-97.2012.403.6181).Ciente do Laudo o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal com a presença de curador, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal (fl. 31 do Incidente de Insanidade Mental - nº 0011507-97.2012.403.6181).Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da denúncia.É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.A despeito de na fase inicial da ação penal de recebimento da denúncia vigorar o princípio in dubio pro societate, momento em que é suficiente que estejam presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, referido princípio não tem aplicação ilimitada.Destarte, a denúncia oferecida não merece prosperar já que a conduta praticada pelo denunciado é comprovadamente atípica, eis que foi possível aferir a ausência do elemento subjetivo específico do tipo penal supostamente praticado pelo denunciado. Com efeito, na lição de Celso Delmanto, no crime de desacato a conduta descrita traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar. Já a realização do tipo pode ocorrer mediante palavras injuriosas, difamatórias, vias de fato, agressão, entre outros (Código Penal Comentado, editora Renovar, 6.ª edição, ano 2002, pag. 665).Neste contexto, verifico que inexistiu no agente a intenção específica de ofender a vítima no desempenho de sua função pública.Isto porque, de acordo com o Laudo de Perícia Médico-Legal Psiquiátrica, sua reação perante o funcionário público no Centro de Atendimento ao Contribuinte foi desencadeada devido ao transtorno mental do qual sofre (fl. 28 do incidente de insanidade mental). Em outras palavras, quando Sidnei viu-se impedido de ser atendido no horário agendado agiu agressivamente não porque queria desacatar o funcionário, mas porque a condição de sua saúde mental o impeliu à prática do ato, pois naquele momento não conseguiu adaptar-se à nova situação gerada pela perda de sua senha de atendimento.Assim, evidente a ausência do elemento subjetivo específico na conduta de SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR, não há, portanto, justa causa para a ação penal em virtude da atipicidade de sua conduta.É oportuno esclarecer que neste caso defende-se a rejeição da denúncia pela ausência do elemento subjetivo específico na prática do crime de desacato, e não pela inimputabilidade do agente. Neste último caso, é patente tratar-se de hipótese de recebimento de denúncia e processamento do feito, culminando na absolvição imprópria e aplicação de medida de segurança caso comprovada a materialidade e autoria do crime em comento. Contudo, não é o que se verifica dos autos.C - DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 131/132, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da ausência do elemento subjetivo específico do tipo penal, culminando na atipicidade de sua conduta, e conseqüentemente afastando a justa causa para a ação penal.P. R. I. C.São Paulo, 26 de março de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDRER MANAH

Sentença de fls. 645/647.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0007571-79.2003.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 394/397), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal.Ao término da instrução processual sobreveio sentença final condenatória fixando a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, por infrigência ao artigo 317, 1º com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal (fls. 630/640).Em 12 de setembro de 2012 (fl. 643) foi certificado o trânsito em julgado para a acusação.Vieram os

autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafos primeiro e segundo, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena efetivamente aplicada. A ré foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, por infração ao disposto no artigo 317, 1º do Código Penal, uma vez que recebeu vantagem indevida consistente em dois depósitos em conta-corrente, realizados em 12/12/1996 e 16/07/1997, para infringir dever funcional e conceder indevidamente benefício previdenciário. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 4 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, decorridos entre a data do último fato (16 de julho de 1997) e a data do recebimento da denúncia (19 de julho de 2010), é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Sentença de fls. 585/590..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 0008023-21.2005.403.6181 (cadastro anterior nº. 2005.61.81.008023-0) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: LIZABETE DE SANTANA, WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 216/220) por violação à norma do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. LIZABETE foi denunciada, ainda, como incurso nas sanções do art. 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os acusados WAGNER e LAUDÉCIO teriam obtido indevidamente pensão por morte em favor de LIZABETE (NB 21/129.212.075), de abril a setembro de 2003, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo à autarquia federal. WAGNER, ex-funcionário terceirizado da Agência da Previdência Social Santo Amaro, nesta capital, teria recebido de LAUDÉCIO, intermediário da concessão do benefício em questão, os documentos relativos ao requerimento de pensão por morte em favor de LIZABETE, a fim de que fosse deferido. WAGNER foi o responsável pelo processo concessório do benefício em questão, desde o protocolo e a informação do tempo de serviço até a formatação e a concessão. O ardis utilizado teria consistido na consideração de LIZABETE como dependente (esposa ou companheira) do segurado falecido José Domingos da Silva, a despeito de o requerimento não vir acompanhado de documentos comprobatórios daquela situação. LAUDÉCIO, por sua vez, foi contratado por LIZABETE para providenciar o benefício, conforme declarações da segurada. LAUDÉCIO manteria uma associação criminosa com WAGNER, com a finalidade de obter benefícios irregulares para seus clientes, serviço pelo qual o segundo acusado era remunerado. LIZABETE teria requerido o benefício quase 20 anos após o falecimento do segurado. A acusada teria, ainda, apresentado documento falso no curso do inquérito para convencer a autoridade policial da licitude de sua conduta. O referido documento consistia em contrato de locação entre Alzira Zillig e José Domingos da Silva, onde o locatário consta como marido da ré. Alzira, contudo, depôs no sentido de não conhecer José Domingos ou a ré. Além disso, o documento foi periciado e descobriu-se que a assinatura da locadora foi feita por LIZABETE, que depois a teria coberto com corretor ortográfico (branquinho). O benefício foi recebido de abril de 2003 até setembro de 2003, causando aos cofres públicos prejuízo de R\$ 1440,00 (fl. 519), ou R\$ 2157,45 em valores corrigidos (fl. 542). Lastreou a inicial inquérito policial registrado sob o número 0471/2005-5, instaurado pela Polícia Federal. A denúncia foi oferecida em 25 de junho de 2010 e recebida em 06 de julho de 2010 (fls. 221/222) e, em face do advento da Lei nº. 11.719/2008, que modificou a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi determinada a citação dos réus e a intimação para apresentação de defesa escrita. Os acusados foram citados (fl. 281 - WAGNER, fl. 282 - LAUDÉCIO e fl. 283 - LIZABETE) e as peças processuais apresentadas às fls. 288/290 (LAUDÉCIO), fls. 314/315 (WAGNER) e fls. 295/296 (LIZABETE). Em decisão proferida às fls. 317/318, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 372 e 373. Foi ouvida uma testemunha do Juízo à fl. 421. Os acusados foram interrogados às fls. 374 (LIZABETE), 375 (LAUDÉCIO) e 448/453 (WAGNER). As mídias contendo as gravações audiovisuais das audiências estão encartadas às fls. 376 e 422. Na fase de diligências após a instrução processual, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 458) e pela defesa de WAGNER e LIZABETE (fl. 463). A defesa de LAUDÉCIO não se manifestou a despeito de

regularmente intimada (fls. 467/468). Juntado aos autos do processo administrativo de concessão de benefício de LIZABETE (fls. 471/544). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 547/555), requereu a condenação dos réus WAGNER e LAUDÉCIO nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. Quanto à acusada LIZABETE, pleiteou a absolvição por falta de dolo no estelionato, em virtude de vislumbrar elementos que permitiram concluir que a denunciada possa ter agido de boa-fé. Em relação ao delito de uso de documento falso, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição por ausência de prejuízo. A defesa de LIZABETE e WAGNER, em sua manifestação derradeira (fls. 558/573), postulou pela aplicação do princípio da insignificância. Entende que não laboraram os acusados com o dolo exigido pelo tipo penal. Assevera, de outro lado, que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação dos réus. A defesa de LAUDÉCIO, por sua vez, alega a impossibilidade de condenação em função de não haver irregularidade com o benefício concedido (fls. 578/582). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial, para absolver LIZABETE DE SANTANA, WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, dos crimes descritos na inicial. III. Para a existência do crime de estelionato deve haver o emprego de fraude para obter vantagem ilícita. No caso dos autos a vantagem ilícita consubstanciar-se-ia no recebimento de benefício previdenciário ao qual o beneficiário LIZABETE não faria jus. A impossibilidade de recebimento do benefício derivaria do fato de LIZABETE não ser efetivamente dependente (esposa ou companheira) do segurado falecido José Domingos da Silva. Ocorre que, conforme prova testemunhal colhida durante a instrução processual, foi possível concluir que LIZABETE foi efetivamente casada (ou ao menos viveu em União Estável) com José Domingos da Silva na época de seu falecimento. Depuseram nesse sentido José Maria Mendes de Góes e Valdomira Rosa de Matos. A denúncia baseou-se em evidência consubstanciada no depoimento de Alzira Zillig no sentido de que nunca havia locado imóvel de sua propriedade para o casal LIZABETE e José. Ocorre que quando foi interrogada, LIZABETE insistiu na versão de que Alzira a conhecia sim e que teria sido locadora de imóvel alugado a ela e seu companheiro na época em que estavam juntos. Em função de tal afirmação, Alzira acabou sendo ouvida como testemunha do Juízo e confirmou o fato alegado por LIZABETE. Daí se infere que, ou o benefício era devido e não houve qualquer vantagem ilícita, sendo o fato atípico; ou havia aparentes motivos para a concessão, afastando o dolo dos réus. O próprio Ministério Público Federal reconhece a veracidade da União Estável existente entre LIZABETE e José Domingos, tanto que requer a absolvição daquela. O Ministério Público Federal, contudo, requereu a condenação dos acusados WAGNER e LAUDÉCIO. Isso porque havia relações escusas entre eles e tal fato encontra-se comprovado, levando a condenações de ambos em diversos feitos. Ocorre que os laços escusos entre os acusados não podem lastrear condenação em casos em que não houve obtenção de vantagem indevida, como aliás foi reconhecido pelo Órgão Acusatório. Nessa medida, a despeito da existência dos referidos laços entre os corréus, não se comprovou, no caso em questão, que o benefício tenha sido concedido de forma irregular, a despeito da parca documentação juntada, mormente considerando que LIZABETE e João Domingos tinham uma filha em comum, apresentou contrato de locação e testemunhas para comprovar a União Estável. A filha da acusada, inclusive recebia pensão do pai, e quando completou 21 anos deixou de receber, o que justifica a demora da ré em pleitear o benefício. Enquanto a filha recebia, o dinheiro era utilizado em benefício da família. Nesse sentido decisão judicial sobre caso análogo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁG. 3º. DO CPB. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO FULCRADA NO ART. 386, III DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA, DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O crime tipificado no art. 171, parág. 3º. do CPB (estelionato qualificado) não resta configurado sem que estejam igualmente caracterizados todos os elementos constitutivos da infração penal; o delito só se consuma quando, e somente quando, o agente efetivamente realiza todos os elementos que compõem a descrição do tipo penal. É mister, portanto, a presença do dolo, ou seja, da vontade do agente de obter vantagem ilícita.

2. A irregularidade denunciada neste processo teria consistido no cômputo, pelo apelante, como agente do INSS, de tempo de serviço fictício em relação à empresa individual João Germano da Silva, no período de 02.01.1970 a 31.12.1975, bem assim na conversão indevida de tempo de contribuição especial em comum com relação a atividades exercidas junto a outras empresas e durante períodos discriminados na peça delatatória, tudo isso em favor de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, o que não resultou devidamente provado em Juízo.

3. Restou claro que o Servidor MARIO RENÊ MACHADO, ora apelante, não visava à obtenção de vantagem ilícita alguma, pois estava ele diante de papéis que comprovavam o efetivo direito do segurado FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO ao benefício previdenciário pretendido, tanto que este foi absolvido no Juízo de Primeiro Grau.

4. Diante da não comprovação da vantagem ilícita ocorrida em detrimento da Autarquia Federal, bem como da existência do dolo na conduta do agente (art. 18, parág. Único do CPB), fica descaracterizada a sua tipicidade, não constituindo, assim, o fato infração penal (386, III do CPP).

5. Ao formular juízo condenatório penal, deve o Juiz abster-se de baseá-la na sua convicção pessoal e subjetiva quanto à prática do delito, eis que a aplicação da sanção criminal depende essencialmente da presença objetiva de todos os elementos do tipo, inclusive o dolo; tendo sido restabelecido judicialmente o benefício previdenciário supostamente obtido em fraude ao INSS e absolvido o seu

perceptível da imputação de crime, resta incongruente condenar-se o servidor autárquico responsável pela concessão.6. Apelação provida, nos termos do parecer do MPF.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: ACR - Apelação Criminal - 4283 Processo: 200381000123210 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF500109488 Fonte DJ - Data::22/02/2006 - Página::758 - Nº::38 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho (grifei)Portanto, seria inviável o decreto condenatório, pois o benefício era legítimo. Ainda que se entenda pela irregularidade da concessão, não há comprovação do dolo exigível à espécie.Quanto ao crime de uso de documento falso em tese praticado por LIZABETE, assiste razão ao Ministério Público Federal, não há motivos para condenação em função da ausência de prejuízos decorrentes do documento, que retratava situação verídica (locação residencial).C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados LIZABETE DE SANTANA, WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, da prática dos crimes descritos pela denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 08 de março de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008419-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008419-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X JOSE ROMILDO DA CRUZ
Sentença de fls. 522/525.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0008419-53.2006.403.6119(Cadastro anterior nº 2006.61.19.008419-7)Sentença Tipo EVistos, em inspeção.A. RELATÓRIOJOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, JOSÉ CARLOS teria apresentado perante as autoridades migratórias da Guatemala, em 18 de setembro de 2006, um passaporte brasileiro materialmente falso em nome de GIDEON BARBOSA PEREIRA, mediante a substituição da foto do titular pela do acusado.A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 324/326).Sobreveio sentença de fls. 509/517, proferida em 15 de outubro de 2012, que julgou procedente a presente ação a fim de condenar JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pela prática de uso de documento público falso (art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal), resultando no cumprimento de pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, que ficou, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa.À fl. 520, foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).O réu JOSÉ CARLOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Deste modo, considerado o período transcorrido entre o fato (18 de setembro de 2006), consistente na apresentação do documento falso perante as autoridades migratórias da Guatemala, e o recebimento da denúncia (28 de fevereiro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DE SOUZA pela prática do delito de uso de documento falso (artigo 304 c.c. 297, do Código Penal), com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 22 de março de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014939-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014939-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)
Sentença de fls. 437/442.....4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0014939-03.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE, qualificados nos autos, como incurso respectivamente no artigo 171, 3º, c.c. art. 29, todos do Código Penal (fls. 270/277). Segundo a peça acusatória, a acusada MAGDA (ex-servidora do INSS) e o acusado MARCOS (procurador de pedidos de benefícios), em conluio obtiveram o benefício de amparo social ao

idoso, de forma fraudulenta em favor de Niria Maria Moscardo Latini. MARCOS teria trabalhado como procurador de Niria, e MAGDA teria sido a servidora responsável pela concessão do benefício em desacordo com a lei. O benefício de Niria foi concedido e pago de 18/08/2005 até 30/06/2007, gerando um prejuízo de R\$ 7.792,99 (calculado em julho de 2007). Dentre as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, o benefício foi deferido em desconformidade com os requisitos legais já que o marido de Niria recebia aposentadoria por tempo de contribuição que não foi computada no cálculo da renda per capita familiar. MARCOS teria apresentado vários documentos irregulares, ao passo que MAGDA não teria tido os cuidados ordinários na concessão do benefício. O MPF arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fls. 279/280). O acusado MARCOS foi citado em 01/08/2011 (fl. 325) e MAGDA foi citada em 13/05/2011 (fl. 303-vº). A defesa prévia de MARCOS foi apresentada às fls. 328/331, declaração de antecedentes à fl. 333 e a resposta escrita à acusação de MAGDA foi encartada às fls. 308/317. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 334/339). Em 25/11/2011 foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Celina Pereira da Silva, Ângela de Angelis, Guiomar Aparecida da Silva Muniz e Antonieta Flora Tisi. Na mesma oportunidade foram realizados ambos os interrogatórios, sendo todos os atos pelo sistema de audiovisual (fls. 366/374). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS para que informasse quais os normativos que regulavam a concessão de benefício assistencial no ano de 2005. As Defesas não fizeram requerimentos (fl. 374). O INSS apresentou ofício e documentos de fls. 377/397. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 400/409, pugnando pela condenação acusado MARCOS e pela absolvição da acusada MAGDA. A Defesa de MARCOS apresentou seus memoriais às fls. 412/418 pugnando pela absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII do CPP), ou reconhecimento da insignificância da conduta (art. 386, III do CPP), e, na hipótese de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal. Colacionou os documentos de fls. 419/422. Por seu turno, a Defesa de MAGDA apresentou seus memoriais às fls. 430/434, oportunidade em que requereu a absolvição nos termos dos incisos III e IV do artigo 386 do CPP. Folha de antecedentes de ambos os acusados em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decidido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente improcedente. III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos. O benefício de amparo social ao idoso NB 138.070.801-7 em nome de NIRIA MARIA MOSCARDIO LATINI foi de fato deferido com base em informações inverídicas. Foi excluído do cômputo da renda per capita familiar prevista no artigo 20 da Lei 8.742/93 a aposentadoria do marido de Niria, sr. Felipe Latini Neto. Tanto Niria, como seu marido já faleceram, respectivamente em 04/08/2007 e 14/09/2007, consoante documentos de fls. 73/79. Porém, antes disso às fls. 39/40 foi colhido o depoimento de Niria em 28/05/2007 junto ao Pólo de Revisão de Benefícios em SP, oportunidade em que a depoente relatou que contratou o advogado Marcos dos Santos Teixeira, que assinou a procuração em seu nome, mas não assinou a declaração de fl. 13 (declaração de separação extrajudicial). Além disso, foi ouvida em juízo a testemunha Celina Pereira da Silva que figurou também como testemunha da declaração de separação extrajudicial de fl. 13. Em juízo (mídia de fl. 373) Celina confirmou que não conhecia Niria e que não havia assinado o documento. No mesmo sentido, o laudo de exame documentoscópico de fls. 147/148 concluiu pela ausência de elementos gráficos convergentes entre a letra de Celina Pereira da Silva e sua suposta firma de fl. 13. Está bastante clara, portanto, a materialidade delitiva da fraude descrita na denúncia. IV. AUTORIA Passo a analisar as autorias separadamente. IV. 1. MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA Inexistem provas que a ré tenha concorrido para a infração penal. MAGDA foi a responsável pela concessão do benefício de Niria que foi pautado em uma declaração falsa de separação extrajudicial. Não há qualquer documento ou outra prova no sentido de que MAGDA tenha recebido qualquer tipo de vantagem para a concessão deste benefício. Nem mesmo utilizando-se da lógica, não há de acordo com a realidade da época motivos para MAGDA ter desconfiado dos documentos apresentados. As testemunhas Guiomar Aparecida Silva Muniz e Antonieta Flora Tisi traçaram a realidade da época naquela agência de concessão de benefícios. Não existia um manual a seguir, diferentemente de outros benefícios. Nem, tampouco havia um laudo ou outro material para aferir a renda per capita familiar. A concessão do benefício era mais discricionária e a testemunha Guiomar confirmou que a acusada tinha de analisar um enorme número de pedidos. O depoimento da acusada vai de encontro a tudo que foi relatado pelas testemunhas, além de coerente e preciso, o que o torna bastante verossímil. Assim, após a instrução não há qualquer liame entre a conduta de MAGDA ao conceder o benefício NB 138.070.801-7 e a fraude documental apresentada no seu requerimento, sendo de rigor sua absolvição. IV. 2. MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA Existem indícios de autoria de Marcos, porém a reprimenda penal definitiva não pode ser baseada em indicativos. De fato, foi confirmado pelo laudo de fls. 114/115 que o acusado MARCOS preencheu a declaração de separação extrajudicial de fl. 13, porém, com exceção dos lançamentos a guisa de assinatura (fl. 115). O próprio acusado confirmou que preencheu o documento que a olhos nus coincide com as grafias da procuração, requerimento de benefício e declaração de composição familiar de fls. 09/11. Igualmente sem a ajuda de um perito, as assinaturas de Niria Maria Moscardo Latini também parecem semelhantes às fls. 09, 13, 14, 39 e 40. Daí defluem três possíveis hipóteses: 1ª) o conluio entre Niria e MARCOS; 2ª) que MARCOS tenha ludibriado Niria; ou, 3ª) que Niria tenha

mentido para MARCOS. Para justificar a primeira hipótese seriam necessárias várias outras evidências ou coincidências. Com o falecimento de Niria e de seu marido Felipe, a prova dos autos restou prejudicada. Do mesmo modo, assumir a possibilidade que MARCOS tenha enganado Niria exigiria pelo menos o depoimento desta em juízo, se possível com outras testemunhas que residissem em sua casa, ou tivessem contato com ela. O depoimento de Niria no INSS, sem o devido contraditório não é suficiente para sustentar um decreto condenatório. Ainda, é bem provável que Niria estivesse temerosa com a eminente cassação de seu benefício, motivo pelo qual seria necessário um depoimento judicial mais técnico para a extração da verdade real. O testemunho de Celina Pereira da Silva foi inócuo. Não serviu para confirmar nenhuma das três hipóteses citadas anteriormente. Trata-se de uma senhora de 87 anos de idade na época da audiência que afirmou não conhecer nem Niria, nem Marcos. Além disso, a testemunha Celina disse em juízo que pleiteou seu benefício através de um procurador e posteriormente também teve o benefício cassado. Não soube dar mais nenhum outro detalhe. Na fase policial, a mesma testemunha afirmou (três anos antes da audiência judicial) que deu a entrada em seu benefício através de um escritório de advocacia no bairro de São João em Guarulhos. Vale anotar que segundo o cartão de MARCOS (fl. 41) o escritório ficava na Rua Anny, 1185 em São Paulo. Pelo site <https://maps.google.com.br> verifica-se que esta rua fica de 38,1 a 43,6 km de distância do bairro de São João em Guarulhos. Isso afasta, a princípio um liame entre MARCOS e a testemunha Celina. Por fim, é irrelevante o fato do acusado responder outros inquéritos, neste processo ele se defende dos fatos descritos nesta denúncia. Finda a instrução processual remanesce a dúvida entre as possíveis hipóteses de quem perpetrou a fraude. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 765.321.358.-87 e RG nº 8519183 - SSP/SP do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; e ABSOLVER o ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, CPF nº 747.494.048-53 e RG nº 4458030 - SSP/SP do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002152-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002152-3) - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Sentença de fls. 617/630..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO DAÇÃO PENAL n.º 0002152-05.2008.403.6181 (registro anterior - 2008.61.81.002152-3) A. RELATÓRIO Vistos GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados inseriram dados falsos no sistema processual do INSS, obtendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para Carlos Antonio Bezerra. O benefício foi pleiteado em 09.05.2007 por GILBERTO, que teria se valido do intermédio de PAULO, na Agência Ermelino Matarazzo do INSS, recebido, analisado e deferido em 10.05.2007 pela acusada LENY. A acusada LENY apresentou defesa preliminar nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (fl. 340), reservando-se ao direito de defender-se no curso da ação penal. A inicial foi recebida em 03 de junho de 2011 (fls. 342/343). Os acusados GILBERTO e LENY foram citados pessoalmente (fls. 368 e 376), tendo as Defesas apresentado resposta à acusação (fls. 369/373 - LENY e fls. 525/526 - GILBERTO). O corréu PAULO não foi localizado, tendo sido citado por edital (fl. 495). Não havendo fundamentos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 537/538). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas comuns (fls. 566, 567 e 568) e duas de defesa (fls. 569 e 570). Os acusados foram interrogados (fl. 571 e 572). A mídia com as gravações encontra-se à fl. 573. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 574). Alegações finais escritas do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação dos acusados (fls. 583/594), vez que comprovadas materialidade e autoria delitiva. A defesa de GILBERTO, em memoriais (fls. 596/610), pleiteia absolvição por falta de provas de autoria em relação ao referido acusado. A defesa de LENY, por sua vez, pugna, às fls. 611/614, pela absolvição por falta de provas de que a ré concorreu para o delito. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar os réus GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ como incurso nas penas do art. 313-A, do Código Penal. III. A materialidade do delito está comprovada pela documentação constante no procedimento administrativo do INSS (autos em apenso), que resultou na instauração de inquérito policial. Restou apurada que, para a concessão da aposentadoria de Carlos Antonio Bezerra (NB 42/141.032.898-5) em 10 de maio de 2007 foi erroneamente considerado como tempo especial o trabalhado pelo beneficiário nas empresas

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Havia divergência entre as informações constantes nos formulários indicativos de atividade especial (DSS-8030) e as anotações da CTPS do segurado, as quais foram ignoradas no processo de concessão. Na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA, houve alteração da atividade de conferente para ajudante de caminhão e na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA houve alteração de ajudante de produção para moldador de borracha. Ademais, foi computado vínculo empregatício com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO no período de 09.05.1972 a 26.05.1978, 06 anos e 18 dias desconsiderando certidões com tempo inferior (fls. 11/13 do apenso), 05 anos e 18 dias. Por fim, foi computado incorretamente vínculo trabalhista com a empresa INDÚSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA entre 28.06.1978 e 01.07.1978, sem que haja documentação respaldando a inclusão. O próprio segurado afirmou que nunca trabalhara na referida empresa (fl. 573). Em decorrência das inclusões indevidas referidas acima, o tempo de serviço de Carlos Antonio Bezerra foi elevado de 33 anos, 2 meses e 29 dias para 38 anos, 1 mês e 16 dias, possibilitando assim a percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01.05.2007 a 31.03.2009 (fls. 363/365), gerando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 49.861,86 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). IV. A autoria, por sua vez, é patente. A testemunha Carlos Antonio Bezerra (fl. 573) confirmou que contratou o corréu GILBERTO para providenciar os documentos para o pedido de aposentadoria do segurado, sendo certo ter sido pago o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O benefício foi concedido com as incorreções já mencionadas com atuação de LENY, desde o protocolo até a análise e deferimento. As testemunhas Neuza Emiko Yamamoto Martins e Eunides Araújo Tavares Miranda relataram a existência de diversos outros processos de concessão de benefícios por parte de LENY eivados de irregularidades, acrescentando que a ré era chefe no posto do INSS de Ermelino Matarazzo, não sendo comum o atendimento a segurados por servidores com tal cargo. Foi mencionado pelas testemunhas, ainda, o desaparecimento de processos do referido posto, o que é mais um indício de irregularidade. Os acusados buscaram afastar suas responsabilidades, GILBERTO colocando a culpa em PAULO e LENY relatando a licitude de suas condutas. Tais alegações não merecem guarida. Além do depoimento de Carlos Antonio Bezerra revelando a contratação de GILBERTO para obtenção do benefício, foram colacionados documentos no computador de GILBERTO, apreendido mediante ordem emitida pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Tais documentos referem-se especificamente ao segurado Carlos Antonio Bezerra, bem como se referem ao pagamento feito por ele e a parte que caberia a corre LENY (laudos periciais e documentos de fls. 414/477). O laudo de exame documentoscópico de fls. 309/311 confirma que os documentos de fls. 200/202 contém grafismos da acusada LENY, orientando alterações nos formulários que propiciariam a concessão indevida de benefícios, como alteração de data de atividade profissional. Da instrução probatória extraem-se, portanto, elementos suficientes da ilicitude do fato típico a traduzir a presença de uma justa causa formal e material a respaldar um decreto condenatório. Por fim, resta irrefutável que a acusada LENY mediante uso de sua senha pessoal, inseriu e formatou dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com o fim de obtenção de vantagens indevidas, conduta típica prevista no artigo 313-A do Código Penal. O corréu GILBERTO por sua vez auxiliou LENY em suas condutas ilícitas, na medida em que arregimentava pessoas para figurarem como pretendidos beneficiários e realizassem saques de depósitos indevidos em contas correntes abertas par tal finalidade. Nessa medida, nos termos do art. 30 do Código Penal, a circunstância ser funcionário público, por constituir elemento do tipo penal em questão, comunica-se aos co-autores. VI. Isso posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal: a) GILBERTO LAURIANO JUNIOR Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. GILBERTO responde a outros processos (apenso de antecedentes criminais), contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não podem ser valorados em seu desfavor. Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a incidirem, de forma que a pena definitiva fica fixada em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado (fl. 571 - R\$ 20.000,00 mensais), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena de reclusão em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) LENY APARECIDA FERREIRA LUZA pena-base da ré deve ser fixada no mínimo legal, em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. LENY também responde a outros processos criminais (apenso de antecedentes criminais), contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não podem ser valorados em seu desfavor. Considerando que ela confessou os fatos, incide a atenuante capitulado no artigo 65, inciso III, alínea d, do Diploma Penal. Todavia, conforme Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a alteração da pena para alguém do mínimo

legal por força de incidência de circunstância atenuante, permanecendo as penas em seus patamares mínimos. Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem ponderados, de forma que a pena definitiva fica fixada em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual da acusada (fl. 572 - R\$ 3.000,00 mensais), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para: a) CONDENAR o réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR, nascido aos 05.06.1978, em São Paulo/SP, filho de Gilberto Lauriano e Áurea Volpi Lauriano, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.893.328-36, à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos destinada à União Federal e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 313-A, do Código Penal; b) CONDENAR a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ nascida aos 06.10.1960, em São Paulo/SP, filha de Reinaldo Augusto Ferreira e Marlene Aparecida Dada Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.019.258-11, à pena corporal de 02 (dois) anos e de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos à União Federal e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 313-A, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 49.861,86 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), mencionado no feito como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, a União (fls. 363/365). Após o trânsito em julgado, determino sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 1 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... Despacho de fl. 649: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 633, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 634/643, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora recebido.

0015502-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015502-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP169784E - EDNIR BARDUCCO FIGUEIREDO)

Sentença de fls. 310-313..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015502-60.2008.403.6181 CADASTRO ANTERIOR Nº 2008.61.81.015502-3 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Em 13 de fevereiro de 2013 foi proferida sentença condenatória (fls. 294/306), da qual o Ministério Público Federal foi cientificado no dia 19 p.p. (fl. 308). É o breve relatório. Como bem apontado pelo órgão ministerial, observo a ocorrência de contradição na sentença de fls. 294/306, entre o texto constante da dosimetria, que fixou a pena em 01 (um ano) e 3 (três) meses de detenção e o constante da parte dispositiva da referida decisão, onde constou a pena de 01 (um) ano de detenção. A fundamentação acerca dos critérios adotados para majoração da pena evidencia que tal contradição consiste em mero erro material lançado na parte dispositiva, que ora passo a corrigir. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o último parágrafo de fl. 305 (dispositivo da sentença de fls. 294/306), nos seguintes termos: 1. Onde consta: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, portador do RNE nº W587731VD/DPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.018.478-87, nascido aos 13 de março de 1953, filho de Conceição da Silva e João Fernando de Ascensão, à pena corporal de 01 (um) ano de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social, pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Passa a constar: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, portador do RNE nº W587731VD/DPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.018.478-87, nascido aos 13 de março de 1953, filho de Conceição da Silva e João Fernando de Ascensão, à pena corporal de 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de

serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social, pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.No mais, permanece a sentença de fls. 294/306 tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 1º de março de 2013.....1ª

SENTENÇA - FLS. 294/306:QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS DE N.º 0015502-60.2008.403.6181(Cadastro Anterior nº 2008.61.81.015502-3)SENTENÇA PENAL TIPO DA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.Narra a peça vestibular que em 03 de março de 2006 foi realizada fiscalização pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no imóvel localizado na Estrada da Barragem, 779/801, São Paulo/SP, para averiguação de relato apresentado pelo Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo, noticiando interferências nas comunicações aeronáuticas provocadas pela emissora denominada Rádio Colônia FM. Nesta oportunidade o imóvel se encontrava fechado e seu proprietário estava ausente, não tendo sido possível o ingresso no local.Em 23 de março de 2006 os agentes retornaram ao endereço portando mandado de busca e apreensão, ocasião em que apreenderam um modulador de FM e um transmissor, constatando ainda a existência de uma antena instalada sobre o imóvel, embora a emissora de rádio não estivesse em operação no momento da diligência.Autos instruídos com o inquérito policial instaurado pela Polícia Civil e posteriormente remetido à Polícia Federal, tendo sido registrado sob o nº 2-0595/09 (fls. 106).A denúncia foi oferecida em 07 de janeiro de 2010 (fls. 133/135), tendo sido arroladas duas testemunhas de acusação.Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a peça acusatória foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fls. 141/142). Consignou-se na referida decisão que, a despeito do entendimento adotado por este Juízo, no sentido de alterar a capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia, na ocasião de seu recebimento, para o disposto no artigo 70, da Lei nº 4.117/61, a fim de possibilitar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, assim não se procedeu no presente caso, eis que verificado, desde logo, que o acusado não faria jus ao benefício, na medida em que possuía registros de distribuições de ações penais contra si. O acusado foi regularmente citado às fls. 176. Decorrido o prazo sem oferecimento de resposta à acusação (fl. 179), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o réu (fl. 180).A resposta à acusação foi oferecida à fl. 183, tendo a defesa reservado a argumentação do mérito para momento oportuno. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 184/185).Foi ouvida uma testemunha comum (Marcio Rodrigues Maciel - fl. 199). A mídia contendo a gravação audiovisual do ato se encontra acostada à fl. 200. As partes requereram a desistência da oitiva da testemunha comum David Dias de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo. Outrossim, tendo em vista a ausência do acusado, apesar de sua intimação, foi decretada sua revelia (fl. 201).Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 201). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal afirmou estar comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 183, da lei nº 9.472/97, haja vista que a emissora de rádio denominada COLÔNIA FM operava sem autorização dos órgãos competentes, com equipamentos capazes de causar interferências em outros serviços de radiocomunicação, conforme atestado pelos laudos periciais de fls. 71/73 e 119/122. Afirmou que a autoria restou igualmente comprovada, na medida em que o acusado compareceu perante a autoridade policial logo após a diligência e afirmou ser o proprietário da emissora de rádio, a qual estava operando até poucos dias antes da apreensão. Acrescentou ainda que o acusado já responde a outros processos pela prática de delitos da mesma natureza (fls. 203/208).Em 08 de setembro de 2011, o acusado constituiu defensor e apresentou atestado médico, a fim de justificar sua ausência na audiência realizada, requerendo a designação de novo ato (fls. 211/213), o que foi deferido (fls. 214).A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor do acusado, postulando a absolvição. Alega atipicidade da conduta descrita na denúncia, sob o fundamento de que após a Emenda Constitucional nº 08, a conduta descrita na denúncia somente poderia ser punida civil e administrativamente. Subsidiariamente, aduz que a conduta se subsume ao disposto no artigo 70, da Lei n 4.117/62, requerendo a nulidade dos atos processuais e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.O acusado foi interrogado à fl. 231, tendo o ato sido gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 232.Foi revogada a revelia decretada à fl. 201. As partes manifestaram que nada tinham a requerer na fase do artigo 402 do CPP (fl. 233). Dada nova vista às partes para oferecimento de alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 235/236, reiterando o requerimento de condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.A Defensoria Pública da União reiterou suas alegações finais apresentadas às fls. 217/225, em manifestação acostada às fls. 241/242.A defesa constituída do acusado apresentou memoriais às fls. 243/247, alegando atipicidade da conduta. Subsidiariamente, afirmou que o acusado não praticou a conduta imputada na denúncia, tendo em vista que alugava a terceiros o imóvel no qual realizou-se a apreensão dos equipamentos, desconhecendo o fato de que lá operava uma rádio clandestina.Em 29 de março de 2012 foi determinada a expedição de ofícios solicitando cópias das denúncias e eventuais sentenças proferidas nos autos das ações penais promovidas em face do acusado (fl. 253).As peças foram juntadas às fls. 262/274 e 280/284. Dada vista às partes acerca dos referidos documentos, o Ministério Público Federal reiterou o pedido formulado em seus memoriais, postulando que tais condenações sejam ponderadas para cálculo da dosimetria da pena.Antecedentes criminais e respectivas certidões juntadas às

fls. 152, 154/155, 158/160, 164, 170 e 177. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B. FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. Aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, sendo este o momento oportuno para a desclassificação da conduta atribuída ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Segundo o previsto no artigo 60, parágrafo 1º da Lei 7.492/97, o serviço de radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações, prescindindo de prévia autorização da ANATEL para funcionamento. A ausência de autorização é fato tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Não há que se falar em revogação de referido tipo penal pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. O artigo 2º da Lei 9.612/98 é claro nesse sentido: Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Neste sentido, inclusive, o atual posicionamento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas de julgamento de casos análogos colaciono a seguir: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. (grifei) III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Origem: STJResp 756787 / PIRECURSO ESPECIAL 2005/0092600-1 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2006 p. 602

CONSTITUCIONAL E PENAL .

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. (grifei) 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. 8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006). 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Origem: TRF - 3ª Região. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Nº Documento: 2 / 128 Processo: 2003.61.23.001345-6 UF: SP Doc.: TRF300210823 Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMÓrgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/01/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 22/01/2009 PÁGINA: 401

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. DE TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Para o fim de analisar a materialidade e autoria para o crime em questão, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria. Apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, respeitando posicionamentos em sentido contrário, as atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive; b) as atividades de telecomunicações em geral (incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs

9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183); c) as atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97. Portanto, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a vigência da EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão comunitária, não podendo se falar em abolição criminis. (grifei)(...)Origem: TRF - 3ª REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28825 Nº Documento: 6 / 124 Processo: 2004.61.20.000484-6 UF: SP Doc.: TRF300152744 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Ultrapassada a questão da capitulação jurídica dos fatos, adentro à análise da materialidade e autoria delitivas. III. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. IV. A materialidade do delito restou comprovada pelas diligências realizadas no local de funcionamento da RÁDIO COLÔNIA e pelos documentos acostados aos autos. O inquérito policial foi instaurado em 06 de março de 2006 por portaria (fls. 02), tendo em vista o registro do Boletim de Ocorrência nº 675/2006 (fls. 04/05) que noticiava a realização de diligências por agentes da ANATEL na Estrada da Barragem, 779/801, Colônia, São Paulo, a fim de averiguar denúncia da INFRAERO, que dava conta da atuação clandestina de uma estação transmissora de sinais de rádio, denominada RADIO COLÔNIA (fls. 06/08). A emissora operava na frequência 98,3 Mhz, e estaria interferindo na comunicação de aeronaves, prejudicando a segurança dos vôos. Foram realizadas diligências por policiais civis, não tendo sido possível o ingresso no imóvel, haja vista que o proprietário não se encontrava no local. A autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca no imóvel (fls. 10/11), o que foi deferido por decisão proferida em 15 de março de 2006 (fls. 08 dos autos do Mandado de Busca e Apreensão). A medida foi cumprida em 23/03/2006, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência nº 928/2006 (fls. 15/17) e auto de Exibição e Apreensão de um modulador de FM e um transmissor de rádio (fls. 18/19). Foram lavrados auto de infração (fl. 21), termos de apresentação (fl. 22/23) e parecer técnico da ANATEL (fls. 25/30), concluindo que a emissora denominada RÁDIO COLÔNIA, instalada na Estrada da Barragem, 509/789, Jardim Colônia, São Paulo opera sem outorga do Ministério das Comunicações e competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Novo parecer técnico foi acostado às fls. 35/37 que apurou que o transmissor encontrado no local, inoperante na hora dos fatos, não era homologado, e estava acoplado a um excitador que operava na frequência de 98,3 MHz, com potência de operação de 140 Watts. O laudo do Instituto de Criminalística nº 21323/2006 descreveu os bens apreendidos e constatou que os mesmos se encontravam funcionando no momento do exame. Às fls. 119/122 foi juntado o laudo elaborado pela Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. O exame comprova que os bens apreendidos se tratam de equipamentos eletrônicos de telecomunicações capazes de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal. Acrescentou-se que a utilização de equipamento não homologado, como o caso dos periciados, segundo o parecer técnico da ANATEL, que operem com transmissão de radiofrequência, podem causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações legalizados e regularmente instalados. Além disso, a testemunha comum Marcio Rodrigues Maciel afirmou que o local em que a rádio funcionava é rota de pouso dos aviões em Congonhas e que a frequência operada pela emissora era captada dentro da área aeronáutica. V. No que tange à autoria delitiva, dúvidas não subsistem de que o réu era o responsável pela emissora RÁDIO COLÔNIA. Isso porque o acusado apresentou-se espontaneamente perante a autoridade Policial, afirmando ser o proprietário da RADIO COLÔNIA e afirmou também que há cerca de dez dias havia encerrado suas atividades (fls. 15/17). O Relatório de degravação acostado às fls. 27/28, por conseguinte, comprova que a rádio estava operando em 03 de março de 2006, ou seja, 20 (vinte) dias antes da realização da busca e apreensão dos equipamentos. A testemunha comum Marcio Rodrigues Maciel, agente da ANATEL que participou das diligências realizadas na Rádio Colônia, esclareceu que se recordava dos fatos e que a demanda original era decorrente de uma denúncia de interferência causada pela referida emissora no sistema de navegação aérea. Disse que compareceu ao local em que a rádio funcionava em três oportunidades: dia 22 de fevereiro, quando o imóvel estava fechado, não tendo sido possível interromper o funcionamento; no dia 03 de março, quando foi atendido por Kátia, que pelo que se recorda, era filha do acusado; e no dia 23 de março, quando foi cumprido o mandado de busca e apreensão. Esclareceu que na primeira e na segunda diligências, a rádio estava em operação. Quanto à terceira diligência, afirmou que, embora os equipamentos estivessem conectados, prontos para funcionar, a emissora não estava operando. Acrescentou que na segunda oportunidade, quando foi atendido por Kátia, esta não lhe franqueou a entrada e disse que iria adentrar ao imóvel para ligar para o Sr. João, que não estava no local, e que quando ela entrou, a rádio cessou seu funcionamento, não deixando dúvidas de que aquele era o local de instalação dos equipamentos. Afirmou também que da primeira vez que compareceu ao local, o imóvel estava identificado por dois números, que da segunda vez não havia numeração e que da terceira vez havia um só número identificando o imóvel. Por fim, a testemunha disse que a programação da rádio não era voltada para prestação de serviços à comunidade, mas sim para divulgação de estabelecimentos comerciais, inclusive de uma pizzaria de propriedade do acusado, denominada La Bodeguita, já que o local tinha poucas residências e comércios e também tocava música popular. Ouvido em Juízo, o acusado negou os fatos narrados na peça vestibular, aduzindo que havia alugado dois cômodos para dois

indivíduos, um deles chamado José Ferro, sendo que não se recordava do nome do outro e que estes eram os responsáveis pelo funcionamento da rádio. Disse ainda que não sabia que ali operavam uma emissora de rádio. Afirmou que trabalhava em uma padaria e que não havia ninguém de sua família no imóvel na hora da diligência ocorrida no dia 23 de março de 2006, por isso nada sabia esclarecer sobre os fatos. Disse também que ficou sabendo que os locutores da rádio, que não eram seus locatários, e a quem não conhecia, foram levados à Delegacia e que teve que se dirigir até lá para que eles fossem liberados, ocasião em que o fizeram assinar um documento cujo teor desconhecia. O Boletim de Ocorrência nº 928/2006, lavrado em 23 de março de 2006, não menciona a presença de quaisquer outros indivíduos no momento dos fatos, além dos condutores, dos agentes da Anatel e do acusado. Observa-se que após ser indiciado, JOÃO MANUEL foi interrogado pela autoridade policial e nesta ocasião poderia ter esclarecido os fatos, mas optou por permanecer em silêncio (fl. 84). Por outro lado, a despeito da afirmação de que o contrato de locação do imóvel em que a rádio estava instalada foi feito verbalmente, já que se trata de bairro pobre, o réu não trouxe qualquer testemunha que pudesse corroborar sua versão. Outro ponto que coloca em descrédito a versão dada pelo réu em seu interrogatório é o fato de ter respondido negativamente ao ser perguntado se já havia sido processado criminalmente, sendo que pelo teor da sentença cuja cópia se encontra encartada às fls. 262/274, a qual foi proferida em 24 de junho de 2010, antes, portanto do ato aqui realizado (ocorrido em 27 de outubro de 2011), infere-se que JOÃO MANUEL foi citado pessoalmente e interrogado também naqueles autos, ficando evidente que o réu optou por faltar com a verdade, mesmo com relação a esta informação que poderia ser facilmente confirmada pelo Juízo. Por fim, as cópias das sentenças proferidas nos autos 0009710-96.2006.403.6181 e 0005555-84.2005.403.6181, nos quais JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO foi condenado por utilizar serviço de telecomunicações sem autorização legal, demonstram que em ambos os casos o réu foi responsabilizado por explorar o serviço em emissora de rádio com mesmo nome (RÁDIO COLÔNIA), que inclusive, em um dos casos, funcionava na própria Estrada da Barragem. Assim, colhe-se dos autos que a rádio esteve em pleno funcionamento, causando interferências no sistema de navegação aérea, em razão do que, inclusive, as investigações foram iniciadas, sendo desligada somente após as diligências realizadas pelos agentes da ANATEL. Como se vê, a defesa não se desincumbiu de provar os fatos alegados, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o conjunto probatório é robusto a indicar a prática pelo réu do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. VI. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. O acusado foi condenado nos autos nºs 0009710-96.2006.403.6181 e 0005555-84.2005.403.6181 por fatos semelhantes ao apurado no presente feito, mas, não havendo informações sobre o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, não podem ser sopesadas contra o acusado nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a pena-base deve ser majorada pelas consequências da conduta do agente. Isto porque, a experiência nos mostra que, no mais das vezes, as interferências reportadas em crimes desta natureza ocorrem em esfera privada, ou seja, na emissão de sinais de outras rádios ou TVs que prestam serviços essencialmente comerciais. No entanto, no presente caso, a conduta do agente efetivamente causou interferências nas comunicações aeronáuticas e poderia ter extensões desastrosas. Por esta razão, aumento a pena-base em , fixando-a em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução que terá a mesma duração da pena corporal substituída; e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Observo que o aumento da pena base em função das circunstâncias judiciais do artigo 59 pode ser feito em patamares distintos, contudo a possibilidade de substituição só permite duas alternativas: ou há substituição ou não há. Assim, apesar do reconhecimento de maus antecedentes nos termos do artigo 59 do Código Penal, o exame conjunto das circunstâncias autoriza a substituição, considerando que, no caso em tela, a imposição de penas restritivas de direito são suficientes à repressão do delito e socialmente recomendáveis. Ainda, em relação às sanções substitutivas, consigno que a prestação de serviços à comunidade é a forma de cumprimento de pena mais humana e sem retirada do condenado do convívio social e familiar, evitando-se o encarceramento. Por sua vez, a prestação pecuniária atinge plenamente o fim a que se destina, auxiliando na reparação do dano e prevenindo a reincidência. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, portador do RNE nº W587731VD/DPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.018.478-87, nascido aos 13 de março de 1953, filho de Conceição da Silva e João Fernando de Ascensão, à pena corporal de 01 (um) ano de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social, pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho

patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Aplico a pena de perdimento dos bens apreendidos em favor da ANATEL, tendo em vista que, nos termos do parecer técnico da referida autarquia (fls. 35/36), o transmissor encontrado em poder do acusado, não é homologado e, portanto, não possui características compatíveis para o uso em telecomunicações no Brasil. Com relação ao modulador de FM, a despeito de não haver qualquer laudo atestando tratar-se de equipamento não homologado, o fato de ter o réu sido flagrado em outras duas oportunidades utilizando equipamento de radiodifusão sem autorização legal, como comprovam as sentenças cujas cópias se encontram acostadas às fls. 262/274 e 283/284, demonstram que em posse de equipamentos dessa natureza, poderá voltar a praticar delito da mesma espécie. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002368-58.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON VAZ(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS E SP298891 - ESTEVÃO MARQUES DA ROCHA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Sentença de fls.341/344.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0002368-58.2011.403.6181Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON VAZ imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Segundo a inicial, Edson Vaz, na qualidade de representante legal da empresa G.V.R. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados no período de janeiro a dezembro de 2004, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 37.235.055-0 no valor de R\$ 34.518,61 (trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).Após o recebimento da denúncia, o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Por inexistir argumentos suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 263/270).Diante da inclusão da empresa no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em relação do débito consolidado no Auto de Infração nº 37.235.055-0, a pretensão punitiva e o curso do lapso prescricional foram suspensos nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09 (fl. 302).Transcorrido o período do parcelamento, a defesa pugnou pela declaração da extinção da punibilidade pelo pagamento (fls. 310/311).A fim de confirmar os pagamentos declarados pela defesa, este juízo determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (fl. 351). Os pagamentos foram confirmados, conforme faz prova a resposta acostada às fls. 335/338.Ciente da documentação apresentada, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do delito em virtude do pagamento do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09 (fl. 339). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.B. FUNDAMENTAÇÃODiante da comprovação de liquidação dos débitos tributários (fls. 312/330) e da manifestação da Receita Federal (fls. 335/338), merece acolhimento o pleito formulado pela defesa.Com efeito, o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. C. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON VAZ, pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, no tocante aos fatos investigados no presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 26 de março de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0009984-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 227/237.....4ª Vara Criminal FederalAção Penal nº 0009984-50.2012.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO DE FREITAS, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I do Código Penal, em concurso material por quatro vezes.Segundo a denúncia, o réu foi preso no dia 31 de agosto de 2012, quando se encontrava conduzindo o veículo Kombi de placas VW CXA-2798, o qual teria sido utilizado em crimes de roubo praticado contra carteiros. A peça acusatória descreve quatro condutas praticadas nos dias 14 e 19 de julho, 02 e 09 de agosto, objeto dos Boletins de Ocorrência nºs 9.484/2012, 9702/2012, 10414/2012 e 10763/2012, respectivamente, apontando os indícios de materialidade e autoria.A denúncia foi recebida por decisão proferida em 13 de novembro de 2012 (fls. 153/155), tendo sido mantida a prisão preventiva decretada em 14 de setembro de 2012 (fls. 80/85). A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 172/176 pugnando pela rejeição da denúncia sob o argumento de que o acusado não praticou as condutas descritas na inicial. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito.Em audiência realizada em 01/02/2013 foram ouvidas seis testemunhas de acusação (Rafael Felipe Malheiros, Marcio Silva Ferreira, Thayane

de Alencar Janella, Alex Ricardo Santana dos Santos, Cícero Gonçalves dos Santos e Anselmo Tadeu do Nascimento), a irmã do acusado (Fabiana Maria de Freitas) como informante, bem como realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 236). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 238/242, pugnando pela condenação do acusado às penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, em concurso material, por três vezes e pela absolvição, ante a ausência de indícios de autoria delitiva no que se refere à conduta objeto do Boletim de Ocorrência nº 10414/2012, praticada no dia 02/08/2012 na Rua Fortim do Descalvado, 95, nesta Capital. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 270/274, postulando pelo decreto absolutório, sob o fundamento de que o acusado estaria sendo confundido pelas vítimas com o verdadeiro autor dos fatos, na medida em que adquiriu o veículo somente 16/08/2012, sendo que, por se tratar de automóvel antigo, não contava com documentação regular. Para corroborar sua tese, afirma que quando foi abordado por policiais, o acusado se encontrava desacompanhado do suposto comparsa que teria participado das condutas delituosas imputadas na denúncia. Folha de antecedentes positiva em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decidido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, bem como preliminares a serem apreciadas. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo LUIZ FERNANDO DE FREITAS ser condenado como incurso nas penas artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva. III. A materialidade dos crimes de roubo estão plenamente comprovadas nos autos. Os boletins de ocorrência de fls. 41/52 descrevem os quatro eventos delituosos constantes da denúncia, inclusive com a indicação do uso da Kombi em alguns deles, o que foi reforçado pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e pelo teor dos depoimentos colhidos por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2374/2012 (fls. 03/07 e 10, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22 e 23). Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. A autoria de LUIZ FERNANDO está igualmente comprovada tão-somente com relação às condutas praticadas nos dias 14 e 19 de julho, e no dia 09 de agosto, todas ocorridas no ano de 2012. IV. 1. Da conduta objeto do Boletim de Ocorrência nº 9484/2012 O primeiro roubo descrito na denúncia ocorreu no dia 14 de julho de 2012, na Rua Fhobus, altura do nº 749, ocasião em que os carteiros Cícero Gonçalves dos Santos e Anselmo Tadeu do Nascimento foram abordados por dois indivíduos que, mediante grave ameaça e simulando portar arma, subtraíram um veículo Renault/Kangoo, placas FAH 8607, além de encomendas que se encontravam em seu interior, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 9484/2012, lavrado no 49º DP (fls. 50/52). As vítimas declararam na ocasião que os autores do fato utilizaram um veículo VW/Kombi, cor bege, placas CXA 2798 (fls. 17 e 19). Em 31 de agosto de 2012, o acusado foi abordado por policiais militares, quando estava conduzindo o veículo utilizado para a prática do roubo em questão, tendo sido levado à Delegacia e, lá estando, foi reconhecido pelos carteiros Cícero Gonçalves dos Santos e Anselmo Tadeu do Nascimento, conforme autos de reconhecimento de fls. 18 e 20. O policial militar que realizou a abordagem do acusado foi ouvido em Juízo (fl. 227), ocasião em que o reconheceu, esclarecendo que o veículo Kombi foi reconhecido pela placa, tendo em vista que havia sido apontado como utilizado em vários roubos na região de São Mateus. Os carteiros Cícero e Anselmo foram ouvidos em Juízo, oportunidade em que reconheceram o acusado. Ele foi identificado pelo nº 1, e colocado em sala própria com dois outros homens de estatura e tipo físicos similares à sua compleição física, também identificados numericamente. Cícero esclareceu que viu a Kombi bege se aproximando, mas não suspeitou, porque parecia um veículo utilizado para trabalho de transporte, tendo o depoente acreditado que o indivíduo que o abordou iria pedir informação. Afirmou que o acusado dirigia a Kombi, sendo que seu comparsa, não identificado nestes autos, abordou e ameaçou de morte o depoente, que era motorista do veículo Renault/Kangoo e se encontrava parado, enquanto Anselmo fazia uma entrega, para que ele saísse do veículo dos Correios. Disse ter sido perseguido outras vezes pela Kombi, na qual se encontravam os mesmos dois indivíduos e que, por reconhecê-la, lograram êxito em evitar nova abordagem. Descreveu o indivíduo que o abordou como sendo um moreno, alto, novo, magro, que utilizava uma blusa de moletom verde com capuz, sendo que o acusado permanecia no interior da Kombi durante a ação delituosa. Anselmo, por sua vez, afirmou que o acusado dirigiu a Kombi utilizada em um assalto realizado na Rua Fhobus, enquanto realizava uma entrega. Esclareceu que a Kombi bege parou do lado do veículo dos Correios, de onde saiu um moreninho, que usava um moletom verde com capuz, que retirou o motorista da Kangoo, fugindo com este veículo e com as encomendas que se encontravam em seu interior. Complementou ainda que a placa da Kombi, cujas letras eram CXA, foi anotada por um morador que informou a polícia, acrescentando que foi perseguido pelo mesmo veículo em outras oportunidades, quando também estava sendo conduzida pelo acusado. Comprovada, portanto, a autoria da conduta descrita neste tópico pelo acusado, consistente na subtração do veículo Renault Kangoo, placas FAH 8607, de propriedade dos Correios, bem como das encomendas que se encontravam em seu interior, mediante grave ameaça. Por outro lado, perfeitamente adequada a majoração da pena de LUIZ FERNANDO em virtude do concurso de agentes, previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Isso porque as testemunhas esclareceram de forma coesa que a conduta delituosa se deu em concurso com o indivíduo que, apesar de não identificado, teve suas características, bem como sua atuação perfeitamente descritas pelas vítimas. IV. 2. Da conduta objeto do Boletim de Ocorrência nº 9702/2012 O segundo roubo descrito na inicial acusatória ocorreu no dia 19 de julho de 2012, na Rua Renato Ferreira, altura do nº 18, ocasião em que o carteiro Alex Ricardo Santana Santos foi

abordado por dois indivíduos que, mediante grave ameaça e simulando portar arma, subtraíram um veículo Renault/Kangoo, placas FAQ 5115, além de dezessete encomendas que se encontravam em seu interior, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 9702/2012, lavrado no 49º DP (fls. 48/49). Em 31 de agosto de 2012, a vítima foi chamada na Delegacia e realizou o reconhecimento do acusado, afirmando ser ele o autor do fato (fl. 16). Em juízo, Alex esclareceu as circunstâncias em que se deu o fato. Afirmou que os dois indivíduos chegaram a pé, sendo que um deles, moreno, magro e de touca, o abordou, tendo o outro permanecido do outro lado da rua, na direção em que o veículo dos Correios se encontrava estacionado. Esclareceu que após a abordagem os dois indivíduos fugiram no veículo Kangoo, levando também as encomendas que lá se encontravam. Acrescenta que apesar de não ter visto a arma, o indivíduo que o abordou fez menção de portá-la, ação que se mostrou eficaz para levar a vítima a render-se. Por fim, disse que não viu a Kombi, mas que um morador do local em que o veículo dos Correios foi deixado após a ação delituosa afirmou que a carga de encomendas foi retirada e levada para uma Kombi bege. Alex reconheceu seguramente o acusado, que lhe foi apresentado neste Juízo na forma descrita no tópico anterior. Este fato, aliado às semelhanças das circunstâncias em que os roubos apurados nestes autos ocorreram, as quais foram relatadas por todos carteiros ouvidos durante a instrução, bem como da descrição do indivíduo não identificado que abordou as vítimas, conduzem à inequívoca conclusão que o acusado praticou a conduta. Restou comprovada a atuação do acusado na conduta objeto do Boletim de Ocorrência nº 9702/2012, caracterizando a prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do CP. IV.3. Da conduta objeto do Boletim de Ocorrência nº 10763/2012O quarto roubo descrito na denúncia ocorreu no dia 09 de agosto de 2012, na Rua Lorenzo Penna, altura do nº 180, ocasião em que os carteiros Marcio Silva Ferreira e Thayane de Alencar Janella foram abordados por dois indivíduos que, mediante grave ameaça e simulando portar arma, subtraíram um veículo Fiat/Fiorino, placas EUD 7112, além de noventa e cinco encomendas que se encontravam em seu interior, das quais vinte e seis foram recuperadas, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 10763/2012, lavrado no 49º DP (fls. 44/47). Em 31 de agosto de 2012, as vítimas foram chamadas na Delegacia e realizaram o reconhecimento do acusado, afirmando ser ele o autor do fato (fl. 12 e 14). Em juízo, Marcio e Thayane esclareceram as circunstâncias em que se deu o crime. O acusado foi exibido às testemunhas Marcio e Thayane, na forma descrita no item IV.1, as quais o reconheceram como sendo um dos autores do fato ocorrido em dia 09 de agosto de 2012, tendo atuado como motorista da Kombi. Marcio afirmou que estava acompanhado de Thayane e que estacionou a Fiorino entre dois carros, sendo que posteriormente uma Kombi bege, velha, placas com letras CXA, parou ao seu lado e dela desceu um indivíduo que utilizava uma blusa com capuz cobrindo sua cabeça, e que o abordou, fazendo menção de estar armado. Acrescentou que saiu do carro e que o indivíduo que o abordou partiu levando consigo a Fiorino e as encomendas que se encontravam em seu interior. Reconheceu o acusado como sendo o motorista da Kombi. Disse também que a perua veio atrás dele várias vezes, sempre com os dois indivíduos que os abordaram juntos, o que certamente facilitou na memorização da fisionomia dos mesmos. Thayane disse que foi abordada pelo mesmo indivíduo que já os havia assaltado anteriormente, mas que dessa vez estava acompanhado do acusado, que dirigia a Kombi e lá permaneceu durante a ação criminosa. O sujeito que realizou a abordagem simulou portar arma. Novamente neste caso, o reconhecimento feito pelas vítimas, que, associado à descrição da forma de ação, do veículo utilizado e do indivíduo que realizou a abordagem não deixam dúvidas quanto à autoria do fato pelo acusado, que deve ser responsabilizado pela prática do crime descrito no artigo 152, 2º, inciso II, do Código Penal. Apesar da negativa de autoria sustentada pelo acusado com relação a todas as condutas a ele imputadas na denúncia no que tange às imputações contidas na denúncia, afirmando que LUIZ FERNANDO adquiriu a Kombi somente em 16 de agosto de 2012, quando os fatos aqui apurados já haviam ocorrido, para utilizá-la em seu trabalho como feirante, o conjunto probatório amealhado aos autos leva a outra conclusão no que tange exclusivamente às condutas objeto dos Boletins de Ocorrência nºs 9484/2012, 9702/2012 e 10763/2012. Primeiramente porque os depoimentos das vítimas, tanto os prestados perante a autoridade policial, quanto aqueles prestados perante este Juízo, convergem entre si, no sentido de descrever o modus operandi empregado em todos os fatos apurados: a utilização do veículo Kombi conduzido pelo acusado, a abordagem ao carteiro com simulação de emprego de arma pelo comparsa não identificado nestes autos, descrito como sendo um indivíduo moreno, magro, que sempre usava um moletom verde com capuz e que, após render o motorista do veículo dos Correios, empreendia fuga no referido veículo sendo acompanhado pelo acusado na Kombi, levando consigo as encomendas constantes em seu interior. Em segundo lugar, foram encontradas na residência do acusado embalagens de produtos remetidos pelos Correios, cujos nomes e endereços dos destinatários não guardam relação com o nome e endereço do réu, apesar de ter ele afirmado no interrogatório realizado pela autoridade policial que os objetos encontrados em sua residência eram seus e que nada foi roubado. Já perante este Juízo, afirmou que o vendedor da Kombi deixou em sua residência umas coisas velhas, que não se sabe quais são, para posterior retirada. Por fim, a frágil versão do acusado não encontrou respaldo em qualquer outra prova produzida nos autos. Em que pese ter a informante Fabiana Maria de Freitas afirmado que o réu não tinha o veículo há pouco tempo e que só a viu por duas vezes, também afirmou que LUIZ FERNANDO mora em outro local, portanto é fácil concluir que não necessariamente teria visto a Kombi logo após sua compra. Por outro lado, ainda que se considerasse a possibilidade de ter o acusado adquirido o veículo sem documentação, causa estranheza que o tenha visto na rua e fechado negócio na hora com o vendedor, um

indivíduo desconhecido de quem sequer se recorda o nome. Mais estranheza ainda é o fato de que o acusado tivesse em sua residência o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao preço exigido pelo vendedor da Kombi, para realizar o pagamento a vista. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado LUIZ FERNANDO FREITAS, tal como descrito na denúncia, subtraiu com grave ameaça coisa alheia móvel em concurso de agentes, por três vezes. IV.4. Da conduta objeto do Boletim de Ocorrência nº 10414/2012O terceiro roubo descrito na denúncia ocorreu no dia 02 de agosto de 2012, na Rua Fortim do Descalvado, altura do nº 95, ocasião em que os carteiros Marcio Silva Ferreira e Thayane de Alencar Janella foram abordados por um indivíduo que, mediante grave ameaça e simulando portar arma, subtraiu um veículo Fiat/Fiorino, placas EQM 2397, além das encomendas que se encontravam em seu interior, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 10414/2012, lavrado no 49º DP (fls. 41/43). Em 31 de agosto de 2012, as vítimas foram chamadas na Delegacia e realizaram o reconhecimento do acusado (fl. 12 e 14). Em juízo, Marcio e Thayane esclareceram nesta data foram abordados somente pelo indivíduo que os abordou posteriormente, no dia 09 de agosto (B.O. 10763/2012). Apesar de aparentemente haver um conflito entre o reconhecimento feito por Marcio e Thayane perante a autoridade policial e o feito durante a instrução processual, verifica-se que a mesma dupla de carteiros foi vítima de roubo por duas vezes, nos dias 02 e 09 de agosto, sendo que o acusado participou da segunda conduta e por causa desta reconheceram LUIZ FERNANDO, explicando a aparente divergência. Em juízo, Marcio e Thayane afirmaram seguramente que não avistaram o acusado, nem mesmo a Kombi no roubo ocorrido em 02 de agosto de 2012. Por tais fundamentos, o acusado LUIZ FERNANDO DE FREITAS deve ser absolvido da imputação da prática da conduta objeto do Boletim de ocorrência nº 10414/2012, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de indícios de autoria, conforme requerido pelo próprio órgão ministerial. DA CONTINUIDADE DELITIVA Observo que os três roubos foram praticados entre meados do mês de julho e início do mês de agosto de 2012 (14 e 19/07 e 09/08). O caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução muito semelhante, sempre com participação do mesmo indivíduo, que apesar de não identificado nestes autos, foi descrito por todas as vítimas com as mesmas características. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASE Apesar dos processos constantes das folhas de antecedentes juntadas no apenso, por ora é considerado primário, já que não possui nenhuma condenação transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal, para cada um dos delitos. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na fase anterior. 3ª FASE Ausentes causas de diminuição da pena. Por outro lado, verificam-se nos três crimes de roubo a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º, do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Desta forma, aumento a pena em um terço para cada um dos delitos de roubo e, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal, para cada um dos delitos de roubo. Aplicando-se a regra da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3, gerando a pena definitiva para os três roubos em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, nos termos de sua declaração de renda de fl. 234. Por fim, nos termos dos artigos 44 e 59 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade para todos os delitos. Ainda, nos termos do artigo 33, 2º, a e 59, ambos do Código Penal fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena de todos os delitos. Considerando os documentos de fls. 38/39, o acusado está preso provisória e preventivamente desde 31 de agosto de 2012, ou seja, 6 meses e 4 dias. Porém, isso não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012, já que pela gravidade e reiteração do delito, o regime inicial é o fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal. Continuam presentes, por ora, os motivos para manutenção da prisão cautelar. Tais razões foram confirmadas e ratificadas pela presente sentença condenatória em três crimes cometidos com grave ameaça. Assim, está ausente a faculdade de recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para (i) CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DE FREITAS, RG nº 43.312.175/SP, nascido aos 01/01/1991, filho de Jurandi Xavier de Freitas e Rosenda Maria de Freitas à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado e 17 (dezesete) dias-multa, por infringência ao artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, bem como para (ii) ABSOLVÊ-LO

da imputação da prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, ocorrido no dia 02 de agosto de 2012, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Por se tratar de crime em que a lesada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não demonstrou prejuízo específico decorrente das condutas praticadas pelo réu, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 08 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

.....DESPACHO DE FL. 297: VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação, a fl. 291, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 292/296, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. São Paulo, 18 de março de 2013.

Expediente Nº 5589

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA (SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA (MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores: - 24 a 28/04/2013, prazo para a defesa dos réus Gildemar Carlos da Silva e Ronier Teixeira de Araújo; - 30/04 a 04/05/2013, prazo para a defesa dos réus Douglas Camargo e Thadeu de Souza; - 07 a 11/05/2013, prazo para a defesa do réu Eurico Augusto Pereira; - 14 a 18/05/2013, prazo para a defesa do réu Jonny Andrés Valencia Ramirez; - 21 a 25/05/2013, prazo para a defesa do réu Nicodemias Gomes Santana; - 28 a 01/06/2013, prazo para a defesa do réu Rafael Henrique Teodoro de Paula; - 04 a 08/05/2013, prazo para a defesa do réu Ricardo Ribeiro Santana. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 08/05/2013.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

0004931-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004931-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FAVA (SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO) X RINALDO FAVA X RUBENS FAVA X RICARDO KATSUDI OKAMURA

SENTENÇA FRANCISCO FAVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90. Consta que ele, de forma consciente e voluntária, nos exercícios mencionados na denúncia, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante omissões e declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 16/08/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de materialidade e também de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões, com efetivo prejuízo ao erário, nas declarações de renda prestadas pelo denunciado ao Fisco na qualidade de administrador responsável pela empresa HIGH VALUE COMPUTER SERVICE E COMÉRCIO LTDA. No ponto, ressalto não ser necessária periciamento para aferição da veracidade do material colhido em procedimento fiscal, eis que não logrou a defesa demonstrar vício na conduta dos auditores. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos de testemunhas e documentos juntados evidenciam que o réu omitiu das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em função da compra de mercadorias de dois fornecedores; Hewllet Packard e Bull Comercial (fls. 130 e 261), gerando quase 10 milhões de reais em valores não declarados ao fisco. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. A escusa de que a documentação da empresa teria sido roubada não encontra guarida mínima a conferir lastro à tese. Impende ressaltar que, no caso, o ônus da prova do fato desconstitutivo do delito é da defesa, gravame do qual não se desincumbiu. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por diversas as sonegações perpetradas, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos, a reiteração da conduta criminosa comporta a benesse prevista no artigo 71 do Código Penal. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO FRANCISCO FAVA como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Doso a reprimenda. 1ª fase: A personalidade do réu, querendo ludibriar a Justiça com justificativas infundadas, justifica a exasperação da pena-base, que fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Note-se que a Constituição Federal garante o direito ao silêncio (o que significa calar-se). 2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. A continuidade delitiva justifica, na forma do art. 71 do CP, o aumento da reprimenda em 1/6, montando para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor

idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2669

CARTA PRECATORIA

0012897-05.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS VILARINHO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da informação de folhas 17, redesigno o dia 06 de maio de 2013, às 15h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 91/2012, extraída dos autos nº 0004846-61.2011.403.6109), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0001018-64.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X WALDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X WAGNO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Intime-se os réus da designação de audiência na sede do Juízo Deprecante. Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 883/2012, extraída dos autos nº 0010080-02.2012.403.6105), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0007285-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa das sentenças proferidas às fls. 189/190 verso e 199, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. AÇÃO PENAL PÚBLICA 0007285-86.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA Tipo DSENTENÇA RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, responde como incurso no artigo 288 do CP, em concurso material com os artigos 14 e 16, IV, ambos da Lei 10.826/03. Consta da inicial acusatória que RICARDO LIMA DE OLIVEIRA se associara a mais de três pessoas em caráter estável, em união de propósitos e objetivos comuns de cometer crimes apurados na OPERAÇÃO HOLOGRAMA, iniciada em agosto de 2011. Tal operação objetivou desarticular uma organização criminosa voltada à prática do cometimento de crimes de moeda falsa e petrechos para a falsificação de moeda. A operação foi deflagrada em 04/06/2011, com a ocorrência de cinco prisões em flagrante por crime de moeda falsa e associação criminosa, à mira de as ações realizarem-se de modo organizado, em localidades distintas, e ante a peculiaridade de as notas falsas apreendidas terem idêntica numeração de série. Consta também que na data da deflagração, 04/06/2011, RICARDO foi flagrado na posse irregular de três armas de fogo, todas municadas e prontas para uso; um revólver Taurus calibre 38, uma pistola 380, também da marca Taurus, e um revólver Taurus calibre 38, com numeração raspada. A denúncia foi recebida em 08/08/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu nos termos da inicial, requerendo a aplicação da pena máxima aos delitos, à vista de circunstâncias judiciais negativas. A defesa de RICARDO pediu a absolvição, alegando inocência em relação às imputações declinadas na exordial acusatória. Reconheceu a confissão do réu em relação ao porte ilegal de arma de fogo, mas aventou ausência de dolo. Relatei o necessário. DECIDO. O conjunto probatório colacionado aos autos permite a conclusão segura da materialidade dos delitos de formação de quadrilha, porte ilegal de armas de uso permitido e porte ilegal de arma de uso restrito (numeração raspada) conforme se depreende do auto de apreensão acostado aos autos às fls. 12/13, em cumprimento a mandado judicial. A materialidade do delito de formação de quadrilha resta límpida, sendo farto o material a demonstrar o vínculo subjetivo entre os acusados que convergiam na finalidade de cometer delitos,

vínculo esse absolutamente estável, conforme se verifica nas interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que RICARDO atuava na organização criminosa desbaratada na operação Holograma. Atuava ele em conjunto com o genitor e sua companheira; Vander e Ana Paula Almeida, Ana Paula Santos; esta, com a função principal de repassar a moeda no varejo, além de TERCEIRAS pessoas (réus em processo diverso) que integravam a quadrilha. Áudios interceptados mediante prévia autorização deste Juízo confirmam que RICARDO negociava com o pai os trabalhos do grupo, providenciando veículos para os repassadores atuarem (AC 4/2012 e AC 5/2012). RICARDO orientava MAGRÃO (réu em processo diverso) do compromisso de eles se articularem com os repassadores para lograrem inserir no mercado uma quantidade mínima diária de moeda falsa (AC 4/12, AC 6/12, AC 7/2012). Não há provas suficientes, porém, de que as armas apreendidas na posse de RICARDO servissem ao bando. Nesse caso, não logrou a acusação desincumbir-se do ônus de provar concretamente que os demais membros utilizassem as armas, ainda que potencialmente, haja vista que foram apreendidas na posse única de RICARDO, no local onde residia.

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e **CONDENO RICARDO LIMA DE OLIVEIRA** como incurso nas penas dos artigos 14 e 16, IV, ambos da Lei 10.826/03, em concurso material com o artigo 288, do Código Penal. Doso as reprimendas Artigo 288 do Código Penal: RICARDO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Em interrogatório judicial, porém, RICARDO admitiu trabalhar com o pai no ramo da falsificação de moeda, o que, embora não seja uma completa confissão, pode ser considerada como atenuante inominada, nos moldes do artigo 66 do CP, pelo que diminuo a sanção para 2 anos de reclusão. Artigos 14 e 16, IV, ambos da Lei 10.826/03: No caso em tela não se trata de concurso material ou formal de crimes, mas de crime único. Com efeito, nas mesmas condições de tempo e local, o acusado tinha em depósito um revólver Taurus calibre 38, uma pistola 380, também da marca Taurus, e um revólver Taurus calibre 38, com numeração raspada. Assim, apesar de ser uma arma apreendida de uso restrito, além de cartuchos e mais munição de uso permitido, trata-se de um delito único, visto que praticado nas mesmas circunstâncias, incidindo a norma com apenamento maior, ou seja, a do artigo 16, da Lei 10.826/03, pelo que fixo a pena em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. A confissão do porte de armas não modifica a reprimenda, por já firmada no mínimo legal. Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas dos delitos de formação de quadrilha e posse de armas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena fica estabelecida em 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de pujança econômica. Não tem o réu o direito de apelar em liberdade. Os registros criminais que ostenta induzem ao raciocínio de que, em liberdade, voltaria ao crime. Persiste, pois, a necessidade de custódia cautelar a garantir a ordem pública, consubstanciada na credibilidade da moeda de curso oficial no País. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, porquanto RICARDO não possui registro de outra ocupação lícita apta a justificar o patrimônio adquirido (art. 91, II, b do CP). No ponto, a empresa Ferroviária, de sua propriedade, era deficitária. Em relação às armas impõem-se o mesmo destino, dadas que em situação irregular (art. 91, II, a do CP). Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 8 de janeiro de 2011. Sentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença proferida a fls. 189/190, que condenou RICARDO LIMA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 14 e 16, IV, ambos da lei n.º 10.826/03, em concurso material com o 288 do Código Penal. O MPF alega que fundamentou pedido na denúncia a fim de que fosse reconhecida a majorante prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, por se tratar de quadrilha armada, que na sentença não teria sido apreciada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão a ser sanada. Na sentença proferida a fls. 189/190 foi justificado, embora sucintamente, o entendimento deste Juízo no sentido de que o crime imputado ao acusado RICARDO na exordial se trata somente do crime de formação de quadrilha, sem a incidência da majorante prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, cujo teor será transcrito a seguir: Não há provas suficientes de que, porém, de que as armas apreendidas na posse de RICARDO servissem ao bando. Nesse caso, não logrou a acusação desincumbir-se do ônus de provar concretamente que os demais membros utilizassem as armas, ainda que potencialmente, haja vista que foram apreendidas na posse única de RICARDO, no local onde residia (fls. 189, verso). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 189/190. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS.419/420:...Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Justiça Federal em Guarulhos (fl. 411). Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro o requerido pelo corréu Benedito dos Santos e nomeio para atuar em sua defesa a Defensoria Pública Federal para ciência. Com os memoriais do Ministério Público Federal, dê-se vista à Defensoria Pública Federal para ciência, bem como para apresentação de seus Memoriais, com prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se contudo ao descrito em lei. 4. Após, intime-se a Defesa do corréu Givaldo para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar, por escrito, os seus respectivos memoriais....(PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DE GIVALDO DE ABREU APRESENTAR SEUS MEMORIAIS).DESPACHO DE FL. 443: O Termo de Deliberação de fl. 419 determinou que após a juntada da Carta Precatória expedida à Justiça Federal em Guarulhos/SP (fl. 411) fosse dada vista ao parquet federal para apresentação de Memoriais por escrito.No entanto, às fls. 426/442 foi juntada a Carta Precatória nº 386/2012-cmtm, devolvida sem cumprimento, uma vez que à fl. 439 foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador que a testemunha ALESSANDRO FLACH não foi localizada no endereço fornecido pela defesa do réu GIVALDO DE ABREU, sendo que a loja TRUCK ONE, onde ele trabalhava, se mudou há 03 (três) anos, sem deixar seu destino.Cumpre frisar que é dever da defesa qualificar devidamente suas testemunhas sendo que ela foi intimada através do D.O.E., na data de 09.11.2012, a manifestar-se sobre a não localização da sua testemunha, fl. 397, e em 19.11.2012 protocolou petição fornecendo o endereço de ALESSANDRO FLACH, fl. 398, no qual o mesmo não foi novamente localizado, fl. 424.Entendo, portanto, preclusa a oitiva dessa testemunha.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 1710

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010618-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-09.2007.403.6181 (2007.61.81.009332-3)) HANGAR SANTA FE S/A(SP159202 - DEBORA VISCONTE) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o requerente quanto à restituição integral dos bens apreendidos, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL

0014822-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL

0009608-06.2008.403.6181 (2008.61.81.009608-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIO CARDOSO DA SILVA(MG106478 - CASSIANA SOUZA SOUZA)

7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP).

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 60/2013 Folha(s) : 182...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ MARQUES DAS NEVES (CPF/MF nº 011.230.618-57) à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) meses de detenção, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, por ter ele violado a norma do art. 331 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, não há como aferir o valor mínimo da reparação do dano pelo cometimento da infração penal. Custas pelo réu (CPP, art.804).Oficie-se à MM. Juíza do Trabalho Maria Aparecida Vieira Lavorin com cópia desta decisão.P.R.I.C.S.Paulo, 19 de março de 2013 Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/03/2013

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL

0003148-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BETINELLI(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA E SP318435 - MARIA ISABEL BORGES DA SILVA)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO RICARDO BETINELLI PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO)... Tendo em vista que o acusado já possui defensor constituído nos autos (procuração às fls.36 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), intime-se a defesa a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL

0002335-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANGUO ZHU(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) JIANGUO ZHU, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 133/134) no período compreendido entre os dias 21 de abril de 2013 e 12 de maio de 2013 para a República Popular da China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 134. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de fls. 133/134, autorizando a viagem de JIANGUO ZHU no período de 21 de abril de 2013 e 12 de maio de 2013 para a China. Intime-se o defensor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3176

EMBARGOS A EXECUCAO

0045668-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CELINA KAMON IMAEDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por CELINA KAMON IMAEDA, nos autos da Execução Fiscal n.0047278-17.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$1.015,91 para março de 2012. Requer a procedência dos embargos (fls.02/08). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil e, embora intimada (fls.10), não houve impugnação por parte da embargada, conforme certificado pela Serventia (fls.10-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$1.015,91 (um mil, quinze reais e noventa e um centavos) para março de 2012, conforme cálculo de fls.05/07, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos AUTO VIAÇÃO TABU LTDA (atualmente sucedida no processo por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA) opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.98.0554282-3 movida pelo INSS (atualmente sucedido no processo pela FAZENDA NACIONAL), sustentando (1) o fiscal não teria formação técnica de Contador e, portanto, o ato administrativo por ele praticado na empresa executada seria nulo, (2) o processo administrativo seria nulo, porque teria violado o direito de defesa, tramitando sem conhecimento da executada, (3) indevida utilização da TR como fator de correção monetária, (4) duplicidade da tributação, (5) indevida aplicação de multa punitiva, sem observância do Código do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.50). A Embargada impugnou (fls.59/64), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.66), manifestou-se Via Sul Transportes Urbanos Ltda (fls.67/72), replicando e requerendo requisição do Processo Administrativo e produção de prova pericial. Foi indeferida a perícia e concedido prazo para que a parte interessada juntasse cópias do processo administrativo (fls.76). Posteriormente, foi deferida a requisição do PA (fls.83), cuja juntada pela Embargada ocorreu (fls.104/127). Sobre o processo administrativo se manifestou a Via Sul (fls.132/137). Sobreveio decisão saneadora/anulatória (fls.138/139), que sofreu interposição de Embargos Declaratórios (fls.1147/198), rejeitados (fls.199). A Via Sul, então, interpôs Agravo de Instrumento (fls.201/216), sendo a decisão mantida em juízo de retratação (fls.217). A VIA SUL

regularizou sua representação processual, razão pela qual foi reconsiderada a decisão anulatória do processo (fls.229).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, rejeito o aditamento de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, pois a juntada do Processo Administrativo, no caso, destinou-se a comprovar a sustentação constante da inicial, não a permitir que, com sua juntada, a inicial pudesse ser aditada, especialmente após o prazo para a resposta da parte Requerida. Anoto que a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.0008184-42.2008.4.03.0000/SP, referente à Execução 98.0554071-5, conforme traslado de fls.224/225, reconheceu a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda como sucessora, razão pela qual deveria, fosse o caso, assumir o processo no estado em que se encontra. De qualquer forma, a reconsideração da anulação do feito, decretada anteriormente, se deu em razão da regularização da representação processual por parte da Viação Tabú Ltda, que desistiu expressamente da produção de provas. (1) o fiscal não teria formação técnica de Contador e, portanto, o ato administrativo por ele praticado na empresa executada seria nulo. Rejeito a alegação, pois o fiscal é agente público que não precisa exhibir documento do Conselho Regional de Contabilidade para o exercício das funções de seu cargo. (2) o processo administrativo seria nulo, porque teria violado o direito de defesa, tramitando sem conhecimento da executada. O caso não é de atuação fiscal, mas de débito confessado (fls.105/108). (3) indevida utilização da TR como fator de correção monetária. Verifico através da fundamentação legal constante da CDA, que não foi utilizada a TR como índice para correção monetária. Observo, ainda, pela análise do discriminativo de débito (fls.21), que de fato o índice não foi aplicado no caso em pauta, vez que os valores referentes à TR estão zerados, situação corroborada pela planilha atualizada apresentada pela Embargada (fls.65). (4) duplicidade da tributação. Quanto à duplicidade, ao impugnar, a Embargada reclamou de obscuridade na sustentação, e com razão, já que não se consegue definir qual seria a causa de pedir nesse ponto. Assim, rejeito a sustentação. (5) indevida aplicação de multa punitiva, sem observância do Código do Consumidor. No que tange à aplicação da multa nos parâmetros do CDC, ressalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação tributária em nada se assemelha a relação de consumo. Por fim, em que pese a fundamentação legal inserida na CDA (art.61 da Lei 8.383/91), restou demonstrado pela Embargada que, sobre a multa não incidiu correção monetária, conforme extrato atualizado em 05/2008 (fls.65). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0020919-68.2012.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COATS CORRENTE LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.026452-3 movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) pagamento de parte dos valores cobrados e compensação do restante, e (2) ausência de lançamento. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.113). A Embargada impugnou (fls.116/122), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.125), a Embargante replicou e requereu requisição do Processo Administrativo e prova pericial contábil (fls.127/132). A requisição do Processo Administrativo foi indeferida, concedendo-se prazo para que a interessada providenciasse cópias (fls.133). A Embargante trouxe aos autos cópias do PA (fls.134/425). O julgamento foi convertido em diligência, deferida que foi a produção da prova pericial (fls.427/428). A Embargante não formulou quesitos, mas se manifestou sustentando que não teria ocorrido procedimento de compensação, mas apenas de consulta (fls.433/435). O laudo pericial veio aos autos (fls.491/512), com documentação anexa. A Embargante se manifestou sobre o laudo (fls.1102/1108), enquanto a Embargada requereu, em 31/3/2011 (fls.1110) prazo de 120 dias para que o órgão administrativo (Receita) pudesse se manifestar. O prazo foi deferido (fls.1116). A Embargada teve nova vista dos autos em 10/2/2012 (fls.1116), devolvendo-os sem manifestação em 21/5/2012 (fls.1116-verso). Nova vista com carga ocorreu em 11/6/2012 (fls.1117), sobrevindo pedido de novo prazo em 26/11/2012 (fls.1118). É O RELATÓRIO.DECIDO. Indefiro novo prazo de sobrestamento. Quando requereu os sobrestamentos, a Embargada oficiou à Receita solicitando manifestação. Não obteve resposta, ao que se verifica. O processo judicial não pode permanecer paralisado aguardando que um Órgão Administrativo do Poder Executivo (Receita Federal) atenda a solicitações de outro Órgão daquele mesmo Poder (Procuradoria da Fazenda). Trata-se, como se vê, de questão interna a ser resolvida no âmbito do Executivo. É certo que, por vezes, em casos de alegação de pagamento/compensação, este Juízo tem optado em oficiar à Receita Federal para informações, visando, eventualmente, eliminar a necessidade de produção de prova pericial. Todavia, no caso, já foi produzida prova pericial, não se justificando a providência. Passo a conhecer dos embargos. No tocante à alegação de pagamento, antes de se converter o feito em diligência para produção de prova pericial, já era possível verificar a relação entre os DARFs juntados a fls.47/48 e os tributos inscritos a fls.28/29, pois, conferindo o recolhimento de fls.47 com a exigência de fls.28, verifica-se identidade quanto a data do vencimento e a data de

recolhimento - 12/09/2001 e quanto à origem (tributo) - IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis (cód.0588), havendo uma pequena divergência no tocante ao valor inscrito de R\$ 148,75 e o valor recolhido em R\$143,25. Da mesma forma, no que se refere à exigência de fls.29 e o recolhimento de fls.48, verifica-se identidade de tributo (código 0588) e data de vencimento - 19/12/2001. Aqui, no entanto, o recolhimento foi efetuado em 09/11/2006, porém, com os acréscimos legais, totalizando R\$21,22, enquanto a inscrição foi de R\$8,64 (valor do imposto) e de R\$1,72 (valor dos acréscimos), superando, assim, o valor inscrito. Logo, com relação a tais competências a embargante fez prova do pagamento, razão pela qual sua alegação, nesta parte do pedido, já merecia acolhida, independentemente da prova pericial produzida nos autos. Todavia, a embargante também sustenta que a inscrição teria resultado da não consideração do pagamento efetuado mediante compensação de recolhimentos a maior. Sustenta, ainda, que apresentou Declaração informando a compensação efetuada. Por outro lado, a exequente, ora embargada, requereu nos autos da execução fiscal, o prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade lançadora, quando da análise dos esclarecimentos da embargante em pedido de revisão de débitos, concluiu pela manutenção da inscrição, afirmando inexistir pedido de compensação, bem como de saldos disponíveis nos pagamentos indicados na DCTF. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. Como mencionado, a Embargante, aqui, não postula compensar tributos, mas sim o reconhecimento de pagamento pela via da compensação que efetuou. O que acontece, muitas vezes é que ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, o contribuinte adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base em seus próprios documentos fiscais. No caso, para comprovação do acerto ou não da compensação alegada pela embargante, foi necessária a produção de prova pericial, pois inexistiam nos autos elementos suficientes para constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da Execução etc. Com efeito, a prova pericial corroborou a sustentação da embargada, concluindo o perito pelo pagamento integral dos créditos exequendos, (1) com base nos valores declarados nas DCTFs referente às compensações realizadas, o (2) registro contábil dos tributos declarados como compensados e (3) registro das compensações efetuadas pela embargante. Anoto que as respostas aos quesitos formulados por este Juízo foram afirmativas quanto ao pagamento mediante compensação, bem como negativas quanto a eventual imputação dos valores recolhidos a outros débitos. Foi afirmativa a resposta no tocante ao pagamento dos créditos exequendos referente a IRRF/Remun. Serv Prestados Por PJ ou Soc. Civis do período de setembro de 2001 e dezembro de 2001, conforme transcrição que segue: ... Positiva é a resposta, conforme se verifica pelas apurações apresentadas nos anexos 01, bem como os documentos 57, 58, 60 e 01/10 e 46/49, destacando-se que as DCTFs, informam a compensação de IRRF de rendimento de trabalho assalariado, rendimento de trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços prestados por PJ... Verifica-se que a perícia concluiu pelo pagamento integral, sendo parte através de recolhimento mediante DARFs e parte através das compensações, indicando o processo administrativo respectivo (n. 16707.001303/2001-11). Concluiu, também, pelo acerto na escrituração do pagamento mediante compensação dos créditos do período de 01/2002 a 04/2002, bem como apontou a origem do crédito a compensar utilizado pela embargante, conforme transcrição que segue: Conforme consta dos registros contábeis, bem como o processo administrativo citado no quesito anterior, a compensação se fez em razão de pagamento em duplicidade referente ao IRRF incidente sobre dividendos. A embargada, por outro lado, apenas trouxe cópia da manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls.41 da execução) relativamente ao Pedido de Revisão de Débito apresentado pela embargante, concluindo pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: ... verifica-se que o interessado não anexou, como solicitado, demonstrativo da compensação e cópias dos DARFs pagos indevidamente ou a maior. No que tange a compensação por processo, o número indicado - 16707.001303.2001-11 - refere-se somente à consulta administrativa e não a processo de compensação, portanto, não indica o saldo a utilizar na compensação dos créditos tributários inscritos. Para a compensação por DARF de mesmo tributo, não foram encontrados saldos disponíveis nos pagamentos indicados em DCTF. 4. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de solicitação de manutenção da inscrição nº.80 2 06 005712 01. É certo, ainda, que foi facultado à embargada se manifestar sobre o laudo pericial, contudo, limitou-se a requerer, de forma reiterada, dilações de prazo para que o órgão administrativo (Receita) pudesse se manifestar, conforme acima relatado. Com efeito, a perícia comprovou a inexigibilidade dos créditos exequendos, quer em razão dos recolhimentos efetuados através de DARFs, quer em razão das compensações com créditos de IRRF incidentes sobre dividendos (pagamento em duplicidade), razão pela qual reconhecer a nulidade do título

executivo é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade do título executivo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, expeça-se, naqueles autos, alvará de levantamento do depósito (fls.163 do feito executivo), em favor da Embargante. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051866-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537786-51.1998.403.6182 (98.0537786-5)) PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos PORTO SEGURO AGROPECUÁRIA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0537786-51.1998.403.6182 movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, insubsistência da inscrição em dívida ativa, pois não auferiu lucro no exercício de 1993, razão pela qual inexistiria fato gerador para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano de 1993. Alega que a constituição do crédito decorreu de erro no preenchimento da DIPJs de 1993, consistente na ausência de abatimento dos prejuízos contabilizados. Sustenta, também, inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/221 e 224/232). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.233). A Embargada impugnou, sustentando a constitucionalidade da Taxa Selic. No tocante ao pagamento, requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise por parte da Receita Federal (fls.235/245). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise e informações (fls.246), solicitação, posteriormente, reiterada por este Juízo (fls.248/249). Com a resposta (fls.252/255), deu-se vista à Exequente, que se manifestou pela improcedência dos embargos (fls.257/259). Facultada especificação de provas (fls.260), a Embargante reiterou os termos da inicial (fls.264/266). O julgamento foi convertido em diligência para deferir perícia (fls.268). A Embargante ofereceu quesitos (fls.272/274). A Embargada, não (fls.276/278). O laudo pericial veio aos autos (fls.310/315). Intimadas para manifestação, a Embargante concordou com o resultado (fls.218/321), enquanto a Embargada silenciou (fls.322). É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegação de insubsistência da inscrição em dívida ativa deve ser acolhida, pois a prova pericial demonstrou que, de fato, inexistiu o fato gerador apontado na CDA, conforme sustentado na inicial. O laudo pericial, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar, traz respostas aos quesitos formulados pela Embargante, confirmando que os prejuízos mensais acumulados durante o exercício de 1993, superaram os lucros mensais obtidos em tal período, conforme transcrição que segue: De acordo com as DIPJs - Declarações de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas relativas ao ano calendário de 1993, apenas aos autos às fls.172/221, a empresa Porto Seguro Agropecuária Ltda auferiu lucro em alguns meses e prejuízos em outros, sendo que o acumulado do ano aponta para um prejuízo, conforme Quadro Demonstrativo de Resultado mês a mês, incluído na resposta ao quesito 5 adiante. No caso, a cobrança refere-se ao lucro auferido em novembro e dezembro de 1993. Contudo, em que pese o lucro de R\$4.728.931,00 em novembro, verifica-se do laudo pericial que o prejuízo em dezembro foi de R\$19.669.775,00, sendo certo, ainda, que o valor acumulado do prejuízo anual foi de 6.872.984,00. Com efeito, com base na Demonstração de Cálculo do Imposto de Renda, Demonstração do Resultado do Período Base, Demonstração do Lucro Real e nos resultados financeiros contabilizados oficialmente pela empresa Embargante, a conclusão da perícia foi pela inexistência do crédito exequendo. A embargada, por outro lado, protestou pela improcedência dos embargos, com base na manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls.255), relativamente ao Pedido de Revisão de Débito apresentado pela embargante, concluindo pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: ...Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que: 4.1. A Interessada efetuou pagamentos, anteriormente à data da inscrição, confirmados nos sistemas da RFB, porém em valor insuficiente para a quitação. Verificamos ainda que esses pagamentos já se encontravam alocados. 4.2. A interessada não efetuou outros pagamentos referentes aos débitos objetos desse processo. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição nº.80 6 97 027728-88. É certo, ainda, que foi facultado à embargada tanto a apresentação de quesitos (fls.275), quanto a se manifestar sobre o laudo pericial (fls.322), sendo certo que isso não ocorreu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a inexistência do fato gerador e declarar nulo o título executivo, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006966-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043148-47.2005.403.6182 (2005.61.82.043148-4)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS

LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2005.61.82.043148-4, movida pelo INSS também contra EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO e SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS. Sustenta (1) decadência, (2) carência da Exequente porque seria nulo o processo administrativo, por cerceamento de defesa, caracterizando ausência de interesse de agir, (3) nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, (4) multa aplicada com nítido caráter confiscatório, (5) ilegitimidade de cobrança dos juros de mora e aplicação indevida da taxa SELIC, (6) prescrição, (7) não cabimento da verba honorária postulada na execução, pois os Procuradores não podem ter participação econômica na cobrança da dívida ativa do Fisco. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.76). Essa decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (n.2007.03.00.064886-7 - fls.80/148), sendo mantida em juízo de retratação (fls.149). O Agravo recebeu decisão de negativa de seguimento (fls.142/143). O Embargado requereu devolução do prazo para impugnação (fls.153), o que foi indeferido (fls.154), ocasião em que também foi indeferida a prova pericial pretendida pela Embargante. O Egrégio TRF3 reconsiderou a decisão proferida no Agravo (fls.171/172), determinando seu processamento. Por requisição judicial, cópia do Processo Administrativo veio aos autos (fls.175/568). Manifestando-se, a Embargante reiterou integralmente a inicial (fls.573/583), enquanto o Embargado, já agora representado pela FAZENDA NACIONAL, postulou a improcedência, porém com pedido para que a Receita Federal fosse ouvida sobre a decadência (fls.585/595). Veio aos autos nova decisão no Agravo de Instrumento, negando seguimento (fls.598/600). A Embargada requereu prazo para se manifestar (fls.602). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de prazo da Embargada, pois não há necessidade de informações da autoridade administrativa, para analisar a decadência. Passo a conhecer dos embargos. (1) decadência O período da dívida é de 01/1997 a 09/2003 e o lançamento data de 19/12/2003 (NFLD fls.43). A decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), portanto, o termo inicial para o fato gerador mais antigo conta-se de 1º/01/1999, já que o lançamento da competência mais antiga (01/1997), poderia ser efetuado a partir de 01/1998. Logo, considerando o lançamento em 19/12/2003, não se operou a decadência. (6) prescrição Os créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 19/12/2003 e a Execução foi ajuizada em 12/08/2005 (fls.39). Logo, não se conta o quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (2) carência da Exequente porque seria nulo o processo administrativo, por cerceamento de defesa, caracterizando ausência de interesse de agir. A questão resta superada, uma vez que o processo administrativo que a Embargante indicou (fls.159/166) foi juntado aos autos, ocasião em que foi oportunizado à embargante que se manifestasse a respeito (fls.569). Muito embora se trate de outro Processo, que não o relativo ao lançamento deste caso, certo é que a Embargante se manifestou após a juntada e nada disso levantou, limitando-se a reiterar a argumentação da inicial. Precluso restou, portanto, o direito. O ônus da prova era da Embargante e ela dele não se desincumbiu, quanto a demonstrar o cerceamento de defesa alegado. Por outro lado, o título executivo tem expressa referência a Notificação, ocorrida em 19/12/2003. (3) nulidade da CDA por ausência de requisitos legais Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (4) multa aplicada com nítido caráter confiscatório Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente

desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. (5) ilegitimidade de cobrança dos juros de mora e aplicação indevida da taxa SELICA aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (7) não cabimento da verba honorária postulada na execução, pois os Procuradores não podem ter participação econômica na cobrança da dívida ativa do Fisco. O fato do título não ter referência a encargo legal se deve ao fato de que se trata de CDA emitida pelo INSS, e não pela Fazenda, pois esta última sempre aplica o Decreto-Lei 1.025/69. Quanto ao INSS, não incidia esse Diploma Legal. Nada disso, entretanto, afasta o cabimento de honorários de sucumbência, com base no Código de Processo Civil, como sabido. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA** opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2004.61.82.053172-3 movida pela **FAZENDA NACIONAL**. Sustenta inexigibilidade dos valores cobrados, porque (1) em relação ao IRRF de janeiro/98, ocorreu decadência e houve pagamento antes da inscrição, (2) em relação ao IRRF de março/98, ocorreu decadência e houve pagamento, apenas com erro de informação, que foi objeto de retificação, (3) em relação aos IRRF de março, abril e maio e junho de 1999, registrou prejuízo nos exercícios de 1995, 1996, 1998 e 1999, pelo que acumulou crédito, com o qual liquidou tais valores, sendo certo que o montante de maio seria de apenas R\$0,50, (4) em relação ao IRRF de julho de 1999, também foi liquidado com crédito, (5) em relação a agosto e setembro de 1999, da mesma forma foi compensado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.101). A Embargada impugnou (fls.104/114), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.116), a Embargante replicou (fls.118/127), requerendo perícia, que foi deferida (fls.128). A Embargante ofereceu quesitos (fls.129/130). A Embargada, não (fls.132). O laudo pericial veio aos autos (fls.140/219). Intimadas para manifestação, a Embargante concordou com o resultado (fls.227), enquanto a Embargada, em 05 de maio de 2011, requereu sobrestamento do trâmite processual por 120 dias, para ouvir a Receita Federal (fls.231/232). Deferido o prazo do sobrestamento (fls.233), a Embargada o reiterou em 22/3/2012 (fls.241/242), obtendo novo deferimento (fls.244). E em 19/7/2012, novo pedido de prazo para manifestação da Receita foi formulado, agora com pedido alternativo de que o Juízo intimasse diretamente a Receita Federal para que apresentasse manifestação conclusiva (fls.245 e verso). Anoto que, nos autos da Execução Fiscal, a Executada, substituída a penhora por fiança bancária, requereu liberação do imóvel, enquanto a Exequente, em novembro de 2012, substituiu a Certidão de Dívida Ativa (fls.107 e 108/121). É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Indefiro novo prazo de sobrestamento, bem como o pedido de intimação da Receita Federal. Quando requereu os sobrestamentos, a Embargada oficiou à Receita solicitando manifestação. Não obteve resposta, ao que se verifica. O processo judicial não pode permanecer paralisado aguardando que um Órgão Administrativo do Poder Executivo (Receita Federal) atenda a solicitações de outro Órgão daquele mesmo Poder (Procuradoria da Fazenda). Trata-se, como se vê, de questão interna a ser resolvida no âmbito do Executivo. É certo que, por vezes, em casos de alegação de pagamento/compensação, este Juízo tem optado em oficiar à Receita Federal para informações, visando, eventualmente, eliminar a necessidade de produção de prova pericial. Todavia, no caso, já foi produzida prova pericial, não se justificando a providência. Passo a conhecer dos embargos. Os pagamentos mediante compensação, sustentados na inicial, foram demonstrados pela prova pericial produzida. O laudo pericial, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar, traz respostas aos

quesitos formulados pelo Juízo e pela Embargante, confirmando a escrituração do pagamento do crédito exequendo mediante compensação, apontando as espécies de créditos utilizados para compensar e a integralidade do pagamento, conforme transcrição: (...) Afirmativa é a resposta no que concerne aos itens anotados sob Compensado da Planilha de Anexo B elaborados pela perícia. A Embargante apresentou a esta perícia, cópias de folhas do livro RAZÃO GERAL contendo escrituração de lançamentos relativos à compensação dos créditos exequendos conforme documentos n.ºs 005 a 015, discriminados nos sub-itens(...)A Embargante utilizou-se de créditos gerados por recolhimentos DARF sob código 2362 - Demais Empresas/Estimativa venc. 20/02/95 no valor de R\$25.365,37 à título de IRPJ s/ lucro estimado - janeiro/95 - recolhido em 20/02/95 (fl.37 dos autos dos embargos); e venc. 20/03/95 no valor de R\$ 26.811,80 à título de IRPJ s/ lucro estimado - Fev/95 - recolhido em 20/03/95 (fl. 38 dos autos de Embargos), que totaliza R\$52.177,17, bem assim como de IRPJ Saldo Negativo de 31/12/95.(...)As DCTFs apensas pela Embargante aos autos de embargos, demonstram que a compensação foi integral.Verifica-se, também, que as compensações foram declaradas ao órgão lançador, conforme resposta ao quesito 4, formulado por este Juízo:Afirmativa é a resposta. Através de entrega de DCTFs 1.0, 2.1, 5, 5.1 e 6.0 apensadas aos autos de Embargos, conforme descritas nas Planilhas de Anexo de Anexo A e B, cujas DCTFs, não o foram imputados pela SRFQuando formulou quesitos, a Embargante indagou, quanto ao IRRF de março, abril e maio de 1999 e IRRF junho de 1999, se foi apurado prejuízo contábil e fiscal ao final do exercício de 1995 (apontando valores); se foi recolhido antecipadamente IR por estimativa; se, após, constatado prejuízo fiscal, os valores recolhidos antecipadamente foram utilizados pela Embargante para liquidar o crédito fiscal, mediante compensação, e se suficiente para liquidação do crédito exequendo (fls.150). Sobre tais indagações, respondeu afirmativamente a perícia (fls.151).No tocante ao IRRF de julho de 1999, a embargante formulou quesito (n.4), questionando se houve pagamento mediante compensação, se tal pagamento foi informado, bem como, em razão de equívoco no tipo de crédito, se foi apresentada DCTF Retificadora e, quanto, quesito n.5, quanto ao IRRF referente a agosto de 1999 e IRRF de setembro de 1999, se houve pagamento mediante compensação, bem como informação ao órgão lançador (fls.151). Todas as respostas foram afirmativas.Assim, conforme resultado da apuração dos valores, a conclusão foi da existência de pagamento mediante compensação de R\$37.200,71, e ausência de recolhimento da ínfima quantia de R\$0,60 (sessenta centavos).Por fim, cumpre anotar que a própria Exequente, ao menos em parte, reconheceu que o débito originário não estava correto, pois em setembro de 2012 emitiu Certidão de Dívida Ativa substitutiva, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em novembro de 2012 (fls.108/121).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para, reconhecendo o pagamento integral do crédito exequendo, declarar nulo o título executivo, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosVIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.639/640, sustentando contradição do julgado ao reconhecer que houve nova exclusão da embargada do REFIS e que não houve descumprimento de ordem judicial. Sustenta a embargante, que não houve instauração de processo administrativo e que a determinação judicial obtida na esfera cível limitou-se a determinar sua reinclusão.Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição na sentença embargada, que foi clara ao reconhecer que a decisão judicial concessiva da segurança (MS 2005.34.00.036977-0-DF), determinou a reinclusão no parcelamento, a fim de garantir contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, bem como restou fundamentado, com base na prova documental juntada aos autos, que após regular procedimento administrativo, houve nova exclusão da embargada, sendo certo que, em tal oportunidade, não apresentou defesa, embora regularmente notificada.Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0025167-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosMARCIA MARTINS e ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL opõem embargos de declaração contra a sentença de fls.342/345, sustentando erro material, decorrente de omissão da decisão, quanto à aplicabilidade do artigo 174 do CTN, redação anterior à da LC 118/2005. Sustentam que este Juízo afirmou que o

Julgado do STJ dizia uma coisa, quando, na realidade, ali se encontraria fundamentação diversa. Postulam o recebimento dos embargos declaratórios e a retificação do erro material apontado. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço o erro material apontado, pois a sentença não foi omissa no que diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional, qual seja, o ajuizamento do feito executivo. Quanto ao V. Acórdão proferido nos autos do REsp 1.120.295, são palavras do Eminentíssimo Ministro Relator: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). E, se assim está assentado em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, não estaria equivocada a afirmação deste Juízo de que o ajuizamento da execução é causa interruptiva do prazo prescricional. Ao assim mencionar, este Juízo declinou a interpretação do artigo 174, redação anterior à da LC 118/2005, aplicável ao caso, ou seja, o momento da interrupção do prazo prescricional foi a data do ajuizamento. De toda forma, a alegação apresentada pelas embargantes não demonstra erro material ou omissão do julgado, mas eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0036098-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2011.403.6182) LOJAS AMERICANAS S/A (SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Vistos Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls. 143/145, que julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta omissão quanto a ausência de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Alega que o encargo legal previsto no DL 1.025/69, substitui os honorários advocatícios nos autos da execução, mas não impede a condenação nos presentes embargos, por se tratar de ação autônoma. Requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação, por corresponderem ao encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, incluído no título executivo. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

0047351-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-93.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 47/50, sustentando que a previsão da sucumbência recíproca configura inexatidão material e contradição do julgado, posto que decaiu em parte mínima do pedido. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição quanto aos honorários advocatícios, uma vez que restou decidido de forma clara pela sucumbência recíproca. Logo, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

0049235-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos ACUMENT SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 99/100, que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sustenta que por ter sido intimada a pagar saldo remanescente, mostra-se contraditória a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual. Alega que também há contradição na condenação em honorários, uma vez que através da adesão ao parcelamento obteve redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais. Requer o provimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e julgamento de procedência dos embargos à execução fiscal, com desconstituição do título executivo e inversão do ônus de sucumbência. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Do julgado restou claro que a extinção do

feito, sem resolução de mérito, se deu nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse da embargante, em razão da confissão e renúncia anteriores ao ajuizamento dos embargos. Logo, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento (quanto a fundamentação da extinção), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Especificamente quanto a fixação de honorários, o ônus da sucumbência somente poderá ser invertido em caso de reforma da sentença pelo Egrégio Tribunal. E a referência ao Decreto Lei 1.025/69, em caso de redução de 100 (cem por cento), como sustentado, apenas significa que a embargante nada deve a esse título, embora formalmente sucumbente. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0016250-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043026-58.2010.403.6182) ZUCHI CONFECÇÕES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção ZUCHI CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043026-58.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, que os créditos exequendos encontram-se incluídos em parcelamento administrativo, bem como que vem recolhendo tempestivamente as parcelas pactuadas. Sustenta que ingressou com pedido de revisão de débitos em relação ao vencimento de 15/01/2007 (inscrição em dívida ativa n.80.7.10.005313-94), cujo pagamento foi reconhecido pela Receita Federal, com exclusão em 18/01/2012. Sustenta que a Exequente, ora embargada, pleiteia valores que sabe ser indevidos, razão pela qual, requer sua condenação em litigância de má-fé, sustentando que o consumidor deve exigir a devolução dos valores em dobro, no caso de cobrança indevida. Requer a tutela antecipada de imediato desbloqueio dos valores (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/34 e 39/78). Foi determinado que se aguardasse o cumprimento de decisão proferida nos autos da execução (substituição da CDA e intimação da Executada - fls.58 e 59). Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução, conforme traslado retro (fls.81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme sustentado pela Embargante, bem como corroborado pelos documentos juntados com a inicial, os créditos exequendos foram incluídos em parcelamento administrativo. Anoto, ainda, que naqueles autos foi determinada a suspensão do feito, em razão do parcelamento do crédito inscrito em dívida ativa n. 80.7.10.005313-94, a transferência de R\$2.698,14, único remanescente, cujo parcelamento ocorreu após efetivação do bloqueio, bem como a liberação do remanescente, cujo parcelamento ocorreu em data anterior. Em face da decisão referida, resta prejudicada a análise da antecipação de tutela. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art.267, VI, CPC). Quanto ao pedido de condenação da Embargada por litigância de má-fé, observo que quando do ajuizamento do feito executivo, todos os créditos encontravam-se exigíveis, posto que o parcelamento administrativo foi pactuado posteriormente ao ajuizamento. Por fim, quanto ao pedido de natureza indenizatória, não se pode processá-lo nesta sede (via inadequada), posto não se direcionar a impugnar o título ou o crédito nele estampado. Assim, é matéria estranha ao processo de Embargos do Devedor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo, com base no artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, porque a relação processual não chegou a se formalizar. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivase com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020343-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024946-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024946-3)) NELSON YOSHIO TANAKA(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos NELSON YOSHIO TANAKA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0024946-22.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário, nulidade da penhora em razão da impenhorabilidade dos valores e excesso de penhora (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/21). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.56). Em manifestação de fls.58/69, a UNIÃO reconhece a ilegitimidade do embargante, concorda com sua exclusão do polo passivo do feito executivo, bem como não se opõe à liberação dos valores bloqueados, afirmando que seu pedido de inclusão decorreu da dissolução irregular da empresa executada, constatada quando o embargante não mais compunha o quadro societário. Sustenta que não deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que concordou de plano com o pedido de exclusão, bem como porque à época do redirecionamento predominava entendimento jurisprudencial de que, no caso de dissolução irregular, também respondia o sócio da época do fato gerador. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada e da prova documental, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento jurisprudencial à época do redirecionamento, bem como da ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa. Prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Conforme acima fundamentado e, independentemente de trânsito em julgado, uma vez que a embargante concorda de forma expressa com a liberação dos valores bloqueados, determino a expedição, nos autos da execução fiscal, de alvará de levantamento dos depósitos de fls.71 e 73 do feito executivo, em favor de Nelson Yoshio Tanaka. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042610-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030456-1)) JOSE CARLOS MENEGASSI(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos JOSÉ CARLOS MENEGASSI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito n. 0030456-50.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/44) A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.45). O Embargante apresentou cópia da CDA e da planilha de bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud (fls.46/80). É O RELATÓRIO.D E C I D O . Verifico que até o presente momento o processo encontra-se em fase inicial, eis que não houve o recebimento da petição inicial. Verifico, ainda, que nestes autos inexistente instrumento de procuração e, em que pese a menção do embargante quanto a existência de procuração nos autos dos embargos de terceiro (feito n. 0053261-26.2006.403.6182), certo é que aqueles autos, após trânsito em julgado, foram remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, imprescindível ao Embargante, sendo parte autora, a regularização de sua representação processual, sem a qual, não se permite o prosseguimento do feito. Como se trata de nova ação, constitui ônus do Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, ou mesmo nos embargos de terceiro mencionado na inicial, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O instrumento procuratório é documento indispensável à propositura da ação, comprovação da capacidade postulatória da parte e consequente recebimento da inicial. Na sua ausência, a extinção do feito é medida que se impõe. Cabe anotar que o embargante alega ilegitimidade passiva para a execução, matéria de ordem pública, que não preclui, podendo ser conhecida a qualquer tempo nos próprios autos da execução fiscal, em Exceção de Pré-executividade. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os

autos da Execução Fiscal, bem como cópia da inicial destes embargos, abrindo-se conclusão naqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046592-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509710-42.1983.403.6182 (00.0509710-0)) NANETE LOCOSELLI PERIN(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos NANETE LOCOSELLI PERIN, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito n. 0509710-42.1983.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.31). Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.31-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053132-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039342-91.2011.403.6182) SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos SUPERMERCADO RIVIERA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito n. 0039342-91.2011.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.43). Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.43-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação

supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054480-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1)) TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1). Sustenta, em síntese, excesso de execução, bem como nulidade do título executivo por iliquidez, alegando que não foram imputados ao débito valores recolhidos através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Requer a substituição da CDA, a declaração de insubsistência da penhora. E, caso não seja substituída a CDA, requer a procedência dos embargos, com a decretação de nulidade do título executivo (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/347). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que, em que pese a embargante sustentar apenas a existência de pagamentos efetuados através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cuja adesão ocorreu em março de 2002, certo é que incluiu o débito exequendo no novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme se verifica dos autos da execução fiscal, tendo, inclusive, peticionado a fls.203/204, para informar sua adesão, bem como desistência e renúncia .. aos embargos, defesas, impugnações e recursos.... Anoto, ainda, que naqueles autos foi determinada a suspensão do feito, bem como indeferida a liberação da penhora, uma vez que a garantia da execução deve permanecer nos autos até integral cumprimento do parcelamento (fls.249).O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art.267, VI, CPC).Por fim, anoto que nos autos da execução, em razão de provocação do ora embargante, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a consolidação, bem como sobre eventual duplicidade de cobranças decorrente da ausência de abatimento das parcelas já recolhidas (fls.290/297).Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo, com base no artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da

execução fiscal, bem como cópia de fls.203/204 do feito executivo para estes embargos.Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos, bem como tratar-se de ação autônoma, cujos autos não se encontram apensados aos da ação principal, intime-se novamente a Executada para juntar os comprovantes das parcelas do REFIS já recolhidas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à Exequite.Int.

0030456-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA X JOSE CARLOS MENEGASSI X OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA X VITORIO ROSSI X DANIEL ROSSI X SANDRA DE OLIVEIRA FREITAS X SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, que não preclui, podendo ser analisada a qualquer tempo, bem como que a r. decisão anterior (fls.36/37), teve por fundamento o artigo 13 da Lei 8.620/93 (à época vigente) e, considerando, ainda, que dito dispositivo foi revogado e veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (362.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, passo à análise da ilegitimidade passiva sustentada por José Carlos Menegassi.O pedido de redirecionamento em face dos sócios, formulado pela Exequite (fls.19/21), foi baseada no artigo 13 da Lei 8.620/93 e decorreu da tentativa frustrada de localização da empresa no endereço cadastral junto ao Fisco, conforme AR negativo de fls.17, datado de 02/02/2005, à época suficiente para a presunção da dissolução irregular da pessoa jurídica.Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Do relatório da JUCESP (fls.22/25), verifica-se que José Eduardo Menegassi se retirou do quadro social da empresa executada em 09/04/1998 (fls.23). Com efeito, é cabível redirecionar a execução, porém contra os sócios gerentes responsáveis pela dissolução irregular, não contra José Carlos, posto que se retirou do quadro social antes da sua constatação. E, no caso, a constatação deu-se apenas com o AR negativo, em 2005. Em face disso, sua ilegitimidade passiva deve ser reconhecida e, como consequência, o desbloqueio dos valores deve ser determinado.Pelo mesmo fundamento, estendo a decisão a Osmar Teixeira de Souza, que se retirou do quadro social na mesma ocasião (09/04/1998 - fls.23), Vitorio Rossi, que se retirou em 05/08/1998 (fls.24) e Daniel Rossi, cuja retirada se deu em 27/08/1999 (fls.24).Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSE CARLOS MENEGASSI, OSMAR TEIXEIRA, VITORIO ROSSI e DANIEL ROSSI do polo passivo, bem como proceda-se à liberação dos valores transferidos/depositados, em favor de JOSÉ CARLOS MENEGASSI (fls.138/139 e 141/142).Intime-se.

0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)

Tendo em vista a procedência dos embargos, fica prejudicada a substituição do título executivo.Considerando a aceitação da carta de fiança (fls.106), defiro a substituição da penhora.Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fls.62.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.Int.

0024946-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISHIPLAN INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X LEIA MABE ISHIDA X NELSON YOSHIO TANAKA

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido nos autos dos embargos à execução, independentemente do trânsito em julgado naqueles autos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.71 e 73, em favor de NELSON YOSHIO TANAKA, como consta da sentença lá proferida. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após trânsito em julgado nos embargos, remeta-se ao SEDI para exclusão de NELSON YOSHIO TANAKA do polo passivo. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos por parte da coexecutada LEIA MABE ISHIDA, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fls.72, em favor da Exequite.Com a conversão, intime-se a Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e, após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111518-69.1991.403.6182 (00.0111518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-37.1977.403.6182 (00.0026360-5)) VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostos na sentença que julgou extintos os embargos (fls.180/183).Com o trânsito em julgado (fls.202), foi apresentada memória de cálculo (fls.209/212), bem como intimada a Exequente, ora executada (fls.227). Tendo em vista o silêncio da Executada (Fazenda Nacional), foi expedido ofício requisitório (fls.268), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 08/05/2012 (fls.270).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134468-72.1991.403.6182 (00.0134468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026724-72.1978.403.6182 (00.0026724-4)) PIANOFATURA PAULISTA S/A(Proc. ADV.:SONIA CORREA SILVA ALMEIDA PRA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIANOFATURA PAULISTA S/A X IAPAS/CEF

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou extintos os embargos (fls.89/91).Com o trânsito em julgado (fls.175), foi apresentada memória de cálculo (fls.182/185), a União opôs embargos à execução, autos nº.0027470-84.2008.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$4.484,80, para agosto de 2009 (traslado de fls.197/198). Foi expedido ofício requisitório (fls.199), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (traslado de fls.200/201).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001027-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530474-24.1998.403.6182 (98.0530474-4)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostos na sentença que julgou procedentes os embargos (fls.220/224).Com o trânsito em julgado (fls.268), foi apresentada memória de cálculo (fls.272/274), concordando a Executada (União) com os valores apresentados (fls.276). Foi expedido ofício requisitório (fls.279), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.480/481).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048146-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls.44/46).Com o trânsito em julgado (fls.56), a Exequente (Prefeitura do Município de Santo André) requereu a execução dos honorários (fls.53/55). Intimada (fls.57), a embargante (CEF), ora executada, efetuou depósito judicial (fls.66) e foi expedido alvará de levantamento (fls.84/86). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3178

EXECUCAO FISCAL

0013756-83.1973.403.6182 (00.0013756-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X POLYCHROME PINTURAS DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de POLYCHROME PINTURAS DE AUTOMÓVEIS LTDA. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.88/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos a fls.28, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0007568-83.1987.403.6182 (87.0007568-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUIZA RANGEL DE MORAES) X RUI AUGUSTO MARTINS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/08/1987, pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra RUI AUGUSTO MARTINS. Foi proferido despacho de citação em 22/09/1987 (fls.7). A tentativa de citação restou negativa (fls.08). Foi deferido pedido da exequente de citação editalícia (fls.15). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 02/09/1994 (fls.39-verso). Os autos foram arquivados em 12/09/1995 e desarquivados em 02/07/2012 (fls.41-verso), a pedido da Exequente (fls.42/45). Intimada (fls.45), a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 só se aplica às execuções ajuizadas após a vigência da Lei 11.051/2004 (fls.47/49). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ciência e certidão de fl.41-verso, a exequente foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 12/09/1995 (fls.41), vindo a ser desarquivado em julho de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 17 (dezessete) anos. No caso, cabe observar, ainda, que, em que pese o ajuizamento do feito executivo em 26/08/1987 (fls.02), e remessa ao arquivo em 12/09/1995 (fls.41), certo é que novo quinquênio se pode contar até da vigência da Lei 11.051/2004, e daí até o pedido de desarquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0506930-51.1991.403.6182 (91.0506930-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA SIGMA LTDA X JOSE FERREIRA MARQUES DE SOUZA X EDUARDO SALTON MARQUES DE SOUZA(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/10/1991, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALÚRGICA SIGMA LTDA, JOSÉ FERREIRA MARQUES DE SOUZA e EDUARDO SALTON MARQUES DE SOUZA. Tendo em vista a diligência negativa de citação (fls.11 e 12), a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.15-verso). O pedido foi deferido e

os autos remetidos ao arquivo em 31/05/1994 (fls.16). Posteriormente, a Exequite requereu o redirecionamento em face dos sócios (fls.18), o pedido foi deferido (Fls.19), mas a diligência de citação restou infrutífera (fls.22).Em 18/04/1995 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.25), a Exequite requereu a expedição de ofício à DRF (fls.25-verso), e foi mantida a decisão de suspensão do feito (fls.26). De tal decisão a Exequite foi intimada pessoalmente e os autos remetidos ao arquivo em 01/10/1996 (fls.26-verso). Em 08/02/2007, os autos foram desarquivados (fls.26-verso) para a juntada de petição da coexecutada Isabella Salton, que sustentava ilegitimidade passiva (fls.27/35).Foi determinado à Exequite que se manifestasse sobre a ilegitimidade passiva sustentada por Isabella, bem como sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.36).A Exequite concordou com o pedido de exclusão de coexecutada, em razão de sua retirada do quadro social da empresa executada antes da configuração de dissolução irregular. Quanto à prescrição intercorrente, sustentou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei 7661/45, em razão da decretação da falência da empresa executada. Requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para obter informações à respeito da atual situação do processo falimentar e eventual existência de inquérito judicial (fls.42/57).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não reconheço a decretação de falência da empresa executada como causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais.De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição.Com efeito, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.Não se trata aqui, é certo, de discutir se na época em que editado o Decreto-Lei 7661/45 era ou não constitucional a previsão legal, mas sim de afirmar que, a partir da vigência da Carta de 88, tal dispositivo não mais é válido.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da LEF, que de tal decisão a Exequite foi intimada em 29/02/1996, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/10/1996, vindo a ser desarquivado a pedido da coexecutada Isabella em fevereiro de 2012 (fl.26-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501360-45.1995.403.6182 (95.0501360-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequiteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0513420-79.1997.403.6182 (97.0513420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ADVOCACIA RICARDO RAMOS S/C X RICARDO RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0518456-05.1997.403.6182 (97.0518456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAY S BIJOUTERIAS LTDA X RAIMUNDO CORREIA CALDAS X PAULO SERGIO GUTIERRES(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038270-89.1999.403.6182 (1999.61.82.038270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049060-35.1999.403.6182 (1999.61.82.049060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇOES LTDA - ME
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra STEPPS CONFECÇÕES LTDA - ME.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.20), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.14). A Exequente foi intimada através de mandado e os autos remetidos ao arquivo em 27/10/2000 (fls.14-verso).Em 23/10/2012, a Exequente noticiou que a empresa executada entrou em processo de falência, com encerramento em 19/04/2001 (fls.15/16).Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, foi determinada a intimação da exequente a, querendo, juntar documentos que comprovassem natureza criminosa da quebra, bem como que se manifestasse sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.17).A Exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, sustentando impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios (fls.18/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede.

Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da ausência de interesse processual, o caso seria de extinção em razão da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçúente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 01/09/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 27/10/2000 (fls.14-verso), vindo a ser desarquivado em novembro de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 12 (doze) anos. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0056330-13.1999.403.6182 (1999.61.82.056330-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BRUMADINHO S/A MIN E METAIS

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra BRUMADINHO S/A MIN E METAIS. O Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.20). O pedido foi deferido em 03/10/2002 (fls.24) e os autos remetidos ao arquivo (fls.24-verso). Em 27/04/2012, a Exequente requereu a citação da empresa executada, informando endereço da pessoa jurídica e do responsável legal (fls.25/29). Foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.30). O Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de intimação da decisão que determinou a suspensão do feito, bem como a inaplicabilidade do 4º, do artigo 40, da Lei 6.830 para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei 11.051/2004 (fls.31/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçúente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme manifestação de fls.20, a Exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. A decisão que deferiu o sobrestamento do feito é

de 03/10/2002 (fls.24) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido da Exequente em abril de 2012 (fls.25). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Com efeito, no caso a falta de intimação da decisão que ordenou o arquivamento não impediu a fluência do prazo, já que houve pedido do próprio exequente, de aplicação do artigo 40 da LEF (fls.31-verso). Por fim, não se trata de aplicar o 4º, do artigo 40, no caso, pois novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento. No caso, cabe observar, ainda, que, em que pese o ajuizamento do feito executivo em 20/10/1999 (fls.2), e remessa ao arquivo em 12/11/2002, certo é que novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004482-50.2000.403.6182 (2000.61.82.004482-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X FRANCISCO MOACIR DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de FRANCISCO MOACIR DOS SANTOS. Após citação (fls.17), houve penhora de ativos financeiros do executado, no valor integral do débito exequendo (fls.39/40) e conversão em renda do Exequente (fls.61/64 e 70/71). Intimado a se manifestar sobre a satisfação do débito (fls.72), o Exequente silenciou (fls.72 - verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006034-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/01/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de VÍDEO MAGAZINE ÁGUA RAZA LTDA. Tendo em vista a diligência negativa de citação da empresa executada (fls.14), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.15). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo em 23/08/2001 (fls.15-verso). Em 22/07/2011, os autos foram desarquivados (fls.15-verso) para a juntada de petição da Executada, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.16/21). A Exequente sustentou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei 7661/45, em razão da decretação da falência da empresa executada. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e arquivamento do feito em razão do valor do débito inferior a R\$20.000,00 (fls.36/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não reconheço a decretação de falência da empresa executada como causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. Com efeito, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Não se trata aqui, é certo, de discutir se na época em que editado o Decreto-Lei 7661/45 era ou não constitucional a previsão legal, mas sim de afirmar que, a partir da vigência da Carta de 88, tal dispositivo não mais é válido. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da LEF, em 23/08/2001, vindo a ser desarquivado a pedido da Executada em julho de 2011 (fl.15-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO

EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002674-34.2005.403.6182 (2005.61.82.002674-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014786-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014786-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRANDES ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016956-77.2005.403.6182 (2005.61.82.016956-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036644-25.2005.403.6182 (2005.61.82.036644-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHARLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FABIO CUTAIT

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013496-48.2006.403.6182 (2006.61.82.013496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE PELEGRINA TERRAPLENAGEM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRA X ANDRE PELEGRINA NETO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRÉ PELEGRINA TERRAPLENAGEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 157/158. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual

pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.48).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029096-12.2006.403.6182 (2006.61.82.029096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QPCI CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de QPCI CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.2.04.002125-18, requereu a substituição das certidões de dívida ativa n.80.2.04.035344-00 e 80.6.04.002769-49, bem como a manutenção das inscrições em dívida ativa n.80.6.06.002273-64 e 80.7.06.000416-75 (fls.56/67 e 69/84). A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo do crédito exequendo e prescrição. Requereu a tutela antecipada de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls.85/93). Juntou documentos (fls.94/413). Foi indeferida a tutela antecipada foi indeferida (fls.85), determinando-se a abertura de vista à Exequente. A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, informando a existência de parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional. Quanto ao pagamento integral, sustenta que as alegações já foram apreciadas pelo órgão lançador, conforme manifestações anteriores (fls.417/433). A Executada peticionou, reiterando a alegação de pagamento integral (fls.439/445). Juntou documentos (fls.446/489). Foi determinada a abertura de conclusão para análise da exceção anteriormente oposta (fls.439). A Exequente reiterou pedido de substituição da CDA n.80.2.04.035344-00 (fls.490/495) O pedido foi deferido, determinando-se a intimação da Executada (fls.496). Foi proferida decisão a fls.498, deslocando-se a discussão para sede de embargos, tendo em vista a manifestação conclusiva da autoridade lançadora mantendo parte do crédito exequendo. De tal decisão a executada opôs embargos de declaração (fls.504/539), rejeitado por não preencher qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Todavia, determinou-se a abertura de vista à Exequente para se manifestar sobre novas alegações de pagamento (fls.540). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.80.6.06.002273-64, requerendo a desistência parcial do feito executivo (fls.541/544). Posteriormente, a Exequente informa que a inscrição n.80.7.06.000416-75 permanecia ativa (fls.547/550). Considerando o valor da CDA remanescente, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 21 da Lei n.11.033/2004 (fls.551). A Exequente requereu o prosseguimento do feito em relação ao débito remanescente (fls.564/572). Foi certificado pela Secretaria que todas as inscrições em dívida ativa encontravam-se extintas, conforme consulta ao sistema e-CAC de fls.574/584. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se dos autos, que parte do crédito foi pago tempestivamente, conforme extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n.80.2.04.002125-18 e 80.6.06.002273-64. Contudo, recolhimentos foram efetuados após o ajuizamento do feito executivo, tendo em vista a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.80.6.04.002769-49, 80.2.04.035344-00 e 80.7.06.000416-75. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs 80.6.04.002769-49, 80.2.04.035344-00 e 80.7.06.000416-75 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs 80.2.04.002125-18 e 80.6.06.002273-64. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para o ajuizamento da ação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DCTFs ((fls.543/544) e o Fisco por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054662-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA. O débito foi integralmente quitado, através de parcelamento administrativo, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls. 225/226. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos remanescentes (fls.102/104), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047192-41.2007.403.6182 (2007.61.82.047192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS IANACONE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004894-97.2008.403.6182 (2008.61.82.004894-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DAS UNIDADES DO COLEGIO RENOVACAO X EZIO CONTE(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ASSOCIAÇÃO DAS UNIDADES DO COLÉGIO RENOVACÃO e EZIO CONTE. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando pagamento integral e tempestivo (fls.13/27). Juntou documentos (fls.28/96). A Exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do processo administrativo pelo órgão lançador (fls.112/114). Após, requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.121/122. Foi determinado à Exequente que esclarecesse se a extinção se devia ao pagamento sustentado na exceção ou pagamentos efetuados após o ajuizamento do feito (fls.123). A Exequente informou existir pagamentos efetuados após o ajuizamento do feito (fls.129/142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos documentos de fls.125/141, que a inscrição em dívida ativa decorreu de divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos através de GPS. Verifica-se, também, que a quase totalidade do débito foi recolhida tempestivamente. Contudo, houve pagamento após o ajuizamento do feito executivo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, embaixador da fixação de honorários advocatícios, reputo compensadas as verbas de sucumbência, tendo em vista que ambos concorreram para o ajuizamento da ação, o contribuinte em razão das divergências constatadas entre o recolhimento efetuado e as informações prestadas na GFIP (fls.125/141) e o Fisco por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027592-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027592-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLF JOAO SCHAFFER(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007144-69.2009.403.6182 (2009.61.82.007144-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EVERTON GABRIEL DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020896-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBINO DOS SANTOS SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050030-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012730-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013278-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE LUDITZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042938-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/09/2011 pela FAZENDA NACIONAL em face de TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição (fls.26/33). Juntou documentos (fls.34/58). A Exequente se manifestou contrariamente, sustentando que o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea (pedido de parcelamento) em 22/12/1997, com rescisão em 11/09/2006 e início do prazo prescricional 30 dias após o encerramento do parcelamento, prazo concedido ao contribuinte para pagar espontaneamente o saldo remanescente. Requereu indeferimento da exceção e prosseguimento do feito, com rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à Executada através do sistema Bacenjud (fls.63/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a cobrança refere-se a 2 (duas) inscrições em dívida ativa, cujos créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 22/12/1997, conforme documentos apresentados pela Exequente (67/68). A Exequente aponta a existência de causa interruptiva da prescrição, informando que o termo de confissão espontânea corresponde a pedido de parcelamento administrativo formulado em 22/12/1997, cuja rescisão ocorreu apenas em 11/09/2006 e que o prazo prescricional recomençaria somente após 30 dias do encerramento do parcelamento, prazo concedido ao contribuinte para pagamento do remanescente. É certo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), que interrompe a prescrição (art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN), sendo certo, ainda, que o prazo prescricional recomeça quando do encerramento do parcelamento, tendo em vista não mais persistir a causa suspensiva da exigibilidade do crédito. A questão do prazo concedido administrativamente ao contribuinte para recolhimento do remanescente não impede que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a interrupção do prazo prescricional. Assim, considerando o que dos autos consta, bem como as datas informadas pela Exequente, corroboradas pelos documentos de fls.67/68, verifica-se que o encerramento do parcelamento se deu em 11/09/2006 e o ajuizamento do feito executivo em 12/09/2011, razão pela qual há que se reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com

baixa na distribuição. P.R.I.

0062464-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO DE CARVALHO NETO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0066110-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECIFER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0069656-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARISSIMA GOLD COMERCIO DE AGUA E SUCO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0070648-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIFONE ELETRONICA LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0074116-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHS BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007812-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO JOSE KUJBIDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010854-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA GONCALVES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010982-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA QUIRINO AGOSTINHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030134-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMMY SEITI YOSHIZAWA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510772-92.1998.403.6182 (98.0510772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou extinto o feito executivo (fls.300/302). Com o trânsito em julgado (fls.327-verso), foi apresentada memória de cálculo (fls.343), a União opôs embargos à execução, autos n.0024818-89.2011.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$571,22, para novembro de 2010 (traslado de fls.348). Foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.352), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (traslado de fls.353/354). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037646-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou extinto o feito executivo (fls.36/38). Com o trânsito em julgado (traslado de fls.100), foi apresentada memória de cálculo (fls.106), a União opôs embargos à execução, autos n.0044304-94.2010.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$2.951,06, para agosto de 2010 (traslado de fls.109). Foi expedido ofício requisitório (fls.111), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (traslado de fls.112/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3200

EMBARGOS A EXECUCAO

0036172-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.10), archive-se, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033482-17.2008.403.6182 (2008.61.82.033482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045206-9)) M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0045206-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045206-9). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.65). A União impugnou, protestando pela improcedência dos embargos (fls. 67/174). Facultada réplica e especificação de provas (fls.175), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls.176/180), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Considerando a alegação de pagamento mediante compensação, foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.185). Com a resposta (fls.188/189), foi determinada a abertura de vista à Embargada (fls.190). A embargada requereu a improcedência, com base na manifestação da Receita Federal, que concluiu pela manutenção da inscrição, bem como noticiou que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fls.192/193). Foi determinada a juntada de consulta ao sistema e-CAC e, após, conclusos (fls.194/200). É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cobre-se o desarquivamento do feito executivo para traslado da sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017141-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos em inspeção HAMILTON DAN AIDAR ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que o executa no feito n.0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5), juntamente com a pessoa jurídica PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A e ANIS ALBERTO AIDAR. Sustenta, em síntese, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, ocorrência de (2) prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante e (3) nulidade da execução, por violação ao princípio da ampla defesa na esfera administrativa, consistente na falta de notificação (fls.02/09). Foi determinado ao embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos

termos do artigo 284 do CPC (fls.10). A determinação foi integralmente cumprida (fls.11/26). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.32). Em face desta decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls.33/47), a decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.48) e, o Eminent Relator negou seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC (fls.49/53). A Embargada impugnou (fls.55/68), sustentando, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia, alegando que a quantia bloqueada é ínfima em comparação ao valor do débito, não atingindo sequer 1% (um por cento) da cobrança. No mérito, sustenta inoccorrência de prescrição, defendendo a legitimidade da inclusão do nome do embargante no título executivo, que se presume certo e líquido, presunção esta não afastada pelo embargante. Sustenta que, além de constar o nome do embargante na CDA, restou caracterizada, com a dissolução irregular, infração à legislação tributária. Quanto à falta de notificação do embargante na esfera administrativa, sustenta tratar-se de alegação genérica, desacompanhada de comprovação da existência do vício apontado. Oportunizada a especificação de provas (fls.69), o embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requereu a intimação da embargada para apresentação de cópia do processo administrativo (fls.70/77). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.79/80). Foi indeferido o pedido de intimação da embargada para providenciar a juntada do PA, contudo, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias ao Embargante para providenciar as cópias que entendesse necessárias (fls.81). Conforme certidão de fls.81-verso, o embargante, embora regularmente intimado (fls.81), silenciou. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, no tocante à preliminar arguida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, efetuada nos autos da execução fiscal (bloqueio Bacenjud - fls.22/25) rejeito a preliminar arguida pela embargada.(1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivoA alegação de ilegitimidade para figurar no título executivo, e conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo não merece acolhida.Sustenta o Embargante que inexistente, por parte da Embargada, comprovação, sequer alegação, de que o embargante, na condição de sócio, agiu com excesso de poderes ou fraudulentamente. Alega que sua inclusão decorreu da falta de recolhimento do tributo e que a comprovação de condições objetivas para responsabilização dos sócios é do Embargado.O Embargado defende a presunção de certeza e liquidez do título executivo e sustenta que o ônus da prova da inexistência de responsabilidade é do Embargante. Sustenta que além de constar do título o nome do embargante, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, hipótese que configura infração à legislação tributária, nos termos do artigo 135 do CTN. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal.Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.Trata-se de execução de crédito previdenciário, constando da CDA o nome do Embargante.Além disso, a execução foi proposta contra PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A, ANIS ALBERTO AIDAR e HAMILTON DAN AIDAR, concomitantemente, em que pese o processamento inicial apenas em face da empresa, com posterior inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fls.22 do feito executivo).O redirecionamento do feito, a pedido da exequente (fls.21 do feito executivo), decorreu da não localização da empresa executada no endereço constante do cadastro fiscal (fls.19 dos autos da execução), o que fez presumir sua dissolução irregular.Observa-se do embasamento legal do título executivo, menção ao artigo 20 da Lei 8.212/91, (contribuição do segurado empregado), sendo certo que, valores descontados de empregados e não repassados ao erário, autoriza, por si só, a responsabilização dos sócios gerentes à época do fato gerador, nos termos do artigo 135 do CTN, posto tratar-se de apropriação indébita.Logo, considerando a forma de constituição do crédito (autuação fiscal), bem como a

natureza da cobrança (contribuição previdenciária descontada do empregado) e, ainda, inexistência nos autos, de qualquer documento que afaste a presunção de legitimidade, ou aponte eventual irregularidade na apuração do crédito e de seus responsáveis, deve ser mantida a presunção de legitimidade do título e, conseqüentemente, a responsabilização dos sócios nele incluídos. Anoto ainda, fosse o caso de se reconhecer a ilegitimidade da inclusão do embargante no título executivo, certo é que o ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento do feito, agora, em face dos sócios gerentes à época da dissolução. (2) prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante Fica rejeitada a alegação, pois os débitos se referem ao período de 11/90 a 10/1994 (fls.13), a notificação fiscal do lançamento do débito ocorreu em 28/11/94 (fls.17) e o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu em 30 de julho de 1997 (fls.02 do feito executivo). Anoto, ainda, que em abril de 1998 redirecionou-se a cobrança em relação aos sócios incluídos no título executivo (fls.21/22 da execução). Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (3) nulidade da execução, por violação ao princípio da ampla defesa na esfera administrativa, consistente na falta de notificação Verifica-se da inscrição em dívida ativa (discriminativo de débito fiscal - fls.17), bem como da impugnação da Embargada (documento de fls.68), que a Notificação Fiscal do Lançamento do Débito ocorreu em 28/11/94. Assim, em que pese o prazo concedido para providenciar cópia do processo administrativo, não produziu o Embargado prova nesse sentido. Cabe realçar que o processo administrativo encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Anoto, ainda, que a requisição do processo administrativo tem cabimento no caso de resistência, por parte da exequente, ora embargada, no que tange à extração das cópias pertinentes, o que não foi sustentado pelo Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo do embargante, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023884-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502358-76.1996.403.6182 (96.0502358-0)) EDUARDO JALAMOV X RONALDO JALAMOV X WALDEMAR JALAMOV(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Vistos em inspeção A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença de procedência dos embargos à execução de fls.63/64. Sustenta omissão do julgado, por violação do artigo 8º do Decreto-Lei n.1.736/79, artigo 28 do Decreto 4.544/02 e artigo 124 do CTN 4.544/02. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento e saneamento da omissão, com a manutenção dos sócios à época do fato gerador no polo passivo do feito executivo (fls.77/83). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nego a existência da omissão sustentada. É que o juiz não está obrigado a abordar, uma a uma, as teses sustentadas, desde que aponte na decisão, a razão jurídica pela qual está decidindo. No caso, este Juízo proferiu a sentença, fundamentando-a quanto à ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo do feito executivo, sendo certo, ainda, que tal reconhecimento não decorreu da sustentação inicial, mas em razão da ausência de constatação válida da dissolução irregular. É certo, ainda, que também restou fundamentado o entendimento deste Juízo quanto à responsabilização dos sócios à época do fato gerador (quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social), ou, quando a causa da inclusão for a dissolução irregular (sócios que deram causa à dissolução), ressaltando, por fim, a observação que, em ambos os casos, a responsabilização só pode ser atribuída aos sócios com poderes de gerência. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a ausência de apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a eventual erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Verifica-se que a alegação da União consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro in judicando, tal irrisignação deve ser objeto de recurso outro. De qualquer forma, quanto ao disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei 1736/79 e artigo 28 do Decreto 4.544/2002, observo que tais dispositivos não justificam, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obedecer ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0049236-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos MANOEL RIBEIRO NEVES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0045988-64.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa por ausência de notificação na esfera administrativa, nulidade da citação por edital, ilegitimidade passiva,

prescrição do crédito tributário, prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Requer liminarmente a liberação do bloqueio on line. No mérito, sustenta excesso de execução, pois a falência da empresa executada foi decretada em 17/07/2003 e, nos termos dos artigos 23, inciso III e 26, do Decreto-Lei 7.661/1945, não caberia incidência de multa, bem como de juros no caso de ativo insuficiente para quitação do débito principal (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/40 e 45/170).A liminar foi indeferida e os embargos recebidos sem suspensão da execução (fls.171).Em manifestação de fls.173/176, a UNIÃO reconhece a extinção parcial do crédito em decorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade do embargante, tendo em vista sua retirada do quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores. Quanto ao excesso de execução, sustenta ausência de legitimidade do embargante, nos termos do artigo 6º do CPC. Requer o reconhecimento da improcedência da alegação de prescrição e o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem condenação da Embargada no pagamento de honorários. Juntou documentos (fls.177/227).Facultada réplica e especificação de provas (fls.228), o Embargante reiterou os termos da inicial, bem como informou não possuir interesse na produção de provas (fls.229), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.230-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada e da prova documental, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, MANOEL RIBEIRO NEVES, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento dos depósitos de fls.171/172 do feito executivo, em favor de Manoel Ribeiro Neves, e remeta-se ao SEDI para exclusão do polo passivo.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050153-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3)) MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosMAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3).Sustenta, em síntese, (1)prescrição, (2)cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo, (3)nulidade da inscrição por ausência de preenchimento dos requisitos legais, (3)inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e da (4)incidência da Taxa Selic (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/153).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.156).A Embargada impugnou (fls.157/168), sustentando, preliminarmente, que a Embargante aderiu a parcelamento administrativo, conduta incompatível com o exercício do direito de defesa. No tocante a inscrição 80.2.06.073200-50, sustenta inoportunidade da prescrição, higidez da CDA e cabimento do encargo legal previsto do Decreto-Lei 1.025/69, bem como da Taxa Selic. Junto documentos (fls.169/189).Facultada réplica e especificação de provas (fls.190), a Embargante silenciou (certidão de fls.190-verso), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.190-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a discussão de mérito dos embargos limita-se a inscrição em dívida ativa n.80.2.06.073200-50, uma vez que as inscrições n.80.6.99.208026-65 e 80.6.06.008592-47 foram extintas por cancelamento, antes do ajuizamento dos presentes embargos (02/11/2009), bem como as inscrições n.80.6.08.098148-86, 80.6.08.098149-67 e 80.2.09.003878-64, foram incluídas em parcelamento administrativo em 04/12/2009, consolidado em 22/06/2011, conforme documentos juntados pela embargada (fls169/188) e consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada determino.No tocante as inscrições n.80.6.08.098148-86, 80.6.08.098149-67 e 80.2.09.003878-64, os embargos merecem extinção sem julgamento do mérito.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito

menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art. 267, VI, CPC). Passo à análise do mérito em relação a CDA n. 80.2.06.073200-50, inscrição não incluída no parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009 e cuja situação na base de dados da PGFN é ATIVA AJUIZADA (fls. 169/172). (1) prescrição Quanto à prescrição, verifico que o fato gerador mais antigo ocorreu em 01/04/2002, com vencimento em 31/07/2002 (fls. 38), com lançamento a partir de DCTF entregue pelo contribuinte em 08/08/2002 (n. 0000.100.2002.51036315 - fls. 188). Conforme informa a Embargada, bem como demonstra através da juntada aos autos de consulta ao sistema da PGFN (fls. 171), foi solicitado parcelamento em 13/08/2006, razão pela qual o prazo prescricional foi interrompido em 08/2006 (artigo 174, inciso IV, Parágrafo único, do CTN), pedido cancelado em 10/12/2006, novo pedido cadastrado em 11/06/2008, cuja rescisão ocorreu em 10/01/2009, quando, então, se reiniciou a contagem do prazo prescricional. Como a execução fiscal foi distribuída em 27/07/2009, não se reconhece fluência do quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (2) cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo Quanto à necessidade de juntada do Processo Administrativo, anoto que é desnecessário o procedimento administrativo nos casos de autolancamento. Com efeito, havendo declaração de dívida do tributo pelo próprio contribuinte, ora Embargante, não há necessidade de prévio processo administrativo, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTARIO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS A EXECUÇÃO FISCAL DE DEBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFICIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PREVIA NOTIFICAÇÃO.- FICA DISPENSADO O PREVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESDE QUE A INSCRIÇÃO E A COBRANÇA DO DEBITO FISCAL, SUJEITO INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SEJAM DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.- RECURSO IMPROVIDO.** (STJ: 199500046881 - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Número: 60001 UF: SP - Data da Decisão: 29-03-1995 - Relator: CESAR ASFOR ROCHA) No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS PELO ARESTO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - CTN, ART. 150 - SUMULAS 282 E 356 STF.- TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO (CTN, ART. 150), CASO TIPICO DE AUTO-LANÇAMENTO, NÃO TEM LUGAR A HOMOLOGAÇÃO FORMAL, DISPENSADO O PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.- SE OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS COMO SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO FORAM APRECIADOS PELO ARESTO RECORRIDO, NEM FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO SUPRIR A OMISSÃO DO ACORDÃO, CARECE O RECURSO DO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA ABORDADO.- RECURSO NÃO CONHECIDO.** (STJ: 199500077302 - SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Número: 61066 - UF: SP - Data da Decisão: 16-12-1996 - Relator: PEÇANHA MARTINS.) Desta forma, não houve mácula à presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, visto que o procedimento seguido encontra respaldo na posição de nossos tribunais. Ademais o processo administrativo encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (3) nulidade da inscrição por ausência de preenchimento dos requisitos legais No que se refere à nulidade da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos

exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80.(4)inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.(5)incidência da Taxa SelicA aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Diante do exposto, em relação às inscrições em dívida ativa n.80.6.08.098148-86, n.80.6.08.098149-67 e n.80.2.09.003878-64, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, em relação a inscrição n. 80.2.06.073200-50, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004982-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005856-0)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosLAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0005856-91.2006.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade da citação via postal e ocorrência de prescrição (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/31).Tendo em vista a ausência de garantia, foi determinado à Embargante que indicasse bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção destes embargos (fls.33).Embora regularmente intimada (fls.33), silenciou, conforme certidão de fls.33-verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente,

cumprir anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa

como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Cumpre observar, inclusive, que nos autos da execução a ora embargante apresentou exceção de pré-executividade, reproduzindo as matérias sustentadas na inicial destes embargos (nulidade da citação via postal e ocorrência de prescrição), exceção que será analisada nesta data. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016210-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016212-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4)) GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção GIUSEPPE TRINCANATO, ESTER MASSARI TRINCANATO e CLAUDIO TRINCANATO ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam juntamente com ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e PATRÍCIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDITO no feito n.º. 0506076-13.1998.403.6182. Sustentam, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios, nulidade da CDA, não abatimento de valores recolhidos mediante parcelamento (REFIS), impossibilidade da cobrança de multa, inaplicabilidade da Taxa Selic, impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal. Requerem o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como sua procedência (fls.02/37). A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual aos embargantes foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial juntando documentos faltantes (fls.39). A determinação foi integralmente cumprida (fls.42/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a penhora de fls.62 não mais subsiste, sendo certo, ainda, que a insubsistência (fls.85 do feito executivo), foi declarada antes do redirecionamento da execução. Verifico, também, que em razão do desbloqueio dos valores, efetuado em 18/01/2012 (quantia irrisória - fls.78/80), a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda,

especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução

fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, o bloqueio foi efetivado em 16/01/2012 (data do cumprimento da determinação de bloqueio), mas na data da propositura dos embargos (14/02/2012) a execução não se encontrava garantida, posto que o desbloqueio da quantia irrisória foi efetuado no dia 18/01/2012. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, anoto que caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, novo prazo para embargos será garantido, posto que o desbloqueio dos valores se deu em razão da quantia ser irrisória, não podendo o embargante ser prejudicado pela preclusão, quer consumativa, quer temporal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, e artigo 462, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0001813-23.2012.4.03.0000, interposto contra a decisão que deferiu a penhora on line nos autos da execução fiscal n.0506076-13.1998.403.6182. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016220-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LÍBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA E SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. opuseram estes Embargos à Execução Fiscal n.0033246-31.2009.403.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustentam (1) ilegalidade da inclusão dos embargantes no polo passivo do feito executivo, pois o pedido teria se baseado em provas ilícitas (irregular quebra de sigilo bancário), bem como sustentam inexistência de transferência do fundo de comércio do FUTURAMA para os embargantes, alegando que o pedido da Exeçúente (na execução), ora embargada, limitou-se a apontar a movimentação financeira das empresas e o uso da marca FUTURAMA, o que, por si só, não se enquadraria na hipótese do artigo 133 do CTN, ressalvando, ainda, que o FUTURAMA encontra-se em plena atividade em Diadema. Nesse ponto, caso se entenda pela ocorrência da transferência do fundo de comércio, protestam pela permanência do embargante SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA como único responsável, uma vez que exerce atividade no local do FUTURAMA. Alegam, também, (2) ausência de responsabilidade dos embargantes pelas multas fiscais, sustentando que a transmissão, no caso de sucessão, ocorre apenas em relação aos tributos devidos pelo antecessor quando da transferência do fundo de comércio. Sustentam (3) decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, ou pela regra geral do artigo 173, I, do mesmo diploma legal, bem como alegam a inaplicabilidade ao artigo 173, II, do CTN, por inoccorrência de vício formal na decisão administrativa que deu origem ao lançamento do crédito, ora embargado. Sustentam, por fim, (4) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, requerendo nova apuração para sua exclusão. Insurgem-se contra os acréscimos legais, alegando (5) efeito confiscatório da multa, (6) sustentam ilegalidade e inaplicabilidade da Taxa Selic e que aos juros moratórios devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN (fls.02/76). Juntaram documentos (fls.77/435 e 440/505). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.506). A Embargada impugnou (fls.509/543), sustentando improcedência, porque a sucessão restou demonstrada quando do deferimento da inclusão, uma vez que as pessoas jurídicas, ora embargantes, assumiram a operação das antigas filiais do FUTURAMA, que os sócios das embargantes, também eram sócios do FUTURAMA e que são filhos do fundador do FUTURAMA, que operam no mesmo endereço, sob a mesma bandeira e quadro societário pertencente ao mesmo grupo familiar. Quanto à irregularidade da inclusão dos embargantes porque baseada em provas ilícitas, sustenta que não houve quebra de sigilo bancário ou fiscal e que o reconhecimento da sucessão não foi baseado exclusivamente nos documentos mencionados pelos embargantes, mas também no fato de que a empresa executada não apresentava DCTF's desde 2005, no encerramento,

suspensão ou baixa das filiais na mesma data, constituição de novas pessoas jurídicas na mesma data, continuidade das atividades no endereço das filiais encerradas, utilização do nome fantasia FUTURAMA, quadro social formado por grupo familiar e esvaziamento do patrimônio do sócio fundador do FUTURAMA, pai dos atuais sócios das empresas embargantes. Quanto à quebra de sigilo, sustenta tratar-se de sigilo fiscal, não bancário, pois a procuradoria do Exequente não pode atuar no sistema financeiro, nem tem acesso a dados bancários. Esclarece que há informações fornecidas por instituições financeiras ao Fisco, mas que tais informações são objeto de sigilo Fiscal, não bancário, inexistindo, em tais informações, especificação de beneficiários ou destinatários de transferência de valores. No tocante à responsabilidade das sucessoras pelas multas, defende seu cabimento, com fundamento no 3º, do artigo 113 do CTN, que prevê a conversão da obrigação acessória em principal, quando não cumprida. Sustenta preclusão para a alegação de decadência, já apreciada nos autos da execução, contudo, defende sua inocorrência, pois, após decisão confirmada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 2003 (exclusão dos débitos das filiais no PA n.13808.000044/00-04), ocorreu o lançamento em 03/02/2004 (fls.173/174 do feito executivo). Por fim, defende a regularidade da CDA, quer porque o ICMS deve compor a base de cálculo, quer porque, finalmente, não teria demonstrado, a Embargante, que o ICMS compôs a base de cálculo, bem como sustenta a legalidade dos acréscimos (multa e Selic). Requer a improcedência dos embargos e condenação dos embargantes em litigância de má-fé, pois afirmam que o FUTURAMA encontra-se em plena atividade em Diadema, contudo, em diligência realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou-se que o imóvel existente no endereço informado encontra-se fechado e à venda, com mendigos dormindo sob sua marquise, e que o site do FUTURAMA não contempla a loja de diadema, mas sim, as sete lojas dos embargantes. Juntou documentos (fls.544/637).Facultada réplica e especificação de provas (fls.638), os Embargantes replicaram, sustentando intervencionismo da embargada na vida privada das pessoas naturais envolvidas e que a quebra de sigilo financeiro importa no acesso a informações bancárias, razão pela qual, violar o sigilo fiscal, seria, indiretamente, violar o sigilo bancário. No mais, reiteraram os termos da inicial.A União requereu o julgamento antecipado da lide (Fls.650).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)ilegalidade da inclusão dos embargantes no polo passivo do feito executivo, pois o pedido teria se baseado em provas ilícitas (irregular quebra de sigilo bancário), bem como sustentam inexistência de transferência do fundo de comércio Os embargantes sustentam que suas inclusões são ilegítimas, pois a Embargada se utilizou de provas ilícitas - quebra de sigilo bancário, para concluir pela transferência do fundo de comércio, o que afrontaria o disposto no artigo 5º, LVI, da CF/88 e artigo 332, do CPC. Sustentam que para obtenção de informações e dados de usuários dos serviços das instituições financeiras, sem violação ao sigilo bancário, deve-se observar condições e formas de procedimento disciplinados no Decreto n.3724/01, em consonância com o disposto no artigo 6º, da LC 105/2001 e aos Princípios da Publicidade e da Segurança.A Embargada, por outro lado, sustenta que não houve quebra de sigilo bancário, que o sigilo tratado nos autos da execução é o fiscal. Alega, também, que a auditoria fiscal e a procuradoria da fazenda não tem acesso aos dados bancários, mas somente acessam dados financeiros determinados pela legislação tributária federal, genéricos e globais, sem especificação de beneficiários ou destinatários de transferências de valores. Sustenta que não houve divulgação de dados sigilosos (protegidos pelo sigilo), que o acesso se restringiu ao procurador da fazenda nacional e ao magistrado, pois a petição foi despachada diretamente ao juiz e com pedido de decretação de segredo de justiça, evitando-se tramitação por protocolo e secretaria.Entretanto, na realidade, a legitimidade da inclusão dos embargantes no polo passivo da execução decorreu da sucessão empresarial demonstrada, e não de ilícita quebra de sigilo bancário. Os informes utilizados pela Exeçüente são de natureza fiscal, ainda que contenham alguma informação de operação bancária ou de crédito.Cumpra transcrever a r. decisão de reconhecimento da sucessão empresarial, pois descreve claramente os fundamentos que ensejaram a aplicação do artigo 133 do CTN: (...) A sucessão de empresas para fins tributários, pretendida pela Exeçüente restou suficientemente comprovada nos autos, uma vez que estão caracterizados por fatos inequívocos, a saber:a) as empresas declinadas a fls. 192 tem o mesmo ramo de atividade e utilizam a mesma marca FUTURAMA;b) as novas pessoas jurídicas estão localizadas no mesmo endereço em que funcionavam as antigas filiais da empresa executada;c) atividade empresarial continua a ser exercida pelo mesmo grupo societário e familiar, nos moldes descritos pela Exeçüente;d) enquanto a empresa executada vai morrendo gradativamente (com um decréscimo em seu faturamento e encerramento das filiais, caracterizando um programa de desativação), foram constituídas novas pessoas jurídicas, conforme quadro demonstrativo de fl. 185.Destarte, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão, pouco importando em qual dos enquadramentos, seja inciso I ou II, porque a situação do feito é inusitada, já que a empresa executada permanece em atividade, porém não apresenta mais declarações - DCTFs desde 2005, restando caracterizada sua dissolução irregular e conseqüente sucessão empresarial, ainda que de fato.Portanto, procede o pedido da Exeçüente de item 2.1 (fl. 191), para inclusão das pessoas jurídicas, a seguir declinadas, no polo passivo da execução(...). Com efeito, mostram-se incontestes os fatos apresentados, bem como a prova corroborada pela Embargada, tanto nos autos da execução fiscal, quanto nestes embargos, sendo certo, ainda, que novo procedimento administrativo instaurado (fls.620/637) veio reforçar tal entendimento.Observo que novas provas foram produzidas pela Embargada, demonstrando ser

inverídico fato mencionado pelos Embargantes na inicial. Foi constatado que a empresa sucedida (FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA), não se encontra em plena atividade, como sustentado, uma vez que da diligência realizada no endereço informado se constatou que o estabelecimento encontra-se fechado e o imóvel à venda (fls.616/618). Além disso, conforme demonstra a embargada, os embargantes se contradizem ao sustentar que a empresa sucedida encontra-se em plena atividade e estabelecida em Diadema (ajuizamento em 03/02/2012), ao passo que indicam endereço diverso nos autos da execução fiscal n.0056509-05.2003.403.6182, qual seja, Avenida Angélica (petição protocolizada em 07/02/2002 - fls.564/614). É certo, ainda, que nestes autos os Embargantes requerem, caso se entenda pela ocorrência da transferência do fundo de comércio, a permanência somente da empresa SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA como responsável solidário, pois o exercício de suas atividades se daria no endereço da executada FUTURAMA. Contudo, nos autos da execução fiscal supramencionada, requerem que a responsabilidade recaia apenas sobre a empresa SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA. Logo, considero suficientemente comprovada a responsabilidade dos embargantes, razão pela qual ficam mantidas as inclusões no polo passivo.(2) ausência de responsabilidade dos embargantes pelas multas fiscais Os embargantes são responsáveis pela multa, pois, como bem sustentado pela embargada, a obrigação acessória, não cumprida, converte-se em principal, conforme expressa disposição legal contida no artigo 113, 2º e 3º, do CTN: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(3) decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, ou pela regra geral do artigo 173, I, do mesmo diploma legal, bem como alegam a inaplicabilidade ao artigo 173, II, do CTN, por inobservância de vício formal ou vício de forma na decisão administrativa que deu origem ao lançamento do crédito, ora embargado. Em exceção oposta pela empresa sucedida (FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA), a decadência foi rejeitada nos autos da execução fiscal, na r. decisão de fls.304/305, conforme transcrição que segue:(...) No caso dos autos, em consonância com a manifestação da Exequente e os documentos por ela colacionados aos autos (fls. 140/179), constato que o crédito tributário exigido refere-se à contribuição para o PIS das filiais da empresa executada dos anos de 1996 e 1998 que, originariamente, correspondia ao processo n.º 13808.000044/00-04, no qual foi determinada a exclusão dos débitos das filiais a fim de que fossem objeto de outro lançamento. Tal decisão, proferida em primeiro grau pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e confirmada pelo Segundo Conselho de Contribuinte, tornou-se definitiva no ano de 2003 (fls. 143/163). Destarte, caracterizada a hipótese de vício formal descrita no art. 173, inciso II, do CTN, razão pela qual não foi consumada a decadência porque somente no ano de 2003 quando definitiva a decisão administrativa que anulou o lançamento anteriormente efetuado é que iniciou-se o prazo decadencial, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento até cinco anos depois, ou seja até 2008, mas o fez antes, em 20/02/2003, com a notificação ao contribuinte. 03/02/2004 por ocasião da lavratura do auto de infração (fls. 164/171). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o Executado foi notificado (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação (03/02/2004), não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa no ano de 2008, quando não mais cabia recurso e o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 172/179). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido ajuizada a presente execução em 19/08/2009 (fl. 02) com despacho de citação datado de 15/09/2009, portanto também não há que se falar em prescrição (...) Verifica-se do processo administrativo de fls.222/242, que no caso, o início da contagem do prazo decadencial não seria o marco previsto no inciso I, do artigo 173 do CTN, mas sim, o disposto no inciso II (da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado). Em razão da anulação do lançamento anterior, com a exclusão dos débitos das filiais (antes inserido em processo administrativo que contemplava os débitos da matriz), o prazo decadencial teve início quando da decisão definitiva na esfera administrativa, pois só a partir daí poderia o novo lançamento ocorrer. Como a decisão final tornou-se definitiva em 2003, e o lançamento ocorreu em 20/02/2003, com a notificação ao contribuinte 03/02/2004, não se reconhece o decurso do prazo quinquenal.(4) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, requerendo nova apuração para sua exclusão. Por seu turno, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Ademais, cumpre observar que da fundamentação legal aposta na CDA, inexistente menção ao artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.9.718/98, razão pela qual se mostra descabida a sustentação dos embargantes. Logo, a contribuição ao PIS, no caso, é plenamente exigível e

não há recálculo a ser feito.(5)efeito confiscatório da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.(6)sustentam ilegalidade e inaplicabilidade da Taxa Selic e que aos juros moratórios devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTNA aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.). Por fim, tem razão a Embargada ao sustentar que os Embargantes litigam de má-fé. É que não se justifica a afirmação inverídica de que a empresa FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA encontra-se em plena atividade (fls. 616/618), nem o fato de que, em execução diversa, o sucessor seria SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA e não SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA, sucessor indicado nestes autos (fls. 564/614). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, incluso na CDA. Pela litigância de má-fé, com base nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ficam os embargantes condenados no pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025351-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-67.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção DROGARIA SÃO PAULO S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que a executa no feito n. 0006038-67.2012.4.03.6182. Sustenta (1) que na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias; e (2) que o valor da multa é superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. Protestou por todos os meios de prova (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/49). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 51). O embargado impugnou (fls. 54/65), sustentando que a embargante funcionava sem a presença de responsável técnico nas duas datas em que fiscalizada, e que a norma prevista no artigo 17 da Lei 5.991/73 não se aplica à situação constatada. Oportunizada a especificação de provas (fls. 66), a Embargante apresentou réplica, informando não ter provas a produzir (fls. 67/72), enquanto o embargado silenciou, conforme certidão de fls. 73. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1)...na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias. É fato incontroverso que, por ocasião das fiscalizações, o estabelecimento funcionava sem a presença do responsável técnico, como também que o estabelecimento possuía responsável técnico. A Lei 5.991/73 prevê a obrigatoriedade de que a drogaria tenha a assistência técnica durante todo o horário de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Porém, o dispositivo invocado pela

embargante, que consta da mesma Lei, permite o funcionamento até trinta dias sem assistência do profissional: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Apenas o dispositivo impõe alguma limitação à atividade, como se vê. A Embargada sustenta inaplicabilidade do artigo 17, uma vez que seu dispositivo se referiria tão-somente aos casos em que o empresário está buscando no mercado de trabalho outro profissional para substituir aquele que deixou de responder pelo estabelecimento. Tem razão o Embargado. Numa primeira análise, a tese da Embargante parece mesmo fazer sentido, na medida em que a própria lei, no artigo 17, não restringe a aplicação à situação mencionada pela Embargada. Contudo, o acolhimento da sustentação constante da inicial significaria tornar inexistente a previsão do artigo 15, o que não se mostra juridicamente possível em sede interpretativa. Faz-se necessário harmonizar a vigência dos dois dispositivos, daí porque o artigo 17 deve ser entendido como desdobramento do artigo 16, que trata da cessação da assistência técnica. E no caso dos autos, não ocorreu tal cessação, devendo-se a ausência do responsável técnico a folga funcional, o que não se justifica, especialmente porque não autorizada pela lei e porque a Embargante possuía, como afirmou, a farmacêutica e o corresponsável.(2)... o valor da multa foi superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. O Embargado sustenta que, entre os valores mínimo e máximo previstos no artigo 24 da Lei 3.820/60, é discricionário o poder do Conselho para escolher o montante, não se exigindo justificativa. A previsão legal é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo. Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para a seguinte, em face da reincidência. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e da subsequente a dois salários-mínimos, devendo a execução prosseguir, oportunamente, por esse valor. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A Embargante responderá por metade das custas referentes ao processo de execução. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, converta-se em renda o montante da dívida, liberando-se o remanescente, e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042599-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061076-98.2011.403.6182) MODUS VIVENDI PROMOCAO E MARKETING LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos MODUS VIVENDI PROMOÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0061076-98.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, pagamento integral dos tributos, calculados, equivocadamente, sob o regime de tributação Lucro Presumido, e não pelo Simples Federal e que encontra-se pendente de recurso administrativo (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/87). Facultada a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.88), a Embargante informou inexistir penhora nos autos da execução e requereu o recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade (fls.89/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como

matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo

porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042616-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504970-41.1983.403.6182 (00.0504970-9)) ELENICE HILA RUIZ X ADHEMAR RUIZ (SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ELENICE HILA RUIZ e ADHEMAR RUIZ ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, que executa KRISTAL S/A INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS, LAERTE RUIZ, CLAUDIO RUIZ e ADHEMAR RUIZ, ora embargante. Sustentam, em síntese, prescrição do crédito e impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Candido Lacerda, n.167 - apartamento 61 - Vila Regente Feijó, 27º Subdistrito - Tatuapé - São Paulo/SP - Matrícula 126.377 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls.02/18). Juntaram documentos (fls.19/124 e 127/128). Nos autos da execução fiscal foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, desconstituindo-se a penhora (traslado de fls.129/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto à alegada impenhorabilidade do bem, verifica-se superveniente ausência de interesse, uma vez que a matéria foi apreciada e acolhida nos autos da execução fiscal. É certo ainda, que considerando a declaração de insubsistência da penhora, verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, em que pese a existência de garantia quando do ajuizamento dos embargos, certo é que, em razão da impenhorabilidade do imóvel, a constrição não subsiste, encontrando-se a execução sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, a prescrição, ora sustentada pelo embargante, pode ser analisada em sede exceção de pré-executividade. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que não há que se falar em preclusão temporal ou consumativa, já que a penhora foi cancelada em razão da impenhorabilidade do bem constricto e os embargos extintos sem apreciação do mérito, por superveniente ausência de garantia. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044223-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017248-72.1999.403.6182 (1999.61.82.017248-8)) EDCA CONFECÇÕES LTDA X DOROTI APARECIDA FRANCINO X ELMO SPOSITO (SP144640 - LUCAS CALDERON TORTOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos EDCA CONFECÇÕES LTDA, DOROTI APARECIDA FRANCINO e ELMO SPOSITO, ajuizaram os

presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0017248-72.1999.403.6182.Sustentam, em síntese, que a empresa executada possui patrimônio penhorável, razão pela qual os sócios não poderiam ser responsabilizados pelo débito exequendo (fls.02/05).Facultada a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.06), os embargantes silenciaram, conforme certificado pela Serventia o decurso do prazo legal (fls.06-verso).Após abertura de conclusão para sentença (fls.07), os embargantes cumpriram a determinação de fls.06, salvo em relação ao auto de penhora (fls.08/26), pois inexistente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese sustentarem na inicial destes embargos a existência de bens passíveis de penhora, de propriedade da empresa executada, certo é que a diligência de penhora restou infrutífera, tanto em face da pessoa jurídica, quanto dos sócios (fls.23, 33 e 103 do feito executivo), sendo certo, ainda, que até o presente momento não foram ofertados bens à garantia, nos autos da execução fiscal.Assim, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso

concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044632-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049616-27.2005.403.6182 (2005.61.82.049616-8)) ROBERTO KUI X ANGELA KUI TENG (SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos ROBERTO KUI e ANGELA KUI TENG ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0049616-27.2005.403.6182 (2005.61.82.049616-8), movida pela FAZENDA NACIONAL contra os embargantes e contra SUSHI BOY DELIVERY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ZHONG LICHANG e SU ZHENGJIAN. Sustentam, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva (fls.02/08). Juntaram documentos (fls.09/15). Intimados a providenciar documentos indispensáveis ao ajuizamento, sob pena de extinção do feito (fls.17), os embargantes apresentaram cópias de documentos pessoais e da CDA, bem como informaram a inexistência de penhora (fls.18/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos

com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem

garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. As questões quanto a ilegitimidade passiva dos embargantes, bem como a ocorrência de prescrição, podem lá ser levantadas. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042595-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504970-41.1983.403.6182 (00.0504970-9)) JOSE LUIZ HILA GIMENEZ X ELENICE HILA RUIZ (SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos JOSÉ LUIZ HILA GIMENEZ e ANGELA LOVATO HILA (conforme aditamento de fls.164) ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF, sustentando que o imóvel situado na Avenida Álvaro Ramos, n.30 - apartamento 12 - Edifício Inglaterra - Condomínio Europa - Belenzinho - São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0504970-41+1983.403.6182, é de propriedade dos embargantes. Sustentam, ainda, tratar-se de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90 (fls.02/07). Juntaram documentos (fls.08/162). Foi determinado aos embargantes a juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.163). Os embargantes cumpriram a determinação supra, bem como requereram a emenda à inicial para constar no lugar de Elenice Hila Ruiz, o nome de Ângela Lovato Hila, cônjuge do embargante (fls.164/168). Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, (traslado de fls.170/173), reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel situado na Avenida Álvaro Ramos, n.30 - apartamento 12 - Edifício Inglaterra - Condomínio Europa - Belenzinho - São Paulo/SP - Matrícula 37873 - 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e determinado o cancelamento da penhora. É O RELATÓRIO. DECIDO. O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da decretação de insubsistência da penhora. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar no lugar de ELENICE HILA RUIZ, ANGELA LOVATO HILA. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504970-41.1983.403.6182 (00.0504970-9) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRISTAL S/A IND/ DE VIDROS E CRISTAIS X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ X CLAUDIO RUIZ

Cumpra reordenar o feito. Verifica-se que após tentativa frustrada de citação, pelo Correio, da empresa executada (fl.7), a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls.19/21), pedido deferido (fl.22). Celso Tadeu Sebben opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva (fls.23/45), com o que concordou a Exequente (fls.49/51), tendo este Juízo deferido o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo (fl.65). Posteriormente, a Exequente formulou novo pedido de inclusão (fls.67/78) de outros responsáveis, deferido (fl.79). Conforme se verifica da certidão (fls.100), a diligência de penhora de bens dos sócios Adhemar Ruiz e Laerte Ruiz restou negativa, sendo certo que o oficial de justiça constatou que ambos residiam nos endereços diligenciados, o primeiro no imóvel situado na Rua Cândido Lacerda, 167, apartamento 61 - São Paulo/SP, e o segundo na Rua Saigon (antiga Rua Mandiore), 363, também nesta Capital. Cientificada quanto às diligências negativas de penhora, a Exequente requereu rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados, através do sistema Bacenjud (fls.102/114). Foi determinado à Exequente que apresentasse planilha atualizada do débito (fls.115) e, cumprida a determinação (fls.116/117), o pedido foi deferido (fls.118/119). Todavia, a diligência restou infrutífera (fls.122/124). A Exequente requereu o redirecionamento em face de Claudio Ruiz (fls.126/150), o pedido foi deferido (fls.151) e a tentativa de penhora restou negativa (fls.156). A Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de Claudio Ruiz (fls.158/161), o pedido foi deferido (fls.162/163), contudo a penhora on line restou negativa (fls.164/167). A Exequente indicou à penhora bens imóveis de propriedade de Laerte Ruiz e Adhemar Ruiz (fls.169/202), o pedido foi deferido (fls.203), expedindo-se os mandados de penhora n.8201.2012.01321, n.8201.2012.01322, n.8201.2012.01323 e n.8201.2012.01324 (fls.204/211). Verifica-se que o mandado n. 8201.2012.01323, referente ao imóvel de matrícula 126.377, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade de Adhemar Ruiz, foi integralmente cumprido (fls.215/219 e 230/233). Quanto ao mandado n.8201.2012.01321, referente ao imóvel de matrícula 1005, do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade de Laerte Ruiz, a diligência de penhora restou negativa,

conforme certidão do oficial de justiça, que diligenciou à procura da empresa (fls.220/221).No tocante ao mandado n.8201.2012.01322, referente ao imóvel de matrícula 37873, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de José Luiz Hila Gimenes e sua mulher Ângela Lovato Hila e de Elenice Hila Ruiz e seu marido Adhemar Ruiz (sendo que apenas este último é coexecutado), procedeu o oficial de justiça à penhora de (um quarto ideal) do imóvel, parte ideal que cabe a Adhemar Ruiz. Observo que a penhora encontra-se irregular, posto que inexistente intimação do coexecutado e seu cônjuge, bem como dos co-proprietários e respectivos cônjuges, sendo certo, ainda, que o registro da penhora não foi efetuado pelo oficial, motivado no fato de não pertencer à empresa executada, bem como na ausência de nomeação de depositário (fls.222/225 e 234/238).E, com relação ao mandado n.8201.2012.01324, referente ao imóvel de matrícula 50.883, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a diligência de penhora restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça (fls.226/229).Observo que foram opostos embargos de terceiro, autos n. 0042595-53.2012.403.61.82, por José Luiz Hila Gimenez e seu cônjuge, Ângela Lovato Hila (na inicial constou equivocadamente Elenice, objeto de posterior aditamento), bem como embargos à execução fiscal, autos n.0042616-29.2012.403.6182, por Adhemar Ruiz e seu cônjuge, Elenice Hila Ruiz.Observo, ainda, que tanto nos embargos de terceiro, quanto nos do devedor, sustenta-se impenhorabilidade do bem de família.Considerando os documentos que acompanham as iniciais dos embargos, a fase processual em que se encontram as ações autônomas (juízo de admissibilidade), bem como atentando para o fato de que a matéria sustentada pelos embargantes, impenhorabilidade do bem de família, pode ser apreciada nesta sede, passo a fazê-lo em respeito aos Princípios da Economia e Celeridade Processual.Decido.Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No presente caso, tanto nos embargos de terceiro (imóvel de matrícula 37873 - 7ºCRI), quanto nos embargos à execução fiscal (imóvel de matrícula 126.377 - do 9ºCRI), opostos em razão das penhoras efetuadas na presente execução, comprovam os autores de maneira suficiente que residem nos imóveis penhorados.Quanto aos embargos de terceiro, verifica-se que no ato da penhora se encontrava no imóvel (matrícula 37873 - 7ºCRI) a embargante Ângela, constando expressamente na certidão que aquele era seu endereço residencial, e não do coexecutado Adhemar, conforme transcrição que segue: (...) compareci à Avenida Álvaro Ramos, 30 apto 12 Edifício Inglaterra e ali PROCEDI À PENHORA E AVALIAÇÃO da parte pertencente ao co-executado Adhemar Ruiz do imóvel ali situado, conforme laudo anexo; certifico que DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO da penhora realizada em virtude de não ter encontrado o co-executado Adhemar Ruiz no local pois o mesmo não reside neste endereço e sim a Sra Ângela (...) (fls.235).É certo ainda, que os embargantes apresentaram cópias de contas de luz, gás, telefone, boletos bancários referentes ao condomínio do respectivo imóvel penhorado, notificações/recibos da Prefeitura Municipal referentes ao IPTU e certidões de dados cadastrais, bem como de regularidade da edificação do imóvel penhorado, e outros. Com efeito, todas as contas e demais documentos referem-se ao imóvel penhorado e estão em nome dos embargantes José Luiz Hila Gimenes e Ângela Lovato Hila (fls.140/160 dos embargos de terceiro n.0042595-53.2012.403.6182). O mesmo se verifica quanto aos embargos à execução fiscal, posto que no ato da penhora (imóvel de matrícula 126.377), o embargante Adhemar Ruiz (parte passiva no feito executivo), se encontrava no imóvel e ali foi nomeado depositário, bem como intimado da constrição, sendo certo, ainda, que seu cônjuge, Elenice Hila Ruiz, também embargante, foi intimada da penhora, na mesma oportunidade, conforme transcrição que segue: (...) compareci à Rua Cândido Lacerda, n.167 - apto 61 - Tatuapé - São Paulo/SP, ocasião em que PROCEDI À PENHORA do bem indicado. CERTIFICO ainda, que INTIMEI o executado da penhora e do prazo legal para interposição de embargos. CERTIFICO em arremate, que NOMEI DEPOSITÁRIO o executado Adhemar Ruiz, REGISTREI a penhora junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e INTIMEI O CÔNJUGE (Ara. Elenice Hila Ruiz), uma vez que a penhora recaiu sobre bem imóvel (...) (fls.231).É certo ainda, que o embargante e seu cônjuge apresentaram cópias de contas de luz, gás, telefone e boletos bancários referentes ao condomínio do respectivo imóvel penhorado, e outros. Com efeito, todas as contas referem-se ao imóvel penhorado e estão em nome do embargante e seu cônjuge (fls.87/111 dos embargos à execução fiscal n.0042616-29.2012.403.6182). Assim, dou por comprovada a residência de José Luiz Hila Gimenez e seu cônjuge, Angela Lovato Hila, no imóvel penhorado a fls.237 (matrícula 37873, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/CP) bem como a residência de Adhemar Ruiz e seu cônjuge, Elenice Hila Ruiz, no imóvel penhorado a fls.232 (matricula 126.377 - do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) reconhecendo-os, portanto, como bem de família.Anoto, por fim, sem adentrar ao mérito quanto à fração ideal de (um quarto ideal) do imóvel de matrícula 37873 pertencer ou não ao coexecutado Adhemar Ruiz, certo é que a

impenhorabilidade pela natureza de bem de família reconhecida, engloba a totalidade do imóvel, não apenas a fração ideal que pertenceria apenas a José Luiz e Ângela Lovato, por duas razões. A primeira é que o objetivo da lei ao proteger esse tipo de imóvel é garantir a moradia do núcleo familiar, não se configurando tal garantia em caso de alienação judicial de metade ideal do bem, nem em caso de alienação e entrega ao terceiro embargante de metade do produto arrecadado com a venda, pois, como sabido, na hipótese de alienação, o terceiro, ou ficaria prejudicado com um condomínio indesejável, ou com um valor aquém do real, já que nos leilões de segunda praça a arrematação sempre ocorre por valor menor que o da avaliação. No sentido de que a impenhorabilidade estende-se à totalidade do bem, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. 2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível. 3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido (STJ RMS N.32.166 UF:SP Registro: 2010/0085404-2 Relatora: Ministra Isabel Gallotti - Quarta Turma DJ: 27/03/2012 DJe: 10/04/2012). Assim, desconstituo as penhoras sobre os imóveis situados na Avenida Álvaro Ramos, 30 - apartamento 12 - Edifício Inglaterra - Condomínio Europa - 10º Subdistrito Belenzinho - São Paulo/SP, Matrícula 37873 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e imóvel situado na Rua Candido Lacerda, 167 - apartamento 61 - Tatuapé - São Paulo/SP, Matrícula 126.377 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras. Ocorre que o Cartório de Registro de Imóveis, para averbar cancelamento da penhora, exige pagamento de custas e emolumentos. Tendo havido reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, para cancelamento da penhora que recaiu, indevidamente, sobre os imóveis de propriedade dos terceiros, José Luiz e Ângela Lovato, e do coexecutado Adhemar Ruiz, não podem estes arcar com os custos do referido cancelamento, mesmo que pudesse, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que saíram plenamente vitoriosos em Juízo. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo coexecutado, nem por ele requerido, muito menos pelos terceiros, que sequer compõem o polo passivo. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º., da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Encaminhe-se o necessário, com cópia desta. Traslade-se esta decisão para os autos dos dois embargos, e para este feito, cópia da inicial e de fls.140/160 dos embargos de terceiro n.0042595-53.2012.403.6182, e da inicial e de fls.87/111 dos embargos à execução fiscal n.0042616-29.2012.403.6182. Após, abra-se conclusão para sentença nos dois embargos. No mais, dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls.221 e 227.Int.

0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMCONSAN-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO E SANEAMENTO SC LTDA(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X OLIDIO BATISTA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO NEVES

Conforme dispositivo da sentença, para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls.171/172, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos (artigo 32, 2º, da LEF). No mais, tendo em vista a notícia de falência da empresa executada, informe a Exequente sobre atual andamento do processo falimentar, bem como,

caso queira, junte documentos que comprovem natureza fraudulenta da quebra. Prazo: 30 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

0005856-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X JOAO MARTINS ANDORFATO X JANE VILLAR

Fls.125/147: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando nulidade da citação via postal e ocorrência de prescrição. Fls.157/188: A Exequente reconhece a prescrição dos créditos cujas declarações foram entregues em 12/05/1999, 12/08/1999, 12/08/1999, 10/11/1999, 03/02/2000, 13/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2000. Quanto ao remanescente, cujas declarações foram entregues em 14/02/2001 e 08/02/2002, sustenta inocorrência do instituto. Decido. 1- Não merece acolhimento a sustentação de nulidade de citação, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal, conforme previsão contida no artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Além do mais, eventual nulidade restaria suprida com o comparecimento espontâneo da executada, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. 2- Quanto à prescrição, verifica-se sua ocorrência para os créditos declarados em 12/05/1999 (declaração n. 0000.100.1999.90006524), 12/08/1999 (n.0000.100.1999.20086432 e n.0000.100.1999.30084590), 10/11/1999 (declaração n.0000.100.1999.40140423), 03/02/2000 (declaração n.0000.100.2000.90185492), 12/05/2000 (declaração n.0000.100.2000.50289132), 15/08/2000 (declaração n.0000.100.2000.20389626) e 14/11/2000 (declaração n.0000.100.2000.90422829), uma vez que já havia transcorrido o quinquênio legal antes mesmo do ajuizamento do feito executivo (26/01/2006), com o que concorda expressamente a Exequente (fls.157 e 179). Quanto ao crédito remanescente, cujas declarações foram entregues em 12/02/2001 e em 08/02/2002 (n.0000.100.2001.20525791 e n.0000.100.2002.20881487), tendo em vista o ajuizamento em 26/01/2006, não se conta o quinquênio prescricional, conforme julgamento no regime do artigo 543-C do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux. Assim, acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes das declarações n. 0000.100.1999.90006524, n.0000.100.1999.20086432, n.0000.100.1999.30084590, n.0000.100.1999.40140423, n.0000.100.2000.90185492, n.0000.100.2000.50289132, n.0000.100.2000.20389626 e n.0000.100.2000.90422829, determinando o prosseguimento do feito em relação ao crédito remanescente (declarações 0000.100.2001.20525791 e 0000.100.2002.20881487 - fls.14/15 e 35/37). Dê-se vista à Exequente para apresentar o valor atualizado da cobrança, com a exclusão dos créditos prescritos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.80.6.99.208026-65 e 80.6.06.008592-47, remeta-se ao SEDI para exclusão. Considerando a inclusão em parcelamento administrativo das inscrições n.80.6.08.098148-86, 80.6.08.098149-67 e 80.2.09.003878-64, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Quanto à inscrição remanescente (80.2.06.073200-50), tendo em vista a garantia integral por depósito judicial (fls.122), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015868-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Prefeitura Municipal de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls.64/64). Com o trânsito em julgado (fls.107), foi apresentada memória de cálculo (fls.110/111), a Prefeitura opôs embargos à execução, autos n.0036172-14.2011.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$168,10, para novembro de 2010 (traslado de fls.116). Foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.118), o depósito da quantia foi efetuado (fls.120) e o alvará expedido em 01/02/2013 (fls.162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3201

EXECUCAO FISCAL

0524370-21.1995.403.6182 (95.0524370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANPAL PRODUTOS P VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL(SP111821 - VANIA CURY COSTA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0555426-04.1997.403.6182 (97.0555426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARKDATA S/C LTDA ME

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567246-20.1997.403.6182 (97.0567246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARLETE CUNHA CONFECOES

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0560912-33.1998.403.6182 (98.0560912-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ELSON ALVES COSTA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011896-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021600-73.1999.403.6182 (1999.61.82.021600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU

CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requeriu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029226-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029226-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERAFIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA X GLAUCIA DA SILVA VASQUES X SALVADOR VASQUES FILHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070458-38.1999.403.6182 (1999.61.82.070458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050690-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050690-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO MECANICA PAULINHO LTDA X PAULO MIRANDA FERREIRA X WILLIAM MIRANDA FERREIRA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requeriu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002876-11.2005.403.6182 (2005.61.82.002876-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ED WELSON JOSE DA COSTA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requeriu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019292-54.2005.403.6182 (2005.61.82.019292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X FRANCISCO ARMANDO MAZZA X ELIANE DE SOUZA VENTURIN X LEANDRO RODRIGUES FREIRE X RICARDO ALVES X PAULO

ROGERIO RUBIO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025222-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GSC GRUPO DE SERVICOS A CARTOES DE CREDITO SC LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005302-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005302-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO GONCALVES CEZAR

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031778-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031778-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILENE RODRIGUES HUNAS

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032582-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032582-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AROLDO LUIZ DE SOUZA ROSA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053736-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053736-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BALDY E BALDY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029854-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ILDETE JOAQUIM ROCHA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA ILDETE JOAQUIM ROCHA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls. 76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 69, em favor da Executada, intimando-a pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031580-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CELIA MARINHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009586-37.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de HÉLIO CAMILO DE ALMEIDA, ajuizada em 11/02/2011, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare, com vencimento em 24/10/1994, no valor de R\$399,60 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos, atribuindo-se à causa o valor de R\$3.509,10 (três mil, quinhentos e nove reais e dez centavos), valor atualizado. BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA, viúva de Helio Camillo de Almeida, sustenta que não possui legitimidade para representar seu falecido marido, uma vez que o inventário foi encerrado, razão pela qual não mais existe o Espólio, bem como não exerce mais o cargo de inventariante. Todavia, argumenta que, por economia processual, opõe a presente exceção de pré-executividade para sustentar a ilegalidade da cobrança por ausência de fundamento legal, pois, à época do vencimento da taxa exequenda, em 24/10/1994, inexistia obrigação de pagamento da TAH, que só foi regulamentada com a edição da Lei 9.314/96, em 17/01/1997. Sustenta, também, ocorrência de prescrição, uma vez que o vencimento da taxa ocorreu em 24/10/1994, e que a cobrança, nos termos do Decreto n.20.910/32, prescreve em cinco anos (fls.19/23). O Exequente manifestou-se contrariamente às sustentações da excipiente, alegando inadequação da via eleita, pois as matérias deveriam ser deduzidas em sede de embargos. Sustenta que o título possui presunção de liquidez e certeza, competindo à excipiente o ônus da prova em sentido contrário. Defende a legitimidade passiva da excipiente, pois seria a única herdeira testamentária de Hélio Camilo de Almeida e teria adjudicados os bens por ele deixados. No mais, defende a legalidade da cobrança e inoccorrência da prescrição (fls.28/45). Juntou documentos (fls.46/62). É O RELATÓRIO. Decido. Primeiramente, afasto a ilegitimidade passiva sustentada pela excipiente, pois restou demonstrado nos autos tratar-se de única herdeira testamentária de Hélio Camilo, conforme sentença de adjudicação dos bens deixados pelo falecido à Beatriz, nos autos do Inventário n.100.07.250694-0 - 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP (fls.46/51). Findo o inventário dos bens deixados por Hélio, coube herança a BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA. E os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite do quinhão recebido: CÓDIGO CIVIL, artigo 1.997: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Quanto à legalidade da Taxa Anual por Hectare, e sua incidência ou não no período exequendo, passo a fundamentar. A natureza do crédito exequendo é de Preço Público, pago pelo particular à União pela exploração de um bem de sua titularidade. Cabe anotar que tal questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.586-4, conforme segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União. (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (STF - PLENO, Relator Ministro Carlos Velloso, Data do Julgamento: 01/08/2003). Cumpre observar que a Taxa Anual por Hectare tem fundamento no artigo 20 do Código de Mineração - Decreto-Lei 227/97, diploma legal que disciplina regras pertinentes à pesquisa e exploração mineral, sendo certo, ainda, que mesmo antes da redação dada pela Lei 9314/96 ao inciso II, do artigo 20, já existia previsão que legitimava sua cobrança, conforme transcrição do dispositivo (redação

anterior). Art. 20. A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no art. 2, parágrafo único, da Lei n 6205, de 29 de abril de 1975: (Redação dada pela Lei n 7.886, de 1989) I - pelo interessado, quando do requerimento da autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR; (Incluído pela Lei n 7.886, de 1989) II - pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios, valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia. (Incluído pela Lei n 7.886, de 1989) 1 O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I, se o pedido foi indeferido com fundamento no 1 do art. 18 deste Código, ou por falta de assentimento de entidade ou órgão público, exigível para a outorga da autorização. (Redação dada pela Lei n 7.886, de 1989) 2 Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM expedirá ofício ao requerente, convidando-o a efetuar, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do alvará de pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante. (Redação dada pela Lei n 7.886, de 1989) 3 Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do DNPM. (Redação dada pela Lei n 7.886, de 1989) 4 O não pagamento, no prazo determinado em lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, 6, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade ex officio do respectivo alvará pelo Diretor-Geral do DNPM. (Incluído pela Lei n 7.886, de 1989) 5 Os emolumentos e taxas referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, na alínea b, inciso II do art. 22 e no inciso III, do 6, do art. 26, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível, instituído pela Lei n 4425, de 8 de outubro de 1964. (Incluído pela Lei n 7.886, de 1989) Nova redação: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei n 9.314, de 1996) II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei n 9.314, de 1996) Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE. NATUREZA JURÍDICA DEFINIDA PELO STF NA ADIN Nº 2.586-4/DF. PREÇO PÚBLICO. COBRANÇA IMPOSTA NO ARTIGO 20, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 227/67, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.886/89. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PRAZO. PORTARIA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. 1. Quanto à natureza jurídica da chamada taxa anual por hectare, exigida pelo DNPM, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 2.586-4/DF, reconheceu a legitimidade da cobrança, concluindo que o valor cobrado constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade. 2. Com efeito, as taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia exercido pela Administração, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados efetivamente ou colocados à disposição do interessado, decorrendo daí o seu caráter contraprestacional. No caso da denominada taxa anual por hectare, não há falar em exercício do poder de polícia, pois, na verdade, o valor anual é exigido a título de preço público pelas licenças que o autor obteve para pesquisa e exploração de turfa, argila e calcário, ou seja, bens do subsolo, de propriedade da União. 3. Considerando que o valor cobrado se dá a título de preço público, não há ilegalidade na Portaria nº 663/90, que trata dos critérios e condições de pagamento, incluindo-se o prazo de pagamento da exação, conquanto não extrapola os limites impostos pela própria Lei nº 7.886/89. 4. Ademais, numa interpretação lógica e sistemática das disposições contidas no art. 20 do Decreto-lei nº 227/67, na redação dada pela Lei nº 7.886/89, resta claro que o termo lei, mencionado no parágrafo 4º, foi utilizado em sentido lato, ou seja, para expressar espécie normativa válida para tratar do prazo de pagamento, sendo, portanto, exigível a dívida cobrada pelo DNPM, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - Processo 0007900-52.2003.4.03.6000 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 58). Logo, conforme fundamentado, não se trata de aplicação retroativa da Lei 9.314/96, mas sim do Decreto-Lei nº.227/67 (Código de Mineração), artigo 20, inciso II, com a redação dada pela Lei 7.886/89, que prevê de forma expressa que cabe ao Ministro das Minas e Energia, através de ato normativo, estabelecer valores e condições de pagamento. Passo à análise da prescrição. Conforme acima mencionado, o título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67), que possui natureza jurídica de preço público. Assim, a prescrição, para a TAH era aquela prevista no Código Civil de 1916, no caso, artigo 177 e, na ausência de previsão legal específica, a decadência ocorreria no mesmo prazo, qual seja, 20 anos. Somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal; e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para

a decadência. Vejamos o teor de cada um dos dispositivos: CC de 1916, Art. 177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos. Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art. 47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, dever-se-ia contar cinco anos nos quais a União poderia ter constituído o crédito, ou seja, crédito relativo ao exercício de 1994 até 1º/01/2000. Logo, considerando o lançamento por notificação do contribuinte em 14/03/07 (fls. 52), bem como as disposições finais transitórias do Código Civil de 2002 (artigo 2.028), verifica-se a decadência no presente caso. Prejudicada a análise da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a decadência do crédito exequendo, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a expressão Hélio Camillo de Almeida - Espólio, e incluindo-se Beatriz Pavie de Almeida - herdeira de Hélio Camillo de Almeida. Feito isso, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028342-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILIA AMARAL MARCONDES(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034714-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY DE BARROS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038086-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVO CHICUTA COMUNICACAO LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042014-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON KAKAZU

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047820-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETO CENTRAL DE ESTERILIZ.DE PROD INDUST.E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050940-42.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, cobrando crédito referente a multa. O Executado, com assistência da Defensoria Pública da União, opôs Exceção de pré-executividade, sustentando prescrição e nulidade do título, esta em face de violação ao Princípio da Razoabilidade e ao Princípio da Legalidade (fls.12/26). Juntou documentos (fls.27/86). A Exequente se manifestou pela rejeição (fls.88/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Processo Administrativo foi juntado por cópia integral, em 59 laudas, conforme fls.27/86. Há, de fato, nulidades no procedimento, que fulminam o título dele extraído. Em 2002 ocorreu a autuação, quando se constatou que o executado tinha a posse de 15 pássaros da fauna silvestre brasileira: um papagaio, um galo da campina e outros treze passarinhos. Apreendidos, os pássaros foram soltos, com exceção do papagaio e do galo da campina, encaminhados a criadouro. A multa, em 2002, foi de R\$10.000,00 (dez mil reais). O executado justificou que não podia pagar e que não sabia da proibição. Afirmou, também, que não comercializava os pássaros (fls.34). O setor de fiscalização se manifestou, diante do relatório e sem qualquer outra fundamentação, pela manutenção da autuação (fls.36). A Douta Procuradoria Federal opinou, fundamentadamente, pela aplicação de pena alternativa, com baixa para cancelamento do débito (fls.37/38). Em outubro de 2002, o executado prestou compromisso de cumprir pena alternativa (fls.41). Nenhuma outra ocorrência se verifica até setembro de 2004, quando se expediu nova notificação para pagamento da multa (fls.44). Não tendo ocorrido pagamento, inscreveu-se o executado no CADIN (fls.47), agora com o débito já no valor de R\$12.373,00 (fls.48). Aí já se constata nulidade, na medida em que se ignorou, sem qualquer fundamentação, a manifestação da Procuradoria pelo cumprimento de pena alternativa. Porém, em 03 de novembro de 2004, o executado novamente requereu benefício de pena alternativa (fls.49), inclusive comprovando que, no Juízo Criminal, em outubro/2004, homologou-se transação no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com extinção da punibilidade (fls.54). Ignorou-se seu pedido, efetuando-se nova notificação para pagamento, em 27/setembro/2004 (fls.56). Nova causa de nulidade aí reside, na medida em que se ignorou, sem qualquer fundamentação, requerimento para cumprimento de pena alternativa. De qualquer forma, o processo ficou paralisado até que, em 25/setembro/2006 (fls.58), a Comissão Interna conheceu do requerimento e o acolheu. Porém, em 09 de outubro de 2008 (fls.59), o Senhor Chefe de Divisão remeteu os autos ao Gabinete da Superintendência, sugerindo parcelamento do débito. Consta dos fundamentos do encaminhamento, o seguinte: Observamos que houve mudanças nos procedimentos de conversão com o advento do Decreto n.6514/2008, onde a própria figura da comissão interna talvez não se justifique mais. Assim, considerando a necessidade de readequar os procedimentos, remetemos este processo para que seja definida sequência a ser dada ao mesmo. O tempo de permanência do processo nesta Divisão tem relação com a dificuldade de estabelecimento de serviços diretos que pudessem ser realizados pelo autuado e pela quantidade de processos semelhantes que foram encaminhados pela referida Comissão. Resta-nos clara hoje a impossibilidade de prestação de serviço direto relacionado aos trabalhos desta Divisão, uma vez que esta é voltada especialmente à execução de trabalhos técnicos e de controle, cuja inserção temporária de terceiros sem qualificação específica para o tema

pouco ajudaria e até mesmo poderia atrapalhar o seu desenvolvimento. Assim, sugerimos que em casos semelhantes seja proposto ao autuado o custeio de projetos (art. 140, III, do Decreto 6514/2008) por aporte de recursos à Carteira Fauna Brasil. A Carteira Fauna Brasil foi lançada em novembro de 2006 (...). Considerando que a situação financeira do autuado não lhe permite pagar de uma só vez o valor integral da autuação, sugerimos avaliar possibilidade de que o aporte de recursos à Carteira Fauna Brasil ocorrer em parcelas (...). Nova paralisação do processo, até que, em 28 de abril de 2009, com algumas considerações, entre elas a de que o Conselho Gestor não aprovou Programas ou Projetos e que se fazia necessário precaver-se contra a prescrição, a Senhora Superintendente determinou a atualização do débito e a continuidade da cobrança (fls.60). E sobreveio a notificação de indeferimento (fls.61), em 11/maio/2009, sendo repetido o ato (fls.67), em 18/novembro/2011, embora já em 27/setembro/2011 tenha sido inscrito o crédito e extraída a CDA (fls.03), sendo, então, o valor da execução R\$26.913,07. A lei 9.605/98 prevê prazo: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação. Como se observa, as paralisações processuais injustificadas, a ausência de fundamentação em deliberações no curso do trâmite, bem como o expresse reconhecimento de que a pena alternativa não poderia ser cumprida por deficiência do próprio Órgão, nulificam o processo administrativo, por si só, tornando nulo o título que dele se originou. Todavia, ainda que assim não fosse, o caso extrapola em muito a razoabilidade, como sustentado. Cumpre anotar que a Lei 9.605/98, tem dispositivos aplicáveis ao caso, como segue: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º. I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. O executado que, segundo consta sem demonstração em contrário, era aposentado e percebia salário mínimo, sofreu multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em 2002, o que já se mostrava exorbitante, quando era possível, com fundamento na lei, sofrer apenas advertência. Colaborou com toda a investigação, respondendo às notificações e pedindo abrandamento (substituição) da penalidade. Não se trata de comerciante criminoso de espécimes da fauna brasileira, mas de cidadão simplório, de avançada idade, que criava alguns pássaros. Os pássaros foram restituídos à natureza, com exceção de dois, de forma que o prejuízo ao meio ambiente praticamente inexistiu. Atualmente, onze anos depois, é devedor ao IBAMA de mais de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Seu grau de instrução é ínfimo, bastando verificar a letra de sua assinatura (quando ainda podia fazê-lo - vide fls.49). Pernambucano, hoje com 75 anos (nasceu em 1937 (fls.54), é de uma época em que apreender pássaros (ou até caçá-los) era típico da cultura interiorana, como até hoje é em algumas localidades, mesmo neste Estado de São Paulo, o mais desenvolvido da Federação. Na região nordeste, então, a prática sempre foi disseminada, havendo livros, filmes, novelas e músicas que a ela se referem naturalmente, como sabido. Daí a evidência da falta de dolo na conduta, a impor, no caso, branda penalidade, ao invés da elevada multa. O descompasso entre o fato e a penalidade, no caso, violou o Princípio da Razoabilidade, constitucionalmente previsto, nulificando o título executivo. A União-Defensoria tem razão. A União-IBAMA, não. Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96), e em honorários, visto que nos dois pólos se encontra a própria União, no passivo representando o executado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061192-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPP COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000210-90.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANALI CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra ANALI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade do título executivo (fls. 15/59). O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls. 61/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007352-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA SILVA COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007518-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCELIA APARECIDA FERNANDES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016516-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA REGINA PANCIONATO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019896-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LEILA FIGUEIREDO VIEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e,

observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.100). Com o trânsito em julgado (fls.287), foi apresentada memória de cálculo (fls.292/293), a União opôs embargos à execução, autos n.0031008-39.2009.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$51.172,74, para julho de 2009 (traslado de fls.297). Foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.300), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/04/2012 (traslado de fls.304/305). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2523

EMBARGOS A EXECUCAO

0045680-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde se conclui, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041463-10.2002.403.6182 (2002.61.82.041463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529608-16.1998.403.6182 (98.0529608-3)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize o apelo apresentado, o que deverá ser feito com a oposição de assinatura nas razões recursais, sob o risco de não ser admitido. Intime-se.

0021579-58.2003.403.6182 (2003.61.82.021579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502975-65.1998.403.6182 (98.0502975-1)) TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1) Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias sucessivos, sobre o laudo pericial de fls. 352/440, especificando eventuais esclarecimentos que considerem necessários;2) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a complexidade e extensão do trabalho prestado pelo auxiliar do

Juízo. Intime-se a embargante para recolhimento do valor remanescente (R\$ 1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos (CPC, artigo 33).3) Com a manifestação das partes e havendo necessidade de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los em 10 (dez) dias, após o que dar-se-á nova vista às partes; não sendo requeridos esclarecimentos, venham conclusos para pronto julgamento. Intimem-se.

0043499-88.2003.403.6182 (2003.61.82.043499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024202-8)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arbitro os honorários da Senhora Perita em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme foi proposto pela parte embargante (folha 309). Considerando que há R\$ 500,00 depositados em conta vinculada a este feito, como se vê pelo documento da folha 271, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove o depósito complementar de R\$ 1.000,00, podendo na mesma oportunidade apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Comprovado o depósito complementar, ainda que a parte embargante não se manifeste quanto a quesitos e assistente técnico, dê-se vista à parte embargada para, também em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Posteriormente, devolvam estes autos conclusos. Intime-se.

0064006-36.2004.403.6182 (2004.61.82.064006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512704-86.1996.403.6182 (96.0512704-0)) AURICHIO S/A IND/ COM/ IMP/ EXP/ - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

F. 65 - Considerando o tempo decorrido desde quando se requereu dilação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação nestes autos. Posteriormente, tornem conclusos, ficando revogada a ordem de vista ao Ministério Público Federal, contida na folha 63, considerando que o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005 apenas impõe a incidência do Decreto-lei 7.661/45 aos processos de falência ou concordata ajuizados na vigência daquele Diploma, por isso não sendo aplicável ao presente feito. Intime-se.

0011805-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022426-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022426-2)) SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0033080-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029974-7)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Este Juízo, conforme consta da folha 131, indeferiu o pedido apresentado pela parte embargante, posto no sentido de que se requisitasse, junto à Repartição Fazendária, autos de procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências pertinentes. Depois de pedir dilação de prazo (folhas 132 a 134), a mesma parte embargante veio dizer que a pretendida vista dos autos foi condicionada à apresentação de procuração por instrumento público e finalidade específica, em atendimento à Medida Provisória 507. Por isso, reiterou pedido para que se faça requisição. A condição imposta pela Fazenda Nacional, decorrente de Medida Provisória que, no dizer da Constituição Federal, tem força de lei, não configura obstáculo que somente pode ser transposto por ato judicial. Essencialmente, a intervenção judicial apenas deve ocorrer quando é indispensável. Não cabe a este Juízo e no âmbito de uma Execução Fiscal, tampouco, avaliar interpretação jurídica dada pela Autoridade Administrativa, em sua relação com o particular. Até aqui - e especialmente diante do tempo já decorrido desde sua mais recente intervenção nos autos - é forçoso concluir que a parte embargante não tem efetivo interesse em trazer os documentos aludidos. Entretanto, homenagear o princípio da amplitude da defesa, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que traga documentos. Intime-se. Posteriormente, com ou sem manifestação, tornem estes autos conclusos para sentença. Dê-se urgência.

0010265-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos etc.Intime-se a embargante para manifestação em 10 (dez) dias (CPC, artigo 326).Após, conclusos para potencial julgamento.

0031842-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Vistos etcFolhas 65/66: pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal.In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos. Então, INDEFIRO o requerimento de folhas 65/66, mas concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, preclusivos, para emendar a petição inicial e produzir prova documental em acréscimo, consistente em cópias do processo administrativo fiscal a que se refere o crédito em xeque.Decorrido o trintídio, certifique-se o necessário e venham conclusos para novas deliberações e potencial julgamento.Int.

0030920-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025506-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0031597-02.2007.403.6182 (2007.61.82.031597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038644-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038644-6)) PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 110: Defiro vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0035958-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028836-9)) JOSE GONCALVES DE PAIVA TEIXEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Ante a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11,775/08, intime-se o embargante a proceder à renúncia expressa ao direito postulado, de modo a permitir a sua manutenção do citado parcelamento mediante extinção destes embargos nos termos do artigo 269, V, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, devendo ser apresentada procuração ad judicium com poderes especiais para o ato de renúncia.Int.

0027702-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de segundo recurso de embargos de declaração opostos pelo embargante Beghim Indústria e Comércio S/A, apontando omissão na decisão lançada nos primeiros embargos declaratórios opostos.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.A decisão embargada analisou às inteiras as questões pertinentes a estes embargos. A omissão apontada pela embargante, na verdade, diz respeito a requerimentos que são ponderáveis apenas no processo de execução fiscal, pois se trata de pedido de substituição de penhora e de análise de defesa formulada naquele processo. Recomenda-se, portanto, que a matéria revolvada pela ora embargante seja repisada, por petição própria, no processo adequado, qual seja, no executivo fiscal em curso (Processo nº 2007.61.82.006258-0).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Prossiga-se conforme já determinado na decisão de folha 171, conferindo-se vista dos autos à União para impugnação.Int.

0037469-27.2009.403.6182 (2009.61.82.037469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002093-6)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Babylove Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência a anteriores embargos à execução, registrados sob o nº 2007.61.82.002013-6.Alega o embargante, em breves linhas, que as execuções fiscais em curso (Processos nº 2003.61.82.054635-7 e nº 2003.61.82.056291-0) não merecem prosperar, haja vista que integralmente pagos os débitos exequendos. Ainda que assim não fosse, sustenta o embargante a fulminação da pretensão executória por conta de prescrição.Determinou-se à fl. 08 a emenda da petição inicial, certificou-se o decurso em branco do prazo assinado para tanto.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.De saída, importante esclarecer que aqui se trata de duas execuções fiscais ajuizadas em desfavor da embargante e que correm reunidas, nos moldes do artigo 28 da LEF (Lei nº 6.830/80). Tais execuções foram registradas sob os numerais 2003.61.82.054635-7 e 2003.61.82.056291-0.A executada-embargante já logrou opor embargos à execução ainda em 12.02.2007, ação esta que foi registrada sob o numeral 2007.61.82.002093-6, conforme se afere da certidão de fl. 92 da execução fiscal nº 2003.61.82.054635-7. Tais embargos foram extintos sem julgamento do mérito por indeferimento da petição inicial, à luz de dois fundamentos autônomos, a saber, a inexistência de garantia do Juízo e a ausência de requisito essencial na petição inicial (valor da causa). A sentença prolatada nesses embargos está copiada às fls. 445/447 da execução fiscal nº 2003.61.82.054635-7, e os autos dos embargos já foram há muito arquivados, conforme certificado nos autos da execução supracitada à fl. 462.Assim sendo, não encontra nenhum cabimento a oposição dos presentes embargos, máxime à constatação de que na mesma data do ajuizamento desta ação incidental a embargante logrou ajuizar outras duas ações, sendo elas uma de embargos à execução dependente da execução nº 2003.61.82.054635-7 (Processo nº 2009.61.82.037478-0), e outra demanda de embargos à execução, por sua vez dependente da execução fiscal nº 2003.61.82.056291-0 (Processo nº 2009.61.82.037479-2). Anote-se, por oportuno, que a petição inicial das três ações de embargos ajuizadas pelo ora embargante são absolutamente idênticas.Está evidenciado, enfim, que há relação de litispendência entre estes embargos e aqueles distribuídos por dependência às execuções fiscais em curso. Mais do que isso, uma vez que duas são as execuções fiscais reunidas para processamento conjunto e três foram as ações de embargos ajuizadas pela embargante - no mesmo dia, repito -, concluo que o ajuizamento de uma pleora de embargos pelo executado foi realizado de forma a tumultuar o andamento das execuções fiscais, constituindo a presente demanda incidente manifestamente infundado, configurador, outrossim, de resistência injustificada ao andamento do processo realizada com nítido propósito protelatório. Trata-se, em síntese, de ato de litigância de má-fé, passível de penalização nos termos do artigo 17 do CPC.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295 c.c. 267, incisos V, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução e, com fundamento no artigo 17, incisos IV, V, VI, do CPC, condeno o embargante por multa decorrente de litigância de má-fé, multa esta que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução a ser revertida oportunamente em benefício da União (CPC, artigo 35).Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2003.61.82.054635-7.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0044578-92.2009.403.6182 (2009.61.82.044578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513597-43.1997.403.6182 (97.0513597-5)) BANCO INTERCAP S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Ainda no mesmo prazo, deverá colacionar a estes autos cópias das principais peças e decisões proferidas no Processo JFDF nº 91.0006253-7 (Processo TRF1 nº 96.01.10460-7; Processo STJ RESP nº 544.804/DF), em todas as instâncias pelas quais transitou referida demanda, esclarecendo, ao cabo, a destinação que foi dada aos depósitos judiciais realizados naquela ação, considerando-se que já arquivado em virtude de trânsito em julgado.Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações ou potencial julgamento antecipado da lide.Int.

0016332-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059055-52.2011.403.6182) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo

único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0044244-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-56.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A procuração juntada como folha 9, conforme está escrita, representa outorga da Drogaria São Paulo S/A, bem como de Gilberto Martins Ferreira e Aparecido Donizetti da Silva Mendonça. Embora as referidas pessoas físicas sejam Diretores daquela Companhia - o que se constata pelos documentos trazidos - em nenhuma parte existe referência a que estivessem, naquele ato, representando a empresa. A par da ausência de clara indicação de representação da empresa, as assinaturas de cada um deles somente acompanham seus próprios nomes. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027479-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519187-06.1994.403.6182 (94.0519187-0)) FINANCEIRA LABACORP S/A(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I).Encerrado o prazo conferido à embargante, dê-se vista à União para a mesma finalidade. Findo o prazo fazendário, venham conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0513597-43.1997.403.6182 (97.0513597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BANCO INTERCAP S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva.Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos.

0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)
Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

0028836-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GONCALVES DE PAIVA TEIXEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X JULIO DE PAIVA TEIXEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ANGELO DE PAIVA TEIXEIRA

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao contido na folha 49, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a petição daquela folha e seguinte, instruída com documentos, ainda devendo, na mesma oportunidade, dizer sobre o que consta na petição das folhas 53 e 54, também acompanhada de documentos.

0000746-90.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Cuida-se, aqui, de Execução Fiscal originalmente apresentada a Juízo Estadual de Tatuí, tendo havido declinação em favor da 3ª Vara Federal de Sorocaba, onde se estaria processando ação anulatória que, supostamente, seria conexa.Mesmo a míngua de expressa manifestação judicial nos autos, deu-se remessa à egrégia 15ª Vara Federal Cível desta Capital, para onde anteriormente teria sido redistribuída a referida ação anulatória.Na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando-se a matéria, foi ordenada a redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais desta Capital.Aqui os autos chegaram a receber manifestação judicial (folha 180). Entretanto, sem afastar o merecido respeito conferido ao Juízo Cível, esta última remessa foi inoportuna. Ocorre que a declinação, na Justiça Estadual, ocorreu para julgamento conjunto desta Execução Fiscal em relação à ação anulatória mencionada e, declinando-se a um Juízo de Execuções Fiscais, não se terá a esperada unidade de solução.A situação é tal que as soluções viáveis seriam o acolhimento de conexão aventada ou a devolução dos autos à origem. Remeter-se a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais resulta em singela reunião dos feitos em uma mesma cidade, mas em Juízos distintos, não se podendo alcançar por este meio os objetivos colimados ao tempo da declinação de origem.Considerando a possibilidade de que o Juízo Federal Cível não tenha atentado para a situação delineada nesta oportunidade, determino a devolução destes autos àquele Juízo. Para a hipótese de haver

divergência, em favor da celeridade e da instrumentalidade processual, solicito que a presente manifestação seja tomada como suscitação de conflito negativo de competência, remetendo-se o caso para apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se baixa por incompetência. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0042788-74.1989.403.6182 (89.0042788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030863-52.1987.403.6182 (87.0030863-3)) PERFUMARIA RASTRO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de restauração de autos de Embargos à Execução Fiscal. A instauração decorreu da informação constante como folha 2 deste caderno, prestada pela então Diretora de Secretaria, em 26 de novembro de 2004, dando conta de que tais autos eram considerados extraviados desde 14 de junho de 1994. Determinou-se a intimação das partes para o fornecimento de cópias (folha 10) e, posteriormente, a citação da embargante, de acordo como o artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Diante disso, a parte embargante, Perfumaria Rastro S/A, apresentou contestação na qual sustentou inépcia da petição inicial e depois tratou do mérito da exigência materializada na Execução Fiscal de origem. Delibero. Pelo que consta no artigo 1.065 do Código de Processo Civil, a parte citada em restauração de autos assim o é para contestar, cabendo-lhe exibir cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Não foi o que se viu neste caso, onde a embargante limitou-se a apontar suposta deficiência formal da peça inaugural e depois ingressou no mérito da pretensão executiva, não tendo apresentado nenhuma cópia. Embora a Execução Fiscal de origem tenha sido restaurada a pedido da parte exequente, a restauração dos autos dos Embargos foi iniciada independentemente de pleito, por impulso oficial. Além disso, é oportuno observar que aqui se intenta restaurar os autos dos Embargos (e não da Execução Fiscal). Trata-se, precisamente, dos embargos opostos pela empresa que, até agora, não apresentou nenhuma cópia. Não se pode, neste âmbito e neste passo, tratar da pertinência ou impertinência da Execução Fiscal de origem. Execução esta que, segundo o que até aqui se tem, encontra-se em tramitação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A confusão é de tal ordem que a parte embargante, além de não ter trazido nenhuma cópia, chegou a pedir que seja julgada improcedente a presente ação, colocando-se em contrariedade aos seus próprios interesses. Considerando tudo isso, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença e, em seguida, junte-se cópia de todos os registros disponíveis no sistema de acompanhamento processual, relativamente aos Embargos tratados e à Execução Fiscal de origem. Depois, intime-se a parte embargante para, em 5 dias, apresentar cópia da petição inicial e outros documentos dos quais disponha, relativamente aos Embargos que opôs. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-49.1988.403.6182 (88.0011642-6)) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2957

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031673-65.2003.403.6182 (2003.61.82.031673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051906-88.2000.403.6182 (2000.61.82.051906-7)) PAK FILTRAGEM INDL/ LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515760-35.1993.403.6182 (93.0515760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506644-39.1992.403.6182 (92.0506644-3)) MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0516407-30.1993.403.6182 (93.0516407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511662-41.1992.403.6182 (92.0511662-9)) SPI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0505378-46.1994.403.6182 (94.0505378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511561-04.1992.403.6182 (92.0511561-4)) SPI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SUCESSORA DE SPI-EMPREENDE E ADMIN S/A)(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0506456-75.1994.403.6182 (94.0506456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022746-04.1989.403.6182 (89.0022746-7)) HOTEL ROJAS LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA CECILIA L MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0506802-26.1994.403.6182 (94.0506802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503244-17.1992.403.6182 (92.0503244-1)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0513286-57.1994.403.6182 (94.0513286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026333-05.1987.403.6182 (87.0026333-8)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO

DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0513287-42.1994.403.6182 (94.0513287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017771-70.1988.403.6182 (88.0017771-9)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0521554-66.1995.403.6182 (95.0521554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9)) PETER BRAKLING(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0515908-41.1996.403.6182 (96.0515908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522350-57.1995.403.6182 (95.0522350-1)) SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0029233-38.1999.403.6182 (1999.61.82.029233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)) HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0043097-46.1999.403.6182 (1999.61.82.043097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554343-16.1998.403.6182 (98.0554343-9)) METALURGICA ORIENTE S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0012439-68.2001.403.6182 (2001.61.82.012439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023092-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023092-0)) COLEGIO MAGISTER LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0039154-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0013910-17.2004.403.6182 (2004.61.82.013910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510059-20.1998.403.6182 (98.0510059-6)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0008246-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045418-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045418-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0008895-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538085-96.1996.403.6182 (96.0538085-4)) PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0042969-16.2005.403.6182 (2005.61.82.042969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055147-3)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0053867-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6)) PIETRO BISELLI(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0058169-63.2005.403.6182 (2005.61.82.058169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053518-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053518-2)) ALSTOM T & D LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0042745-44.2006.403.6182 (2006.61.82.042745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5)) RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO)

MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0035591-67.2009.403.6182 (2009.61.82.035591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035590-82.2009.403.6182 (2009.61.82.035590-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051499-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-48.1978.403.6182 (00.0017627-3)) MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

ACOES DIVERSAS

0651368-73.1991.403.6182 (00.0651368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509066-21.1991.403.6182) FUNDICAO P BORALLI LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015952-73.2003.403.6182 (2003.61.82.015952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525717-31.1991.403.6182 (00.0525717-4)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO

0526274-18.1991.403.6182 (00.0526274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500772-77.1991.403.6182) ROSSET E CIA/ LTDA(SP036474 - DECIO MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503657-30.1992.403.6182 (92.0503657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503656-45.1992.403.6182 (92.0503656-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0512136-12.1992.403.6182 (92.0512136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941319-36.1987.403.6182 (00.0941319-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIZILDA PRETI E DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0506455-90.1994.403.6182 (94.0506455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036198-47.1990.403.6182 (90.0036198-2)) PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514180-33.1994.403.6182 (94.0514180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022765-78.1987.403.6182 (87.0022765-0)) GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0528156-68.1998.403.6182 (98.0528156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-59.1988.403.6182 (88.0003364-4)) RUDOLF ALBERT RICHTER(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006864-50.1999.403.6182 (1999.61.82.006864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504325-88.1998.403.6182 (98.0504325-8)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0034825-63.1999.403.6182 (1999.61.82.034825-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503170-55.1995.403.6182 (95.0503170-0)) CONDOMINIO DOS EDIFICIOS APOLO ALVORADA GOVERNADOR E OPERA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0045257-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7)) ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0062979-57.2000.403.6182 (2000.61.82.062979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0535908-62.1996.403.6182 (96.0535908-1)) CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0005078-97.2001.403.6182 (2001.61.82.005078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-69.1990.403.6182 (90.0010692-3)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. SUZANA FRANCA WENTZEL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0009127-84.2001.403.6182 (2001.61.82.009127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0544383-36.1998.403.6182 (98.0544383-3)) EDITORA PENSAMENTO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0038329-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062216-90.1999.403.6182 (1999.61.82.062216-0)) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006057-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514739-19.1996.403.6182 (96.0514739-4)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0008536-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527228-54.1997.403.6182 (97.0527228-0)) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0013911-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513251-29.1996.403.6182 (96.0513251-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0050994-52.2004.403.6182 (2004.61.82.050994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554389-05.1998.403.6182 (98.0554389-7)) CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP093535 - MILTON HIDEO WADA E SP208255 - MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0060867-76.2004.403.6182 (2004.61.82.060867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060619-47.2003.403.6182 (2003.61.82.060619-6)) RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008901-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6)) EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0058671-02.2005.403.6182 (2005.61.82.058671-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039711-32.2004.403.6182 (2004.61.82.039711-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041398-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)) ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003772-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021005-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021005-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0015198-92.2007.403.6182 (2007.61.82.015198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-46.2006.403.6182 (2006.61.82.034183-9)) DURAFLORES S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0018574-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539056-81.1996.403.6182 (96.0539056-6)) MARCIO ROBERTO PONCE DUARTE(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0018224-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-38.1987.403.6182 (87.0007377-6)) JOSE MINERVINO MACHADO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -

IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0514418-52.1994.403.6182 (94.0514418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639421-66.1984.403.6182 (00.0639421-3)) JOSE POUILLIES JUNIOR(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2981

EXECUCAO FISCAL

0031052-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE REPOUSO VISCONDE DE INDAIATUBA LTDA -(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
Fls. 36/45 Indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como de sustação do leilão designado para o dia 23/04/2013, uma vez que não há comprovação da consolidação do parcelamento. O requerimento de parcelamento não é o suficiente para o deferimento da suspensão da execução fiscal nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional . Intime-se.

0034339-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETTER ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)
Mantenho a decisão exarada à fl. 43 por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO FISCAL

0516603-29.1995.403.6182 (95.0516603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0007015-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0047232-04.1999.403.6182 (1999.61.82.047232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão retro fica designado o dia 07/05/2013, para o 1º leilão, com horário às 13:00 hs, e não como constou na decisão de fls. 270. Publique-se a decisão de fls. 270/270 verso. Fls. 270/270 vº: A executada, alegando parcelamento do débito, compareceu em Juízo e requereu a suspensão do leilão designado para o dia 07/03/2013 (100ª hasta pública unificada). O Juízo, em nome da boa-fé e da segurança jurídica, determinou a intimação da exequente, para manifestação no prazo, porém, por determinação do E. Tribunal da Terceira Região, o expediente do dia 06/03/13 foi suspenso (em razão de problemas técnicos), razão pela qual a exequente não conseguiu dar cumprimento à decisão judicial em tempo hábil. Por este motivo, o MM. Juízo entendeu por suspender o leilão do dia 07/03/13. Em 07/03/13 (fl.268), a exequente informou a não existência de parcelamento vigente para a dívida exequenda, porém, não havia mais tempo hábil para que o processo fosse novamente incluído na pauta do dia. Nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que, no curso do processo, altera a verdade dos fatos (inciso II), procede de modo temerário em qualquer ato do processo (inciso V) e, ou, provoca incidentes manifestamente infundados (inciso VI). Com efeito, ao instigar o Juízo a suspender a realização do leilão, sob o argumento de parcelamento vigente, usou a executada de meios artificiosos, alterando a verdade dos fatos processuais, o que basta para justificar a sua condenação nas penas atinentes à litigância de má-fé, nos moldes preconizados no inciso II, do artigo 17, do Código de Processo Civil. Assim, condeno, de ofício, a executada Digimec Automação Industrial Ltda ao pagamento de multa estipulada em 1% (um por cento) do valor atualizado fornecido à causa (fl.269), nos exatos termos disciplinados no artigo 18 do Código de Processo Civil. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. consequência, designo o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0030193-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS COLLINS LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

0041069-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & F COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507705-61.1994.403.6182 (94.0507705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511704-90.1992.403.6182 (92.0511704-8)) BASIC ELETRONICA LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls58) proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Relatora em Auxílio ELIANA MARCELO da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0032175-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536135-81.1998.403.6182 (98.0536135-7)) CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.97/301: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais complementares no valor de R\$4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais). Prazo: 10(dez) dias.

0000308-56.2004.403.6182 (2004.61.82.000308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506513-59.1995.403.6182 (95.0506513-2)) METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Fls.382/387: Defiro. Intime-se o Embargante para pagamento da verba honorária, no prazo de 15(quinze), sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0027848-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044243-49.2004.403.6182 (2004.61.82.044243-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Junte-se.Cumprida a finalidade do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinado.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0022598-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.403/404: Defiro. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar cópia do Processo Administrativo, como prova do Juízo.Para aferir-se a pertinência da produção da prova pericial requerida, apresente o(a) Embargante quesitos e indique Assistente técnico. Prazo: (10) dias.Após, retornem-me conclusos.

0050182-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018807-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.149/150: manifeste-se o(a) Embargante, bem como junte aos autos os documentos solicitados para o trabalho pericial. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.277: intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais provisórios. Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários, bem como intime-se o Senhor Perito para

retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0031937-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635528-67.1984.403.6182 (00.0635528-5)) WILSON MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 99/101: a providência requerida deverá ser efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 00.0635528-5, onde consta o auto de penhora e avaliação, cujo desarquivamento já foi solicitado. Remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020396-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025041-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025041-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PARABOR LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls.21: manifeste-se o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos as cópias dos Processos Administrativos, como prova do Juízo.Fls.997/998: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais, que arbitro como definitivos, apresentando comprovante nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para, se quiser, apresentar quesitos, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0036401-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-45.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls.59/121: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0051769-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-22.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.234/247 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0062757-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031976-98.2011.403.6182) TIM CELULAR S A(SP112454 - JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Defiro produção de prova documental suplementar, bem como a realização de prova pericial.2. À Embargante para apresentação de quesitos suplementares e indicação de Assistente técnico.3. À(AO) Embargada(o) para apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico.4. Nomeio perito do Juízo o Sr. Fernando José Pierotti - CORECON nº 17696 - CPF nº 01446112870. Tel. (11) 32511415 - Cel. (11) 96126745.5. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais.6. Laudo em 90(noventa) dias.

0020425-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531435-33.1996.403.6182 (96.0531435-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.15.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0045723-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-61.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, intime-se o Embargante para manifestar seu interesse, exposto em fls.04, nos autos principais - execução fiscal nº 0032112-61.2012.4036182, visto que não é matéria a ser discutida nestes autos.Após a efetiva garantia da execução, retornem-me conclusos.

0050271-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5)) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o Embargante para regularizar sua representação processual, apresentando Instrumento de mandato original nos autos, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0053425-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos principais.

0053652-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem-me conclusos.

0053682-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando cópias do Contrato Social e da certidão da dívida ativa. autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0054273-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043098-45.2010.403.6182) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimentoda inicial.

0054473-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067345-56.2011.403.6182) ATOL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP245292 - ELIANE MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando cópias do Contrato Social e da certidão da dívida ativa. autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0059340-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034911-77.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução,

autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0006183-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.57 e 58), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041243-85.1970.403.6100 (00.0041243-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DE ANDRADE

Tendo em vista o lapso decorrido, manifeste-se com urgência a exequente acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0233881-44.1980.403.6182 (00.0233881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0506398-72.1994.403.6182 (94.0506398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CLELIARCO AR CONDICIONADO LTDA X LEONCIO PEREIRA DANTAS FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais (fls. 240/241). Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0526187-86.1996.403.6182 (96.0526187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000633-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000633-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METROWEST COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY TIOZZI HUYBI DE DOMENICO X CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 285/291: por ora, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 20130300002248-6, interposto pelo exequente. Diante da existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0063436-50.2004.403.6182 (2004.61.82.063436-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Diante da ausência de manifestação do executado, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, para conversão do valor transferido,

em favor do exequente. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004459-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004459-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SAMARA CRISTINA FREITAS DE ASSIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0019593-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X HUSSEIN IBRAHIM DAWI

Verifico que o patrono do executado não se encontrava cadastrado no sistema processual quando publicada a decisão de fls.82/83. Assim sendo, proceda-se as devidas anotações e republicue-se, devolvendo-se-lhe o prazo: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 54 e 67/ 72: Em primeiro plano, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados ZAHER TALAL DAQUI, CAROLE TALAL DAQUI, EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, conforme o documento de fls. 31/ 33 juntado pela própria exequente, os coexecutados ZAHER TALAL DAQUI, CAROLE TALAL DAQUI, EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR deixaram o quadro social da primeira executada em 15 de maio de 2001, 25 de julho de 2000, 22 de janeiro de 2002 e 12 de dezembro de 2002, respectivamente. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima nomeados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de ZAHER TALAL DAQUI, CAROLE TALAL DAQUI, EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR, de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prosseguindo, passo à análise da petição de fls. 47/ 54. Conforme o documento de fls. 73 juntado pela exequente, as declarações que originaram os débitos em cobro foram entregues em 09 de agosto de 2000 e em 06 de novembro de 2000. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de março de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 18 de agosto de 2005 (fls. 09). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4.

Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Por fim, não há o que falar-se em prescrição intercorrente no presente caso, eis que o feito não chegou a ser remetido ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Posto isto, indefiro os pleitos e requerimentos apresentados pela primeira executada a fls. 47/ 54. Para prosseguimento do feito executivo, informe a exequente o endereço para citação da coexecutada EDITE RODRIGUES DE SOUSA, eis que o endereço de fls. 74 encontra-se incompleto. Defiro a citação por edital de HUSSEIN IBRAHIM DAWI. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

0002360-54.2006.403.6182 (2006.61.82.002360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPOT LAMPADAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se o despacho de fl. 47. Após, venham-me os autos conclusos para extinção. I. 1 - Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de Procuração, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. 2 - A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Findo este prazo, dê-se nova vista ao exequente, independentemente de nova intimação.

0027500-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSVAL SA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Fls. 319/321: ao executado. Int.

0052669-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052669-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BAHEMA S/A

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução, remetidos ao E.TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0055213-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENIX VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Verifico que o patrono do executado não se encontrava cadastrado no sistema processual quando publicada a decisão de fls. 119/120. Assim sendo, proceda-se as devidas anotações e republique-se, devolvendo-se-lhe o prazo: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 93/ 102 e 113/ 114: Em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Conforme se verifica da leitura das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 13 e 27/ 39, a notificação deu-se via correio em 28 de dezembro de 2001. Já a certidão de fls. 14/ 28 indica que a notificação ocorreu em 01 de julho de 2002. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, como ressalta a exequente em sua manifestação, a executada aderiu a parcelamento, dele tendo sido excluída em 01 de janeiro de 2002. Desta forma, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 09 de fevereiro de 2007 - fls. 02. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ

28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada em sua petição de fls. 93/ 102. Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, conforme alhures mencionado, a primeira executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, o que denota que não houve dissolução irregular. Assim, não há o que falar-se em responsabilização dos sócios gerentes. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCELO PRADO GIANNETTI e ROBERTO GIANNETTI de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

0004755-48.2008.403.6182 (2008.61.82.004755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1728 - JOAQUIM LUSTOSA FILHO) X FULL TRADING E COM/ LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Fl.139: manifeste-se o executado em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

0072373-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento integral do débito. Int.

0007397-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AGMAELIA ALICE RIBEIRO
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Int.

0007744-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIO GOMES FRADE
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Int.

0015258-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI APARECIDA PEREIRA
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0042694-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Reconsidero o despacho de fls.33. Dou por citada a(o) Executado(a), tendo em vista a oposição dos Embargos à execução autuados sob o nº 0054823602012403618. Intime-se o(a) Executado(9) para juntar nestes autos a guia de depósito judicial realizado em 23/10/2012. Prazo: 10(dez) dias. Após, prossiga-se nos embargos a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042686-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040527-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040527-8)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ORVAL INDUSTRIAL LTDA
Fls.128/130: Defiro. Intime-se o executado para pagamento da verba honorária (fls.122), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls.335) proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora REGINA HELENA COSTA da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 695/705: À embargante. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0004628-18.2005.403.6182 (2005.61.82.004628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552844-94.1998.403.6182 (98.0552844-8)) RITA DE CASSIA PINTO COSTA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.102(2º parágrafo): Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento do depósito judicial (fls.49 da execução fiscal nº98.0552844-8) em nome da Embargante RITA DE CÁSSIA PINTO COSTA, CPF/MF nº 876.063.648-34, intimando-a para agendar, a fim de vir retirá-lo na secretaria dessa vara, em dias e horários normais de expediente.Após, intime-se o(a) Embargado(a) para se manifestar, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 219, de 11/06/2012.

0009158-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.934/935: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias,No silêncio, retornem-me conclusos.

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o Agravo Retido de fls.608/611, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação.Mantenho a decisão de fls.604 , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do 2º do artigo 523, do diploma processual, dê-se vista ao agravado.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos Certidão de inteiro teor da ação prejudicial ao presente feito, o Mandado de segurança nº 199901000193466.No silêncio, retornem-me conclusos.

0007369-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030100-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030100-0)) TEXTIL LAPO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.181/197: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055909-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055909-2)) ITAUCORP S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls.197 verso) proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator JOHONSOM DI SALVO da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 554/556: À embargante. Após, venham-me conclusos para sentença.I.

0028711-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539860-78.1998.403.6182 (98.0539860-9)) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805398609, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0014609-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024521-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024521-9)) EDITORA UPDATE LTDA(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200961820245219 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0045397-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036591-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036591-1)) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820365911, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0051757-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506637-42.1995.403.6182 (95.0506637-6)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 05066374219954036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0060455-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055384-65.2004.403.6182 (2004.61.82.055384-6)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia do(a): a) comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança bancária/bloqueio); b) Contrato social.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.Intime-se.

0060456-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO

LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia do(a):a) comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) Contrato Social.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059049-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8)) ETEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14, I, Lei nº 9.289/96, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO FISCAL

0507674-27.1983.403.6182 (00.0507674-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARICA SOC EXTRATIVA DE AREIA STA RITA DE CASSIA LTDA X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO X JOAQUIM BARONGENO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Tendo em vista a informação contida no ofício da CEF de fls.144/145, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, do saldo remanescente na conta nº 28930-4 da agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0635301-77.1984.403.6182 (00.0635301-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BRINQUEDOS BAB LTDA X FRANCISCO ALVAREZ FERNANDEZ X MANUEL BAIXAULI POCOVI(RJ027983 - JESUS QUINTANS NOVO E RJ039156 - CARLOS BRAGA CAETANO)

Tendo em vista que a decisão que excluiu o corresponsável Francisco Alvarez Fernandez do polo passivo, encontra-se pendente de recurso de Agravo de Instrumento ainda sem decisão definitiva, por ora, deixo de apreciar o requerido na petição de fls.181/185.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 180. Int.

0003017-26.1988.403.6182 (88.0003017-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRONICA LUMOR IND/ E COM/ LTDA. X FERNANDO SILVA X JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP067550 - ADAUTO DE ALMEIDA E SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)
Fls. 184/185: Em consulta ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifico que a r. decisão proferida em sede de apelação apresentada em face da sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 20046182000317-2 ainda não transitou em julgado, eis que foi interposto Recurso Excepcional pela Fazenda Nacional, ora exequente.Entretanto, por não haver previsão de efeito suspensivo, acolho o quanto pleiteado pelo executado José Carlos de Mendonça para determinar o levantamento da penhora efetuada a fl. 74. Cumpra-se com urgência.Após, ao arquivo nos termos da r. decisão de fl. 183.I.

0511246-05.1994.403.6182 (94.0511246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALYSSON CAMACHO GONCALVES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) requerido pela exequente para análise da ocorrência de decadência. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0507491-65.1997.403.6182 (97.0507491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 7ª Vara Cível Federal. EXECUTADO(A): NACIONALPAR DE PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. CPF/CNPJ: 51957884/0001-08 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 309/2012. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda,

que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 37.115,85 (março/2010), nos autos do processo nº 0027232-79.1992.403.6100, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. Uma via desta decisão servirá de ofício.

0020491-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Recebo a apelação de fls.156/172 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008626-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.T. DE CARVALHO ME(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 20086100013648-7, que tramita no Juízo da 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0020233-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIRON INCORPORADORA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.187.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0034153-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS D AGOSTO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0041443-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Preliminarmente, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8021000360127, em virtude da extinção da mesma pelo pagamento. Após, tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0013858.92.2012.4036100, que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0061119-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 17/18: Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito judicial no valor integral do débito, conforme documentos de fls. 19/21, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a executada do início do prazo para oposição dos Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035489-79.2008.403.6182 (2008.61.82.035489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008600-1)) LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP226349 - LAMY CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 114. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X S/C HOSPITAL PRESIDENTE X NELSON FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X NILSON BENNERT FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI)

1. Fls. 579/580: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo coexecutado NILSON BENNERT FERNANDES acerca da decisão de fls. 561/565, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o desbloqueio do valor R\$ 108.985,96 (cento e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de sua titularidade. Alega que o decisum não abordou a questão de o excipiente estar protegido por ordem judicial não revogada, que impedia o bloqueio. Postula, outrossim, a liberação do valor de R\$ 410.998,13 (quatrocentos e dez mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos). Com razão a parte excipiente no que tange à ausência de abordagem sobre a eficácia da ordem proferida em 13/10/2005. No entanto, tendo em vista a apreciação da exceção de pré-executividade, a decisão de fl. 230 restou superada e a constrição levada a cabo por intermédio do sistema Bacenjud convalidada. 2. No concernente aos pedidos de desbloqueio de valores alcançados via Bacenjud, a análise não prescinde de manifestação da parte exequente, conforme já determinado na decisão de fl. 575. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0044961-46.2004.403.6182, que objetiva a cobrança de débito de IRRF inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.011998-76 e de taxa de ocupação inscrito sob nº 80.6.04.043794-91 e nº 80.6.04.043796-53. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em síntese, a nulidade das inscrições em dívida ativa, haja vista o débito constante da CDA nº 80.2.04.011998-76 encontrar-se extinto pelo pagamento realizado anteriormente à inscrição e os débitos das CDAs nº 80.6.04.043794-91 e nº 80.6.04.043796-53 referirem-se a taxa de ocupação de imóvel que foi vendido em 1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. Determinada a emenda da inicial (fl. 34), manifestou-se a embargante às fls. 41/74. A garantia do juízo deu-se sob a forma de penhora de imóvel (fls. 72/74) e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 75/79). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 82/93, alegando a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos e requerendo a concessão do prazo de 180 dias para a conclusão da análise dos documentos que fundamentam a alegação de pagamento, encaminhados à equipe responsável da Receita Federal. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 101) para manifestação conclusiva sobre os processos administrativos referentes aos débitos em cobro (fl. 110), em resposta, juntou cópia do despacho decisório solicitando a manutenção da inscrição sob nº 80.2.04.011998-76 (fls. 111/113). Substituída a CDA nº 80.2.04.011998-76 (fls. 118/121), intimou-se a embargante para aditar a inicial (fl. 122), a qual reiterou a alegação de pagamento. Cientificada, a embargada informou e comprovou que as inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.043794-91 e nº 80.6.04.043796-53 foram extintas por pagamento em 10/10/2008, afirmando a configuração de perda de objeto das alegações da embargante relativas a esses débitos (fls. 126/138). Intimadas para especificar provas (fl. 139), a embargante requereu prova pericial, devido à controvérsia nos valores quitados e apresentou quesitos (fls. 140/141). A embargada não ofertou quesitos (fl. 157). Deferida a prova pericial (fl. 142), o laudo pericial contábil foi juntado às fls. 169/264. Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo (fl. 267), a embargada informou que o laudo pericial é suficiente para o esclarecimento da matéria (fls. 277) e a embargante ficou-se inerte (fl. 286). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. CDAs nº 80.6.04.043794-91 e nº 80.6.04.043796-53 Considerando o cancelamento de referidas CDAs, em razão do pagamento dos débitos que lhes deram causa, estes embargos perderam o objeto quanto à matéria alegada referente a esses débitos. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento dos créditos tributários constantes das CDAs 80.6.04.043794-91 e nº 80.6.04.043796-53, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos em relação a esses créditos. CDA nº 80.2.04.011998-76 No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante. Trata-se de tributo constituído por DCTF, firmada pela embargante, conforme se verifica às fls. 52/58. No entanto, a embargante comprovou que protocolou em 31/05/2004 Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 08/12), instruído com cópia dos DARFs referentes ao pagamento realizado (fls. 13/22). Às fls. 111/113, o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de 26/05/2009, relativo ao processo administrativo originado dessa inscrição, afirma que os créditos tributários de IRRF de 1999 foram gerados pelo processamento das DCTFs do 1º e 2º trimestre de 1999 e que o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras em 29/05/2008, posteriormente ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa ocorrido em 15/01/2004. Afirma, ainda, que as declarações retificadoras não surtem efeitos legais quanto à alteração dos débitos inscritos, pois implica na prova inequívoca não apenas do valor a ser retificado, mas também da respectiva data de ocorrência do fato gerador, o que resulta no prejuízo da análise do processo, pela ausência de elementos que comprovem as alegações ou as eventuais ocorrências de erro de fato, tais como livro razão contábil, especificamente as contas relativas às provisões do IRRF. Em 01/10/2008, a CDA foi retificada (fls. 118/121), alterando-se o valor devido de 13.295,57 UFIR para 8.678,48 UFIR. Com a juntada de documentos que comprovam suas afirmações, o laudo pericial contábil (fls. 169/264) concluiu que: - os recolhimentos a título de IRRF (Códigos 0561, 0588, 1708 e 3208) foram efetuados nas épocas próprias e suficientes para liquidação dos valores devidos (inclusive os inscritos na CDA), não remanescendo débito a ser inscrito em dívida ativa (fl. 204); - os valores inscritos na CDA originaram-se nas informações prestadas pela empresa Embargante na DCTF original, considerando erroneamente como Fato Gerador as datas de recolhimento do IRRF (1ª semana de Fevereiro de 1999 e 1ª semana de Março de 1999). Neste sentido, os pagamentos deveriam ser efetuados até

10.02.1999 e 10.03.1999, respectivamente. Entretanto, podemos notar pelo exposto no tópico III deste laudo Pericial que o Fato Gerador é o mesmo que o informado na DCTF Retificadora (5ª semana de Janeiro de 1999 e 4ª semana de Fevereiro de 1999), sendo os recolhimentos apontados (em 02/02/1999, 24/02/1999, 01/03/1999 e 02/03/1999) efetuados em suas épocas próprias e suficientes para liquidação do IRRF devido e cobrado na CDA, não remanescendo saldo devedor passível de execução fiscal. (fl. 204)A embargada, ao concordar com o laudo pericial elaborado (fl. 277) e declarando ser este suficiente para o esclarecimento da controvérsia, aderiu às conclusões contidas nos dois parágrafos acima. Assim, restou comprovado nos autos que os valores pagos foram hábeis a extinguir os créditos tributários presentes na CDA nº 80.2.04.011998-76, que deu origem ao feito executivo. Ante o exposto: 1) Em relação aos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.6.04.043794-91 e nº 80.6.04.043796-53, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Em relação ao crédito tributário constante da CDA nº 80.2.04.011998-76, julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos, declarando extinto por pagamento referido débito e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa deu-se por culpa da embargante por informar dados incorretos na DCTF original, cujo pedido de retificação somente foi apresentado em 29/05/2008, posteriormente à inscrição em dívida ativa (13/02/2004) e ao ajuizamento da execução fiscal (28/07/2004). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014892-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG (SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal (fl. 78), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042620-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-55.2011.403.6182) BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 42/78), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fl. 38, que indeferiu a petição inicial e extinguiu os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do CPC. Pretende a anulação da sentença, por entender que cumpriu a determinação de fl. 36 e que deveria ter sido a petionária intimada pessoalmente para emendar a inicial, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Destaca-se que a petição dos embargos de declaração foi endereçada erroneamente aos autos da execução fiscal nº 0044757-55.2011.403.6182, somente tendo sido desentranhada e juntada a estes autos devido à determinação de fl. 105 da execução. A sentença é clara ao dispor que apesar da determinação para emenda da inicial (fl. 36), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 37), motivo pelo qual a inicial foi indeferida e os embargos extintos, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Observa-se nos autos dos embargos que não há qualquer petição em cumprimento ao despacho de fl. 36. A petição, a que faz referência nos embargos de declaração, foi endereçada à execução fiscal com o propósito de indicar bem à penhora, conforme se observa na cópia de fl. 44/78. A indicação de bem à penhora é ato próprio da execução fiscal. Não é possível indicar bem à penhora na execução fiscal e emendar a inicial nos embargos à execução em uma mesma petição, por se tratarem de autos distintos. Ademais, se fosse admitido que a petição endereçada à execução (fls. 44/78) refere-se à emenda da inicial de embargos, seria ela intempestiva, pois a publicação do despacho de fl. 36 foi disponibilizada no DJE de 06/09/2012 (fl. 36) e a petição somente foi protocolizada em 21/09/2012 (fl. 44), após o vencimento do prazo que ocorreu em 20/09/2012, devido ao feriado do dia 07 de setembro. Portanto, seja pela ausência de peticionamento ou pelo peticionamento tardio, ocorreu a preclusão temporal para a emenda da inicial, motivo pelo qual a tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. Nada impedirá, entretanto, que com a formalização e intimação da penhora nos autos da execução, a embargante promova nova ação de embargos à execução. À emenda da inicial aplica-se o artigo 284, parágrafo único do CPC, que não exige intimação pessoal. Não é o caso de aplicação do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, que se refere à extinção nos moldes do artigo 267, incisos II e III do CPC e não à extinção nos termos do 267, incisos I e IV do CPC. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos,

posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049912-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) SONIA IBRAHIM ATTIEH(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Cumpra-se integralmente a sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0456313-05.1982.403.6182 (00.0456313-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE COM/ E ENGENHARIA MARVIC LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do leiloeiro, referente ao depósito de fls. 193.2. Converta-se em renda da União os depósitos das custas (fls.192).3. Converta-se em renda PARCIAL da exequente, no valor do débito indicado a fls. 399/400, os valores depositados pelo arrematante, determinando que a CEF informe o saldo remanescente da conta. Int.

0511303-23.1994.403.6182 (94.0511303-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 122: ciência ao executado.Cumpra-se a determinação de fls. 111. Int.

0519142-02.1994.403.6182 (94.0519142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. 156/59: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Aguarde-se, no arquivo sobrestado a descida dos autos do referido Agravo. Intimem-se.

0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 436/40: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 206/07: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 201. Funda-se em omissão.Recebo os embargos opostos, acolhendo-os para fundamentar a decisão nos seguintes termos :De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Assim, a decisão de fls. 201 fundou-se na preferência legal da penhora. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 201. Int.

0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Considerando que a presente execução encontra-se extinta, por conta da v. decisão proferida pela E. Corte em sede de apelação em embargos à execução (fls. 209/213), transitada em julgado, determino: a) abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80; b) expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados para garantia do presente feito, intimando-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade; c) oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0559134-62.1997.403.6182 (97.0559134-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 88. Int.

0577170-55.1997.403.6182 (97.0577170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Indefiro o pedido da executada de remessa dos autos ao contador judicial, porque: a) cabe à exequente realizar os cálculos dos débitos inscritos em dívida ativa; b) porque a certidão de dívida ativa substituída tem presunção de certeza e liquidez. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Intime-se.

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Expeça-se ofício requisitório no valor indicado pela exequente a fls. 97. Int.

0552836-20.1998.403.6182 (98.0552836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 178, com expedição de ofício para conversão em renda do depósito. Após, dê-se vista à exequente.

0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X OSWALDO GARCIA GOMES

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANGELA GARCIAL GOMES OLIVEIRA do polo passivo da ação. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 98 em favor da pessoa acima, devendo essa comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0561016-25.1998.403.6182 (98.0561016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D' AURIA E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Diante da inércia da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007164-12.1999.403.6182 (1999.61.82.007164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0012003-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VEDAPECAS VEDACOES E PECAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0013870-11.1999.403.6182 (1999.61.82.013870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 195, que indeferiu o pedido de substituição de penhora e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para posterior realização de leilões. Assevera a executada a ocorrência de omissão, porque a execução encontra-se suspensa, em razão do parcelamento da dívida, não podendo prosseguir

da forma determinada. Em que pese o teor da decisão de fl. 140, a decisão embargada não padece de vício algum, porque foi baseada na petição da exequente de fl. 168 e planilha do débito (fl. 169), onde consta a situação de Ativa Ajuizada, inferindo-se a rescisão do parcelamento. O que ocorreu foi o reparcelamento do débito em data posterior ao pedido, sem fosse informado a este juízo pelas partes. Diante do exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Indefiro o novo pedido de substituição de penhora, tendo em vista a discordância da exequente e porque não se enquadra na hipótese do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Após, tornem conclusos para deliberação quanto a suspensão do feito. Int.

0023674-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRON LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027553-18.1999.403.6182 (1999.61.82.027553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)
A exceção de pré-executividade deve ser oposta nos autos da execução fiscal. Tendo em conta que não houve a intimação do coexecutado e de seu cônjuge da penhora efetivada a fls. 354 incorreu o termo inicial do prazo para oposição de embargos, razão pela qual, o coexecutado poderá desistir daquele feito. Recebo a manifestação de fls. 416/428 como exceção de pré-executividade, oportunizando ao coexecutado a juntada de novos documentos, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0057592-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP085913A - WALDIR DORVANI)
Fls. 665/66: ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução, vindo-me conclusos para análise do pleito de fls. 630/32. Int.

0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOYSES SZTUTMAN(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Fls. 236 e 246/248: ciência à exequente. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0047037-82.2000.403.6182 (2000.61.82.047037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Diante da concordância da exequente, Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente

juntada aos autos. Int.

0066180-52.2003.403.6182 (2003.61.82.066180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL KAMOSA LTDA(SP039216 - OSWALDO GRANATO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, diga o excipiente BELMIRO FERREIRA LIMA se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0037611-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA S/A(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Fls. 438: ciência ao executado. Int.

0040272-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X GILBERTO TOMA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0040646-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fls. 267: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fl. 211, com a transferência dos valores bloqueados. Int.

0053806-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo.

0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026566-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER POSTO FLOR DE GOIAS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0053404-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a atual denominação da empresa executada. Int.

0000264-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000264-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X NIAGRA S/A COM/ E IND/(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0033552-05.2006.403.6182 (2006.61.82.033552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 173/77: manifeste-se a exequente. Int.

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Diante da manifestação da exequente, prossiga-se na execução em face do débito remanescente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0041075-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041075-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUDI X WILLIAM LIMA CABRAL(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados subscritores da manifestação de fls. 190/91, informando, também se os advogados constituídos as fls. 31 permanecem

representando o executado. 2. Fls. 190/91: manifeste-se a exequente. Int.

0041087-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041087-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047379-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA(DF006919 - VALQUIRES MACHADO ELIAS E DF001056A - TERESA CRISTINA ALVES PRADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025199-05.2008.403.6182 (2008.61.82.025199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO DE CASTRO PORTUGAL E OUTRO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012458-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA UNIAO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E X PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS X JOAO ROBERTO DORTA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0040206-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JP DE METAIS LTDA EPP(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X JOAQUIM FERREIRA SANTANA NETO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente Nº 3270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516205-82.1995.403.6182 (95.0516205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513630-04.1995.403.6182 (95.0513630-7)) ENR MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE

LEWI RAPPAPORT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls.116/117: Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão a sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023225-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239/240: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar os pedidos referentes aos itens 2 e 3, já que esta não se configura como a via processual adequada. Deixo de acolher o pedido de execução de verba honorária, tendo em vista que na decisão do agravo de instrumento não houve condenção da parte embargada (fls.229/230).Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 236, intimando-se a embargada. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.365/368: Vista às partes.Cumpra-se integralmente o despacho da fl.364.Intime-se.

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação.Fls.128/132: Ciência à embargada. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Entretanto, pautado no princípio da ampla defesa, defiro a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0045961-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584636-03.1997.403.6182 (97.0584636-7)) MARIA LUIZA FERNANDES DETILIO(SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP066651 - DORIVAL TIROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0584636-03.1997.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/20, a embargante alega, principalmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e a necessidade de desconstituir-se a penhora por tratar-se de bem de família, que é impenhorável.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 50), a embargante quedou-se inerte (fl. 51).É o relatório.Fundamento e decidido.Assevero ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e da CDA, bem como cópia do laudo de avaliação da penhora, comprovante de garantia do juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução

fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0584636-03.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0228708-39.1980.403.6182 (00.0228708-0) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA X JOSE BARBOSA DA SILVA X CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES X ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Providencie o executado o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Converto o depósito de fl. 194, referente a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fl. 173/174, em penhora. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação. Após, tendo em vista que já houve oposição de embargos, com decisão definitiva prolatada pela E. Corte, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0507220-95.1993.403.6182 (93.0507220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOP TRAB DOS TRAB AUTON NO COM HOTEIS E SIM DE S PAULO(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA)

Converto o depósito de fl. 129, referente a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 96, em penhora. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação. Após, tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução, com decisão definitiva, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0531217-68.1997.403.6182 (97.0531217-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SELVAGGIO IND/ COM/ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X THEMISTOCLES BRAZ SACCHI X RODOLFO FERREIRA MORAES(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Expeça-se mandado de substituição da penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, intimando-se o coexecutado Anselmo Gelli e seu cônjuge no endereço de fls. 87. Int.

0550554-43.1997.403.6182 (97.0550554-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MODAS MODELIA S/A X ANDRE HOLLANDER X FILIP RIWCZES(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação

executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)
Trata-se de executivo fiscal ajuizado para cobrança de débito previdenciário, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 55.654.188-0, em face de SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, JOÃO CUCHARUK e PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR. Devidamente citado o coexecutado PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (fl. 43), foi penhorado o imóvel de sua propriedade (fls. 118/119), matrícula n. 40.797 do 18º CRI, por indicação da exequente (fls. 73 verso). Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 136), foram designadas datas para realização de hasta pública (fls. 137/138). O credor hipotecário, BANCO DO BRASIL, devidamente intimado por mandado, apresentou petitório (fls. 164/165) arguindo seu direito de preferência. Este juízo determinou que se aguardasse o resultado da praça, ocasião em que haveria nova intimação do peticionário (fl. 164). Com o resultado negativo das praças (fls. 202/203), foi dada vista à exequente, que requereu a designação de novas datas (fls. 205). Designada nova data para hasta pública (fl. 209), houve nova manifestação do credor hipotecário (fls. 212), sendo despachado por este juízo que só haveria cabimento decidir sobre a preferência após eventual arrematação (fl. 213). Apregoado o bem em 2ª praça, foi arrematado pelo lance de R\$ 74.500,00 pelo Sr. RIVELINO ALVES DOS SANTOS, com o depósito de R\$ 20.143,26 e 10.871,35 (fls. 225/226), totalizando R\$ 31.014,61, referente ao pagamento da primeira parcela da arrematação, com o restante a ser parcelado junto à exequente em até 14 prestações mensais, conforme auto de fls. 223/222. Foram recolhidos devidamente os valores das custas judiciais (fl. 227) e comissão do leiloeiro (fl. 228). Além dos valores referentes à primeira parcela, foram depositados pelo arrematante os valores: (i) R\$ 3.107,00 (fl. 235); (ii) R\$ 3.109,00 (fl. 240); (iii) R\$ 3.138,69 (fl. 243); (iv) R\$ 3.139,40 (fl. 246); (v) R\$ 3.138,70 (fl. 259); (vi) R\$ 3.141,80 (fl. 262); (vii) R\$ 3.139,63 (fl. 265); (viii) R\$ 3.133,73 (fl. 268); (ix) R\$ 3.137,14 (fl. 271); (x) R\$ 3.117,00 (fl. 274); (xi) R\$ 3.127,00 (fl. 277); (xii) R\$ 6.234,00 (fl. 280). Somando-se todos os valores depositados atinge-se o valor de R\$ 71.677,7. Inferior ao valor da arrematação R\$ 74.500,00. A fim de verificar a regularidade do parcelamento da arrematação, este juízo determinou a intimação do arrematante para comprovar o recolhimento das parcelas (fl. 320). Intimado por mandado (fl. 326), ficou-se inerte o arrematante (fl. 327). Houve penhora no rosto dos autos, a requerimento do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum (fl. 384), no valor de R\$ 37.131,58 e da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 297), no valor de R\$ 48.782,56. Após a realização da praça, foram opostos embargos à arrematação por PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, distribuído sob o n. 2008.61.82.017052-5 e por ANA CUCHARUK MOLLO, distribuído sob o n. 2008.61.82.017053-7 (fls. 236). Os Embargos à Arrematação foram julgados extintos, sem resolução de mérito (fls. 299/302 e 308/310), com rejeição dos embargos de declaração (fls. 304/306 e 317/318). Contra as sentenças proferidas foram interpostas apelações, recebidas apenas no efeito devolutivo (fls. 323 e 324). Instada a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 328), apresentou petição, com os seguintes pedidos alternativos: (i) a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados, observada a preferência do crédito trabalhista ou, caso seja de

entendimento deste juízo a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado das sentenças proferidas, (ii) a expedição de mandado de reforço de penhora em face do coexecutado PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, tendo em vista que com a penhora no rosto dos autos de crédito trabalhista, restaria valor insuficiente para quitação do débito em cobro no presente executivo. Diante de todo o exposto, decido. I. Os valores deverão permanecer depositados até decisões definitivas a serem exaradas nas apelações interpostas em face dos Embargos à Arrematação 2008.61.82.017052-5 e 2008.61.82.017053-7. II. As preferências de crédito serão decididas oportunamente. III. Expeça-se novo mandado intimando-se o arrematante que, para expedição de carta de arrematação, esse deverá esclarecer a divergência dos valores depositados com o valor da arrematação. IV. Considerando a preferência do crédito trabalhista, referente à penhora no rosto dos autos havida a fl. 297, expeça-se mandado de reforço de penhora em face dos coexecutados, devendo ser observados os bens imóveis indicados pela exequente a fl. 73 verso. V. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, informando que, considerando a penhora no rosto dos autos do juízo laboral (crédito preferencial) e o débito em cobro na presente execução, não haverá valores excedentes para transferência. VI. Oficie-se, também, ao juízo da 14ª Vara do Trabalho, dando-se ciência da presente decisão. Int.

0551844-93.1997.403.6182 (97.0551844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0560598-24.1997.403.6182 (97.0560598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0587875-15.1997.403.6182 (97.0587875-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CLARICE TIEKO OKADA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Adotem-se as medidas necessárias para desconstituição do bloqueio de valores (fl. 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
I. Fls. 642/643 e 755/756: a) diante da concordância da executada, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação do valor de R\$ 118.931,14 em pagamento definitivo da União da conta de depósito judicial n. 2527 635 23844-0; b) diante do pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 758), indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores remanescentes. II. Fl. 758: defiro a penhora no rosto dos autos, solicitada pela 2ª Vara deste Fórum. Proceda a secretaria as anotações de praxe. Após, comunique-se ao juízo solicitante. Int.

0512913-84.1998.403.6182 (98.0512913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da

revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0521285-22.1998.403.6182 (98.0521285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Após retorno do A.R citatório assinado (fl. 10), juntou-se aos autos petição informando que a empresa executada mudou-se do local, sendo o A.R assinado pelo procurador da empresa TEAM HOUSE-CONFECÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a qual está estabelecida no endereço diligenciado (fl. 12). Determinou-se expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 15), o qual retornou negativo em decorrência de não estar estabelecida no endereço diligenciado a executada (fl. 20). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 21), intimando-se a exequente por intermédio do mandado nº 2790/2000 em 13/11/2000 (fl. 22). Em 22/11/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22 verso) e desarquivados em 03/11/2011 (fl. 22 verso). Houve petição da executada informando que aderira ao parcelamento descrito na Lei nº 11.941/09, requerendo a suspensão da presente execução fiscal (fl. 23). Em 14/02/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 25). A exequente (fls. 26/28) rechaça a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que da entrada em vigor da lei 11.051/2004 em 30/12/2004 (que criou o instituto da prescrição intercorrente) - termo a quo do prazo da prescrição intercorrente - até a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 16/11/2009 - momento da causa interruptiva da prescrição, ou seja, termo ad quem do lapso prescricional - não decorreram cinco anos. Requer, ainda, a suspensão da presente execução fiscal, uma vez que há parcelamento em curso, devidamente consolidado e em situação regular. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem paralelo no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstada a ocorrência de prescrição, porque dificilmente se localizava

patrimônio para garantir a execução! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente atribuível à culpa do credor. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002, E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 20, caput, da Lei 10.522/2002, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, mas decidiu a causa tão-somente à luz do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Falta, nesse ponto, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. A Lei 11.051/2004, acrescentando o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante informa o Tribunal de origem. Aplica-se ao caso a Súmula 314/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 950836/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008) negrito, itálico e sublinhado nosso. In casu, após a não localização da executada no endereço diligenciado (fl. 20), suspendeu-se o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada de tal decisão por meio do mandado de intimação pessoal de nº 2790/2000. A execução fiscal ficou arquivada de 22/11/2000 até 03/11/2011, ou seja, por mais de dez anos. Assim, os créditos tributários foram atingidos pela prescrição. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 002209-00 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução; bem como pelo fato de que à data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização de bens da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Fl. 197: ciência a executada, para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 358, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 350/54, em penhora.Intime-se o executado Alberto da Costa Olhero do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0037458-47.1999.403.6182 (1999.61.82.037458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA NASCENTE LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X MARCIO ANTONIO ALVAREZ X AMAURI APARECIDO PIVOTTO(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO BUENO X MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Requisite-se a devolução da carta precatória n. 475/2012, independente de cumprimento. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deleste Juízo julgar necessárias. .PA 0,15 Int.

0045645-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)
Fls. 514: ciência ao executado. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80604006487-57. Int.

0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP033927 - WILTON MAURELIO)
Tendo em conta a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros efetuou a transferência do valor remanescente (fls. 247), suspendo o cumprimento do item 2 de fls. 246 e determino a abertura de nova vista à exequente. Int.

0040850-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040850-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE
I. Considerando que a substituição de Certidão de Dívida Ativa de fls. 221/248 na verdade refere-se a cumprimento da decisão de fl. 98, deixo de intimar a executada nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. II. Cumpra-se o item I de fl. 112, com a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 73. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a imputação dos valores ao débito em cobro.III. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 117/119 da executada e 218 da exequente.Int.

0027988-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fl. 68, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 66, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0035741-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.132, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 123, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0069700-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0008285-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICERO ALVES FONTES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017275-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 27 vº: ante a recusa da exequente e por não obecer a ordem legal do art. 11 da LEF, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado.Defiro a penhora no rosto dos autos da ação em trâmite na 89ª Vara do Trabalho/SP, requerida pela exequente.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0039602-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO ANTICAGLIA LTDA. - EPP(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a anuência do embargado/executado com os cálculos apresentados pelo embargante, ora exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Se a indicação for de SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Neste caso, com a procuração devidamente regularizada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002053-13.2000.403.6182 (2000.61.82.002053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549830-05.1998.403.6182 (98.0549830-1)) ERRE-ERRE CONFECÇOES LTDA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X ERRE-ERRE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

0038891-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038891-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X GILVAN BASILIO DA SILVA X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A X DEBRASA X AGRIHOLDING S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE)

Às fls. 1954/1958 a executada requer seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para garantia da presente Execução Fiscal. Anoto outrossim que, na mesma oportunidade, a executada protocolou petições de idêntico teor para juntada nas Execuções Fiscais nºs 0049055-27.2010.403.6182, 0038884-16-2007.403.6182 e 0009233-36.2007.403.6182, as quais se encontram apensadas a este feito. Assim, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, determino que as petições destinadas às execuções fiscais em apenso, protocoladas sob nºs 2013.61820028559-1, 2013.61820028569-1 e 2013.61820028529-1, sejam encaminhadas ao Setor de Protocolo para cancelamento, e disponibilizadas ao subscritor para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das alegações da executada. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800002-07.2011.403.6183 - JOSUE DE LIMA PEIXOTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002420-77.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS EISL FELDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002429-39.2013.403.6183 - JACOMO MALVEIRO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante

aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002439-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO PITOMBEIRA DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002467-51.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE HONORATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002613-92.2013.403.6183 - ADENILO PEREIRA BORGES(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002676-20.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002716-02.2013.403.6183 - MILTON LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002725-61.2013.403.6183 - NEIDE TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002732-53.2013.403.6183 - RENE PASCOALICK CATHERINO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento

do feito. Int.

0002738-60.2013.403.6183 - JOEL MACIEL DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002754-14.2013.403.6183 - KIYOTO ABE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno se efeito o despacho de fls. 1492. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público federal dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 300/302 e 317/323. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Empresa Metal Leve S/A Ind. e Com. Ltda, 'Oficie-se a Empresa Metal Leve S/A Ind. e Com. Ltda, no endereço constante de salários-de-contribuição do funcionário Abraão Amaro Alves, portador da CTPS 26308, série 335 SP, referente a todos os salários do trabalhador, inclusive do período reconhecido pela justiça trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.Após, de-se vista as partes e tornem os autos conclusos.Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 283, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a manifestação do MPF, às fls. 576/580, requerendo a oitiva do Sr. Oriel Alves de Souza, para fins de corroborar início de prova material acerca do vínculo empregatício mantido pelo de cujus na empresa Poli Clean Construções e Serviços Ltda, fica designada a data de 13/08/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da mencionada testemunha, cujo endereço encontra-se às fls. 539/541 dos autos. Expeçam-se os mandados. 2 - Ademais, fica dispensada a oitiva das demais testemunhas, já ouvidas perante o Juizado Especial Federal. 3 -

Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora pleiteia o reconhecimento de labor rural exercido pelo segurado falecido entre os anos de 1995 e 2001 e, considerando que, com a vigência da Lei 8.213/91, passou-se a exigir para o reconhecimento de contribuições previdenciárias ou o registro profissional, intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação do labor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl.74, para que seja expedido mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, inclusive dos cálculos da nova RMI e aquele que computou o alegado saldo devedor. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte ré se houve o pagamento dos valores devidos entre 26/05/2003 (data do início do benefício) e 31/05/2008 (data do início do pagamento). Após, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos. Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, para comprovação do período de 08/10/1997 a 05/04/1998 e de 06/04/1998 a 21/08/1998, o autor juntou aos autos tão somente os formulários de informações de fls. 42 e 43, indicando que, no exercício da função de caldeireiro, esteve exposto a ruídos de 84 a 92 dB(a), desacompanhado de laudo técnico pericial, documento imprescindível ao reconhecimento da especialidade da atividade, e levando-se em consideração que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/05/1995, intime-se a parte autora a juntar aos autos laudo pericial que comprove a especialidade do labor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade de todos os períodos pleiteados, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto. Após, dê-se ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre os salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 25) e os utilizados na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 26/27), bem como o conteúdo da manifestação da parte ré, às fls. 223/249, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, devendo o cálculo ser elaborado conforme o pedido formulado na inicial, ou seja, considerando a especialidade do período de 27/10/1984 a 01/04/2003. Int.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, para comprovação do período de 01/06/1995 a 21/05/1999, o autor juntou aos autos tão somente os formulários de informações de fls. 67, indicando que, no exercício da função de ajudante de tecelão, esteve exposto a ruídos de 90 dB(a), desacompanhado de laudo técnico pericial, documento imprescindível ao reconhecimento da especialidade da atividade, e levando-se em consideração que o enquadramento por categoria

profissional somente é possível até 28/05/1995, intime-se a parte autora a juntar aos autos laudo pericial que comprove a especialidade do labor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a fornecer o endereço completo da Empresa Incepa Indústria Cerâmica do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com a vinda da informação, oficie-se a referida empresa no endereço declinado, para que esta forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Nelson Jose Brescia, referente ao período de 18/01/1988 a 01/08/1994, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X ANNA CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008512-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008512-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3) - FRANCISCO BISPO ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0008576-86.2010.403.6183 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0001344-57.2010.403.6301 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0006527-38.2011.403.6183 - JUCIARA PEREIRA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0012974-42.2011.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0000176-15.2012.403.6183 - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0001674-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0003288-89.2012.403.6183 - JOSE GAMBIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0004420-84.2012.403.6183 - MARIA VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0009698-66.2012.403.6183 - MARIA MENDES DE PAULA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000140-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 30.875,43 para setembro/2010 (fls. 06 a 18).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001255-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 78.647,16 para outubro/2012 (fls. 04 a 20).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001987-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 82.214,08 para novembro/2012 (fls. 09 a 18).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0002021-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078615-84.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0002940-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988403-30.1987.403.6183 (00.0988403-3) - ANTONIO COUTINHO X DEOLINDO BATTOCHIO X DULCE DE ALMEIDA GASPERINE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE JERONIMO PINHEIRO X JUVENAL VIEIRA FILHO X LAURO PETRILLI X LUIZ ELIS MARTINS X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X MAUD APPARECIDA MODENUTTE X ZAQUEU QUINTINO DA CONCEICAO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0) - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA X ELISETTE FRIGERI CARDOSO X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA e ELISETTE FRIGERI CARDOSO, como sucessoras processuais de Iracy Nogueira Frigieri, fls. 280-292.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 3.415,45, depositado em nome de IRACY NOGUEIRA FRIGERI, na conta nº 3300129408594, iniciada em 27/05/2011.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de PAULETE FRIGERI DI PALMA e ELISETTE FRIGERI CARDOSO, filhas, sucessoras processuais da mesma. Int.Int.

0005747-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005747-4) - VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X CELSO ALVES DE SOUSA X DARCI FLORIANO DA SILVA X ISABEL GERALDA DA COSTA X ISAURA RIBEIRO SIQUEIRA X JOAO BOSCO DE MELLO X PEDRO ALVES X GENI APARECIDA CASTILHO ALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X VALTER LUIZ VIANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GENI APARECIDA CASTILHO ALVES, como sucessora processual de Pedro Alves, fls. 539/547. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL

O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição d9s ofícios requisitórios à autora acima habilitada, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 443/485, com os quais concordou o INSS (fl. 494), que ACOLHO. Int.

0009913-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009913-1) - LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LUIZ CARLOS MAIOLI X LUIZ CARLOS MARIANO X LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO X LUIZ CARLOS TERRA X LUIZ FAUSTO MARQUES X LUIZ HALEY DE SOUSA X LUIZ JERONYMO ATHANASIO X LUIZ MARIO SPECHOTO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037713-85.1988.403.6183 (88.0037713-0) - ENEIDE ANDREAZZI GRANDI X APARECIDA RUFINO MARTINS X SILVIO GOLFE ANDREAZZI X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X GERINELDO FUENTES VERA X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X NEIDE FUENTES DA SILVA X DIVINIRA DEBORTOLI VALENTE DE OLIVEIRA X ENEIDE ANDREAZZI GRANDI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, BAIXA FINDO, haja vista estar o feito extinto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$77.281,25, depositado em nome de AVILO OLIVA (fl. 648), na conta nº 1181.00550711939-7, iniciada em 24/04/2012.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de SELMA REGINA TARGA OLIVA, sucessora processual do mesmo.Int.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CARREIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARY GIANDUZZO VIVIANI, como sucessora processual de Pedro Jose Viviani, fls. 874/880. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora MARY GIANDUZZO VIVIANI, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos à fl. 833. Fl. 874 - Quanto à autora ROSA PEREIRA DE SOUZA, consta pagamento à fl. 887. Fls. 883/888 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001905-0) - ADOLFO JOSE CATTANEO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a revisão pleiteada na presente demanda envolve períodos de recolhimentos concomitantes da parte autora. Sendo assim, determino a devolução dos autos à contadoria judicial para que informe a esse juízo se RMI do benefício do autor foi calculada corretamente, considerando as disposições constantes no art. 32 da Lei 8.213/91. Após, dê-se vista às partes e tornem novamente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002075-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002075-1) - IRINEU EMIDIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos constata-se que o autor está percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/08/2000 (NB 42/117.192.363-2 - fl. 234). Pois bem, tendo em vista que o benefício de aposentadoria (NB 113.155.484-9), objeto desta demanda, foi deferido administrativamente pelo INSS em 03/11/2005, inclusive com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais pleiteados neste feito (fls. 230-232), e, considerando que foi dada oportunidade para a parte autora optar por um dos benefícios acima citados (fl. 236), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, levando-se em consideração a manifestação de fl. 239. Advirto à parte autora, ademais, que, caso seja analisado o mérito desta ação, e, em caso de eventual procedência do pedido, poderá ser concedida a tutela antecipada para implantação do benefício - NB 113.155.484-9 - em desacordo com o manifestado à fl. 239. Por fim, intime-se pessoalmente o autor para ciência desse despacho, para que posteriormente não se alegue prejuízo ao autor. Int.

0002623-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002623-6) - DJALMA PEDRO DE CARVALHO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29-31, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Em igual prazo deverá juntar cópia legível da certidão de casamento (fl. 32), bem como de suas Carteiras de Trabalho. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como a presente demanda se trata de revisão da RMI considerando os salários-de-contribuição corretos, determino a remessa dos autos à Contadoria para apurar se o benefício do autor foi calculado de forma devida considerando a carta de concessão acostada às fls. 14, os holleriths de fls. 23-70 e as

certidões de fls. 114-116.Int.

0006275-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006275-7) - CELSO LOPES DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como a presente demanda se trata de revisão da RMI considerando os salários-de-contribuição corretos e o parecer da contadoria de fls. 388-401 não elucida tal situação, determino o reenvio deste feito ao contador judicial para que apure se o benefício do autor foi calculado de forma devida considerando a carta de concessão acostada às fls. 16-18, a relação de salários-de-contribuição de fls. 248-249 e documentos de fls. 250-324.Int.

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 39-51, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(s) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(s) que embasou(aram) a sua elaboração. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de recolhimentos previdenciários no período em que a autora alega ter laborado como doméstica (janeiro/1974 a dezembro/1987 e abril/1988 a janeiro/1994), conforme extrato do CNIS em anexo, determino a realização de audiência para oitiva do empregador Francisco Antunes da Costa, qualificado à fl. 08 dos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 20 (dias), informar o endereço atualizado do referido empregador, bem como esclarecer a este juízo se o mesmo comparecerá à audiência a ser designada independentemente da necessidade de intimação por mandado. Por fim, poderão as partes, no prazo acima, apresentar o respectivo rol de testemunhas, para comprovação dos períodos em questão. Findo o prazo estabelecido, tornem conclusos para designação de audiência. Intimem-se as partes.

0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5) - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos consta (fls. 43-45), no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor (fls. 24-25). Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 20-21, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do período ao qual o(s) técnico(s) pelos registros ambientais estava(m) responsável(eis), traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0034721-87.2008.403.6301 - AMADEU CANDIDO(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006499-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006499-4) - EUR CAPOBIANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fls. 39-40, 49-51 e 52-53, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 65-65v., 73-74 e 76-77, constam, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta), as originais das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (fls. 39-66, 115, 209-300 e 302-324), nas quais seja possível identificar a autenticação mecânica dos respectivos pagamentos. Juntada a documentação acima referida, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010293-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010293-4) - VALTAIR RIBEIRO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR

HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fls. 34-41, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0012039-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012039-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 34-36, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 47-48, 51-52 e 55-55v., consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos não consta (fls. 46-47), no campo específico para a seção de registros ambientais, se o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, o período do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0051499-98.2009.403.6301 - RAIMUNDO BRASIL SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fls. 58-59,

consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 23-24 e 25-26, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais do período. Desse modo, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias dos PPPs regularizados, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JUVENCIO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 48-48v. e 58-60, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Verifico, ainda, que nos PPPs de fls. 52-54 e 58-60 não consta a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 179-180 e 184 dos autos, encaminhando os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 33-34 e 35-37, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0008767-34.2010.403.6183 - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 23-26, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 79-80, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período, traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 64-68, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Verifico, ainda, que no PPP de fls. 61-63 não consta a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. 1,10 Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-78: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008303-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que a parte autora cumpriu o determinado à fl. 245, como pode ser observado à fl. 246, recebo sua apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Inicialmente, certifique a secretaria, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fl. 346. Fls. 350-353: Como pode ser observado às fls. 257-272, foi apurado um saldo ao autor, fato esse confirmado pela contadoria às fls. 289-290. No entanto, para que seja requisitado o valor devido, necessária a regularização de sua situação processual, já que, conforme documento de fl. 267, o benefício foi cessado por óbito, ocorrido em 15/11/2008. Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para regularização. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 346. Intimem-se.

0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados nos autos, especialmente os de fls. 204, 205 e 243, defiro a habilitação de MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA, como sucessora processual de JOÃO COSME DA SILVA, tendo em vista que, não obstante ela não receber pensão do falecido (fl. 243), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, ela seria a única dependente habilitada a receber quaisquer diferenças devidas ao falecido, já que ele deixou somente filhos maiores. Assim sendo, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Ao SEDI, para as anotações devidas. Decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004980-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004980-7) - SEVERINO CARDOSO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora cumpriu o determinado à fl. 268, como pode ser observado à fl. 270, cumpra, a Secretaria, o despacho de fl. 258, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400-401: Conforme extrato em anexo, o INSS já cumpriu o julgado impantando o benefício da parte autora. Assim sendo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 397, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4) - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do autor constante na apelação e nas suas razões (fls. 258-276), uma vez que não coincide com o nome constante na inicial (ELOI PEREIRA FONTENELE). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000224-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000224-8) - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 373-396, assinando-a, sob pena de não

recebimento do recurso interposto.Int.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: Conforme extrato em anexo, o INSS já cumpriu tutela concedida implantando o benefício da parte autora. Fls. 256-257: Não há que se falar em trânsito em julgado tendo em vista que o feito será remetido a superior instância para análise do reexame necessário determinado na sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora cumpriu o determinado à fl. 210, como pode ser observado à fl. 211, cumpra-se o despacho de fl. 203, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP050150E - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou às fls. 202-205, cópia da petição protocolada em 30/07/10, que tinha se extraviado, bem como o instrumento de procuração, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 194, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

0001675-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001675-6) - ALZIREZ ANDRE DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, conforme pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174 : Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, conforme pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA X NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o recebimento da apelação, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do despacho de fl. 156, a regularização do nome constante naquela peça (razões e contrarrazões), haja vista que foi deferida habilitação nos autos (fl. 96). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS cumpriu o determinado à fl. 121, regularizando o nome da parte autora na petição de fl. 116, recebo sua apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cumprimento do despacho de fl. 426, pela parte autora (fl. 427), cumpra o despacho de fl. 411, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, conforme pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 117-119, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Em havendo a regularização, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 115, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o oferecimento de duas contrarrazões (fls. 168-170 e 171-173) ao recurso de apelação relativo ao réu (INSS), ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 168-170), desentranhe-se a petição de fls. 171-173, que deverá ser entregue ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006963-60.2012.403.6183 - KIMIKO KIRIMI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS cumpriu o determinado à fl. 102, como pode ser observado às fls. 103-120, cumpra, a Secretaria, o despacho de fl. 88, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0007090-95.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cumprimento do despacho de fl. 82, pelo INSS, como pode ser observado na própria peça (fls. 64-81), cumpra-se o determinado à fl. 62, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0010198-35.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 143-157 e 158-168). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 143-157), determino o desentranhamento da petição de fls. 158-168, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011552-95.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora cumpriu o determinado à fl. 67, como pode ser observado à fl. 69, mantenho a sentença proferida. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 544-545: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a comunicação da Secretaria da 2.^a Vara Federal de Osasco informando que a audiência designada para o dia 16/04/2013 foi retirada da pauta tendo em

vista que as testemunhas não foram intimadas (certidão negativa dos oficiais de justiça - não localizaram as testemunhas).Int.

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 225-226, apresentando as peças para intimação do perito judicial (2 vias), sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLENA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHEZ X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO

MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não há que se falar em prevenção destes autos com os processos elencados às fls. 2936-2953, no que se refere aos autores que ainda têm créditos a receber nesta demanda, com exceção do autor João Vaz. No entanto, com relação a este, analisando o assunto constante do processo n.º 92.0073079-5, não há que se falar em prevenção destes autos com aqueles, por terem objetos distintos. No mais, constato que os autores ALBANO DE MORAES, ORESTE PITOL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, AMALIA MERLO GERARDI, ASSUMPÇÃO CHICA AZZOLINI, JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO, JOSÉ MARIA DA SILVA, MIGUEL TORRECILHAS, RUBENS BONONI, SALVADOR GABRIEL e JOSÉ HERNANDES PEREZ FILHO ainda possuem créditos a serem percebidos por precatório, tendo em vista que os valores originais de seus créditos excederam, à época, o limite do antigo artigo 128 artigo da Lei n.º 8.213/91. Considerando que às fls. 2969-2970, os autores ORESTE PITOL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, ASSUMPÇÃO CHICA AZZOLINI, JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO, JOSÉ MARIA DA SILVA, MIGUEL TORRECILHAS, SALVADOR GABRIEL e JOSÉ HERNANDES PEREZ FILHO requereram a expedição de ofício requisitório, A DEFIRO, ressaltando-se que não será requisição de pequeno valor como mencionado à fl. 2969, mas precatório (ver tópico acima). Considerando o lapso de tempo decorrido entre o pedido de prazo (fls. 2970) para manifestação acerca dos créditos remanescentes dos autores ALBANO DE MORAES, AMALIA MERLO GERARDI e RUBENS BONONI e a data deste despacho, concedo somente o prazo IMPRORROGÁVEL DE 10 DIAS. No que concerne ao pedido de expedição de precatório no que tange à verba de sucumbência no valor de R\$ 44.427,25, para o mês de setembro de 1996, constato que, de fato, ainda não houve pagamento de tal valor. Não custa ressaltar que os honorários sucumbenciais são devidos somente aos patronos originários da demanda, tendo em vista que a destituição desses pelos sucessores do autor falecido Orlando Caruso (Catarina Caruso Garcia e Oswaldo Garcia) e do autor José Vilela Cunha ocorreu na fase final do processo (fls. 1057, 2304 e 2669). Assim sendo, expeça-se o referido precatório. Ainda: Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) As datas de nascimento dos autores acima descritos, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária. B) Informe, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2001 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) PELOS VALORES APONTADOS À FL. 2709

(acima do limite) para os autores acima mencionados que estejam em situação regular, bem a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002455-37.2013.403.6183 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0002462-29.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0002464-96.2013.403.6183 - CARLOS BALTAZAR CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0002574-95.2013.403.6183 - JOSE EPIFANIO DE AMARANTE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0) - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163-164: ciência às partes.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação de interdição nº 0019848-41.2012.8.26.2005, em que conste, inclusive, certidão de trânsito em julgado.Apresente, ainda, no mesmo prazo, laudo médico conclusivo sobre a capacidade civil de Maria Eunice Valeriano Ferreira, conforme solicitado à fl. 162 pelo Ministério Público Federal.Int.

0006115-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006115-7) - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 20, apresentando, no prazo de 10 dias, extrato ou documento equivalente do benefício originário, na qual conste a DIB e a espécie, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0006937-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006937-9) - ICLAIR ALBERTE SALVITTI DOS SANTOS(SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de casamento atualizada, cuja cópia se encontra à fl. 255 dos autos.No mais, no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, faculto à parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo, cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, bem como as cópias integrais dos processos administrativos de concessão do benefício de pensão por morte da parte autora e do benefício originário da referida pensão.Juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0010193-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010193-7) - JOSE DIAS ROCHA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o r. despacho de fl. 138, apresentando cópia ATUALIZADA da certidão de casamento do autor com a falecida Sra. Ailza Dias Morais. Apresente, ainda, no mesmo prazo, instrumento de mandato outorgado pela menor Danielly Dias Rocha. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 261), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 258-276, 282-290 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador constituído nos autos acerca do endereço atualizado do autor, obtido através do sistema da Receita Federal (informação retro). Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 118), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 116-123 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0000073-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000073-6) - MIRKA HOLUB (SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses. Int.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 109), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 105-114 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima,

configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl.419), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls.416-424, 431 e DESTES DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 159), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 154-165 e DESTES DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o momento a perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, não prestou os esclarecimentos solicitados por este Juízo à fl. 154, determino que a Secretaria contate novamente, por meio eletrônico, a referida perita, para que INFORME ESTE JUZO, NO PRAZO DE 20 DIAS, SE A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DO AUTOR, ATESTADA NO LAUDO PERICIAL DE FLS. 56-61, POSSUI NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORATIVA REALIZADA PELO AUTOR NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prestados os esclarecimentos, abra-se vista às partes para que se manifestem a respeito do recebimento dos benefícios de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, quais sejam, NB 570.512.342-2 e NB 534.408.341-2, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 155-158. No mais, considerando que o laudo médico de fls. 56-61 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 06/04/2010, determino a realização de nova perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por fim, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início

da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial formulado às fls. 205-207, informando, outrossim, em caso afirmativo, se dispensa, ou não, nova citação da autarquia-ré. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl.200, item 3. Int. Cumpra-se.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal, advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0008860-94.2010.403.6183 - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, desde quando pretende ver reconhecido seu direito nos presentes autos, levando-se em consideração o pedido constante no processo apontado no termo de prevenção de fl. 39 (nº 2008.61.83.009235-3), em trâmite também nesta Vara. Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 247. Sem prejuízo, considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 231), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 229-246 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro a realização de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua

atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 112-114, que informa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta

decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0015324-37.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do r. despacho de fl. 111 e verso, parte final. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado

naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 49-50, no que tange à apresentação de cópia integral do processo administrativo de seu benefício, bem como do benefício que originou a sua pensão por morte.Int.

0011804-35.2011.403.6183 - MARIA CRISTIANI GONCALVES SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0002728-50.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado à fl. 126, apresentando cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, constante do termo de prevenção global de fl. 122.Int.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38-58: recebo como emenda à inicial.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 40-45, tendo em vista que se trata de cópia da inicial para formação da contrafé.Fl. 59-60: considerando a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos e ao documento de identidade, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do nome perante a Receita Federal, comprovando nos autos a retificação. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 49-50, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0021405-02.2011.403.6301 e 0035556-41.2009.403.6301). Int.

0000036-44.2013.403.6183 - ELISABETH ILHANES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 45, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0037794-96.2010.403.6301).Int.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas

Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-71.1998.403.6183 (98.0011262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-63.1998.403.6183 (98.0006419-2)) ELISA VICENCA IMPERATRICE ALVES X MAURO CORREIA DE SOUZA X LEDA DE BRITTO BONFIM X MOACYR CELSO DELGADO X MERCEDES GONCALVES COSTA X NODECI ALVES NOGUEIRA X DAISY MALUF(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse no cumprimento do v. Acórdão no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 123/140: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha tendo em vista que o alegado deve ser provado documentalmente.Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora juntar outros documentos, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006876-75.2010.403.6183 - ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR X FILIP RIWCZES X FRANCESCO TOTARO X JANDIRA PAULA DA SILVA X JECCI CREPALDI X JERONIMO TEIXEIRA X JOAO MACHADO DE LIMA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JULIO ROLDAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do

Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

0013156-62.2010.403.6183 - CICERO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a carta de concessão e memória de calculo conforme requerido à fl.53, sob pena de extinção.Int.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 103/112 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0006125-54.2011.403.6183 - VAGNER CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

0006814-98.2011.403.6183 - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação onde a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em cumprimento a determinação de fl. 26 o feito foi remetido à Contadoria Judicial para que à vista do pedido do autor informasse o correto valor dado à causa.À fl. 28 há informação da Contadoria de que não há valor da causa a ser apurado.Contudo, reputo necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore o valor da causa, com base no pedido formulado pelo autor, considerando as diferenças que pretende receber com a revisão pleiteada, independentemente do seu fundamento legal. Prazo: 10 (dez) dias por se tratar de retorno.Decorrido, tornem novamente conclusos.Int.

0007170-93.2011.403.6183 - VALMIR JESUS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Fls. 117/119: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar tempo de

serviço trabalhado e dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008778-29.2011.403.6183 - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha tendo em vista que o alegado deve ser provado documentalmente. Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora juntar outros documentos, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009779-49.2011.403.6183 - JOSENILDA SANTOS SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fl. 67: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Concedo à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto na parte final do despacho de fl. 49. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Intime-se o d. patrono da parte autora, Dr. Marcelo Augusto do Carmo, OAB/SP nº 153.502 a subscrever a petição de fls. 86/93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para sentença.

0014206-89.2011.403.6183 - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000546-91.2012.403.6183 - ROQUE BATEMARCHI NETO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001685-78.2012.403.6183 - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003298-36.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeçãoIndefiro o pedido de produção de prova técnica, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005116-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEACYR ROSA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO LEACYR ROSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente.3. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial.4. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.

0006875-22.2012.403.6183 - LUIZ LUCINELDO COELHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/222: Ciência às partes. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0007953-51.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção.Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 77, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período,

venham conclusos para sentença. Int.

0010171-52.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011110-32.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GOMES JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.

0011242-89.2012.403.6183 - JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RUBENS DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.

0011288-78.2012.403.6183 - JOSE ADEMIR FERNANDES(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ADEMIR FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de

aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0000224-37.2013.403.6183 - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0000888-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA CAMARANI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao

processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-47.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIKO OHTA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Embargos à Execução Despachado em Inspeção. Fls. 195/199: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Embargado em seus regulares efeitos. Intime-se o Embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006419-63.1998.403.6183 (98.0006419-2) - ELISA VICENCA IMPERATRICE ALVES X MAURO CORREIA DE SOUZA X LEDA DE BRITTO BONFIM X MOACYR CELSO DELGADO X MERCEDES GONCALVES COSTA X NODECI ALVES NOGUEIRA X DAISY MALUF(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025342-89.1988.403.6183 (88.0025342-3) - JOSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra e, ainda, cumprimento do art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 523: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo

pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cumpra a parte autora, ainda, o despacho de fls. 510, no tocante à manifestação acerca dos autores Joaquim Vicente Simões e José Maria de Góis. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte Autora, ora Exeqüente, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca dos pedidos de habilitação de fls. 515/522 e 527/536, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005417-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005417-1) - DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 127/151; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000281-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000281-3) - DOMINGOS SERAFIM DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 272/273: Razão assiste à parte autora.Primeiramente, intime-se o INSS para esclarecer a divergência na documentação apresentada às fls. 268/270, haja vista que o Sr. Pedro Pereira não faz parte da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de Ofício Requisitório.

0003906-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003906-0) - TARCISIO DE PAULA E SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TARCISIO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 123/129, homologo-os.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0016019-35.2003.403.6183 (2003.61.83.016019-1) - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS CRISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:1,10 a) ciência do Ofício do INSS, de fls. 126/136;a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 144/152; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer

pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO GAZZOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por

Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RIBEIRO DA SILVA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 10/07/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 23/09/2010, na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 153.838.302-8 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 23/09/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/09/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 397/398 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA LACERDA VIEIRA

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a audiência será presidida pela Magistrada Andréa Basso, reconsidero o despacho de fl. 269 ficando mantida a audiência na data e horário designado a fl. 252, ou seja, dia 24/04/2013, às 15:00 horas, devendo as partes e testemunhas comparecerem neste Juízo às 14:30 horas do dia acima indicado. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da presente alteração. Intimem-se.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a audiência será presidida pela Magistrada Andréa Basso, reconsidero o despacho de fl. 403 ficando mantida a audiência na data e horário designado a fl. 385, ou seja, dia 24/04/2013, às 14:00 horas, devendo as partes e testemunhas comparecerem neste Juízo às 13:30 horas do dia acima indicado. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da presente alteração. Intimem-se.

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, ante o disposto no despacho de fl. 120 destes autos. No mais, cumpra a secretaria o determinado na parte final do dispositivo acima citado. Intime-se e cumpra-se.

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão juntada às fls. 1509/1515 proferida no Agravo de Instrumento nº 0009076-09.2012.403.0000 e verificado no EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL/TRF-3 (fls. 1506/1508) que consta a interposição de Agravo Legal/Regimental por parte da UNIÃO FEDERAL (PETIÇÃO 2013070574), por ora, aguarde-se em secretaria até a decisão final do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para a exeqüente cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 118 destes autos.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEAO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRLICH X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMIONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores PEDDRO ANGELO e LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRLICH, sucessores do autor falecido Francisco de Angelo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se ciência ao INSS do estorno efetivado em relação ao autor FRANCISCO ALCIDES FATORI. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1) - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA

SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 1242, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do montante depositado à fl. 749, referente à autora MARIA DAS DORES DA SILVEIRA, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação à esta autora, oportunamente. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Fls.

1255/1260: Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos autores Francisca Soares de Oliveira, Jose Maria Ferreira Soares, Antonio Aparecido Ferreira Soares, Vicência Ferreira Soares de Oliveira, José Antonio Ferreira Soares, Roberto Ferreira Soares, Maria Aparecida Soares de Oliveira, Cláudio Ferreira Soares, Expedido Ferreira Soares, Elaine Ferreira Soares, Kleber Ferreira Soares, Pedro Ferreira Soares, Rafael Ferreira Soares, Francisco Jose Soares Ferreira, Adriana Soares Ferreira e Andréa Soares Ferreira dos Santos, sucessores do autor falecido Francisco das Chagas Soares, observando-se a cota parte devida a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1262/1269: Por ora, no que se refere ao autor LEON ROZENBAUM, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo acima determinado, informe a parte autora, em relação à MARIA OLIVEIRA SILVA e NELSON ROZENBAUM, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF, e em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Não obstante o consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 1172, intime-se o INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1247/1254, referente ao autor falecido PAULO FRANÇA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009361-8) - SILVIO DE ALMEIDA PORTO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/172 e 188/358, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Concedo ao autor e réu novo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentar as alegações finais. 3- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013387-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013387-2) - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192/193: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para o autor e para o INSS, visto que tal providência compete à parte, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0004849-22.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BAPTISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 120/121 e 150/151 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 25.04.1979 a 30.12.1981 e 26.09.1991 a 01.06.1992 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0012591-98.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 50/52 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 01.05.1976 a 08.07.1976 e 01.03.1977 a 10.08.2003 que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fls. 190/191: O pedido de prova testemunhal e pericial será apreciado oportunamente.Int.

0002932-31.2011.403.6183 - FLAVIO MUNIZ PHILIPPE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/254: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 28.03.1994 a 15.03.2002 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO X JAIR VERDE X ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 149/152: Ciência as partes.2- Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 75, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003440-74.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 203/205.2. Fls. 206/208: Dê-se ciência ao INSS.3. Fls. 201: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das

testemunhas arroladas às fls. 10.Int.

0004525-95.2011.403.6183 - SUSETE APARECIDA SERGIO DIONISIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 99: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos.Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/65 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 204: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0010783-24.2011.403.6183 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial para que conste corretamente o número de seu CPF, conforme documento de fl. 22. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Fls. 34/47: Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 5. Com o cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de citação do réu.Int.

0001498-70.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002928-57.2012.403.6183 - MARIA JOSE MANSINI VIEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 93/97: Ciência as partes.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 59/69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008941-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0021812-472007.403.6301 e 0095135-85.2007.403.6301.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 37, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003619-23.2003.403.6301, que figura no termo de prevenção de fls. 35/36.Int.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, qual o período de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido e quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0001084-38.2013.403.6183 - JORGE JOSE DA CUNHA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 82/83, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001269-76.2013.403.6183 - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 33.900,00 - trinta e três mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001317-35.2013.403.6183 - MARIA GORETE MARIANO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001329-49.2013.403.6183 - GIRSON MARTINS DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 17 e no comprovante de residência de fl. 24, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no

interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Ipatinga - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0001365-91.2013.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 23/26, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001371-98.2013.403.6183 - JOAO DE FRAIA JUNIOR(SP275508 - LUIZ CARLOS MARX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da

ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 54/56, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera, conforme mencionado no laudo pericial de fls. 15/18.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002661-51.2013.403.6183 - VICENTE CERBATTI GOUVEA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.748,89 - seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002721-24.2013.403.6183 - ALZIRO NATAL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procuração de fl. 10. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 57, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 38.000,00 - trinta e oito mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002781-94.2013.403.6183 - LUZIA DA SILVA SANTANA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA E SP321803 - ANA CAROLINA MOMBELLI STREFEZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015457-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015457-0) - JOSE EDUARDO COLTRI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FLS.: Fls. 224/230: nos termos do artigo 258 e seguintes, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, razão pela qual retifico o valor da causa para constar R\$ 55.192,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). À SEDI para as anotações pertinentes. Diante dos argumentos de fls. 224/230, bem como do contido às fls. 219/220 e das consultas no sistema DATAPREV-CNIS que seguem anexos, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de março/1979 a janeiro/1984 e junho/1994 a março/1999, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, bem assim, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 00069392520104030000 (fls. 192/203) para ciência desta sentença.

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1) - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 232/233: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003152-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003152-2) - LUIZ JOAQUIM DE MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133 e 177: Anote-se. 2. Fls. 181/183: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias do autor. 3. Fl. 178: Após, venham os autos conclusos. Int.

0006284-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006284-1) - JOSE DIAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006419-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006419-9) - JOAFRAM SILVA BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 236/238: Mantenho a decisão de fls. 234, por seus próprios fundamentos.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 22.04.1975 a 231.12.1975 que pretende seja reconhecido especial.3. No mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fl. 23Int.

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 158/164: Ciência ao INSS.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos outros documentos onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício previdenciário que pretendem ser revisado. Int.

0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5) - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 287/290 e 305/306 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5) - LEONARDO DOS SANTOS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000400-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000400-6) - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 128/129: Indefiro na forma do artigo 264 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003974-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003974-4) - JOSE MARCOLINO NETO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7) - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/129, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0052097-52.2009.403.6301 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 287, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº0008094-80.2006.403.6183 que figura no termo de prevenção de fl. 260. 2. Diante dos dados contidos no termo de fls. 261/262, afasto a hipótese de prevenção nele indicada com relação ao processo nº 0028095-91.2004.403.6301, bem como deixo de apreciar o referido termo quanto ao processo nº 0052097-52.2009.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 4. Recebo a petição de fls. 274/277. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 6. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 7. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 8. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 9. À vista da decisão de fls. 253/254, atribua a parte autora novo valor à causa. 10. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000673-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000673-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETTO - MENOR X JEFFERSON DE LIMA SILVA JUNIOR - MENOR X INEZITA DE ALMEIDA LIMA SILVA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003707-80.2010.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003791-81.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES RIBAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004377-21.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006802-21.2010.403.6183 - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006811-80.2010.403.6183 - MANOEL FIDELIS DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA

COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 1512/2002, conforme fls. 60, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS. Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Após, manifeste o INSS sobre a possibilidade de acordo. Int.

0019703-55.2010.403.6301 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 03/1998 a 08/199 que pretende seja reconhecido especial. 3. Fls. 195: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente. Int.

0002930-61.2011.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DE MOURA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/254: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 434). Int.

0006788-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006788-2) - CAMILO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/187. Diante da opção exercida pela parte autora, cumpra o INSS a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original com data atualizada. No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls.

318/335, apresente o(a) sucessor(a) de Sylvio Lopes dos Reis, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. No silêncio, aguarda-se manifestação no arquivo.Int.

0003330-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003330-7) - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008571-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008571-3) - ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9) - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9) - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 230/233: Mantenho a decisão de fls. 228, por seus próprios fundamentos.2. Proceda a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 106/108 e do laudo técnico que embasou o documento de fls. 37, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MENDES
1. Tendo em vista que as Cartas Precatórias expedidas para localização da corrê, por três vezes, resultaram negativas (fls. 82, 103 e 180), em observância ao endereço fornecido pelo autor (fl. 33) e os obtidos através de consulta ao sistema da Receita Federal (fl. 90) bem como fornecido pelo Banco em que a corrê MARILIA MENDES recebe o Benefício n. 1282075125 (fls. 138 e 142), determino a citação da corrê por edital, na forma do artigo 232 do CPC.2. Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 45/50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013854-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013854-0) - CLAUDIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003830-78.2010.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 468/502: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a informação do INSS (fls. 440/541) que o benefício da autora foi restabelecido, junte a parte autora cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na Fundação Casper Líbero tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível dos documentos fls. 223/254.Int.

0006819-57.2010.403.6183 - JOSE FRATO GIANNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006964-16.2010.403.6183 - JOAQUIM VANDERLEI AGUIRRE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010938-61.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA BORGES X KATIA BORGES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os pedidos de expedição de ofício por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa CTG Centro de Traduções Gaúchas Saudade do Sul Embu, tais como holerites, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Fls. 246: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Int.

0003108-10.2011.403.6183 - GERALDO ALVES DUTRA X LEONILDO CITINI X MAURO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra os embargos de declaração de fls. 148/149 que negou provimento a decisão de fl. 91, sob a alegação de que a mesma está eivada por erro material. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procede a alegação de erro material no dispositivo na decisão de fls. 148/149, onde ficou determinado a exclusão dos co-autores MARIO CALDEIRA FARIAS e GERALDO VIEIRA PEREIRA e o desentranhamento dos instrumento de procuração original dos referidos autores com o respectiva juntada nos processos de n.º 0007690-19.2012.403.6183 e 0007689-54.2012.403.6183, quando na verdade deveria tal procedimento ser realizado em nome do autor GERALDO ALVES DUTRA e não do autor GERALDO VIEIRA PEREIRA.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 148/149, pare que passe a constar a seguinte redação: 3. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos co-autores MARIO CALDEIRA FARIAS e GERALDO ALVES DUTRA.4. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos instrumentos de procuração original de fls. 15 e 39, referentes aos co-autores MARIO CADEIRA FARIAS e GERALDO ALVES DUTRA, respectivamente, e, ato contínuo, proceda à sua juntada nos autos de nº 0007690-19.2012.403.6183 e 0007689-34.2012.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão. Dessa forma, remetam-se o autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de GERALDO VIEIRA PEREIRA e conseqüente exclusão o autor GERALDO ALVES DUTRA. Após, proceda a Secretaria, na forma a determinação supra, desentranhando o documento de fl. 15 e proceda a

juntada nos autos de n.º 0007689-34.2012.403.6183, com cópia da decisão de fls. 148/149 e desta decisão. Atende-se a Secretaria para que seja juntado nestes autos o instrumento de procuração original de GERALDO VIEIRA PEREIRA, desentranhada conforme certidão de fl. 150-verso, e juntada no processo de n.º 0007689-34.2012.403.6183. Intime-se.

0008566-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052920-94.2007.403.6301) MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6) - LINA DOS SANTOS(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 234: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 232). Int.

0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5) - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 323/324. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1) - ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 200). Int.

0008352-13.1994.403.6183 (94.0008352-1) - JOSEFINA BRAGA NEGRAO X EMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS LINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ANIBAL BERNARDO RIBEIRO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA LUCIANO X MARINA APARECIDA RIBEIRO X OSVALDO LOPES X BENEDITO NILO DOS SANTOS X ROCCO CARMELO DALESSANDRO X RUBENS VITORINO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 110: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 109: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 106). Int.

0011011-92.1994.403.6183 (94.0011011-1) - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA E SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 282, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 268/272). Int.

0047439-55.1999.403.6100 (1999.61.00.047439-0) - GERALDO PEREIRA DE LIMA(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 268: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 264).Int.

0051529-06.2000.403.0399 (2000.03.99.051529-0) - MAURICIO PEREIRA DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 139: Tendo em vista a informação prestada pelo réu às fls. 136, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033816-81.2001.403.0399 (2001.03.99.033816-4) - ADENIR PANSARINE X SEBASTIAO LEONEL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 83, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X WANIA DE SOUZA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 414/428 e 565: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA (CPF 256.737.468-06 - fls. 421) e WANIA DE SOUZA SILVA (CPF 220.911.678-35 - fls. 425, como sucessoras de José Lazara da Silva (cert. de óbito fls. 416). 1.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.1.2 Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2. Fls. 544/546 e 566: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a DIP indicada às fls. 545 (16/09/2009), tendo em vista a conta homologada para a autora ANA FIRMINO DE OLIVEIRA (fls. 358/364), que apurou diferenças até agosto de 2011, e providencie o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Fls. 567/570: Diante da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3R antes da notícia do provimento do Agravo de Instrumento (fls. 531/537) que deferiu a expedição dos ofícios com destaque de honorários, e considerando o requerimento para que os valores requisitados sejam depositados à ordem deste Juízo, para futura expedição de alvará, providência que resguardaria direito buscado no Agravo, solicite-se, excepcionalmente, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os valores requisitados por meio dos Ofícios Precatórios nºs 1117, 1120, 1121, 1124, 1125, 1126 e 1127/2012 (fls. 514/520) sejam depositados à ordem deste Juízo. 3.1. Consigno, por oportuno, que em relação ao crédito de cada autor será expedido alvará único em nome do beneficiário autor e do advogado (que possui poderes especiais para receber e dar quitação), portanto, indefiro, desde logo, o pedido de expedição de alvará levantamento em separado para os honorários contratuais, sem prejuízo da intimação dos autores determinado no Agravo de Instrumento (fls. 562), que deverá ser efetuada por carta com aviso de recebimento ou mandado, para que se manifestem caso já tenham efetuado o pagamento dos honorários contratuais.Int.

0003566-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003566-1) - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 255: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6) - JOSE CARLOS MUNIZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Diante da ausência de mandato ao subscritor das petições de

fls. 376 e 377, regularize o autor a representação processual.3. Fls. 265: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.4. Após, se em termos, cite-se.5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003934-12.2007.403.6301 - JOSE SILVA PORTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL, o benefício de auxílio-doença NB 31/517.293.249-2 desde a sua cessação (16.02.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2008, data de elaboração do laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença previdenciário, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003801-28.2010.403.6183 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 153: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 151). Int.

0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/72: Ciência ao INSS. 2. Fls. 195: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do de cujus. Int.

0008848-46.2011.403.6183 - NEIDE GONCALVES ALVARENGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 84: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 447). Int.

0011755-91.2011.403.6183 - AILTON ALVES DE MELO(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 204: Anote-se, para fins de intimação, também a advogada ROSA OLIMPIA MAIA. 2. Fls. 204: Tendo em vista a ausência de pedido expresso para que as intimações fossem feitas com exclusividade em nome de ROSA

OLIMPIA MAIA e que dois advogados constituídos às fls. 09 foram regularmente intimados, conforme Informação retro, não houve nulidade.3. Diante do trânsito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de amparo social NB 87/543.012.696-5, concedido administrativamente pelo INSS em 06//10/2010. Dessa forma, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Junte a parte autora documentos médicos pertinentes, que demonstrem a possível incapacidade do autor.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intimem-se às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, venham para transmissão eletrônica.Int.

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido à fl. 756.Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 752.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 146: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.Despacho de fl. 155: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/154. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSIÓN COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 280: Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos da decisão de fl. 273. Em seguida, expeçam-se os os ofícios requisitórios em favor do exequente e seu advogado, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.Despacho de fls. 294: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 292/293. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 280.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 175: Tendo em vista a informação de fls. 172, comunique-se o SEDI para adoção das medidas necessária para regularização no Sistema Processual do assunto relativo ao presente feito, bem como dos CPFs da autora NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO e do advogado AMAURI SOARES, devendo constar aqueles informados na petição de fls. 154/159. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 181: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 179/180. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 175.

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 493: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 460/461. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 498: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 496/497. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 493.

0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6) - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 407/408. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls.402.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 215: Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença, corrigindo-se o nome da autora conforme cadastro do CPF (fl.11). Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício precatório em favor do autor, e requisitório em favor do advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 222: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 220/221. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 215.

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 327, 328 e 329. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 323.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 471/472. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 468.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 219: Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para o INSS se manifestar nos termos do artigo 100, 10, da Constituição Federal (despacho de fl. 202). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fls. 224: Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 222/223. Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 219.

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 22/04/2013, às 14:00 horas, na clínica Rua Harmonia 1014, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 100/102) e pelo INSS (fl. 92/93). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade em neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2013, às 10:00 hs, na clínica à Rua Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep. 04101-000. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4) - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS

BEZERRA DE VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 224/227 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS, nascido em 15-05-1954, filho de Beatriz dos Santos Florêncio e de José Antônio Florêncio, portador da cédula de identidade RG nº 19.351.119-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 284.330.884-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentada desde 1º-10-2005 (DIB) - NB 135.150.282-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento, pela autarquia, do tempo laborado na zona rural e em atividade especial: Zona rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1973; Zona rural, de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005. Pediu fossem considerados os períodos mencionados, averbados em seu benefício cuja renda mensal inicial necessita de recálculo. Pleiteou o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes). Decidiu-se pela postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 55 e 59/71). Abriu-se vista dos autos à parte autora para apresentar réplica, o que foi feito (fls. 72 e 75/81). O autor especificou prova testemunhal a ser produzida e trouxe aos autos prova documental. Expediu-se carta precatória, devidamente cumprida (fls. 82/191). Abriu-se prazo às partes para apresentação de razões escritas (fls. 192). A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido, ao passo que a autarquia manifestou estar ciente do quanto fora processado (fls. 192/194). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Duas são as questões trazidas aos autos: a) alegação de labor a zona rural no interregno de 1º-01-1972 a 31-12-1973 e de 1º-01-1977 a 30-11-1977; b) menção à exposição a agentes insalubres. Examinou cada um dos temas descritos. A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos: Fls. 10 - Instrumento de procuração; Fls. 11 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 12/13 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, além do cartão de inscrição do PIS - Programa de Inscrição Social; Fls. 14/16 e 89/116 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 17/19 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 20 - cópia de sua certidão de casamento, com menção à profissão de agricultor; Fls. 22 e 84 - declaração do exercício de atividade rural da lavra do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caruaru - PE - período de 1º-06-1970 a 30-11-1977; Fls. 22/23 - certidão de escritura pública de imóvel situado em Caruaru - PE; Fls. 24 - declaração de que o autor exerceu atividade rural no sítio Serrote dos Bois, em regime de economia familiar; Fls. 25 - escritura pública da propriedade denominada Serrote dos Bois, em Caruaru - PE; Fls. 25, verso, 87 e 88 - declaração de que o autor exerceu atividade rural no sítio Serrote dos Bois, em regime de economia familiar; Fls. 26 - cópias da cédula de identidade e dos registros junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda - documentos dos declarantes de fls. 25, verso; Fls. 27 e 85/86 - certidão de dispensa de incorporação relativa ao autor, motivada no fato de que não residia em município tributário; Fls. 28 - certidão de casamento do autor onde consta sua profissão de agricultor; Fls. 29 - formulário DSS8030 da Companhia Paulista de Fertilizantes, de 17-07-1979 a 21-12-1979 - sujeição à vibração e a ruído, além de poeiras de fertilizantes contendo rocha fosfática, superfosfatos, cloreto de potássio, sulfato e nitrato de amônio, ureia, calcário, gases e vapores de amônia, fluoretos, ácidos sulfúrico e fosfórico; Fls. 30 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Fls. 31/33 - fichas de registro de empregado; Fls. 34 e 34, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico referente à empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989 - sujeição a ruído de 93 dB; Fls. 35/39 - laudo técnico pericial do trabalho do autor na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989 - sujeição a ruído de 93 dB; Fls. 40 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Perdigão Agroindustrial S/A, de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005 - sujeição a ruído de mais de 82 dB; Fls. 43 - planilha de contagem de tempo de serviço do autor; Fls. 44/45 e 51 - decisão administrativa; Fls. 46 - entrevista rural; Fls. 47/50 e 52 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 20 - cópia de sua certidão de casamento, com menção à profissão de agricultor; Fls. 22 e 84 - declaração do exercício de atividade rural da lavra do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caruaru - PE - período de 1º-06-1970 a 30-11-1977; Fls. 22/23 - certidão de escritura pública de imóvel situado em Caruaru - PE; Fls. 24 - declaração de que o autor exerceu atividade rural no sítio Serrote dos Bois, em regime de economia

familiar; Fls. 25 - escritura pública da propriedade denominada Serrote dos Bois, em Caruaru - PE; Fls. 25, verso, 87 e 88 - declaração de que o autor exerceu atividade rural no sítio Serrote dos Bois, em regime de economia familiar; Fls. 26 - cópias da cédula de identidade e dos registros junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda - documentos dos declarantes de fls. 25, verso; Fls. 27 e 85/86 - certidão de dispensa de incorporação relativa ao autor, motivada no fato de que não residia em município tributário; Fls. 28 - certidão de casamento do autor onde consta sua profissão de agricultor; Fls. 46 - entrevista rural; Com os documentos acostados aos autos, aliados à prova testemunhal - precatória de fls. 184/186, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas foram coerentes ao tratar do labor rural do autor, desenvolvido em Caruaru - PE. Conforme a TNU - Turma Nacional de Uniformização, vários dos documentos dos autos configuram início de prova material: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Reporto-me ao período de 1º-01-1972 a 31-12-1973 e de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Passo ao tema da atividade especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo

especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 29 - formulário DSS8030 da Companhia Paulista de Fertilizantes, de 17-07-1979 a 21-12-1979 - sujeição à vibração e a ruído, além de poeiras de fertilizantes contendo rocha fosfática, superfosfatos, cloreto de potássio, sulfato e nitrato de amônio, ureia, calcário, gases e vapores de amônia, fluoretos, ácidos sulfúrico e fosfórico; Fls. 30 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Fls. 31/33 - fichas de registro de empregado; Fls. 34 e 34, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico referente à empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989 - sujeição a ruído de 93 dB; Fls. 35/39 - laudo técnico pericial do trabalho do autor na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989 - sujeição a ruído de 93 dB; Fls. 40 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Perdigão Agroindustrial S/A, de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005 - sujeição a ruído de mais de 82 dB;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Zona rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1973; Zona rural, de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Tempo especial - empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Tempo especial - empresa Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Tempo especial - empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005.DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora ERONILDO FLORÊNCIO DOS SANTOS, nascido em 15-05-1954, filho de Beatriz dos Santos Florêncio e de José Antônio Florêncio, portador da cédula de identidade RG nº 19.351.119-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 284.330.884-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação dos tempos rural e especial, da seguinte forma: Zona rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1973; Zona rural, de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005.Determino a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 1º-10-2005 (DIB) - NB 135.150.282-0.Esclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 06-03-2005.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0008724-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008724-6) - MOISES EDUARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MOISES EDUARDO DA SILVA, nascido em 27-10-1949, filho de Maria de Lourdes Araújo da Silva e de Manoel Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.862.559-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.932.708-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser aposentado por tempo de serviço desde 26-05-1997 (DIB) - NB 105.480.208-1.Citou ter exercido as atividades de pintor e de prestista, regulamentadas no anexo I e II do Decreto nº 83.080/79 - código 1.2.11 (anexo I) e 2.5.2 e 2.5.3 (anexo II).Defendeu a

inconstitucionalidade de aplicação do fator previdenciário. Asseverou ter direito consolidado à concessão de aposentadoria especial. Afirmou haver dano moral na conduta da autarquia. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos seguintes períodos: Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972; Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973; Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974; Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974; Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977; Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977; Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978; Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978; Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979; Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981; Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982; José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982; Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984; Conversa, de 17-09-1984 a 16-08-1990; Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992; Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993; L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Requereu, ao final, quatro pedidos: a) averbação do tempo especial de serviço, nas empresas acima referidas; b) a diferença dos valores referentes ao salário-de-contribuição no quinquênio antecedente à propositura da ação; c) exclusão da aplicação do fator previdenciário; d) indenização por dano moral no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/59). Este juízo determinou emenda da inicial, pela parte autora, com precisa indicação dos formulários atinentes ao período cuja especialidade pretendia comprovar. Em seguida, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cuja contestação está nos autos (fls. 62/63 e 65/70). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 72). Manifestou-se a parte autora e requereu produção de prova testemunha (fls. 72/78 e 79). O instituto previdenciário demonstrou estar ciente do quanto processado (fls. 80). A parte autora postulou pela celeridade no julgamento do feito (fls. 84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. Há quatro questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo especial de serviço, nas empresas acima referidas; b) a diferença dos valores referentes ao salário-de-contribuição no quinquênio antecedente à propositura da ação; c) exclusão da aplicação do fator previdenciário; d) indenização por dano moral no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Examinando-as, separadamente. A - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos locais descritos: Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972; Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973; Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974; Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974; Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977; Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977; Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978; Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978; Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979; Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981; Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982; José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982; Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984 - atividade de pintor de autos; Conversa, de 17-09-1984 a 16-08-1990; Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992; Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993; L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972; Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973; Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974 - atividade de pintor de autos; Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974; Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977; Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977; Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978; Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978; Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979; Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981; Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982; José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982; Fls. 45 - formulário DSS8030 da Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984 - atividade de pintor de autos; Conversa, de 17-09-1984 a 16-08-1990; Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992; Fls. 46/47 - Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993 - atividade de pintor de autos; L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade de auxiliar de pintor de veículos é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, declaro a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo sob condições especiais nas seguintes empresas: Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972; Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973; Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974; Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977; Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977; Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978; Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978; Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979; Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981; Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982; José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982; Conversa, de 17-09-1984 a 16-08-1990; Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992; L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Considerando-se a prova documental, declaro a especialidade do tempo laborado nos locais e durante os períodos descritos: Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974 - atividade de pintor de autos; Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984 - atividade de pintor de autos; Embu S/A, de

18-05-1993 a 30-09-1993 - atividade de pintor de autos; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MOISES EDUARDO DA SILVA, nascido em 27-10-1949, filho de Maria de Lourdes Araújo da Silva e de Manoel Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.862.559-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.932.708-25, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao serviço prestado nas seguintes empresas: Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974 - atividade de pintor de autos; Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984 - atividade de pintor de autos; Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993 - atividade de pintor de autos; Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, julgo improcedente o pedido de consideração do tempo especial nas seguintes empresas: Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972; Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973; Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974; Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977; Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977; Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978; Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978; Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979; Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981; Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982; José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982; Conversa, de 17-09-1984 a 16-08-1990; Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992; L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria especial - benefício de 26-05-1997 (DIB) - NB 105.480.208-1. Esclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 20-07-2004. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011116-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011116-9) - DAURO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAURO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.154.247-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 160.710.188-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-12-1994, benefício nº 025.294.282-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processos Civil. Após apresentação de apelação, por decisão do relator, a sentença de improcedência proferida às fls. 36/37 foi anulada com determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão. A manifestação do INSS às fls. 63/66 foi recebida como contestação. Houve apresentação de réplica às fls. 83/91. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A tese da parte autora não merece prosperar. O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de tempo de serviço, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico,

isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 26-12-1994 e concedido com data de início (DIB) em 26-12-1994. O autor ajuizou a ação em 03-09-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconhecimento, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora a de revisão do ato concessório de seu benefício. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014242-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014242-7) - DAVID ALFASSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAVID ALFASSI, portador da cédula de identidade RG nº 1.974.616 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.102.107-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 1º-06-2004, benefício nº 135.117.733-5. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação. Houve apresentação de réplica às fls. 82/96. Deu-se ciência ao INSS às fl. 97. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 01-06-2004. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº

665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição.Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DAVID ALFASSI, portador da cédula de identidade RG nº 1.974.616 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.102.107-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-62.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADEMAR PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.916-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 281.639.158-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-06-1996, benefício nº 103.237.068-5.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.A tese da parte autora não merece prosperar.O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de tempo de serviço, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-

SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 11-06-1996 e concedido com data de início (DIB) em 11-06-1996. O autor ajuizou a ação em 06-05-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconhecimento, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora a de revisão do ato concessório de seu benefício. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO HERMÍNIO DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 10.191.752-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 273.238.468-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 04-08-1998, benefício nº 110.960.727-7. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 61/90). Houve apresentação de réplica às fls. 92/105. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, aplicando-se sobre este o coeficiente de cálculo aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 04-08-1998. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.** Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE

ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição.Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO HERMÍNIO DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 10.191.752-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 273.238.468-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005980-32.2010.403.6183 - EDGAR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDGAR ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.605.219-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 122.616.028-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 06.04.1982, benefício nº 070.233.675-0.Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 35/48.Houve apresentação de réplica às fls. 50/73.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOcuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia.Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDGAR ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.605.219-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 122.616.028-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006882-82.2010.403.6183 - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.723.375-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 265.810.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 23.10.1987, benefício nº 083.570.071-2.Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora

juntou instrumento de procuração e documentos. Proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processos Civil. Após apresentação de apelação, por decisão do relator, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença de improcedência proferida às fls. 79/81 foi anulada com determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 133/138. Houve apresentação de réplica às fls. 140/160. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.723.375-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 265.810.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011176-80.2010.403.6183 - LUIZ PRINCIPATO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ PRINCIPATO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 2.097.747 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 302.356.008-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 27-05-1981, benefício nº 73.602.445-0. Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 67/71. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ PRINCIPATO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 2.097.747 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 302.356.008-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos

benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011324-91.2010.403.6183 - HAIDEE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HAIDEE DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.577.210-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 532.790.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-05-1995, benefício nº 068.212.006-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 57/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A tese da parte autora não merece prosperar. O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de tempo de serviço, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 08-05-1995 e concedido com data de início (DIB) em 08-05-1995. O autor ajuizou a ação em 15-09-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora a de revisão do ato concessivo de seu benefício. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENTO DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.555.574 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.363.498-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-11-1984, benefício nº 078.764.372-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/73). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 76. Réplica às fls. 78/88. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 19-12-1984 e concedido com data de início em 01-11-1984 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670)(grifei)Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Reforço, por cautela, a desistência pela parte autora do pedido de revisão para aplicação do disposto na

Lei nº. 6.423/77 (ORTN), razão pela qual, apesar de constar na petição inicial, não foi apreciado por este Juízo (fls. 76). Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, BENTO DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.555.574 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.363.498-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011896-47.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 8.664.531-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.479.808-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 15-07-1997, benefício nº 107402584-6.Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação.Houve apresentação de réplica às fls. 70/85. Deu-se ciência ao INSS à fl. 86. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.O benefício em comento foi concedido administrativamente em 15-07-1997. O pedido é improcedente.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98.A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.(AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição.Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO DE OLIVEIRA PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 8.664.531-6 SSP/SP,

inscrito no CPF sob o nº 573.479.808-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013565-38.2010.403.6183 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTÔNIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 4711643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 450.294.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-07-2004, benefício n.º 134.159.095-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a adoção da tabela de mortalidade contemporânea às contribuições do autor. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Veio aos autos a réplica às fls. 48/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É

que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevivida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ANTÔNIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 4711643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 450.294.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 155/159 - Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para deliberações. Int.

0015651-79.2010.403.6183 - NEYDE CALDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEYDE CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.605.298-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 433.214.968-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 03-03-1995, benefício nº 068.484.398-6. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 57/64). Houve apresentação de réplica às fls. 66/81. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 03-03-1995. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NEYDE CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.605.298-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 433.214.968-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba citada também fica suspensa por injunção dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-34.2010.403.6301 - SONIA REGINA PIEROBON COELHO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÔNIA REGINA PIEROBON COELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.978.805-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.861.908-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A presente demanda fora inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo sido autuada sob nº 0005620-34.2010.4.03.6301. Pretende a parte autora que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 24-03-2006, benefício nº 138.533.419-0. Defende a revisão dos salários-de-contribuição com base em decisão da Justiça do Trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/66). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Em sede de preliminares, apontou falta de interesse processual em razão da inexistência de requerimento administrativo. Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 75/83). Houve juntada de parecer contábil às fls. 97/100. Em decisão fundamentada, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa em razão do valor de alçada (fls. 101/104). Redistribuídos os autos a esse juízo, foram ratificados os atos praticados à fl. 114. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as

apontadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 110/112, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Afasto, ainda, a preliminar referente à falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévia postulação na esfera administrativa. Essa questão há muito tempo já foi resolvida pela jurisprudência no sentido de que até por lei é inafastável a apreciação de lesão ou de ameaça a direito pelo Poder Judiciário, conforme art. 5º, XXXV, CF. Ademais, o simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir. Diante da ausência de preliminares outras, atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O pedido procede, em parte. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede o benefício baseado nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, como não possuía a relação dos salários-de-contribuição referente à empresa Santana Cursos e Concursos SC Ltda., a parte autora aceitou que o benefício de aposentadoria por invalidez lhe fosse concedida no valor apurado na seara administrativa. Conclui-se, nesse passo, que o INSS não cometeu irregularidade ou ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do benefício, comprovar o valor dos salários-de-contribuição relativos a todas as empresas nas quais laborou. Observa-se, então, que de posse da relação dos salários-de-contribuição, sem ter requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, a parte veio a juízo pleitear a revisão, para fins de alteração do valor da renda mensal em manutenção. Consoante parecer contábil, anexado aos autos às fls. 97/100, a autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício. Porém, o pagamento das diferenças havidas antes da data da citação do INSS, em 21-02-2011 (fl. 73) - dado que a parte não requereu a revisão na esfera administrativa - não é devido, do que se depreende da interpretação do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal. (Grifo não original) Ressalvo, por fim, que a sentença trabalhista, oriunda da Justiça do Trabalho da 2ª Região, fora proferida com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vide fls. 16/21.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SÔNIA REGINA PIEROBON COELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.978.805-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.861.908-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, identificado pelo NB 138.533.419-0, mediante a consideração dos salários-de-contribuição determinados em sentença trabalhista, referente à empresa Santana Cursos e Concursos SC Ltda.. São devidas diferenças a contar da citação, realizada em 21-02-2011. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, a serem observadas posteriores alterações. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, porém, o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.482.231-0, inscrita no CPF sob o nº 130.631.328-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-12-1994, benefício nº 028.074.496-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls.

44/48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.****

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.482.231-0, inscrita no CPF sob o nº 130.631.328-70, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-60.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELSO SANTOS ACUNA, portador da cédula de identidade RG nº 33662678 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.009.748-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu

benefício, de acordo com as teses expostas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 09-08-1992, benefício nº 055500476-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido, fls. 35/79. Houve apresentação de réplica às fls. 81/88. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91; incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 09-08-1992. O autor ajuizou a ação em 14-02-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. O pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido. Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: O artigo 20 da Lei 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...) O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular o benefício do autor considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do

poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI N 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei n 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008A Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste. Contudo, verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário e desaposentação, formulado pela parte autora, CELSO SANTOS ACUNA, portador da cédula de identidade RG nº 33662678 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.009.748-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-55.2011.403.6183 - ELISABETH ALVES PINHO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISABETH ALVES PINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.786.100-6, inscrita no CPF sob o nº 672.920.708-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu

benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-04-1995, NB 42/064.892.024-0, em favor do seu falecido esposo Antônio Alves Pinho, benefício esse que deu origem à pensão por morte que ora recebe, NB 21/150.417.664-0, com DIB em 01-12-2009. Pleiteia, a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário originário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a incorporação ao valor da renda mensal em DEZEMBRO DE 1998 do reajuste de 10,96%, correspondente à elevação do teto máximo da época, e do reajuste de 28,39%, correspondente à elevação do teto máximo de DEZEMBRO DE 2003, a fim de que reflita na pensão por morte da autora. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 26/32). Houve apresentação de réplica às fls. 35/37. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de revisão do benefício para que seja aplicado o percentual de 42,46% (quarenta e dois vírgula quarenta e seis por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,46% (quarenta e dois vírgula quarenta e seis por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não

implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Destarte, improcedentes, portanto, os pedidos por formulados pela parte autora na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELISABETH ALVES PINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.786.100-6, inscrita no CPF sob o nº 672.920.708-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-64.2011.403.6183 - ARRECILDE PACIULLO X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X GABRIEL JOSE ESPIR X JULIO NOBORU MIYABARA X OSWALDO SANCHES Y SANCHES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARRECILDE PACIULLO, portador da cédula de identidade RG nº 5.068.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 275.216.728-87, FRANCISCO PEIXOTO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.542.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 500.341.628-87, GABRIEL HOSE ESPIR, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.252-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 568.804.488-87, JULIO NOBORU MIYABARA, portador da cédula de identidade RG nº 3.123.106-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.031.218-49 e OSWALDO SANCHES Y SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 2.304.408-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.517.748-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever os seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 22-04-1992, benefício nº 048.116.312-3, em favor de ARRECILDE PACIULLO, aposentadoria especial, em 31-03-1988, benefício nº 083.633.741-7, em favor de FRANCISCO PEIXOTO FILHO, aposentadoria por tempo de serviço, em 17-01-1996, benefício nº 101511697-0, em favor de GABRIEL HOSE ESPIR, aposentadoria por tempo de serviço, em 06-02-1958, benefício nº 083.923.369-8, em favor de JULIO NOBORU MIYABARA, aposentadoria por tempo de serviço, em 15-01-1993, benefício nº 048.048.438-4, em favor de OSWALDO SANCHES Y SANCHES. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica às fls. 89/97. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00,

oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores, **ARRECILDE PACIULLO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.068.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 275.216.728-87, **FRANCISCO PEIXOTO FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.542.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 500.341.628-87, **GABRIEL HOSE ESPIR**, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.252-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 568.804.488-87, **JULIO NOBORU MIYABARA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.123.106-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.031.218-49 e **OSWALDO SANCHES Y SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 2.304.408-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.517.748-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa, diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-69.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.371.233 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.431.508-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-09-1991, benefício nº 047790594-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido, fls. 32/68. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91; incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ)**. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 30-09-1991. O autor ajuizou a ação em 11-05-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste. Contudo, verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, lembrando que, conforme cópia da Carta de Concessão anexada à fl. 25, seu benefício sequer foi limitado ao teto. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor

dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das

prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário e desaposentação, formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 4.371.233 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.431.508-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 82 - Dê-se ciência às partes, requerendo, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0006823-60.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO GUILHERME PEDROSA, portador da cédula de identidade RG nº 4.312.078, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.239.768-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo dos salários de contribuição realizados sobre o 13º salário - gratificação natalina. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79. Devidamente citada, a Autarquia- ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/107. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos salários de contribuição realizados sobre o 13º salário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 26-12-1995 e concedido com data de início (DIB) em 07-12-1994. O autor ajuizou a ação em 17-06-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato concessório do seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário NB 42/068.244.094-9. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0007553-71.2011.403.6183 - ALVARO TADEU DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALVARO TADEU DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 8.077.484, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 690.080.438-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 04-07-1995, benefício nº 068.328.339-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, e o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Veio aos autos réplica às fls. 77/104. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não

havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Ensina-nos Hermes Arrais Alencar que, nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-

98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALVARO TADEU DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 8.077.484, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 690.080.438-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010539-95.2011.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE TOLEDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUZIA FERREIRA DE TOLEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.969.668-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 976.601.248-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 02-12-1989, benefício nº 086.118.400-9. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/53). Vieram aos autos a réplica às fls. 58/72. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a

diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUZIA FERREIRA DE TOLEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.969.668-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 976.601.248-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-65.2012.403.6183 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GOZO MAKINO, portador da cédula de identidade RG nº 3042454 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.675.228-49, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 21-05-1993, benefício nº 028.010.419-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido, fls. 40/59. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91; incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 21-05-1993. O autor ajuizou a ação em 09-03-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados

estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste. Contudo, verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, lembrando que, conforme cópia da Carta de Concessão anexada à fl. 25, seu benefício sequer foi limitado ao teto. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se

dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário e desaposentação, formulado pela parte autora, GOZO MAKINO, portador da cédula de identidade RG nº 3042454 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.675.228-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-58.2012.403.6183 - NELSON MANTOVANI(SP240254 - ERIC RODRIGUES TAVOLASSI E SP261475 - TANIA DORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NELSON MANTOVANI, portador da cédula de

identidade RG nº 7.855.917, inscrito no CPF sob o nº 094.846.718-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 04-08-1987, benefício nº 084.003.679-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 63/78. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A tese da parte autora não merece prosperar. Insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON MANTOVANI, portador da cédula de identidade RG nº 7.855.917, inscrito no CPF sob o nº 094.846.718-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 375/377 - Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001638-70.2013.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ARLINDO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.812.694-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 858.289.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13-11-2002, benefício nº 126.906.725-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser

julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ARLINDO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.812.694-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 858.289.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-25.2013.403.6183 - EDSON DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta EDSON DE PAULA, portador da cédula de

identidade RG nº. 8.560.288-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 934.608.808-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 24-10-1997, benefício nº 105.247.498-2. Pleiteia a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos reajustamentos enumerados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos

mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001977-29.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CARLOS ALBERTO MORALES, portador da cédula de identidade RG nº 8.790.310-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.530.348-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-08-2006, benefício n.º 142.735.297-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/23). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser

julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CARLOS ALBERTO MORALES, portador da cédula de identidade RG nº 8.790.310-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.530.348-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-94.2013.403.6183 - FABIO AURELIO BIANCO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FABIO AURELIO BIANCO, portador da cédula de identidade RG nº 3.093.310 SSP/SP, inscrito

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.024.138-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-06-2002, benefício n.º 123.458.420-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/27). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF,

pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FABIO AURELIO BIANCO, portador da cédula de identidade RG nº 3.093.310 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.024.138-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 300/302 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 164 - Esclareça a subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, vez que há incongruência entre os requerimentos: em um primeiro parágrafo concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, bem como pugna pela expedição de ofício requisitório; em segundo momento requer a citação do INSS, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil sem, no entanto, apresentar os cálculos do quantum debeatur. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.198,64 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.499,40 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.698,04 (sessenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatro centavos), conforme planilha de folhas 144/150, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

